00046.002109/2023-50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 19/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação – RIC nº 2905/2023.
Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497, de 14 de dezembro de 2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497, de 14 de dezembro de 2023 (4841249), que enviou o Requerimento de Informação – RIC nº 2905/2023 (4797803), por meio do qual são solicitadas à Casa Civil informações sobre o processo de elaboração do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, encaminho a Nota SAJ nº 287/2023/SAIP/SAJ/CC/PR (4815880) e o Despacho (4845878) da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, órgão desta Casa Civil da Presidência da República, e a cópia do processo nº 08020.004546/2023-16 (4852669).

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/01/2024, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4890234** e o código CRC **A30C6B4D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.002109/2023-50 SUPER nº 4890234

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

00046.002109/2023-50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 19/2024/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação – RIC nº 2905/2023.
Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497, de 14 de dezembro de 2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497, de 14 de dezembro de 2023 (4841249), que enviou o Requerimento de Informação – RIC nº 2905/2023 (4797803), por meio do qual são solicitadas à Casa Civil informações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 287 / 2023 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Secretaria-Executiva da Casa Civil

Referência: Ofício nº 297/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR

Assunto: Análise preliminar do RIC nº 2905/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados

Processo: 00046.002109/2023-50

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 297/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR da Secretaria-Executiva, que faz referência ao Requerimento de Informação - RIC nº 2905/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados.

2. Por meio do mencionado requerimento, oriundo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da aludida Casa Legislativa, solicita-se, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, com respaldo no art. 50, § 2º, da Constituição da República e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cópia integral do processo de elaboração do Decreto nº 11.615/2023.

3. No âmbito da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, o expediente foi encaminhada a esta Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais, para avaliação preliminar no tocante aos seguintes aspectos: i) admissibilidade da demanda; ii) seu enquadramento temático às competências da Casa Civil; iii) necessidade de coleta de subsídios de unidade técnica específica; e iv) demais questões jurídicas atinentes ao atendimento do requerimento parlamentar.

4. É o que basta relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. No exame da juridicidade do requerimento em tramitação no Parlamento, convém, de início, recordar os termos do art. 50, § 2º, da Magna Carta:

> Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
>
> (...)
>
> § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

6. Por sua vez, os arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estatuem:

> Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:
>
> I - informação a Ministro de Estado;
>
> (...)
>
> Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:
>
> I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;
>
> II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:
>
> a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
>
> b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
>
> c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;
>
> III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
>
> IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.
>
> § 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.
>
> § 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

7. Observa-se, portanto, que, por força de comando constitucional, o encaminhamento de requerimento de informação pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil é juridicamente admissível.

8. No tocante à pertinência temática do requerimento, anota-se que, de acordo com a Lei nº 14.600/2023, em seu art. 3º, VIII e XI, compete à Casa Civil, respectivamente, a "*verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais*" e a "*análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República*".

9. Dentro dessa moldura, observa-se que a proposta de ato normativo, acompanhada da exposição de motivos e dos documentos indicados no art. 30 do Decreto nº 9.191/2017, é encaminhada à Casa Civil pelo(s) Ministro(s) de Estado da(s) respectiva(s) área(s), nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.191/2017.

10. Uma vez no perímetro da Casa Civil, a proposta de ato normativo encaminhada pelo(s) Ministro(s) de Estado é, então, submetida a análise de mérito, por parte da Secretaria Especial de Análise Governamental, e jurídica, pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e 26 do Anexo I do Decreto nº 11.329/2023, adiante transcritos:

> Art. 24. À Secretaria Especial de Análise Governamental compete:
>
> I - assessorar o Ministro de Estado Chefe no acompanhamento da formulação e na análise de mérito de programas e de projetos governamentais;
>
> II - proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais;
>
> III - promover, junto aos demais órgãos governamentais, o alinhamento da posição de mérito, de oportunidade e de conveniência das matérias em tramitação no Congresso Nacional, de acordo com as diretrizes governamentais;
>
> IV - promover a coordenação e a integração das ações do Governo federal quanto à formulação e à análise de mérito de programas e de projetos;
>
> V - solicitar informações e proceder a análises e estudos sobre projetos, propostas ou temas relativos a políticas públicas sob o seu exame;
>
> VI - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes de mérito necessários nas propostas de atos normativos;
>
> VII - requisitar informações, quando necessário, aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil, para instruir o exame de mérito dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República;
>
> VIII - requisitar posicionamento sobre atos normativos submetidos à Casa Civil da Presidência da República aos órgãos da administração pública federal, que deverão encaminhar suas manifestações dentro do prazo fixado, sob pena de se presumir concordância com a matéria objeto da consulta;
>
> IX - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito;
>
> X - analisar o alinhamento das minutas de contratos de gestão submetidas à Casa Civil da Presidência da República com os programas e os projetos governamentais;
>
> XI - assessorar a Secretaria-Executiva nos assuntos relacionados à Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira e na elaboração de subsídios ao Ministro de Estado Chefe nos assuntos orçamentários e financeiros, em especial no âmbito da Junta de Execução Orçamentária; e
>
> XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.
>
> (...)
>
> Art. 26. À Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos compete:
>
> I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;
>
> II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
>
> III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;
>
> IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;
>
> V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 17 dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas -FCE, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na **internet**;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, o Sistema de que trata o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e outros sistemas que venham a substituí-los;

XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:

a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e firmados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos de competência do Presidente da República;

XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, incluídos os vetos presidenciais;

XVII - gerenciar a publicação dos atos submetidos ao Presidente da República; e

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.

11. À luz dessas balizas, constata-se que a proposta normativa que deu origem ao Decreto nº 11.615/2023 foi encaminhada a esta Casa Civil por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2023, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, tendo sido objeto de análise da Secretaria Especial de Análise Governamental e da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, antes de ser submetida ao Presidente da República, em processo que tramitou no SEI sob o NUP: 08020.004546/2023-16.

12. Já tendo sido editado o Decreto nº 11.615/2023, os atos que instruíram a respectiva elaboração admitem divulgação, nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que, ressalvados eventuais documentos acobertados por sigilo, sugere-se que, uma vez aperfeiçoado o Requerimento de Informação - RIC nº 2905/2023, com encaminhamento ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, seja fornecida, em resposta, no prazo do art. 50, § 2º, da Constituição da República, cópia do processo que tramitou no SEI sob o NUP: 08020.004546/2023-16.

III - CONCLUSÃO

13. Sendo esta a manifestação jurídica em relação ao Requerimento de Informação - RIC nº 2905/2023 (4797803), sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao OFÍCIO Nº 297/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR (4798220).

14. À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura digital*.

DANIEL AUGUSTO MOREIRA
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

SILTON BATISTA LIMA BEZERRA
Secretário Adjunto
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Augusto Moreira**, **Assessor(a)**, em 08/12/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Silton Batista Lima Bezerra**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/12/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 08/12/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4815880** e o código CRC **53CA5A12** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00046.002109/2023-50 SUPER nº 4815880

00046.002109/2023-50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais

Brasília, *na data da assinatura digital*.

Assunto: **Requerimento de Informação - RIC nº 2905/2023**

1. O Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497 (4841249), do Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminha ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil o Requerimento de Informação nº 2905/2023 (4797803), aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado daquele órgão parlamentar, por meio do qual é solicitada, com respaldo no art. 50, § 2º, da Constituição da República, e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "*cópia integral do processo de elaboração do Decreto 11.615, de 2023*".

2. No perímetro desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, o mencionado requerimento, ainda na fase de tramitação, foi objeto da Nota SAJ 287 (4815880), lavrada nos seguintes termos, na fração de interesse:

> "8. No tocante à pertinência temática do requerimento, anota-se que, de acordo com a Lei nº 14.600/2023, em seu art. 3º, VIII e XI, compete à Casa Civil, respectivamente, a "*verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais*" e a "*análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República*".
>
> 9. Dentro dessa moldura, observa-se que a proposta de ato normativo, acompanhada da exposição de motivos e dos documentos indicados no art. 30 do Decreto nº 9.191/2017, é encaminhada à Casa Civil pelo(s) Ministro(s) de Estado da(s) respectiva(s) área(s), nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.191/2017.
>
> 10. Uma vez no perímetro da Casa Civil, a proposta de ato normativo encaminhada pelo(s) Ministro(s) de Estado é, então, submetida a análise de mérito, por parte da Secretaria Especial de Análise Governamental, e jurídica, pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e 26 do Anexo I do Decreto nº 11.329/2023, adiante transcritos:
>
> (...)
>
> 11. À luz dessas balizas, constata-se que a proposta normativa que deu origem ao Decreto nº 11.615/2023 foi encaminhada a esta Casa Civil por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2023, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, tendo sido objeto de análise da Secretaria Especial de Análise Governamental e da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, antes de ser submetida ao Presidente da República, em processo que tramitou no SEI sob o NUP: 08020.004546/2023-16.
>
> 12. Já tendo sido editado o Decreto nº 11.615/2023, os atos que instruíram a respectiva elaboração admitem divulgação, nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que, ressalvados eventuais documentos acobertados por sigilo, sugere-se que, uma vez aperfeiçoado o Requerimento de Informação - RIC nº 2905/2023, com encaminhamento ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, seja fornecida, em resposta, no prazo do art. 50, § 2º, da Constituição da República, cópia do processo que tramitou no SEI sob o NUP: 08020.004546/2023-16."

3. Após a aprovação da Nota SAJ 287 (4815880) e do efetivo encaminhamento do Requerimento de Informação nº 2905/2023 (4797803), os autos retornaram a esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por força do Ofício Nº 315/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR (4843204), vazado nos seguintes termos, no fragmento de interesse:

> "2. De modo a orientar a coleta dos subsídios necessários à resposta do Ministro ao referido pleito, esta Subsecretaria de Governança Publica solicitou análise prévia acerca da admissibilidade da demanda para a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, que emitiu a Nota SAJ nº 287/2023/SAIP/SAJ/CC/PR **(4815880)**, na qual esta Secretaria indicou o envio da cópia do processo 08020.004546/2023-16 como resposta ao Requerimento de Informação em epígrafe, tendo ressalvado eventuais documentos acobertados por sigilo. Desse modo, considerando que o processo referido apresenta documentos de outros Ministérios e ainda alguns com informações pessoais sensíveis, solicito o encaminhamento dos documentos do referido processo que devem ser disponibilizados, com o devido tarjamento. Saliento que deve ser indicado o amparo legal para cada tarjamento realizado."

4. Nessa conjuntura, compulsando os autos do processo 08020.004546/2023-16, não se contempla a existência de informação classificada como sigilosa, na forma do art. 28 da Lei nº 12.527/2011, sendo que os documentos instrutivos daquele feito, ainda quando oriundos de outros Ministérios, foram todos, por injunção do Decreto nº 9.191/2017, submetidos ao escrutínio da Casa Civil da Presidência da República, no bojo da proposta normativa que culminou com a edição do Decreto nº 11.615/2023.

5. Tal como acenado pela Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil, verifica-se, contudo, a existência de informações pessoais sensíveis, resguardadas pela legislação, independentemente da classificação de sigilo, nos termos do art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, no documento adiante indicado: Listagem (4431538).

6. **As informações pessoais veiculadas na referida Listagem (4431538) - números de telefone e endereços <u>particulares</u> de correio eletrônico -, devem ser tarjadas, antes do fornecimento de cópia integral do processo 08020.004546/2023-16, em resposta ao Requerimento de Informação nº 2905/2023 (4797803).**

7. Feitos esses apontamentos, retornem os autos à Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil, sugerindo-se que, em resposta ao Requerimento de Informação nº 2905/2023 (4797803), seja encaminhada cópia integral do processo 08020.004546/2023-16, ressalvado o documento Listagem (4431538), cujo envio deverá ser feito com aposição de tarja sobre as informações pessoais (números de telefone e endereços **<u>particulares</u>** de correio eletrônico), na forma que ora se anexa a este feito (4847023).

DANIEL AUGUSTO MOREIRA
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo.

SILTON BATISTA LIMA BEZERRA
Secretário Adjunto
Secretaria Adjunta de Atos Internacionais e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo. Ao GABIN/SAJ para as providências administrativas.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Augusto Moreira**, **Assessor(a)**, em 20/12/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Silton Batista Lima Bezerra**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/12/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 21/12/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4845878** e o código CRC **E37F5813** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00046.002109/2023-50 SUPER nº 4845878

Apresentação: 28/11/2023 16:03:49.103 - MESA
RIC n.2905/2023

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2023

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer informações do Senhor Ministro Rui Costa dos Santos, da Casa Civil, sobre o processo de elaboração do Decreto 11.615, de 2023.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por este Colegiado, na Reunião Deliberativa realizada em 28 de novembro de 2023, o Requerimento 455/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL/DF), que requer pedido de informações ao Sr. Ministro da Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa.

Dessa forma, requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Casa Civil sobre o processo de elaboração do Decreto 11.615, de 2023, para que responda, no prazo constitucional.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos para tramitação de proposições desta Casa, notadamente o PDL nº 390, de 2023, e apensados, bem como a missão fiscalizatória do Poder Legislativo, o referido PDL refere-se ao Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de armas – Sinarm.

Nesse contexto, requer-se cópia integral do processo de elaboração do Decreto 11.615, de 2023.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2023.

Ubiratan **SANDERSON** (PL-RS)
Deputado Federal

CD231914714700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231914714700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 28/11/2023 16:03:49.103 - MESA
RIC n.2905/2023

Presidente da CSPCCO

CD231914714700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231914714700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497 Brasília, 14 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RUI COSTA
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 2.894/2023	Deputado Mauricio Marcon
Requerimento de Informação nº 2.905/2023	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
Requerimento de Informação nº 2.908/2023	Deputado Sóstenes Cavalcante
Requerimento de Informação nº 2.949/2023	Deputada Daniela Reinehr
Requerimento de Informação nº 2.955/2023	Deputado Gustavo Gayer

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/DFO

Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2023-IZHR-LEEL-HJRW-BBQL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 497 Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/DFO

Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Selo digital de segurança: 2023-IZHR-LEEL-HJRW-BBQL

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput,** incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

~~I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;~~

~~II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;~~

~~III - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;~~

~~IV - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;~~

~~V - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:~~

~~a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou~~

~~b) sejam fixadas em estruturas permanentes;~~

~~VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual;~~

~~VII - arma de fogo longa - arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por uma única pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;~~

~~VIII - arma de fogo desmuniciada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;~~

~~IX - arma de fogo descarregada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;~~

~~X - arma de fogo semiautomática - arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;~~

~~XI - arma de fogo automática - arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;~~

~~XII - arma de fogo de repetição - arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;~~

~~XIII - arma de fogo raiada - arma de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;~~

~~XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;~~

~~XV - arma de fogo histórica - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):~~

~~a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;~~

~~b) coloniais;~~

~~c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;~~

~~d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e~~

~~e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural;~~

~~XVI - arma de fogo de acervo de coleção - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que tenha sido fabricada há no mínimo 40 anos, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e modelos, vedada a realização de tiro, exceto para realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;~~

~~XVII~~ I - armeiro: profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado para reparo ou manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho deverá possuir instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparos das armas de fogo;

~~XVIII~~ II - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, filiada à entidade de tiro desportivo e federações ou confederações, com prática habitual do tiro, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

~~XIX~~ III - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça

excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

~~XX~~ IV - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente;

~~XXI~~ V - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

~~XXII~~ VI - certificado de registro de pessoa física (CRPF) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização, vinculadas à atividade de caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento, de arma de fogo, munições e acessórios, nos termos da presente regulamentação;

~~XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;~~

~~XXIII~~ VII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo, empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;

~~XXIV~~ VIII - certificado de registro de arma de fogo (CRAF) - documento comprobatório com número de cadastro de arma de fogo, vinculado à identificação do respectivo proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

~~XXV~~ IX - colecionador - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, que se habilite a ter e manter, em segurança, armas de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, bem como seu armamento, equipamentos e acessórios, contribuindo para a preservação do patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

~~XXVI~~ X - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados às atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

~~XXVII~~ XI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam em favor de seus membros as atividades de instrução de tiro, ou tiro esportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

~~XXVIII~~ XII - guia de tráfego – documento que confere a autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e acessórios no território nacional, necessário ao corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

~~XXIX~~ XIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

~~XXX~~ XIV - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

~~XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;~~

~~XXXII - paintball - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;~~

~~XXXIII~~ XV - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para fins de defesa pessoal;

~~XXXIV - porte de arma de fogo funcional - autorização, mediante registro na Polícia Federal ou no Exército, de circulação com arma de fogo decorrente de investidura nas funções de categorias profissionais por previsão em legislação federal específica de autorização para porte de armas de fogo;~~

~~XXXIV~~ XVI – porte de arma de fogo funcional – autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público.

~~XXXV~~ XVII – porte de trânsito – autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, sob orientação normativa do coordenador do Sinarm;

~~XXXVI – posse de arma de fogo – autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa;~~

Parágrafo único. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico são as constantes do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

I – manter cadastro único, geral, integrado e permanente:

a) de todas as armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características e propriedades, bem como das modificações que alterem as suas características ou funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

~~f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e~~

f) do cadastro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores registrados no Exército e por este autorizados a produzir e/ou

comercializar armas de fogo, acessórios e munições; e

g) da identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

II – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e as autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios; e

III – manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

~~§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003~~.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

~~§ 2º A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no Sigma.~~

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no SIGMA será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que realizou seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste regulamento ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade com o Sinarm, permitindo o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma deverão ser:

I – fornecidos aos órgãos de investigação quando necessárias em procedimentos investigativos; e

II – compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo adequado dos dados.

§ 5º. A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados

cadastrais da arma junto ao SIGMA, quando autorizar a transferência de arma de fogo, a que se refere o § 2º.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações;

c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;

~~d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;~~

~~e)~~ d) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

~~f)~~ e) armeiro e o seu vínculo com as entidades de tiro;

~~g)~~ f) instrução em armamento e tiro e a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, dispondo sobre as obrigações, as responsabilidades e os requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;

~~h)~~ g) segurança das instalações das entidades de tiro de que trata este Decreto para efeito de autorização e registro;

~~i)~~ h) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

~~j)~~ i) concessão e emissão da guia de tráfego; e

~~k)~~ j) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do presente Decreto, para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

II – assegurar a publicação periódica das informações sobre armas, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

~~III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;~~

III - estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao SINARM, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V – cadastrar, no Sinarm, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

VI – recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa;

VII – estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo;

VIII – disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; e

IX – disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e integração, consolidados em plataforma única, nos termos da Estratégia de Governo Digital; e

~~X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.~~

§ 1º Os atos normativos de que trata este artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

~~§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:~~

~~I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e~~

~~II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou~~

~~obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.~~

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

§ 3º A Polícia Federal poderá firmar convênios, ou acordos de cooperação técnica, com:

I – o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias em atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II – o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com finalidade de disciplinar aspectos relacionados ao porte de armas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

I – os armeiros em atividade no país e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III – os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV – os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V – os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI – os colecionadores;

VII – os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII – as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

~~I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;~~

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e ao Gabinete de Segurança Institucional, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das Polícias Penais;

e) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos da lei municipal que as instituiu;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “n”; e

p) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV – de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Penais;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham

autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, incluindo aqueles que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá celebrar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

~~§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais providências cabíveis.~~

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar à Polícia Federal, se a arma constar no Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional, se a arma pertencer a integrante dessas Instituições e estiver cadastrada no Sigma, para fins de adoção das medidas cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de

extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

~~§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.~~

§ 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

~~Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:~~

~~I – o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;~~

~~II - haja violência doméstica ou no trânsito; e~~

~~III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.~~

~~Parágrafo único. As ocorrências referidas no **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.~~

Art. 6º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo;

II - o indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, portando arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido esteja portando ou efetue disparo com arma de fogo; e

IV – omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

~~Parágrafo único.~~ § 1º As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

§ 2º As ocorrências envolvendo integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e/ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 7º Com vistas à formulação e orientação de políticas públicas, deverão ser disponibilizados, sistematicamente, dados sobre controle de armas, munições e acessórios.

Art. 8º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma concentradora de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados aos sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de arma de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

~~**Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido**~~

~~**Armas de uso permitido**~~

~~Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:~~

~~I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;~~

~~II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e~~

~~III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.~~

~~Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.~~

~~**Armas de uso restrito**~~

~~Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:~~

~~I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;~~

~~II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com~~

~~calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;~~

~~III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;~~

~~IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;~~

~~V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:~~

~~a) de calibre maior que doze; e~~

~~b) semiautomáticas de qualquer calibre; e~~

~~VI - não portáteis.~~

~~**Armas de uso proibido**~~

~~Art. 11. São de uso proibido:~~

~~I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;~~

~~II - os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;~~

~~III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e~~

~~IV - as munições:~~

~~a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou~~

~~b) incendiárias ou químicas.~~

Art. ~~12.~~ 9º É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições referidas no I deste artigo;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º, deste Decreto; e

IV – pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III, deste Decreto.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. ~~13.~~ 10. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:

I – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

II – apresentar documentação de identificação pessoal;

III – comprovar a efetiva necessidade;

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo certificada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade, de que trata o inciso IV, deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II – execuções penais; e

III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do **caput** deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VIII do **caput**, havendo manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento nas seguintes causas, exemplificativamente:

I - a inobservância dos requisitos previstos no **caput;**

II - a instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - a manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; e

IV - a atuação como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos do **caput.**

§ 7º A autorização para a aquisição da arma de fogo é intransferível.

§ 8º Está dispensada da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida ; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado deverá requerer à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 11. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado no SIGMA.

Art. 12. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, na forma do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Comercialização nacional de armas de fogo

~~Art. 14 A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.~~

Art. ~~14.~~ 13. A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pelo Comando do Exército, mediante a concessão de CR.

§ 1º As empresas autorizadas na forma do **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

~~§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:~~

§ 2° Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I – a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II – o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

~~§5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.~~

§ ~~6º~~ 5º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ ~~7º~~ 6º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

~~§ 8º Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o caput e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.~~

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. ~~15.~~ 14. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o caput vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. ~~13~~ 10.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da prévia apresentação de CRPJ, nos termos do disposto no art. ~~26~~ 27, § 3º, deste Decreto.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. ~~16.~~ 15. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do caput do art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo que trata o caput dependerá da prévia concessão de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos a serem estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no art. 4º, da Lei 10.826, de 2003, deverá ser comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a ele vinculados.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)

NOTA TÉCNICA Nº 08/2023 – DFPC/AAAJ Brasília, 29 de junho de 2023.
Proposta de Regulamento da Lei 10.826/2003

1. ORIGEM

Trata-se de análise técnica-jurídica da minuta de decreto para regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

2. EMENTA

Material bélico. Controle. Comércio. Produção. Lei de Produtos Controlados. Lei nº 10.826/2003. Regulamento. Exército Brasileiro. Polícia Federal. Competências.

3. OBJETO

Questão apresentada para apreciação da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), acerca da viabilidade técnica e jurídica da proposta de nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, prevista no inciso V do art. 1º e no art. 22, todos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

- Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

- Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

- Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

- Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

5. APRECIAÇÃO

Em linhas gerais, a proposta de decreto apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) pretende transferir para a Polícia Federal (PF) as seguintes competências que, atualmente, são atribuídas ao Exército Brasileiro (EB), pela Lei nº 10.826/2003:

- definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; de concessão e emissão da guia de tráfego; e de registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

- elaborar e propor ao Presidente da República, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico;

- autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições;

- registrar e fiscalizar entidades de tiro desportivo;

- registrar e fiscalizar estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; e

Na avaliação da DFPC, em atenção ao princípio da legalidade, tais alterações de competência somente poderiam ser realizadas por meio de modificação na Lei e não por Decreto, principalmente a competência exclusiva do Comando do Exército de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Independente da limitação jurídica anteriormente mencionada, é mister pontuar os principais aspectos julgados relevantes para o Exército Brasileiro.

a. Da elaboração da proposta do novo decreto

Inicialmente, é importante ressaltar que a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado encontram-se disciplinados no Decreto nº 9.191, de 1º de fevereiro de 2017.

Quando a matéria objeto de normatização for relacionada a dois ou mais órgãos, a proposta de ato normativo deve ser elaborada conjuntamente, *ex vi* do art. 29:

> Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será **elaborada conjuntamente**. (g.n.)

No entanto, a contribuição do Ministério da Defesa (MD) na elaboração da proposta do novo decreto ficou restrita à participação de dois representantes no Grupo de Trabalho (GT) instituído conforme o art. 22 do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, para regulamentar a Lei nº 10.826, de 2003.

Os integrantes do GT, apesar de terem participado ativamente das discussões, não participaram da elaboração da proposta do ato normativo, que foi construída exclusivamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme consta, inclusive, na conclusão da NOTA TÉCNICA Nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, de 12 de junho de 2023:

> **7. CONCLUSÃO**
>
> 7.1. A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.

Como é possível observar, a proposta apresentada foi discutida e validada **apenas** pelas equipes técnicas e gestores do MJSP. Como a proposta do novo decreto que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 envolve matéria também de interesse do MD, entende-se que **a proposta deveria ter sido amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores de ambos os Ministérios**, conjuntamente, como exige o art. 29 do Decreto nº 9.191/2017.

b. Da importância em manter o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios sob responsabilidade do Exército Brasileiro

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP prevê que o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios passe a ser competência da PF:

> Art. 4º Compete à Polícia Federal:
>
> I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:
>
> ...
>
> d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

Convém, ainda que de forma sucinta, estabelecer a competência legal atribuída ao Comando do Exército, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa (Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 5.751/2006), no que tange ao controle de armas de fogo, acessórios e munições, que são produtos considerados, por excelência, material bélico.

O controle de armas, munições e outros tipos de material bélico, encontra assento constitucional, nos termos do inciso VI do art. 21 da Carta da República:

> Art. 21. Compete à União:
>
> ...
>
> VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Esse dispositivo constitucional é regulamentado pelo Decreto nº 24.602, de 1934, que dispõe sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

O Decreto nº 24.602/1934 foi recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária, assim como outros decretos editados sob a ordem constitucional do Governo Provisório de Getúlio Vargas, e outros posteriores. Neste cenário, a norma legal que rege a fiscalização de produtos controlados é o Decreto nº 24.602/1934.

Cabe destacar que a atividade-fim do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) é, à luz do comando constitucional, autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

A competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

> Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

Em soma, assim rege o inciso IV do Artigo 3º do Anexo I do Decreto nº 5.751/2006:

> Art. 3º Ao Comando do Exército compete:
>
> ...
>
> VI – exercer as atividades estabelecidas nos arts. 23, 24 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, naquilo que lhe couber.

Sobre o art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, nota-se que o legislador acrescentou uma atribuição ao Exército, além daquelas previstas na Lei de Produtos Controlados, qual seja, a de realizar o registro e conceder o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) que, no entanto, não tem relação direta com a produção ou o comércio de material bélico.

O inciso VI do art. 21 da Constituição Federal é apenas um dentre os diversos dispositivos voltados à Defesa Nacional. As atividades de autorização e de fiscalização da produção e do comércio de material bélico permitem, entre outras ações:

- monitorar a destinação e o emprego de armamento e de outros Produtos Controlados pelo Exército (PCE) pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

- avaliar a capacidade, quantitativa e qualitativa, das indústrias que produzem material de interesse militar; e

- servir de instrumento de implantação de políticas de fomento ao desenvolvimento da base industrial voltada à produção de material destinado à Defesa Nacional.

Portanto, a necessidade de a União controlar a produção e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições, que são material bélico, por excelência, dá-se em razão de interesse precípuo da Defesa Nacional.

Destarte, **não seria adequado que a autorização e a fiscalização do comércio de armas de fogo, acessórios e munições passasse a ser atribuição da Polícia Federal**. Note que o comércio desse tipo de material bélico não se restringe às lojas, mas também às indústrias de defesa. A Imbel, por exemplo, comercializa armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.

c. Da importância em manter sob responsabilidade do Exército Brasileiro a atribuição de elaborar e propor ao Presidente da República a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP prevê que a PF passará a ser responsável pela proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico:

> Art. 4º Compete à Polícia Federal:
>
> ...
>
> X – elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

O controle da produção e do comércio de material bélico pelo Exército Brasileiro constitui uma atividade própria do Poder de Polícia Administrativa do Estado, o que permite que o órgão detentor desse poder-dever edite normas disciplinando a atividade sujeita ao seu controle.

Pois bem, disciplinar a atividade sujeita ao poder polícia exige a definição, de forma objetiva e precisa, dos produtos e/ou serviços sujeitos ao controle do ente estatal. Portanto, como não poderia ser diferente, é o órgão detentor do poder de polícia que possui a competência para definir, classificar e detalhar os produtos e serviços sob seu controle.

Assim, considerando que a produção e o comércio de material bélico devem ser autorizados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro (conforme já citado anteriormente), também deve competir ao Exército estabelecer, diretamente ou mediante proposta ao Presidente da República, nos casos em que as definições devam constar de ato normativo do chefe do Poder Executivo, a classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados pelo Exército, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Neste sentido, o art. 23 da Lei nº 10.826/2003 é claro:

> Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército em razão da evidente expertise sobre o assunto que quadros técnicos integrantes do Exército Brasileiro possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) no Instituto Militar de Engenharia; e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento) na Escola de Sargentos de Logística.

Além disso, o Exército dispõe do Centro de Avaliações do Exército (CAEx), que tem por missão planejar, coordenar, controlar e executar a avaliação e apreciação de material de emprego militar, a avaliação técnica de Produtos Controlados pelo Exército, o exame de valor balístico de munição, entre outras atividades correlacionadas.

A classificação legal, técnica e geral, bem como, a definição do que são armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, promovida por outro órgão que não seja o Comando do Exército, poderá causar grave insegurança jurídica, principalmente em razão do caráter integrador de normas penais em branco, de que se revestem essas definições.

d. Da importância em explicitar na nova norma que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA

O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelece, expressamente, que a competência do SINARM não alcança as armas das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, bem como aquelas que constem de registros próprios de uma dessas Forças:

> Art. 2º Ao Sinarm compete:
>
> ...
>
> Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Registros próprios, na acepção do inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.847, de 2019, são aqueles realizados em documentos oficiais de caráter permanente:

> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda:
>
> ...
>
> II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

O documento oficial de caráter permanente, em uma organização militar, é o boletim interno. Portanto, as armas de fogo com registro publicado em boletim interno das organizações militares das Forças Armadas, das organizações Policiais Militares e das organizações Bombeiros Militares não se inserem no rol de atribuições do SINARM.

Assim, para evitar dúvidas e conferir maior segurança jurídica, convém que seja consignado, expressamente, em todos os dispositivos normativos que se referem às armas cadastradas no SINARM, que tais disposições não alcançam as armas cadastradas no SIGMA.

e. Das possíveis consequências para a indústria de defesa decorrentes da reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido como armas de uso restrito

A proposta de decreto elaborada pelo MJSP estabelece que:

> Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:
>
> ...

> III – armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

Tal proposta retoma definições previstas no revogado Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Com isso, os calibres 9mm, .357, .40 e .45 passarão a ser considerados de uso restrito.

Como visto anteriormente, um dos vieses do controle da produção e do comércio de material bélico é permitir a implementação de medidas voltadas ao fomento da indústria de produtos de interesse da Defesa Nacional.

A atual Política Nacional de Defesa (PND) expressa os objetivos a serem alcançados com vistas a assegurar a Defesa Nacional, conceituada como o conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do Território Nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas.

Sob a perspectiva da PND, a concepção estratégica de defesa aponta para a necessidade de priorização dos setores governamental e industrial e o meio acadêmico, voltado para a ciência, tecnologia e inovação, e que devem atuar de modo integrado visando a assegurar que o atendimento às necessidades de produtos de defesa seja apoiado em tecnologias críticas sob domínio nacional.

Tais tecnologias seriam obtidas mediante estímulo e fomento ao setor industrial e ao meio acadêmico, de forma sinérgica. A capacitação da Base Industrial de Defesa (BID), incluído o domínio de tecnologias de uso dual, é fundamental para alcançar o abastecimento de produtos de defesa, visando à autonomia tecnológica do País.

No que concerne à indústria de armas, como foi amplamente divulgado, principalmente em feiras nacionais e internacionais de produtos de defesa e de segurança pública, a Taurus desenvolveu tecnologia para produção da primeira arma produzida com liga de grafeno no mundo. A Pistola GX4 Graphene levou essa indústria de defesa brasileira a conquistar prêmios internacionais[1].

A indústria de munições também tem investido em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e produtos, tendo patenteada a primeira pólvora "verde" do mundo, fabricada com componentes naturais[2].

Os números abaixo, fornecidos pela Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições (ANIAM), mostram, claramente, o impacto no comércio de armas decorrente da mudança de classificação para uso permitido do calibre 9mm:

- 2018: 4.357 unidades vendidas;
- 2019: 22.580 unidades vendidas;
- 2020: 161.878 unidades vendidas;
- 2021: 250.916 unidades vendidas;
- 2022: 247.000 unidades vendidas; e

---

[1] https://www.defesanet.com.br/ta/noticia/1052159/plataforma-de-pistolas-taurus-gx4-e-a-mais-premiada-no-competitivo-mercado-norte-americano-nos-ultimos-dois-anos/#:~:text=Em%202021%2C%20ano%20de%20seu,Pr%C3%AAmios%20de%20Qualidade%20%2F%20Excel%C3%AAncia

[2] https://www.lrcadefenseconsulting.com/2022/10/polvora-com-componentes-naturais-e-da.html

- 2023: 23.015 unidades vendidas.

Não se pode olvidar que o aumento das vendas de armas traz, como consequência, um incremento nas vendas de munição.

Como não poderia deixar de ser, os recursos para pesquisa e desenvolvimento (P&D) de novas tecnologias pela indústria de defesa provêm de suas receitas. Particularmente, no caso da indústria de armas e de munições, a classificação do calibre 9mm como de uso permitido teve reflexo significativo nas receitas desse seguimento, permitindo alocar mais recursos em P&D.

O desenvolvimento de novas tecnologias nacionais agrega valor ao produto e o torna mais competitivo no mercado internacional. Com o aumento de vendas, a indústria de defesa pode elevar os investimentos em P&D e ampliar sua produção, tornando o país autossuficiente em produto de defesa. Por sua vez, a autossuficiência em produtos de defesa impacta na expressão militar do Poder Nacional.

Em um cenário de eventual reclassificação do calibre 9 mm como arma de uso restrito, a comercialização de novas armas e de munições sofrerá impacto significativo. Praticamente, o comércio dessas armas e de suas munições para o mercado civil seria descontinuado, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.139 que permite o uso de armas de uso restrito somente no interesse da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

Inclusive, a decisão proferida pela Corte Constitucional pode ensejar uma reflexão quanto à classificação das armas de fogo, de forma que sejam consideradas de uso restrito somente o armamento que seja próprio para uso, exclusivo, na Defesa Nacional e em operações táticas de grupos especiais de órgãos de segurança pública. Neste cenário, os calibres 9 mm, .357, .40 e .45, entre outros, poderiam ser considerados de uso permitido, tendo em vista que, no contexto internacional, são calibres considerados *dual use* (uso dual), isto é, são utilizados tanto pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública quanto por civis, para fins de defesa pessoal, recreação e desporto.

Segundo dados da ANIAM, o calibre 9mm representa cerca de 80% do faturamento dos estabelecimentos comerciais. Assim, a alteração pretendida poderá trazer grandes impactos a um segmento estratégico para o País, integrante da Base Industrial de Defesa e que, hoje, emprega diretamente mais de 70 mil pessoas, registra anualmente faturamento de cerca de R$ 13 bilhões e recolhe aproximadamente R$ 2,8 bilhões em impostos por ano.

Considerando que o tema é diretamente afeto à Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) do Ministério da Defesa, julga-se oportuna a sua manifestação sobre o assunto.

f. Da importância em manter sob competência exclusiva do Exército Brasileiro a autorização para aquisição de armas de fogo de uso restrito

As armas de fogo de uso restrito constituem um universo de material bélico no qual encontram-se os armamentos pesados (ou armas de guerra). Por conta dessa particularidade, o art. 27 da Lei nº 10.826/2003 deixa claro que compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito:

> Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

A necessidade de a União controlar o comércio e a produção de material bélico já foi objeto de esclarecimento. Ocorre que, sob a ótica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, as

armas de fogo de uso restrito seriam do tipo *single use* e não *dual use*. Portanto, neste grupo estariam somente armas próprias e de uso exclusivo na Defesa Nacional e na Segurança Pública.

Como visto alhures, o controle de material bélico, mormente aquele de uso singular voltado à Defesa Nacional e à Segurança Pública, é uma competência exclusiva do Comando do Exército, atribuída pela Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) e ratificada pelo art. 24 e, particularmente, em relação às armas de uso restrito, pelo art. 27 da Lei nº 10.826/2003.

g. Da inconveniência para o Exército Brasileiro em receber, para destruição, armas apreendidas administrativamente

Por lei, o Exército Brasileiro deve receber somente as armas encaminhadas pela Justiça para fins de doação ou destruição, quando não mais interessam à persecução penal, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003:

> Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei

Além de não possuir atribuição legal para receber, manter sob sua guarda ou destruir armas apreendidas administrativamente por outros órgãos, o Exército Brasileiro não dispõe de recursos (financeiro, físico, humano e de TI) alocados para esse tipo de atividade.

Para viabilizar a realização desta atribuição, o Exército teria de empregar recursos de sua atividade finalística, comprometendo pessoal, instalações físicas e meios materiais para receber, gerir e dar destino a armamentos apreendidos, administrativamente, por órgãos e entidades da Administração Pública. Convém que as armas apreendidas em procedimentos administrativos fiquem sob a guarda da autoridade que promoveu a apreensão.

Da mesma forma, o Exército não possui atribuição estabelecida em lei para receber, indenizar e destruir as armas da Campanha do Desarmamento. Como a campanha, desde seu início, é conduzida pela Polícia Federal, o mais indicado é que esse órgão se responsabilize pelo recebimento, indenização, guarda e destinação das armas entregues espontaneamente pela população.

O eventual recebimento de armas apreendidas administrativamente nas organizações militares do Exército poderá gerar um volume indesejado de contestações judiciais, além de demandar a guarda de armento apreendido por período de tempo prolongado e incerto, onerando a gestão administrativa.

6. APRECIAÇÃO DETALHADA DOS DISPOSITIVOS PROPOSTOS NA NOVA REGULAMENTAÇÃO

Passar-se-á à apreciação detalhada dos dispositivos propostos na nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.046318/2023-75
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC.
ASSUNTOS: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO REGULAMENTAR E AUTÔNOMO. NOVA POLÍTICA SOBRE ARMAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOVA POLÍTICA SOBRE ARMAS DE FOGO.

I - Análise preliminar de proposta de decreto que estabelece "regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas –Sinarm, e dá outras providência". Análise restrita aos dispositivos que possam interferir em atribuições do Exército Brasileiro.

II- Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, "a", da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria de competência do Presidente da República.

III - Pela regularidade da proposta, no que ser refere aos dispositivos com características de decreto regulamentar. No que se refere aos dispositivos com características de decreto autônomo, recomenda-se que a matéria seja tratada por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para a política pública a ser implementada. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda iniciada no âmbito do Gabinete do Comandante do Exército (GabCmtEx), por meio do DIEx nº 1370-A3.5/A3/GabCmtEx - CIRCULAR (seq. 2), nos seguintes termos:

> 1. Informo ao senhor que este OADI recebeu a documentação anexa, do Ministério da Defesa (MD, que versa sobre proposta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm).
>
> 2. Em razão do exposto, a fim de subsidiar a resposta deste Gabinete junto ao MD, encaminho ao senhor a referida documentação, bem como solicito estudar a possibilidade de, após a sua análise:
>
> a. **EME**
>
> - emitir, **Parecer de Mérito** em observância ao disposto nos art. 29, caput, parágrafo único e art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, apreciar a **Exposição de Motivos Interministerial** sobre o tema em pauta e, se for o caso, com resposta a este Gabinete, **propor nova redação do Decreto** preferencialmente, até **12 JUL 23**; e
>
> b. **COLOG**
>
> - encaminhar pareceres, inclusive jurídico, e documentação pertinente, diretamente ao EME, até 4 JUL 23, caso não seja estipulado outro prazo pelo ODG

2. Assim, o Comando Logístico (COLOG) solicitou desta Consultoria Jurídica adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB), por meio do DIEx nº 238-DFPC /SCmdo Log/Cmdo Log (seq. 1), "que seja verificada a possibilidade de se ver emitido o competente Parecer Jurídico de forma expedita, com vistas a melhor subsidiar e compor o entendimento do Comando do Exército, a ser endereçado ao Ministério da Defesa."

É o relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. De início, observa-se que o ato final da proposição normativa apresentada para análise é de competência do Exmo. Presidente da República. Logo, a proposição do ato normativo sob análise deverá ser efetuada por intermédio do Sr. Ministro de Estado da Defesa, assessorado por sua respectiva Consultoria Jurídica, em conformidade com o disposto nos arts. 22 do Decreto nº 9.191/2017 c/c art. 20, IV, do Decreto nº 5.751/2006.

4. Dessa forma, a presente manifestação tem caráter ***preliminar*** e ficará restrita aos dispositivos que possam interferir em atribuições do Exército Brasileiro, não afastando a análise jurídica posterior a ser realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

5. A proposição de atos normativos à Presidência da República deve ocorrer por meio de exposição de motivos, documento que deverá estar acompanhado, além de outros documentos necessários à sua análise, da proposta do ato normativo, do parecer jurídico e do parecer de mérito (arts. 26 e 30 do Decreto nº 9.191/2017), ***o que deverá ser observado pela consulente***.

6. A minuta de decreto (regulamentar e autônomo) apresentada para análise jurídica desta CONJUR/EB objetiva estabelecer "regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas –Sinarm, e dá outras providência".

7. Vários dispositivos da referida minuta de decreto regulamentam dispositivos da Lei nº 10.826/2003, o que encontra fundamento na parte final do art. 84, IV, da CF/88. Contudo, existem dispositivos da minuta de decreto que transferem competências ***legais*** do Ministério da Defesa - Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, o que, na forma do PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (seq. 7), encontra fundamento no art. 84, VI, "a", da CF/88.

8. Os dispositivos da minuta de decreto que apenas regulamentam dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não demandam muita atenção interpretativa desta Consultoria Jurídica. Porém, os dispositivos que transferem competências legais do Ministério da Defesa - Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, demandam cuidados de hermenêutica jurídica.

9. Os seguintes dispositivos da Lei nº 10.826/2003 atribuem competências ao Comando do Exército:

> Art. 3° É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.
> Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no **Comando do Exército**, na forma do regulamento desta Lei.
>
> Art. 9° Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao **Comando do Exército**, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.
>
> Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante **proposta do Comando do Exército**. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).
>
> Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao **Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.
>
> Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao **Comando do Exército**, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019).
> [...]
> § 2o O **Comando do Exército** encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.
> Art. 27. Caberá ao **Comando do Exército** autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. (Vide ADI 6139) (grifei).

10. Por outro lado, a minuta de decreto sob análise transfere várias competências legais do Comando do Exército para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal (exemplos: art. 4, I, "i", "j", "k", X; art. 5º, V, VI, VII, §1°, I; art. 14; art. 27; art. 29, inc. I, II e III; art. 33, §3° e art. 35).

11. Portanto, sem entrar no mérito do caráter louvável da Política Pública de Regulação Responsável de Armas e Munições a ser implementada pelo Estado brasileiro, a questão principal a ser analisada neste opinativo é referente à possiblidade de um decreto autônomo modificar regras de competência ***legalmente*** deferidas ao Comando do Exército Brasileiro.

12. Para a CF/88, compete privativamente ao Sr. Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, assim como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, assim como sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, IV e VI, da CF/88).

13. Quanto aos dispositivos da minuta de decreto sob análise que têm características de decreto autônomo (estão transferindo competências do Exército para a Polícia Federal), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONJUR-MJSP), por meio do bem fundamentado PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (anexo 6, seq. 7), opinou pela viabilidade jurídica da normatização pretendida, entendendo que se infere do caso concreto que "o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo" (item 37 do parecer).

14. Nessa questão, o opinativo da CONJUR-MJSP é fundamentado especialmente nos termos da ADI n° 2.601, em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou a constitucionalidade do Decreto n° 3.995/2001, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei n° 6.385/1976, alegando, em síntese, que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes, viola a hierarquia normativa e o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

15. Destaca-se a ementa do julgado citado pela CONJUR-MJSP:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> I –Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.
>
> II –O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.
>
> III -As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.
>
> IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

16. Com a devida *vênia* ao entendimento da CONJUR-MJSP, entende-se, s.m.j, que ***os dispositivos da minuta sob análise extrapolam a simples questão de organização e funcionamento da administração federal, especialmente as que transferem competências legais do Comando do Exército para a Polícia Federal.***

17. Além disso, pontua-se que o objeto analisado na ADI n° 2.601 (Decreto 3.995/2001) difere do apresentado na minuta de decreto que almeja implementar a nova Política Pública de Regulação Responsável de Armas e Munições.

18. A análise da atividade normativa primária do Poder Executivo, fundamentada diretamente na CF/88, deve ser compatibilizada com o princípio constitucional da separação de Poderes. Assim, a EC n° 32/2001, s.m.j, ***não criou uma autorização geral para o Chefe do Poder Executivo federal tratar, por meio de decreto autônomo, de toda e qualquer matéria que envolva organização e funcionamento da administração federal***[1], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

19. Para corroborar a ideia de que a EC n° 32/2001 não criou uma autorização geral para o Chefe do Poder Executivo federal tratar, por meio de decreto autônomo, de toda e qualquer matéria que envolva organização e funcionamento da administração federal, José Levi Mello do Amaral Júnior, por exemplo, descreve que se as atribuições e a estruturação dispostas em decreto autônomo não gerarem influxo restritivo a direito de particulares respeitado estará o princípio da legalidade, ***caso contrário a matéria deverá ser alterada por meio de lei formal***[2].

20. Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da citada ADI n° 2.601:

> (...) Bem ponderadas essas características específicas do caso em questão, penso que o caso versa organização e funcionamento da administração pública. Assinalo, por último mas não por menos, **que a importância da questão constitucional aqui tematizada (que se coloca na fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a atribuição precípua do Congresso de estatuir direito novo) não se deixou exaurir neste julgamento**. Penso que em outra oportunidade, que **ventile diploma impugnado mais recente** e cuja eventual invalidação não gere efeitos sistêmicos tão drásticos, **talvez tenhamos um pano de fundo mais adequado para se explorar outras nuances da espécie normativa introduzida pela EC 32/2001** (grifei).

21. Isto é, o Ministro Gilmar Mendes, não obstante ter acompanhado o voto do Ministro relator, pontuou que a questão constitucional tematizada nos autos da ADI n° 2.601 (fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a do Congresso) ***não foi exaurida no julgamento***.

22. Outrossim, é importante consignar o seguinte trecho do voto da Exma. Ministra Rosa Weber, nos autos da citada ADI n° 2.601, que apresentou divergência ao voto do relator nos seguintes termos:

> (...) À consideração de que o Decreto autônomo retira validade diretamente da Constituição (ao contrário do decreto de execução), **tem se que aquele pode revogar lei ordinária anterior, estando no mesmo patamar desta, ao menos quando (como ocorre no caso) a lei foi editada anteriormente à EC 32/2001**. Nesse sentido, o seguinte precedente:
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas

vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente" (ADI nº 3254/DF, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 02.12.2005).

Portanto, no presente caso, **considerada a peculiaridade temporal envolvida (legislação originária editada em 1976)**, é possível admitir a alteração de lei formal por decreto autônomo **sem qualquer compromisso com a tese para todos os casos**. **Basta reconhecer que a própria possibilidade de edição de decreto autônomo é posterior à lei alterada, e que seria necessário considerar o que dispôs a posterior EC nº 32/01**, em termos de reorganização de competências. Mutatis mutandis, aplica-se a mesma razão de decidir do RE nº 377457/PR, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19.12.2008, quando o STF ratificou possibilidade de alteração, por lei ordinária, de lei complementar editada para veicular matéria assim não prevista na Constituição, à consideração de que a forma legal não se sobrepõe à delimitação da distribuição material do tema de fundo, em cada caso:

[...]

5. Ainda assim, é preciso fazer um esclarecimento em relação ao julgamento da **ADI nº 6.121 MC/DF**, já mencionada. Em tal oportunidade, esta Suprema Corte decidiu por conceder liminar para suspender eficácia de Decreto que havia extinguido Conselhos colegiados da Administração Pública "*cuja existência encontre menção em lei em sentido formal*". De tal conclusão, seria possível extrair que Decreto autônomo não poderia alterar lei anterior. Porém, o ponto central de tal julgamento (além, é claro, de outras questões materiais, ligadas à necessidade de representatividade popular, que foram consideradas no caso) estava na constatação de que o art. 84, VII, 'a', da Constituição permite ao Presidente dispor sobre organização e funcionamento da administração "*quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*". Nesse contexto, extinguir órgãos iria além da competência prevista ao Presidente para editar Decreto. Nesse sentido, disse expressamente o Ministro Edson Fachin: "*A competência constitucionalmente fixada ao Poder Executivo para a edição de decretos dotados de limitada autonomia, prevista no art. 84, VI, da CRFB, não alcança a criação e extinção de órgãos*"

No presente caso, não há essa discussão. **Houve, sim, substituição de artigos na Lei nº 6385/76, mas todos referentes ao modus operandi da CVM.**

Portanto, há diferença significativa entre o presente caso e o objeto da **ADI nº 6121 MC/DF**, o que aponta, numa primeira percepção, à adoção da **tese segundo a qual Decreto autônomo posterior revoga lei ordinária anterior, mormente à consideração de que tal lei foi editada em 1976, ao passo que a competência para edição de decretos autônomos foi inserida na Constituição com a EC nº 32, de 2001**(grifei).

23. Portanto, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, sem compromisso de adotar a tese para todos os casos, destacando que um decreto autônomo pode revogar lei ordinária anterior, ***ao menos quando a lei foi editada anteriormente à EC n° 32/2001, que não é o caso dos autos.*** Ou seja, para a Ministra, um decreto autônomo pode revogar uma lei ordinária anterior, desde que esta seja anterior à vigência da EC n° 32/2001.

24. Não se desconhece que a doutrina pátria, a partir da EC n° 32/2001, entende que a CF/88 passou a admitir a existência dos denominados "decretos autônomos", em que o Sr. Presidente da República pode dispor sobre ***organização e funcionamento*** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ou dispor sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, isso com fundamento de validade direito do texto constitucional (art. 84, VI, da CF/88).

25. Contudo, é importante ressaltar que a edição de decretos autônomos com fundamento no art. 84, VI, da CF/88, demanda cuidado para não ferir o princípio constitucional da separação de Poderes, tão especial no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

26. Sobre o decreto autônomo, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem doutrinariamente o seguinte:

Decretos autônomos

Modificação introduzida pela EC n. 32/2001 inaugurou, no sistema constitucional de 1988, um decreto de perfil não regulamentar, cujo fundamento de validade repousa diretamente na Constituição, e que por isso é comumente denominado "decreto autônomo". Previsto em duas alíneas do inciso VI do art. 84 da Constituição, esse decreto limita-se às hipóteses de (a) "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e (b) "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos".

Quanto à última, a situação de vacância das funções ou dos cargos públicos afigura-se fundamental para indicar qual a forma jurídica adequada para a extinção; estando as funções ou os cargos públicos ocupados, a extinção deve observar a reserva de lei (CF, art. 48, X).

Por seu turno, **o decreto autônomo editado com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição inspira alguns cuidados hermenêuticos**. É necessária uma visão conjunta da reforma empreendida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.

Em sua redação original, a Constituição afetava ao Congresso Nacional, no art. 49, XI, a competência para legislar sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública". Com a EC 32/2001, o mesmo inciso XI passou a mencionar apenas "a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". **Disso se poderia concluir que, desde então, a estruturação e as atribuições de órgãos da administração pública passaram a dispensar a veiculação de lei aprovada pelo Congresso Nacional? Absolutamente, não**. É inadequado, no ponto, encampar leitura retrospectiva da ordem constitucional: **era a Constituição de 1969 que rezava competir privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal**" (art. 81, V, EC n. 1/69).

A administração pública em Estados democráticos, diferentemente, não se coaduna com semelhante posição de independência. A ação administrativa depende de uma autorização conferida por um poder exterior à

> **própria administração pública**. Essa exigência é traduzida pelo princípio da legalidade: seja no sentido negativo (primado, primazia ou preferência de lei), que reza que a administração não pode atuar de modo contrário ao que estabelecido por lei; seja na vertente positiva, que prescreve que a ação administrativa deve se fundar na lei (precedência ou reserva de lei)711.
>
> **A dogmática alemã, a propósito, traduz essa ordem de ideias rejeitando a existência, naquela ordem democrática, de uma suposta "reserva de administração" (Verwaltungsvorbehalt), expressão pela qual se postula uma área ao Poder Executivo livre de qualquer ingerência do Parlamento.** Maunz e Dürig expressamente **repelem a compatibilidade de uma "reserva de administração" no regime democrático** instituído pela Lei Fundamental alemã (1949)712. No mesmo sentido, Ernst-Wolfgang Böckenförde713. Luís Cabral de Moncada, muito atento à melhor doutrina, pontifica: **não se pode falar de uma reserva de administração como quem fala em reserva parlamentar**; no máximo sob um ponto de vista "funcional", ou seja, aquele que leva na devida conta o princípio da separação dos poderes, é que se pode expressar uma zona de atuação própria ao Poder Executivo; mas essa área se dá por meio de atuação do Legislador e, claro, pode ser por ele revista (é o chamado direito de acesso do Poder Legislativo – Zugriffrecht)714.
>
> Nessa ordem de ideias, **o exercício do poder regulamentar com fundamento no art. 84, VI, a, não licencia o Poder Executivo a invadir a órbita de atribuição dos demais Poderes**. O caráter "autônomo" do decreto diz com a circunstância de não se colocar no bojo de um processo de concretização normativa da lei. Ou, nos termos da Teoria da Produção Escalonada do Direito (Stufenbaulehre) de Kelsen e Merkl, **o decreto, na hipótese narrada, não é "norma jurídica determinada" (bedingende Rechtssätze) de uma lei que lhe antecede como "norma jurídica determinante"** (bedingte Rechtssätze)715." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de direito constitucional***. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 2856 - 2861).

27. Para reforçar a ideia de que o tema sob análise demanda maior atenção do que o tratado nos autos da ADI n° 2.601, impõe-se considerar que a defesa da Pátria (Defesa Nacional) compete precipuamente às Forças Armadas (art. 142 da CF/88), enquanto que a Segurança Pública compete precipuamente, no âmbito federal, às Policias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Penal Federal (art. 144 da CF/88)[3].

28. É importante ressaltar que a CF/88 trata em capítulos distintos as Forças Armadas e a Segurança Pública, posto que são matérias relacionadas a instituições com competências constitucionais distintas e que não se confundem. No contexto do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, reservou o constituinte capítulos específicos e distintos para tratar das Forças Armadas (capítulo II) e da Segurança Pública (capítulo III).

29. Conforme art. 142 da CF/88, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas "à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem", exigindo a Carta Federal lei complementar para fixar as normas gerais a serem adotadas no emprego das Forças Armadas conforme literalidade do §1º do seu art. 142.

30. Por outro lado, na forma do Capítulo III, a Segurança Pública é "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" exclusivamente por intermédio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

31. Ademais, observa-se que o Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do Sr. Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, é composto, dentre outros, pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos ***Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*** , ao passo que a Polícia Federal não compõe esse conselho, mas apenas o Ministro da Justiça e Segurança Pública (art. 91 da CF/88). Isso reforça a ideia de que ***a Defesa Nacional compete precipuamente às Forças Armadas***.

32. Nesse sentido, a Lei nº 10.826/2003 deferiu ao Comando do Exército as seguintes competências relacionadas ao interesse da Defesa Nacional:

- Registrar armas de fogo de uso restrito (parágrafo único do art. 3º).
- Autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito (art. 27).
- Propor ao Presidente da República a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 23).
- Autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados (primeira parte do art. 24).

33. Por oportuno, a NOTA TÉCNICA Nº 08/2023–DFPC/AAAJ (seq. 13) demonstra as competências legais do Comando do Exército relacionadas à Defesa Nacional e apresenta a seguinte conclusão:

> Conforme amplamente demonstrado no corpo da presente Nota Técnica, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que as seguintes atividades devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva do Exército Brasileiro:
>
> - o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
>
> -a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e
>
> -a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.
>
> Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.
>
> A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer sérias consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID). Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, em razão do potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional

34. O fato é que o controle (autorização, registro e fiscalização) de materiais bélicos no Brasil (especialmente os de uso restrito e os de uso controlado) e a classificação legal, técnica e geral de armas de fogo de uso restrito e de demais produtos controlados são, s.m.j, ***temas de Defesa Nacional,*** devendo ser essencialmente desempenhados pelas Forças Armadas. É o que se infere da interpretação sistêmica e teleológica da CF/88[4].

35. Portanto, ***recomenda-se que a alteração de competências tratada na minuta de decreto apresentada para análise ocorra por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para matéria sob análise. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, muito bem apontadas na referida NOTA TÉCNICA Nº 08/2023–DFPC/AAAJ, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército***.

36. Outro ponto a ser observado é que a minuta de decreto cria uma nova atribuição para o Exército (art. 23, §1°): destruir armas, acessórios e munições apreendidas de proprietários que não renovem o certificado de registro de arma de fogo (CRAF).

37. Recomenda-se que essa inovação normativa ocorra por meio de lei em sentido formal, o que vai garantir maior segurança jurídica para o Exército, uma vez que o art. 25 da Lei nº 10.826/2003 descreve que as armas de fogo apreendidas, ***após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos***, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo ***juiz competente*** ao Comando do Exército, no prazo de até 48 horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (aqui há uma determinação judicial para promover a destruição ou a doação das armas apreendidas).

38. Por fim, o decreto descreve que o "Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal" (art. 77), ***sem delimitar o que será de responsabilidade do Exército e da Polícia Federal***, o que poderá gerar insegurança jurídica para a Força Terrestre. Assim, recomenda-se que seja apontado expressamente no decreto as atribuições (responsabilidades) que ficarão a cargo do Exército.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, abstraídas as razões de mérito do ato a ser implementado, conclui-se pela regularidade jurídica da minuta de decreto no que se refere aos dispositivos que apenas regulamentam os dispositivos da Lei nº 10.826/2003, com as observações lançadas nos itens **5, 6, 37 e 38** deste opinativo.

40. No que se refere aos dispositivos com características de decreto autônomo, recomenda-se que a alteração de competências tratada na minuta de decreto apresentada para análise ocorra por meio de lei em sentido formal, o que trará maior segurança jurídica para matéria sob análise. Contudo, quanto às competências relacionadas às matérias de Defesa Nacional, muito bem apontadas na referida NOTA TÉCNICA Nº 08/2023–DFPC/AAAJ, recomenda-se a manutenção dessas competências no âmbito do Comando do Exército.

41. A proposta de decreto deverá ser enviada à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para prestar a consultoria e o assessoramento jurídico ao Sr. Ministro de Estado da Defesa.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2023.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447046318202375 e da chave de acesso fb0f101b

Notas

1. ^ *(Como a transferência de competências que a minuta de decreto sob análise apresenta)*
2. ^ *(AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto Autônomo: Questões Polêmicas. In: Revista Jurídica Virtual, v. 5, n. 49 –Junho, 2003. Disponível em https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/725/716. Acesso em 26/06/2023)*
3. ^ *(O Exército tem poucas competências relacionadas à Segurança Pública, como a de autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores)*
4. ^ *(As Forças Armadas devem formar a base da estrutura da Estratégia Nacional de Defesa)*

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1207650617 e chave de acesso fb0f101b no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 18:33. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO n. 00978/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.046318/2023-75
INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - DFPC
ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

1. Aprovo o Parecer nº 583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.

2. À Secretaria para anotações de praxe e encaminhamento ao requerente na forma recomendada.

Brasília, 29 de junho de 2023.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447046318202375 e da chave de acesso fb0f101b

Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1211952618 e chave de acesso fb0f101b no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 18:42. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

OFÍCIO Nº403-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.018675/2023-44

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 30 de junho de 2023.

Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 6º Andar
70049 Brasília-DF

Assunto: Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00132/2023 MJSP MD - regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

Senhor Chefe de Gabinete ,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, reporto-me ao Ofício nº 15916/CH GAB MD/GM-MD, de 20 JUN 23, que versa sobre proposta de Decreto para regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03.

2. Em atenção à solicitação contida na referida documentação e com a finalidade de dar prosseguimento à proposta em comento, incumbiu-me o Comandante do Exército de encaminhar a esse Ministério o Parecer de Mérito desta Força, a apreciação da Exposição de Motivos Interministerial nº 00132/2023 MJSP MD, o Parecer nº 00583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, a Nota Técnica nº 08-2023-AAAJ-DFPC e a proposta de alteração do texto da Minuta do Decreto.

3. Cumpre destacar que não se mostra recomendável a edição do Decreto na forma como foi redigida a sua Minuta, face ao potencial risco aos **interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional**, motivo pelo qual solicito a essa Pasta Ministerial estudar a possibilidade de fazer gestões junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para o acatamento das propostas desta Força.

QGEx - Bloco A - 4º Piso - SMU - Brasília/DF - CEP: 70630901 FONE: (61) 3415-6118
protocolo@gabcmt.eb.mil.br

4. Por fim, para esclarecimentos adicionais, coloco à disposição desse Ministério a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, pelo telefone (61) 3415-6368.

Respeitosamente,

Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR:
80882749749
Eu sou o autor deste documento
2023-06-30 13:05:11

General de Divisão FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

MINISTÉRIO DA DEFESA
PROTOCOLO-GERAL
30-6-23
14:30 h

QGEx - Bloco A - 4º Piso - SMU - Brasília/DF - CEP: 70630901 FONE: (61) 3415-6118
protocolo@gabcmt.eb.mil.br

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

ASSUNTO: edição de nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Processo nº EB: 64536.018632/2023-69

Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023

I - Sumário Executivo

Trata-se de parecer de mérito, elaborado com fulcro no art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cuja finalidade é submeter à apreciação do Sr. Presidente da República proposta de edição de ato normativo que irá promover nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

II - Objetivo

Emitir parecer de mérito acerca da proposta da nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

III - Público-alvo

Serão atingidos pelo ato normativo:

a) os órgãos e as entidades da Administração Pública cujos agentes tenham autorização legal para o porte de arma de fogo;

b) os integrantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública cujos agentes tenham autorização legal para o porte de arma de fogo;

c) as empresas de segurança privada;

d) as entidades de tiro desportivo, de caça e de colecionamento de armas de fogo, acessórios e munições;

e) os atiradores desportivos, caçadores e colecionadores de armas de fogo, acessórios e munições;

f) as representações diplomáticas e os agentes de segurança de dignitários estrangeiros;

g) os estrangeiros que desejarem ingressar em território nacional com arma de fogo, acessório e munições; e

h) as Empresas Estratégicas de Defesa (EED).

IV - Implementação e cronograma

A proposta de novo regulamento transfere o controle sobre colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades de tiro desportivo e escolas de tiro do Exército para a Polícia Federal, com prazo de transição previsto de 12 (doze) meses.

V - Impacto Orçamentário e Financeiro

A Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados e permite que o Exército, enquanto órgão responsável pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), com fundamento no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, exija o recolhimento das taxas relativas às hipóteses de incidência descritas no Anexo da Lei nº 10.834, de 2003.

A transferência da competência para controlar a atividade de colecionamento, tiro desportivo e caça para a Polícia Federal não permitirá que o órgão exija as taxas previstas na Lei nº 10.834, de 2003.

Com isso, haverá um impacto orçamentário-financeiro significativo de recursos que deixarão de ser recolhidos ao erário a título de taxa de fiscalização de produtos controlados, por falta de previsão legal.

No ano de 2022, o montante recolhido por colecionadores, atiradores e caçadores, a título de taxa de fiscalização de produtos controlados, foi de **R$ 93.928.174,20** (noventa e três milhões novecentos e vinte e oito mil cento e setenta e quatro reais e vinte centavos).

VI - Impacto sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas

Uma possível redução de demanda por armamentos e munições diminuiria a produção e por conseguinte a oferta de postos de trabalho na indústria e comércio.

VII - Outras informações

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, entre outras disposições, criou um grupo de trabalho com vistas à nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do art. 22:

> Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003

Assim, a presente proposta de ato normativo materializa a nova regulamentação da Lei das Armas, sob a perspectiva do interesse público relacionado à Defesa Nacional e à Segurança Pública.

VIII - Análise

VIII. 1 - Interesse Público - Defesa Nacional

Em relação aos recursos materiais de interesse da Defesa Nacional, a Constituição prevê o controle, pela União, da produção e do comércio de material bélico, **ex vi** do art. 21, inciso VI:

> Art. 21. Compete à União:
>
> ...
>
> VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

As atividades de autorização e de fiscalização da produção e do comércio de material bélico permitem, entre outras ações:

a. monitorar a destinação e o emprego de armamento e de outros produtos controlados pelo Exército (PCE) pelos órgãos e entidades públicas;

b. avaliar a capacidade, quantitativa e qualitativa, das indústrias que produzem material de interesse militar; e

c. servir de instrumento de implantação de políticas de fomento ao desenvolvimento da base industrial voltada à produção de material destinado à Defesa Nacional.

Portanto, a necessidade de a União controlar a produção e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições, que são material bélico, por excelência, dá-se em razão de interesse precípuo da Defesa Nacional.

O art. 21, inciso VI, da Constituição Federal é regulamentado pelo Decreto nº 24.602, de 1934, que dispõe sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Esse diploma legal confere ao, então, Ministério da Guerra a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela atual ordem constitucional como lei ordinária, assim como outros decretos editados sob a ordem constitucional do governo provisório de Getúlio Vargas e outros posteriores. Nesse cenário, **a norma legal** que rege a fiscalização de PCE **é o Decreto nº 24.602, de 1934**.

A competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

> Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (g.n.)

Cabe destacar que a atividade-fim do SisFPC, à luz do comando constitucional, é autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições. Trata-se de uma **competência exclusiva do Comando do Exército**.

O controle da produção e do comércio de material bélico, pela Força Terrestre, constitui uma atividade própria do poder de polícia administrativa do Estado, o que permite que o órgão detentor desse poder-dever edite normas disciplinando a atividade sujeita ao seu controle.

Pois bem, disciplinar a atividade sujeita ao poder de polícia exige a definição, de forma objetiva e precisa, dos produtos e/ou serviços sujeitos ao controle do ente estatal. Portanto, é o órgão detentor do poder de polícia que possui a competência para definir, classificar e detalhar os produtos e serviços sob seu controle.

Assim, em relação ao material bélico, cuja produção e comércio devem ser autorizados e fiscalizados pela União, compete ao Exército estabelecer, diretamente ou mediante proposta, a classificação legal, técnica e geral dos PCE, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 é clara:

> Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército Brasileiro em razão da evidente expertise sobre o assunto que os seus quadros técnicos possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) no Instituto Militar de Engenharia e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento) na Escola de Sargentos de Logística.

A definição técnica, por outro órgão que não o Comando do Exército, do que são armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, poderá causar insegurança jurídica principalmente em razão do caráter integrador de normas penais em branco, de que se revestem essas definições.

Com efeito, diversos tipos penais insculpidos na Lei nº 10.826, de 2003, referem-se a armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido. Como a lei não define o que é uma arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido, cabe a norma infralegal promover essa classificação integrando as normas penais em branco da Lei das Armas.

Como a pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é maior que a do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a definição do que é uma arma de fogo de uso restrito repercute no **jus libertatis** do sujeito ativo dessas condutas. Assim, qualquer irregularidade na definição, como o vício de competência, poderá repercutir, também, na esfera penal.

VIII.2 – As Empresas Estratégicas de Defesa e a Mobilização Nacional

Relevante destacar, ainda, quanto à importância da manutenção das competências atribuídas ao Comando do Exército sobre a autorização, fiscalização da produção, do comércio de armas de fogo e munições, outros conjuntos normativos que conduzem a essa conveniência, dentre os quais destacam-se aqueles relacionados às atividades das EED e a Mobilização Nacional.

As EED, cujo tratamento é dado pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, estabelece:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados:
>
> I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;
>
> (...)
>
> IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:
>
> a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no art. 10, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

Conquanto, em uma análise inicial, nem todo PRODE possa ser classificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), segundo a legislação aplicável, as necessidades de mobilização nacional conduzem a indústria nacional de armamentos e munições à sujeição a um maior acompanhamento por parte do Comando do Exército, havendo, portanto, uma **ratio** entre toda a atividade industrial de produção de armamentos, munições e demais produtos controlados e as competências ora atribuídas ao Comando do Exército. E essa **ratio** está contida no planejamento estratégico ligado à mobilização nacional.

Em documento recente, materializado na Portaria GM-MD nº 5.807, de 28 de novembro de 2022, o Ministério da Defesa traça as diretrizes para a mobilização militar, mais especificamente visando regular os fundamentos doutrinários que orientam os processos relativos à mobilização militar no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e das Forças Singulares (FS).

Esse documento, devido a sua recente publicação, recomenda especial atenção diante do caso ora analisado, acerca da conveniência estratégica em se manter as atividades de autorização e fiscalização da produção e do comércio de todos os produtos controlados sob a batuta do Comando do Exército. Dentre suas previsões, destacam-se as seguintes:

> MANUAL DE MOBILIZAÇÃO MILITAR - MD41-M-02 (2ª EDIÇÃO/2022)
>
> CAPÍTULO I
>
> INTRODUÇÃO
>
> 1.1 Finalidade
>
> Regular os fundamentos doutrinários que orientam os processos relativos à Mobilização Militar no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e das Forças Singulares (FS).
>
> 1.2 Aplicação
>
> Na medida em que orienta tais processos no âmbito do MD e das FS, esta publicação serve de base doutrinária para o conhecimento, o planejamento, o preparo e a execução da Mobilização Militar.

[...]

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS BÁSICOS

2.1 A Logística e a Mobilização

2.1.1 A Mobilização Nacional é o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira.

[...]

2.1.2 Posta em execução pelo Estado por meio de decreto presidencial, a Mobilização Nacional presta-se como um instrumento legal para, sobretudo, obter, reunir e distribuir os recursos e meios disponíveis no Poder e Potencial Nacionais [1] ou no exterior, com o objetivo de completar ou complementar a Logística Nacional, visando a contribuir com o esforço de Defesa ou o restabelecimento da Segurança Nacional.

2.1.3 A Logística Nacional é o conjunto de atividades relativas à previsão e à provisão dos recursos e meios necessários à realização das ações decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa.

[...]

CAPÍTULO III

MOBILIZAÇÃO INDUSTRIAL

3.1. Considerações Iniciais

3.1.1 Capacidade de Mobilização, na Expressão Militar, é o grau de aptidão que têm as Forças Armadas para absorver ou se beneficiar dos recursos humanos, materiais, instalações e serviços que a Nação coloca ao seu dispor, em face da concretização de uma ou mais hipóteses de emprego.

[...]

3.1.5 A Mobilização Industrial é definida como um conjunto de atividades planejadas, empreendidas e orientadas pelo Estado, no quadro da mobilização nacional, desde a situação de normalidade, visando adequar a capacidade industrial da nação ao atendimento das necessidades militares e civis, determinadas por uma situação de emergência decorrente da iminência de concretização ou efetivação de uma hipótese de emprego das Forças Armadas ou para atender às capacidades operacionais destas.

[...]

3.2.2 Produto Estratégico de Defesa (PED)

Todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

_____

[3] Base Industrial de Defesa (BID) - é conjunto integrado por empresas públicas e privadas, bem como organizações civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produtos de defesa no País.

[...]

3.2.6 Empresa Mobilizável ou Empresa de Interesse da Mobilização (EIMOB)

É a empresa que, em caso de Mobilização, tenha capacidade técnica e estrutural de fornecer produtos, serviços, instalações ou pessoal necessários ao atendimento das necessidades ou carências logísticas das FA.

Sem prejuízo de outro conjunto de disposições que fundamentam a pretensão exposta, a sistemática prevista para a utilização ou emprego dos meios industriais nacionais, em face da decretação da mobilização nacional diante de agressão externa, conduz à conveniência estratégica de se estabelecer um estreito vínculo entre os meios militares institucionalizados e os meios industriais potencialmente aptos a constituírem a Base Industrial de Defesa, cuja finalidade, obviamente, seja a produção e o comércio de produtos classificados como Produtos Controlados.

Sendo, portanto, a "Capacidade de Mobilização", na expressão militar, o grau de aptidão que têm as Forças Armadas para absorver ou se beneficiar dos recursos humanos, materiais, instalações e serviços que a Nação coloca ao seu dispor, em face da concretização de uma ou mais hipóteses de emprego, é uma decorrência lógica o fato de que quanto mais próximo for o controle exercido sobre a gênese da produção e circulação desses produtos, mais eficiente será ou dar-se-á a capacidade de mobilização, haja vista que todas as informações relacionadas aos elementos utilizados nessa produção, suas quantidades, capacidades de produção e seus respectivos agentes estarão prontamente disponíveis.

Por todo o exposto, sob o prisma do interesse público na Defesa Nacional, convém que as atribuições do Exército em relação à autorização e fiscalização da produção e do comércio de armas de fogo, acessórios, munições e outros produtos controlados sejam mantidas. Inclusive, as atribuições que decorrem do exercício do poder de polícia administrativa, como a regulamentação direta, ou mediante proposta, do exercício dessa atividade, bem como a classificação legal, técnica e geral dos PCE, o que inclui as armas de fogo, acessórios e munições.

Por oportuno, destaca-se que, num cenário de eventual reclassificação do calibre 9 mm como arma de uso restrito, a comercialização de novas armas e de munições sofreria impacto significativo. Por conseguinte, o comércio dessas armas e de suas munições para o mercado civil seria descontinuado, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.139 que permite o uso de armas de uso restrito somente no interesse da Defesa Nacional e da Segurança Pública. Assim, a alteração pretendida poderá trazer grandes impactos a um segmento estratégico para o País, integrante da Base Industrial de Defesa.

No que concerne ao art. 58 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, trata-se de dispositivo que alterou a redação do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre autorização para importação de produtos de defesa, matéria de competência da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) do MD.

Dessa forma, convém que o MD se manifeste sobre a revogação proposta pelo MJSP e eventuais impactos no tratamento administrativo das importações de PRODE.

VIII. 3 – Interesse Público - Segurança Pública

Para a segurança pública interessa o controle das armas e das munições em poder, principalmente, de pessoas físicas, que podem ser objeto de desvio para emprego em atividades criminosas.

Como se sabe, grande parte das armas particulares estaria nas mãos de pessoas físicas que exercem a atividade de colecionamento, tiro desportivo e caça. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) indica que, hoje, 1.381.811 (um milhão trezentos e oitenta e um mil oitocentas e onze) armas estariam cadastradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC).

O acervo dos CAC, como eventual fonte de armas e munições para a prática de crimes, constitui uma justa preocupação das autoridades de Segurança Pública. Por isso, a transferência da competência de controle dos CAC, de entidades de tiro desportivo e de escolas de tiro, do Exército para a Polícia Federal, poderia atender ao interesse da Segurança Pública.

Resta saber se tal transferência seria, juridicamente, viável. Como visto alhures, a competência atribuída ao Exército para o controle da produção e do comércio de material bélico foi ratificada pelo art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, que esclarece:

> Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desemba-

> raço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive **o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**. (g.n.)

Nota-se que o legislador acrescentou uma atribuição ao Exército, além daquelas previstas na Lei de Produtos Controlados, qual seja, a de realizar o registro e conceder o porte de trânsito de arma de fogo de CAC.

Frise-se que o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de CAC não constituem atividade-fim do SisFPC, eis que não têm relação direta com a produção ou o comércio de material bélico.

E mais, tanto o registro quanto a concessão de autorização de trânsito de arma de fogo não constituem matéria exclusiva do Exército. A Polícia Federal também tem como uma de suas atribuições realizar o registro e conceder a autorização de trânsito de arma de fogo.

A prática de atos que não sejam matéria exclusiva de um órgão pode ser transferida para outros órgãos por simples instrumento de delegação, nos moldes do art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe:

> Art. 12. **Um órgão administrativo e seu titular poderão**, se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados**, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. (g.n.)

Por outro lado, a autorização e a fiscalização, da produção e do comércio de arma de fogo, munição e outros PCE é uma matéria exclusiva do Comando do Exército e, portanto, não poderia ser objeto de transferência a outro órgão, inteligência do art. 13, inciso III, da Lei de Processo Administrativo Federal:

> Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
>
> ...
>
> III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Dessa forma, pode-se concluir que é possível transferir para a Polícia Federal a competência para a realização do registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC. Contudo, a competência para autorizar e fiscalizar a produção e comércio (incluindo o comércio exterior) de armas de fogo, munições e de outros materiais bélicos, por ser atribuição exclusiva do Comando do Exército, não poderia ser transferida para outro órgão.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de transferência de competência para a realização do registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando do Exército para a Polícia Federal, aliada ao interesse público da Segurança Pública no controle das armas desse segmento social, recomendam que a nova ordem normativa promova a transferência dessa competência, reservando ao Exército, o controle e a fiscalização da produção e do comércio de armas de fogo, acessórios e munições, bem como o cadastro das armas de fogo institucionais e de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

IX - Conclusão

Por todo o exposto, ao analisar a nova proposta de regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003, o Exército Brasileiro considera viável a transferência da competência para promover o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando Exército para a Polícia Federal. Contudo, entende-se que deverá ser mantido com a Força Terrestre, por constituir matéria de competência exclusiva do Exército e necessidade para o cumprimento da Política Nacional de Defesa, as seguintes atividades:

- o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

- a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e

- a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo, do acervo cidadão, dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.

A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID).

Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, podendo provocar consequências negativas à Defesa Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Gen Ex **TOMÁS** MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército

TOMAS MIGUEL MINE RIBEIRO PAIVA:56928963700
Eu estou aprovando este documento
2023.06.30 13:21:17-03'00'

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO:

_____

_____

_____

_____

Brasília, ___ de _____ de 2023.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado de Defesa

a. <u>Capítulo I - Das Disposições Gerais</u>

Definições

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

No que concerne às definições presentes no art. 2º, é bom lembrar que a Lei nº 10.826/2003 estabelece, em seu art. 23, que a definição, bem com a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comando do Exército, conforme já mencionado na letra "c." do item 5 da presente Nota Técnica:

> Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, **<u>mediante proposta do Comando do Exército</u>**. (g.n.)

O legislador ordinário atribui tal competência ao Exército em razão da evidente expertise sobre o assunto que quadros técnicos integrantes do Exército Brasileiro (EB) possuem. O Exército mantém cursos superiores de graduação em engenharia mecânica e de armamento (o único do Brasil) e o de tecnólogo em manutenção de armamento (sargentos do Quadro de Material Bélico – Manutenção de Armamento).

Neste cenário, convém registrar que as definições estabelecidas pelo art. 2º da minuta de regulamentação da Lei nº 10.826/2003, não foram propostas pelo Comando do Exército.

O ato normativo editado pelo Presidente da República, mediante proposta do Comando do Exército, é o Decreto nº 10.030, de 2019, que, dentre outras providências, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, que traz em seu bojo as definições de armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido.

Neste cenário, para que não seja suscitada a nulidade do novo decreto regulamentador, bem como preservar a competência exclusiva do Comando do Exército de exercer o poder de polícia administrativa sobre a produção e o comércio de material bélico, que inclui a regulamentação dessas atividades e a definição dos produtos sujeitos ao controle, sugere-se **<u>excluir</u>** do art. 2º do texto proposto pelo MJSP os incisos I a XVI, XXXI, XXXII e XXXVI.

Considerando que o controle do comércio de material bélico é uma competência exclusiva do Comando do Exército, o inciso XXIII deve ter sua redação alterada para:

> Art. 2º. ...
>
> ...
>
> XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, ~~comercialização,~~ estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo, empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;

Para melhor clareza o inciso XXXIV deve ter sua redação alterada para:

> Art. 2º. ...
>
> ...
>
> XXXIV – porte de arma de fogo funcional – autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 10.826/2003, o documento que materializa a autorização de posse é o certificado de registro de arma de fogo – CRAF. A lei não faz referência à autorização de posse e, embora no inciso XXXVI do art. 2º da proposta do novo regulamento da Lei das Armas seja definido o que seria posse de arma de fogo, no corpo do decreto não há nenhuma outra menção a esse instituto disciplinando sua obtenção. Sugere-se, portanto, a sua exclusão.

Por fim, para que não paire dúvidas nos operadores do direito responsáveis pela aplicação dos tipos penais em branco presentes na Lei nº 10.826/2003, deve-se consignar no art.2º, expressamente, que a classificação e a definição de armas de fogo são os constantes do Regulamento de Produtos Controlados:

> Art. 2º. ...
>
> ...
>
> Parágrafo único. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico são as constantes do Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

b. <u>Capítulo II - Do Sistema de Regulação de Armas de Fogo, Munições e Acessórios</u>

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

I — manter cadastro único, geral, integrado e permanente:

...

f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e

Convém deixar claro que o cadastro se refere aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores **registrados no Exército**, tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 24.602/1934 e do art. 24 da Lei nº 10.826 a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (previsto no art.21, VI da CF/88), incluindo as armas de fogo, é do Comando do Exército.

Neste sentido, sugere-se que a alínea "f" do inciso I do art. 3º tenha a seguinte redação:

Art. 3º. ...

I - ...

...

f) do cadastro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores registrados no Exército e por este autorizados a produzir e/ou comercializar armas de fogo, acessórios e munições; e

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

...

§ 1° As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas — Sigma, nos termos do art. 2°, parágrafo único, da Lei n° 10.826, de 2003.

Para melhor clareza e segurança jurídica, a fim de evitar discussões sobre o cadastro de armas de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, já esclarecido pela Consultoria Jurídica Adjunto ao Comando do Exército no PARECER n. 00055/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 23/01/2023 e no DESPACHO n. 00120/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 03/02/2023, que assentaram entendimento de que o armamento particular dos militares devem ser cadastrados no SIGMA, convém que a redação do dispositivo seja alterada para:

Art. 3ª ...

...

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas — Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

...

§ 2° A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada

pela instituição e cadastrada no Sigma.

As armas de integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República têm sua autorização e registro processados no âmbito de cada órgão. Assim, eventuais transferências de armas cadastradas no SIGMA, pertencentes a seus integrantes, devem ser autorizadas pela respectiva instituição e não pelo Exército apenas. Assim, sugere-se a alteração da redação do § 2º do art. 3º para:

> Art. 3º ...
>
> ...
>
> § 2º. A transferência de arma de fogo particular cadastrada no SIGMA será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que realizou seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste regulamento ou em norma complementar.

Para complementar o § 2º, na forma proposta, convém que seja incluído um novo parágrafo com o seguinte comando normativo:

> Art. 3º ...
>
> ...
>
> § 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais da arma junto ao SIGMA, quando autorizar a transferência de arma de fogo, a que se refere o § 2º.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

I — definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

...

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que a competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército.

Por ser competência exclusiva do Comando do Exército, a fiscalização do comércio de armas de fogo, acessórios, munições e outros materiais bélicos não pode ser objeto de transferência para outro órgão.

Convém relembrar que a competência é um dos elementos de validade do ato administrativo. Um ato praticado por agente sem atribuição legal para fazê-lo é nulo.

Neste cenário, impõe-se a exclusão do dispositivo.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se deixar expresso que o dispositivo diz respeito às armas cadastradas no SINARM:

Art. 4º. ...

...

III - estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao SINARM, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

A **competência para propor classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico é, exclusivamente, do Comando do Exército**, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826/2003.

Sugere-se, portanto, exclusão deste dispositivo.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

...

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Pode-se reduzir o § 2º do art. 4º da proposta aos exatos termos do art. 23 da Lei nº 10.826/2003, passando sua redação para:

> Art. 4º. ...
>
> ...
>
> § 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I — importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;

Como visto anteriormente, as armas pertencentes aos integrantes das Forças Armadas, Forças Auxiliares e Gabinete de Segurança Institucional, por constarem de registros próprios do respectivo órgão, não são alcançadas pelo SINARM, na forma do § único do art. 2º da Lei nº 10.826/203.

Dessa forma, para evitar discussões interpretativas e prejuízos à segurança jurídica convém que a redação do art. 5º, § 1º, inciso I, seja alterada para:

> Art. 5º ...
>
> ...
>
> § 1º ...
>
> I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais

providências cabíveis.

A providência descrita no § 6º deve ser estendida às armas cadastradas no SIGMA, para que o Comando da Força Armada, Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional adote as medidas que forem necessárias. Dessa forma, é recomendável que o § 6º do art. 5º tenha a seguinte redação:

> Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:
>
> ...
>
> § 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar à Polícia Federal, se a arma constar no Sinarm, ou ao Comando da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, se a arma pertencer a integrante dessas Instituições e estiver cadastrada no Sigma, para fins de adoção das medidas cabíveis.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

...

§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.

Com a transferência da competência para controlar as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça do Comando do Exército para a Polícia Federal, não haverá necessidade de qualquer participação do Exército na fiscalização das entidades e tiro.

Nesse cenário, recomenda-se **a exclusão da expressão "em articulação com o Comando do Exército"** da parte final do § 9º do art. 5º:

> Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:
>
> ...
>
> § 9º A Polícia Federal fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;

> II - haja violência doméstica ou no trânsito; e
>
> III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.
>
> Parágrafo único. As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Convém que o serviço eletrônico único para receber todas as informações sobre as ocorrências seja de responsabilidade de um único órgão. Como o § único prevê que todas as ocorrências referidas no *caput* sejam encaminhadas à Polícia Federal, o guichê único pode ser criado e gerenciado por esse Órgão de Segurança Pública.

Ainda, para melhor clareza, convém adequar a redação do dispositivo para evitar mal-entendidos. Por exemplo, pela redação original não haveria necessidade de encaminhar ocorrência sobre porte **não ostensivo** em que o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas.

Assim, sugere-se que o *caput* e os incisos do art. 6º tenha a seguinte redação:

> Art. 6º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:
>
> I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo;
>
> II - o indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, portando arma de fogo;
>
> III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido esteja portando ou efetue disparo com arma de fogo; e
>
> IV – omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Para que as autoridades competentes possam dar início ao procedimento de suspensão ou de cassação do CRAF, é importante que a Polícia Federal informe ao comando da Força Armada, da Força Auxiliar e/ou ao GSI as ocorrências envolvendo seus integrantes. Dessa forma, sugere-se a renumeração do § único e a inclusão do § 2º com o seguinte comando normativo:

> Art. 6º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:
>
> ...
>
> § 1º As ocorrências referidas no caput serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.
>
> § 2º As ocorrências envolvendo integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e/ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

c. <u>Capítulo III - Das Armas De Fogo</u>

1) Seção I – Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido

Esta seção trata de definições. Como visto anteriormente a Lei nº 10.826/2003 estabelece, em seu art. 23, que a definição, bem com a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo, **mediante proposta do Comando do Exército**.

O ato normativo, cuja proposta foi elaborada exclusivamente pelo Comando do Exército, é o Decreto nº 10.030, de 2019, que, dentre outras disposições, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados (RPC) que, em seu bojo, traz as definições presentes nos art. 9º, 10 e 11 do texto proposto pelo MJSP.

Dessa forma, considerando a competência do Exército para o exercício do poder de polícia sobre a produção e o comércio de material bélico, o que inclui a normatização e a definição dos produtos sujeitos ao controle, as definições **devem** permanecer no RPC.

Assim os art. 9º, 10 e 11 devem ser excluídos do texto da proposta por versarem sobre matéria exclusiva do Exército Brasileiro.

2) Seção II - Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

> **Aquisição de armas de fogo**
>
> Art. 13. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:
>
> ...

A fim de evitar dúvidas quanto à competência das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em autorizar a aquisição de arma de fogo para os seus integrantes, sugere-se a inserção de um novo artigo com o seguinte teor:

> Art. XX. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República será de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado no SIGMA.

Convém, ainda, incluir um artigo reforçando que compete ao EB autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito, na forma do art. 27 da Lei nº 10.826/2003:

> Art. XX. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, na forma do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

> **Comercialização nacional de armas de fogo**
>
> Art. 14. A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.602/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que **a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército.** Trata-se de atividade exclusiva do Exército, o que não permite transferir tal competência para outro órgão.

Portanto, o art. 14 deve ter sua redação alterada para:

> Art. 14. A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pelo **Comando do Exército**, mediante a concessão de CR.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

§ 2° Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I — a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II — o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

As armas de fogo institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional, assim como a de seus integrantes, são registradas em documento oficial de caráter permanente de cada órgão e são cadastradas no SIGMA. Por isso, a redação mais adequada do § 2º seria:

> Art. 14 ...
> ...
> § 2° Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

A autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico é de competência exclusiva do Comando do Exército. Além disso, a prestação de serviços engloba uma gama variada de atividades, muitas já controladas pelo Exército. Além disso, a definição de CRPJ já se encontra no item XXIII do art. 2º. **Dessa forma, sugere-se a exclusão do dispositivo**.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

...

§ 8° Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o caput e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Tanto a Lei de Produtos Controlados (Decreto nº 24.608/1934) quanto o art. 24 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem que **a competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, o que inclui as armas de fogo, os acessórios e as munições, é do Comando do Exército.** Trata-se de atividade exclusiva do Exército, o que não permite transferir tal competência para outro órgão.

Dessa forma, sugere-se a exclusão do dispositivo.

Transferência da propriedade das armas de fogo entre particulares

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

Para evitar qualquer tipo de dúvida, convém destacar que o dispositivo refere-se às armas cadastradas no SINARM, alterando a redação do dispositivo para:

> Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, cadastradas no SINARM, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

Validade do CRAF

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

...

Parágrafo único. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo:

I – as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II – os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.

Para assegurar-se de que não haja uma interpretação equivocada do art. 21, no sentido de que o dispositivo é direcionado, também, para as armas cadastradas no SIGMA, é recomendável que o § único seja renumerado para § 1º e acrescido o § 2º ao art. 21 com o seguinte teor:

> Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:
>
> ...
>
> § 1º. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo:
>
> I - as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e
>
> II - os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.
>
> § 2º. A validade do CRAF das armas cadastradas no SIGMA será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Renovação do CRAF

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, nos termos da regulamentação conjunta editada pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército;

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária** para indenizar as armas entregues e **não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento**. O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso I do art. 23 tenha a seguinte redação:

> Art. 23 Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:
> I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização;

Renovação do CRAF

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

...

§ 1° Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

Conforme o art. 25 da Lei nº 10.826/2003, **o Comando do Exército deve receber, para fins de doação ou destruição, somente as armas de fogo encaminhadas pelo Poder Judiciário quando não mais interessarem à persecução penal**.

Assim, convém que seja suprimida do texto normativo a expressão **"e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição''**:

> Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:
>
> ...
>
> § 1° Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

Sugere-se incluir um artigo entre os art. 23 e art. 24 com a seguinte redação:

> Art. XX. A renovação do CRAF das armas vinculadas ao SIGMA será disciplinada pelo Comando do Exército.

Cassação do CRAF

Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

...

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I - entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - na transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento.** O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso I do § 6º do art. 24 tenha a seguinte redação:

> Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.
>
> ...
>
> § 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:
> I - entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização; ou

Falecimento ou interdição do titular do CRAF

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento.** O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão como vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso II do art. 25 tenha a seguinte redação:

> Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:
>
> ...
>
> II – entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização.

3) Seção III - Da caça, do tiro desportivo e do colecionamento

Subseção 1 - Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

Em 14 de junho de 2023 foi sancionada a Lei Geral do Esporte. Assim, convém que o art. 30 faça referência, também, à Lei nº 14.597. Nesse sentido, a redação do dispositivo em tela deve ser alterada para:

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

Subseção 1 - Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

Convém incluir um parágrafo **permitindo que agentes públicos cujas atividades funcionais demandem o emprego de arma de fogo possam praticar treinamento de tiro**, visando seu aprimoramento técnico, em instalações de entidade de tiro ou de empresas que prestam serviço de instrução de tiro:

Art. 30 ...

...

§ 10. Os agentes públicos cujas atividades funcionais demandem o emprego de arma de fogo poderão praticar treinamento de tiro, visando seu aprimoramento técnico, em instalações de entidade de tiro e de empresas de serviço de instrução de tiro, sem necessidade de CRPF.

Subseção 1 - Do tiro desportivo

Concessão de CRPF para atirador desportivo

Art. 31. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado:

...

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

As Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, promovem competições desportivas que empregam armas de fogo. As comissões militares de desportos têm um programa de atletas de alto rendimento que participam de competições civis e militares em âmbito nacional e internacional.

Assim, é oportuno incluir um dispositivo que permita que o treinamento realizado pelos militares em estandes das Forças, assim como as competições internas, seja computado para fins de aferição de habitualidade. Dessa forma, convém que o § único seja renumerado como § 1º e que seja incluído um § 2º com o seguinte teor:

> Art. 31. ...
>
> ...
>
> § 1º. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.
>
> § 2º. Serão considerados os treinamentos realizados por agentes públicos em estandes particulares e institucionais e a participação em competições promovidas por comissão de desporto, ou órgão equivalente, das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos de segurança pública.

Subseção 1 - Do tiro desportivo

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por ano; e

b) até oito mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT por ano;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por ano; e

b) até dezesseis mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por ano; e

b) até trinta e dois mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano.

...

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

Como visto alhures, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.826/2003 **compete ao Comando do Exército autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de arma de fogo de uso restrito**.

Assim, convém que o § 3º seja alterado para:

> Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:
>
> ...

§ 3º O **Comando do Exército** poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

Subseção 3 - Do colecionamento

Disposições gerais

Limites para aquisição de armas

A atividade de colecionamento permite a aquisição de Material de Emprego Militar (MEM) como viaturas blindadas e armamentos de uso restrito, incluindo armamento pesado. Dessa forma, deve-se inserir um artigo, ao final das disposições sobre colecionamento, com a seguinte redação:

Art. XX. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar para fins de colecionamento, bem como a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

4) Seção IV – Do Porte de Arma de Fogo

Subseção 1 - Porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo deverá ser recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Sugere-se incluir um § 3º para deixar expresso que as disposições do artigo não se aplicam ao porte de arma por prerrogativa de função.

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

...

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos agentes políticos e públicos com direito ao porte de arma por prerrogativa de função, assegurado por lei.

Subseção 2 - Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Sugere-se incluir um § 5º estabelecendo que a emissão de documento comprobatório da autorização de porte de arma para os militares das Forças Armadas será disciplinada pelo Ministério da Defesa e pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública:

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais

...

§ 5º Ato do Ministro da Defesa, do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte e arma para defesa pessoal para os integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Subseção 2 - Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 50. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda, que fora de serviço.

...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

Sugere-se excluir o § 3º, tendo em vista que o documento que comprova autorização de porte de arma emitido pela autoridade competente goza de presunção de legitimidade, como qualquer outro documento público.

Como se trata de uma presunção *juris tantum*, se e quando houver dúvidas acerca da regularidade do documento, a autoridade que a emitiu poderá ser consultada.

5) Seção V - Dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

Convém suprimir as expressões "da Polícia Federal" e "de uso permitido", tendo em vista que, em relação aos agentes públicos e agentes políticos com o porte de arma autorizado por legislação específica, o ato administrativo de cassação e de suspensão do porte deve ser praticado por autoridade do próprio órgão, nos termos da regulamentação *interna corporis*.

> Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo.

Além disso, se prosperar a possibilidade de agentes públicos terem autorização para portar armas de fogo de uso restrito para defesa pessoal, a suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas deve recair, também, sobre esse tipo de armas.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

...

§ 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, quando a arma de fogo tiver sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

O Comando do Exército **não possui dotação orçamentária para indenizar as armas entregues e não há previsão legal para que dê destino às armas recebidas na campanha do desarmamento**. O ideal é que o recebimento de armamento seja concentrado em um único órgão co-

mo vem sendo realizado ao longo dos anos. Para isso, é recomendável que o inciso II do § 2º art. 57 tenha a seguinte redação:

> Art. 57. ...
>
> ...
>
> § 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:
>
> ...
>
> II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização; ou

Recomenda-se, ainda, incluir um § 4º com a seguinte redação:

> Art. 57. ...
>
> ...
>
> § 4º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função, cabendo à direção de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e de porte de arma de fogo.

d. <u>Capítulo IV - Das Disposições Gerais e Transitórias</u>

Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

Para evitar interpretação ampliativa do dispositivo em relação aos órgãos de segurança pública, convém dar nova redação ao artigo, como se segue:

> Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública de que trata o *caput* do art. 144 da Constituição Federal ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

Art. 60. As armas de fogo apreendidas após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. ... § 8° A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua

destruição ou pela doação às Forças Armadas.

O art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, estabelece que as armas apreendidas no curso de uma ação penal, que não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para doação às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública, ou destruição. Portanto, as armas recebidas pelo Comando do Exército que não forem doadas terão como destinação a destruição, apenas. Nesse sentido, a redação do § 8º pode ser mais objetiva:

Art. 60 ...

...

§ 8º As armas não doadas, por falta de interesse das Forças Armadas ou de órgão de segurança pública, serão destruídas.

Para atender o disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, convém que seja incluído um § após o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 60 ...

...

§ X. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública deve ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalísticas.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente, desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

O presente comando normativo encontra-se dentro das Disposições Gerais e Transitórias. Portanto, não trata somente de CAC, mas sim de todos os proprietários de arma de fogo que passarão a serem consideradas de uso restrito pela nova ordem normativa.

Neste cenário, para salvaguardar a todos, incluindo aqueles que adquiriram arma no período de 31/12/2023 até a data de vigência do novo decreto, faz-se necessário alterar a redação do art. 74 para:

Art. 74. O proprietário que, até a vigência deste Decreto, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova ordem normativa, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente, sendo vedada sua destinação para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

A redação original do § único do art. 74 não permitiria o registro no SINARM das armas adquiridas no período de 31/12/2022 até a vigência da nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003. Dessa forma, faz-se necessário alterar sua redação para:

> Art. 74 ...
>
> Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, pelo Comando do Exército, até a vigência deste decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente ao Decreto nº 11.366, de 2023, poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste ato normativo.

Art. 77. O Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Policia Federal.

Para que não haja solução de continuidade dos processos relacionados a CAC iniciados antes da vigência do novo decreto, bem como para possibilitar a condução do processo de transferência das atribuições de controle de CAC do EB para a PF, de forma mais eficiente e eficaz possível, mitigando os impactos da medida entre os contribuintes, sugere-se a inclusão dos § 1º e 2º ao art. 77, com a seguinte redação:

> Art. 77 ...
>
> § 1º O Comando do Exército e o Departamento de Polícia Federal devem editar ato conjunto estabelecendo as medidas administrativas e o cronograma de transferência das competências.
>
> § 2º Os processos protocolizados antes da vigência deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de 90 dias.

Art. 78. O Decreto nº 9.847, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: ....

Para maior segurança jurídica e considerando que o Decreto nº 11.366 estabeleceu um grupo de trabalho para elaborar o **novo regulamento da Lei nº 10.826/2003**, seria aconselhável que as disposições remanescentes do Decreto nº 9.847/2019 sejam incorporadas ao texto do novo decreto, permitindo a sua total revogação.

Art. 79. Ficam revogados: I – no Decreto 9.847, de 2019: a) art. 2º, §§ 2º e 3º; ... h) art. 11; ...

u) arts. 45 ao 58.

Na linha do que está já foi exposto na presente Nota Técnica, entende-se que, por coerência, não seria adequado revogar o § 2º do art. 2º e o art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019.

No que concerne ao art. 58 do Decreto nº 9.847/2019, trata-se de dispositivo que alterou a redação do art. 34-B do Decreto nº 9.607/2018, que dispõe sobre autorização para importação de Produtos de Defesa, matéria de competência da SEPROD do Ministério da Defesa.

Dessa forma, convém que a SEPROD se manifeste sobre a revogação proposta pelo MJSP e eventuais impactos no tratamento administrativo das importações de produtos de defesa.

Art. 79. Ficam revogados:

...

II — no Decreto n° 10.030, de 2019:

a) art. 2º;

b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I:

Além das revogações previstas nas alíneas "a" e "b" **haverá necessidade de outras adequações no texto do Regulamento de Produtos Controlados** que dizem respeito à atividade de colecionamento, tiro desportivo, caça e prestação de serviço de capacitação para utilização de Produto Controlado pelo Exército (PCE) do tipo arma de fogo, acessórios e munições.

Como o Regulamento de Produtos Controlados regula matéria de competência exclusiva do Comando do Exército, a proposta de adequações em seu texto deverá ser elaborada pela Força Terrestre e encaminhada pelo Ministério da Defesa ao Presidente da República.

Art. 79. Ficam revogados:

...

IV — inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto n° 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

Todo o art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018, foi revogado pelo inciso II, do art.60, do Decreto nº 9.847, de 2019.

Art. 80. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

A partir da vigência do decreto, o Comando do Exército não terá competência para praticar mais nenhum ato administrativo relacionado aos CAC. Por outro lado, a PF pode não estar preparada para absorver, de forma abrupta, todos os processos em andamento e aqueles que estiveram suspensos, em virtude do Decreto nº 11.366/2023, que será revogado.

Assim, para evitar solução de continuidade e permitir uma adequada transição das atribuições, **convém que seja estabelecido um período de *vacatio legis*, senão para todo o decreto, ao menos para os dispositivos que tratam dos CAC**.

7. CONCLUSÃO:

Conforme amplamente demonstrado no corpo da presente Nota Técnica, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados entende que as seguintes atividades devem permanecer sob a responsabilidade exclusiva do Exército Brasileiro:

- o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

- a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e

- a autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

Há necessidade, ainda, de explicitar, na nova norma, que as armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) serão cadastradas no SIGMA.

A reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer sérias consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID).

Dessa forma, não se mostra recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta, em razão do potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional.

É o parecer.

JULIO CESAR MACEDO FELICIANO DA SILVA – Major
Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da DFPC

MARCELO MIYOSHI IZUKA – Capitão R/1
Supervisor Jurídico da DFPC – OAB/DF 66788

De acordo:

General de Brigada MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

APRECIAÇÃO DA EMI nº 00132/2023 MJSP MD

I – Objeto

Trata-se de apreciação referente à Exposição de Motivos Interministerial (EMI), a ser apresentada ao Sr. Presidente da República, acompanhada da proposta de edição de ato normativo que promoverá nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

II – Apreciação

Após análise do documento em epígrafe, considerando que a temática se insere nas competências legais do Comando do Exército, verifica-se que a proposta apresentada foi discutida e validada apenas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Vários aspectos abordados no documento não foram incluídos na pauta de discussões do Grupo de Trabalho (GT), instituído pelo Decreto nº 11.366/2023.

Nesta senda, registra-se que a EMI apresenta considerações que interferem em missões legalmente atribuídas ao Exército, bem como na capacidade de fiscalização das empresas que atuam no mercado de armas, munições e explosivos, consideradas Empresas Estratégicas de Defesa.

III – Conclusão

Com efeito, não se mostra recomendável a edição da EMI, na forma como foi redigida, considerando a existência de temas contrários aos interesses do Exército e à Defesa Nacional.

Portanto, em cumprimento à deliberação supracitada, encaminha-se, para análise, uma proposta de retificação.

Brasília, 28 de junho de 2023.

General de Divisão SERGIO LUIZ TRATZ

Respondendo pelo Chefe do Estado-Maior do Exército

EMI nº 00132/2023 MJSP MD

Brasília, 13 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências.

2. Nessa linha, a proposta retoma a consolidação de uma Política de Regulação Responsável de Armas e Munições, prevendo diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentação anterior, além de incorporar medidas necessárias ~~para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022~~ nesta política central para a segurança pública e democracia brasileira.

3. Especial atenção é dada às atividades que possuem acesso facilitado a grandes acervos de armas e munições, destaque feito ao tiro desportivo, caça excepcional e ao colecionamento ~~Análise de dados do Comando do Exército demonstram que o quantitativo de armas e munições franqueado a tais atividades desde 2019 se mostrava superior às suas efetivas demandas~~.

4. A proposta estabelece, portanto, a redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil, incluindo o tiro desportivo, caça excepcional e o colecionamento. Também propõe a diferenciação dos atiradores por níveis, permitindo assim que os atiradores de alta performance possam adquirir mais munições, e, inclusive, possuir arma de uso restrito, de acordo com as necessidades do desporto.

5. ~~Nesse passo, a minuta também redefine as armas de uso permitido e restrito, retomando, em grande medida, as definições existentes em 2018, e prevê norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal sobre o tema~~.

6. Reforça ainda a necessidade de renovação do registro de armas de fogo em prazo inferior a dez anos, haja vista a possibilidade da perda da idoneidade e das condições psicológicas aferidas no momento da concessão da posse ou do porte de armas de fogo.

7. Outro ponto que merece destaque consiste na centralização de competências do registro e fiscalização de armas de fogo e munições, de atividades de caráter civil, na Polícia Federal, incluindo as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, cujo registro e fiscalização eram de responsabilidade do Comando do Exército. ~~A proposta também centraliza na Polícia Federal as atividades de fiscalização do comércio nacional de armas, munições e explosivos. Não obstante, tal transferência não implica aumento de despesas e compreende uma faculdade do chefe do poder Executivo.~~

8. Consideradas as atribuições do Comando do Exército e a dimensão da regulação de armas, munições e acessórios afeita à defesa nacional, são resguardadas suas competências associadas à fabricação, comércio, importação e exportação de armas, munições e acessórios. Também são mantidas suas competências com relação aos acervos referentes às Forças Armadas e Forças Auxiliares, tais como previstas em regulamentação própria.

9. Cumpre mencionar os dispositivos que promovem uma maior integração entre os sistemas da Polícia Federal e do Comando do Exército, e que asseguram o compartilhamento de informações entre os órgãos, contribuindo para o aperfeiçoamento da fiscalização ~~uma fiscalização mais efetiva~~ e para o fortalecimento das capacidades estatais de controle das armas, munições e acessórios em circulação no país.

10. Ressalta-se ainda a introdução de dispositivo que disciplina a propaganda de armas de fogo e munições, por meio da imposição de multas às empresas que realizem publicidade, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, levando em consideração as plataformas de redes sociais que promovem a venda e a publicidade de armas, munições e acessórios.

11. Temos convicção de que essa nova regulação é necessária e urgente para o aperfeiçoamento da fiscalização e controle em prol da Segurança Pública e Defesa Nacional (caso sejam atendidas as propostas da Força). ~~ante o caos normativo dos últimos anos e em face do forte impacto dessa flexibilização deveras danosa para as políticas de segurança pública do País. Ademais, é arcabouço normativo em linha com decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e com o anseio da grande maioria da população, que deseja uma sociedade sem violência, sem armas em mãos erradas, com a cultura de paz que seja base de um Brasil muito mais justo, solidário e seguro.~~

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a edição deste ato normativo.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 03 de julho de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG e CC-PR

ASSUNTO: Proposta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 132 2023 MJSP MD.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 03/07/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4385991** e o código CRC **D55DCC32** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4385991

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2148/2023/GM/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 132/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 132/2023 (4385864), do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa, referente à "proposta de Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa**, **Chefe de Gabinete**, em 03/07/2023, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4386185** e o código CRC **C724C9CF** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4386185

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2023 MJSP MD (4385864), do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa

Assunto: Proposta de decreto para nova regulamentação da Lei nº 10.826/2023, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, define crimes e dá outras providências.

Trâmites:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4385991), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 2148/2023/GM/CC/PR (4386185), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgãos da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna

Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple**, **Subsecretário(a)**, em 04/07/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4389742** e o código CRC **E7016BEE** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Estado e Justiça

Nota SAG nº 80/2023/SAEJ/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 08020.004546/2023-16.

INTERESSADOS: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ASSUNTO: EM 132/2023-MJSP. Proposta de decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de: i) estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios; ii) disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, o colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, além de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências.

EMENTA: PROPOSTA DE DECRETO. EM 132/2023-MJSP. PROPOSTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO DA AQUISIÇÃO, REGISTRO, POSSE, PORTE, CADASTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. QUANTO AO MÉRITO, NADA A OPOR.

Documento Preparatório. Acesso restrito até a edição do ato ou decisão, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

I - Proposta de decreto que regulamenta aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplina a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, o colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo.

II - Estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

III - A medida não apresenta impactos de natureza orçamentária.

IV - Quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria com as políticas e as diretrizes do Governo, nada há a opor ao prosseguimento da proposta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos MJSP nº 132/2023 (4385864), na qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública submete à consideração do Presidente da República proposta de decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de: i) estabelecer regras e

procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios; ii) disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, além de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental compete, com fundamento art. 24, II, do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 24, I, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

3. O texto da proposta foi aprimorado em razão de sugestões da Secretaria Especial de Análise Governamental e da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

4. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

4.1. Exposição de Motivos MJSP nº 132/2023 (4385864);

4.2. Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (4385869) da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

4.3. Nota Técnica nº 14/2023/SPO/SE/MJ (4385878) da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

4.4. Nota Técnica nº 08/2023 - DFPC/AAAJ (4385899 e 4385923) da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando Logístico do Exército Brasileiro acompanhada de sugestões de alteração (4385893 e 4385893);

4.5. Parecer nº 00583/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU (4385906) da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército;

4.6. Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023 (4385913) do Ministério da Defesa;

4.7. Expediente do Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício, (4385927) com análise da minuta de EMI;

4.8. Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4385987) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que opina favoravelmente à minuta de decreto;

4.9. Nota Jurídica nº 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4385987), aprovada pelo Despacho de Aprovação 00824/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, e Nota Jurídica nº 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4385987), aprovada pelo Despacho de Aprovação 00828/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que reforçam integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU;

4.10. Parecer nº 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU (4385989) da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, aprovado pelo Despacho nº 01139/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU;

4.11. Minuta de texto ajustada (SUPER.GOV nº 4437431).

5. É o relatório.

II - ANÁLISE

6. Consoante mencionado acima, à Secretaria Especial de Análise Governamental compete examinar as propostas de atos normativos quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo.

7. A Exposição de Motivos MJSP nº 132/2023 (4385864) assim justifica a proposta:

> 1. Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências
>
> 2. Nessa linha, a proposta retoma a consolidação de uma Política de Regulação Responsável de Armas e Munições, prevendo diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentação anterior, além de incorporar medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 nesta política central para a segurança pública e democracia brasileira.
>
> 3. Especial atenção é dada às atividades que possuem acesso facilitado a grandes acervos de armas e munições, destaque feito ao tiro desportivo, caça excepcional e ao colecionamento. Análise de dados do Comando do Exército demonstram que o quantitativo de armas e munições franqueado a tais atividades desde 2019 se mostrava superior às suas efetivas demandas.
>
> 4. A proposta estabelece, portanto, a redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil, incluindo o tiro desportivo, caça excepcional e o colecionamento. Também propõe a diferenciação dos atiradores por níveis, permitindo assim que os atiradores de alta performance possam adquirir mais munições, e, inclusive, possuir arma de uso restrito, de acordo com as necessidades do desporto.
>
> 5. Nesse passo, a minuta também redefine as armas de uso permitido e restrito, retomando, em grande medida, as definições existentes em 2018, e prevê norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal sobre o tema.
>
> 6. Reforça ainda a necessidade de renovação do registro de armas de fogo em prazo inferior a dez anos, haja vista a possibilidade da perda da idoneidade e das condições psicológicas aferidas no momento da concessão da posse ou do porte de armas de fogo.
>
> [...].
>
> 8. Consideradas as atribuições do Comando do Exército e a dimensão da regulação de armas, munições e acessórios afeita à defesa nacional, são resguardadas suas competências associadas à fabricação, importação e exportação de armas, munições e acessórios. Também são mantidas suas competências com relação aos acervos referentes às Forças Armadas e Forças Auxiliares, tais como previstas em regulamentação própria.
>
> 9. Cumpre mencionar os dispositivos que promovem uma maior integração entre os sistemas da Polícia Federal e do Comando do Exército, e que asseguram o compartilhamento de informações entre os órgãos, contribuindo para uma fiscalização mais efetiva e para o fortalecimento das capacidades estatais de controle das armas, munições e acessórios em circulação no país.
>
> 10. Ressalta-se ainda a introdução de dispositivo que disciplina a propaganda de armas de fogo e munições, por meio da imposição de multas às empresas que realizem publicidade, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, levando em consideração as plataformas de redes sociais que promovem a venda e a publicidade de armas, munições e acessórios.
>
> 11. Temos convicção de que essa nova regulação é necessária e urgente - ante o caos normativo dos últimos anos e em face do forte impacto dessa flexibilização deveras danosa para as políticas de segurança pública do País. Ademais, é arcabouço normativo em linha com decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e com o anseio da grande maioria da população, que deseja uma sociedade sem violência, sem armas em mãos erradas, com a cultura de paz que seja base de um Brasil muito mais justo, solidário e seguro.

8. O Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (4385987) registra que a proposta é oriunda de Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que, além de suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringir os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspender a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspender a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores (CACs), instituiu o referido Grupo de Trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de

dezembro de 2003.

9. A Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (4385869) assinala, em resumo, que a desregulamentação da aquisição e comércio de armas de fogo e munições teve impactos negativos na sociedade brasileira. Nesse contexto, o expediente registra que a "*proposta retoma diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentações anteriores, abarcando adicionalmente as medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 e avançar na consolidação de uma política de regulação responsável de armas e munições no país*".

10. O expediente lembra que a facilitação do acesso levou a um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país, sendo que, desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil. Segundo a mencionada Nota Técnica, em 2018 os acervos de CACs registrados no Exército, no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal, no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, contavam com 696.909 armas e, em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso, esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). No mesmo sentido, houve um aumento expressivo de pessoas registradas como CACs. A SENASP aponta que em junho de 2020 havia 238.439 CACs registrados no Exército e, menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total dos efetivos de policiais militares (406,3 mil) e militares das Forças Armadas (357 mil) em serviço no país somados.

11. A Nota Técnica da SENASP, em resumo, evidencia os seguintes aspetos acerca do aumento de armas nas mãos de civis: i) evidências científicas demonstram o risco da ampliação de armas e munições pela população; ii) o porte de trânsito municiado de CACs gerou sua instrumentalização com porte para defesa pessoal, que deve ser apenas excepcional; iii) desvio de armas legais para o crime organizado, potencializado pela fiscalização deficiente; iv) uso da força por particulares como via de ação política, na contramão de princípios democráticos e do monopólio do uso legítimo da força pelo Estado; v) aumento de acidentes com armas de fogo.

12. A desregulamentação da aquisição, porte e posse de armas de fogo foi objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 6119, 6134, 6139, 6466, 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695 e ADPFs 581 586.

13. Na análise da medida cautelar da ADI 6675, a Ministra Relatora Rosa Weber asseverou que "*o modelo contemporâneo de segurança pública – positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos – consagra o papel do Estado como protetor das pessoas contra toda forma de violência, agressão, abuso e intolerância, revelando-se incompatível com esses propósitos a restauração de antigas políticas governamentais armamentistas fundadas em desígnios de natureza político-ideológica*".

14. O Relator da ADI 6139, Ministro Edson Fachin, em seu voto, asseverou que foi "*determinado, no inciso XLIV do art. 5º da CRFB/88, a mais absoluta condenação da privatização dos meios de violência legítima, a saber, a imprescritibilidade dos crimes cometidos por meio de ação armada contra as instituições democráticas*" e que o "*controle de ações armíferas individuais e coletivas ressai como condição de possibilidade da vida comum em democracia*", concluindo que:

> Do exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, fertilizado pelos aportes do direito internacional dos direitos humanos, conclui-se que: i) o direito à vida e o direito à segurança geram o dever positivo do Estado brasileiro de ser o agente primário da segurança pública, não se desincumbindo ele desta obrigação com recurso a políticas de exercício da violência privada; b) não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil; c) ainda que a Constituição da República não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que estes ocorram sempre em caráter excepcional, e sejam justificados por uma particular necessidade; d) o dever de diligência devida do Estado o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios; e) qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

15. Já na ADI 6119, também relatada pelo Ministro Edson Fachin, o Relator consignou que "*a leitura constitucionalmente adequada dos parâmetros de controle à luz das evidências científicas sobre a*

disseminação do uso e porte de armas indica que as alterações normativas atingem o núcleo essencial do direito à vida e são incompatíveis com a Constituição".

16. Por fim, a matéria foi objeto de julgamento em 2023. O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da regulamentação do Governo anterior.

17. A atual política governamental busca reverter esse quadro.

18. Inicialmente, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

19. O mencionado Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, também revogou o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019 e o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que até então regulamentavam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição para a população e para os CACs, respectivamente.

20. A proposta ora encaminhada é meritória e compatível com as políticas governamentais, pois busca enfrentar os problemas decorrentes da desregulamentação da aquisição de armas de fogo e munições pela população. Para tanto, o texto do ato ajustado, em resumo, estabelece: i) necessidade de comprovação de efetiva necessidade para a posse ou porte de arma de fogo; ii) redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil; ii) redução do prazo para renovação do registro de armas de fogo; iii) redefinição das Armas de Uso Restrito e Permitido, restringindo o acesso à população civil a calibres com maior potencial lesivo; iv) centralização das competências do registro e fiscalização na Polícia Federal, mediante Acordo de Cooperação entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para migração das competências relativas aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores; v) fim do porte de trânsito municiado para CACs; vi) indenização para os proprietários de armas de fogo; e vii) limitação à publicidade de armas de fogo e munições.

21. Passa-se à análise dos principais pontos da proposta.

Comprovação de efetiva necessidade para a posse ou porte de arma de fogo.

22. O Decreto nº 9845, de 25 de junho de 2019, previa que para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido o interessado deveria tão somente apresentar a declaração de efetiva necessidade, presumindo-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na referida declaração. Portanto, o poder público não fazia uma avaliação da real necessidade da aquisição da arma de fogo, até o limite de quatro armas de fogo.

23. A presente proposta estabelece que a aquisição de arma do fogo dependerá da comprovação de efetiva necessidade para a posse ou porte de arma de fogo.

24. Portanto, a nova regulamentação permitirá a aferição da efetiva necessidade da aquisição e porte de arma de fogo e munições e, por consequência, o aumento do controle governamental na disseminação das armas de fogo em poder da população civil.

Redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil.

25. O Decreto nº 9845, de 25 de junho de 2019, previa o limite de aquisição de até quatro armas de fogo com mera declaração de efetiva necessidade para o cidadão comum (que não fosse colecionador, atirador ou caçador) e o Decreto nº 9846, de 25 de junho de 2019, com a redação dada pelo Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, previa os seguintes quantitativos de armas para colecionadores, atiradores e caçadores:

> Art. 3 º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites: (Redação dada pelo Decreto nº

10.629, de 2021) Vigência (Vide ADIN 6675) (Vide ADIN 6676) (Vide ADIN 6677) (Vide ADIN 6695)

I - para armas de uso permitido: (Vide ADIN 6675) (Vide ADIN 6676) (Vide ADIN 6677) (Vide ADIN 6695)

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito: (Vide ADIN 6675) (Vide ADIN 6676) (Vide ADIN 6677) (Vide ADIN 6695)

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; (Vide ADI 6139)

b) quinze armas, para os caçadores; e (Vide ADI 6139)

c) trinta armas, para os atiradores. (Vide ADI 6139)

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério da Polícia Federal.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do **caput**, a critério do Comando do Exército.

26. A presente proposta reduz o limite de armas de fogo para o cidadão comum de quatro para duas e retoma a gradação dos atiradores desportivos, fazendo a distinção entre os diferentes níveis de atirador (1, 2 e 3), de acordo com o número de treinamentos em clube de tiro ou participações em competições em âmbito estadual, regional ou nacional, para fins de permitir a aquisição de determinado número de armas e munições, da seguinte forma:

Limites para aquisição de armas de fogo e munições
Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:
I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;
II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e
III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.
Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:
I - atirador de nível 1:
a) até quatro mil cartuchos por atirador; e
b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;
II - atirador de nível 2:
a) até dez mil cartuchos por atirador; e
b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e
III - atirador de nível 3:
a) até vinte mil cartuchos por atirador; e
b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

27. Portanto, a nova regulamentação reduz o quantitativo de armas e munições permitidos para uso da população civil, tendo em vista a premissa de que o armamento civil é de caráter excepcional.

Redução do prazo para renovação do registro de armas de fogo.

28. O Decreto nº 9845, de 25 de junho de 2019, com a redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, previa que os requisitos do Certificado de Registro de Arma de Fogo relativos à idoneidade do proprietário (ocupação lícita e residência fixa), à capacidade técnica e à aptidão psicológica deveriam ser comprovados de dez em dez anos. O Decreto nº 9846, de 25 de junho de 2019, previa que o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército teria validade de dez anos.

29. A presente proposta prevê que a prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade, dependerá da concessão prévia de Certificado de Registro CR, e que a validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo obedecerá o seguinte escalonamento:

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

.....

> Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:
> I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;
> II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;
> III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e
> IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.
> § 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:
> I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do caput, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e
> II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.
> § 2º Ressalvado o disposto no inciso I do caput, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.
>
> .....

30. Sobre o assunto, a Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ assinala que o prazo então vigente demonstrou ser demasiado extenso ante a grande possibilidade de que neste período as condições iniciais para concessão do registro podem se alterar, principalmente no que concerne à avaliação psicológica e a idoneidade moral.

Redefinição das armas de uso restrito e permitido.

31. A proposta prevê a retomada dos parâmetros de 2018 para limites de armas curtas. Assim, as pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito.

32. Portanto, a proposta limita que cidadãos civis possuam armas de alto impacto bélico, garantindo monopólio do uso legítimo da força pelo Estado.

Fim do porte de trânsito municiado para CACs.

33. O Decreto nº 9846, de 25 de junho de 2019, garantia ao colecionador, atirador ou caçador o porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental.

34. A proposta estabelece que o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos, desmuniciadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio. Evita-se, assim, o desvirtuamento do instituto que passou a ser utilizado como meio dos CACs portarem arma de fogo, o que deve ser excepcional, mediante a análise do Poder Público.

Migração de Competências do Exército e para a Polícia Federal.

35. A presente proposta estabelece que, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão Acordo de Cooperação definindo os termos da migração para a Polícia Federal, mediante delegação de competência, das atribuições relativas à autorização e registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, registro e do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, e munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

36. Por consequência, somente com a efetivação do Acordo de Cooperação, haverá transferência do cadastramento dos colecionadores, atiradores e caçadores do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, gerido pelo Exército, para o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, gerido pela Polícia Federal. Nesse contexto, a proposta estabelece que até "*que seja implementada a interoperabilidade entre SINARM e SIGMA, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores, deverão ser repassadas ao SINARM*".

37. O Exército permanecerá com as competências para registro e fiscalização das atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional, fabricação, importação e exportação de armas, munições e acessórios, bem como de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança. Além disso, a proposta prevê expressamente as seguintes competências para o Exército:

> Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:
> I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e
> II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

38. Segundo a Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (4385869),

> 6.25. Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de atividades de caráter civil na Polícia Federal justifica-se sob o ponto de visto da eficiência dos processos de registro, controle e fiscalização já desempenhados pelo órgão com relação à concessão da posse e porte civis, bem como à fiscalização das empresas de segurança privada. A maior proximidade do órgão com as atividades das polícias dos estados também contribuiu para o fortalecimento da integração dos dados, fiscalização e das ações de investigação associadas ao enfrentamento de desvios e do tráfico de armas e munições no país. Ademais, destaca-se a sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas desviadas da legalidade para a ilegalidade, e que poderá contribuir para processos de fiscalização mais eficientes e interligados com outras polícias para apuração de ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas, munições e acessórios.

39. Por fim, válido ressaltar que as armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito autorizadas para uso por pessoas físicas e por pessoas jurídicas serão especificadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, contemplando nesse sensível aspecto da política pública as dimensões da defesa nacional e da segurança pública.

Indenização para os proprietários de armas de fogo.

40. A proposta estabelece a possibilidade de o proprietário entregar a arma de fogo à Polícia Federal, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias, nas seguintes hipóteses: i) o CRAF não ser renovado dentro do prazo; ii) o CRAF for cassado; iii) falecimento ou interdição do titular do CRAF; e iv) declaração de inaptidão psicológica do proprietário.

41. A proposta ainda estabelece que o valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003 (entrega espontânea) e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

42. Portanto, a indenização nas referidas hipóteses será objeto de regulamentação ulterior pelo Ministério competente.

Limitação à publicidade de armas de fogo e munições.

43. A proposta estabelece a imposição de multas por publicidade de armas de fogo e munições indevida, nos seguintes termos:

> Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:
> I - R$ 100.000,00 (cem mil reais):
> a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e
> b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;
> II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

> a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e
> b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e
> III - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:
> I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e
> II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

44. A regulamentação busca dar efetividade ao inciso ao art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que assim dispõe sobre a matéria:

> Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:
>
> I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;
>
> II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

45. Segundo a Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (4385869), a proposta busca viabilizar "*nova regulamentação que considere a atualização da sua interpretação quando aplicada a meios antes inexistentes, como redes sociais e grupos de disparo de mensagens*".

Aspectos orçamentários

46. Sobre os aspectos orçamentários da proposta, a Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (4385869) ressalta que a transferência de competência para registro e fiscalização das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do Comando do Exército para a Polícia Federal, cuja efetivação se dará por meio de acordo de cooperação entre os órgãos, não acarretará aumento de despesas.

47. Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 14/2023/SPO/SE/MJ (4385878) da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, registra que a proposta "*prevê que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública irá dispor sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto, para as quais não constam nos autos a indicação de possível impacto*".

48. Quanto a este ponto, esclareça-se que a proposta estabelece que o valor da indenização, assim como o procedimento para o respectivo pagamento serão objeto de regulamentação ulterior. Desta forma, a medida não traz impactos de natureza orçamentária.

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, conclui-se que a proposta, na forma da minuta de texto ajustada (SUPER.GOV nº 4437431), é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

50. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, considerando sua competência para proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo e emitir manifestação final sobre sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico (art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

HUMBERTO ALVES DE CAMPOS
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI
Secretária Adjunta de Estado e Justiça

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Alves de Campos**, **Assessor(a)**, em 21/07/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/07/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 21/07/2023, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4424238** e o código CRC **F6583287** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4424238

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 88 / 2023 / SASOJ/SAJ/CC/PR

Interessado:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E MINISTÉRIO DA DEFESA
EM/EMI nº:	132/2023 MJSP MD (4385864)
Assunto:	Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.
Processo :	08020.004546/2023-16

Senhora Secretária Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2023-MJSP-MD (4385864), por meio da qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Defesa propõem Minuta de Decreto Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

2. No Parecer de Mérito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (4385869), proferido nos termos do art. 30, inciso III, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, concluiu pela viabilidade da proposta, sem ressalvas, destacando-se a necessidade que, embora se trate de uma nova regulamentação da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, "a Minuta proposta retoma diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentações anteriores, abarcando adicionalmente as medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 e avançar na consolidação de uma política de regulação responsável de armas e munições no país" (fls. 13 do parecer de mérito - doc. nº 4385869).

3. No mesmo Parecer de Mérito (435869), alguns pontos são destacados:

> A desconstrução da política de regulação de armas e munições, que tem na aprovação da Lei 10.826/2003 seu marco normativo de maior relevância, teveeve impactos negativos no que se refere ao aumento das armas e munições em circulação no país, desacompanhado de medidas de fortalecimento das capacidades estatais de controle e fiscalização desses arsenais. Além de ignorar o consenso científico quanto aos efeitos negativos nas dinâmicas criminais geradas pela expansão do acesso a armas de fogo e munições, esta desconstrução foi feita à revelia da legislação em vigor, atacando princípios constitucionais fundamentais, e na contramão das prioridades para a implementação e execução de um efetivo controle de armas e munições no país. A efetividade desta política é essencial para agendas urgentes no país, incluindo o enfrentamento do crime organizado e da violência armada, que segue vitimando milhares de brasileiros e brasileiras todos os anos.
>
> Entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, foram editados 44 atos normativos, entre decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e projetos de lei (Anexo I - SEI 24344015). Em sua quase totalidade, esses atos normativos representaram retrocessos para a política de regulação de armas e munições no país e não apresentaram qualquer fundamentação ou análise técnica que justificasse os benefícios que essas alterações poderiam produzir. Em diversos momentos, até mesmo as considerações de órgãos centrais para a execução da política de controle de armas e munições no país, como a Polícia Federal e o Exército Brasileiro, foram ignoradas.
>
> Além de ignorar as evidências científicas disponíveis sobre os riscos da ampliação do acesso a armas e munições pela população e criar este caos normativo, a desmantelamento da política de regulação responsável de armas e munições também desconsiderou a opinião pública. A pesquisa de opinião realizada pelo Datafolha em julho de 2022 consolida resultados já observados em pesquisas anteriores: a população brasileira segue sendo contrária à facilitação do acesso a armas e munições. Segundo o levantamento, 83% da população brasileira acreditam que somente forças de segurança deveriam poder circular armadas nas ruas, consolidando a rejeição da sociedade ao porte de armas de fogo. A alteração do governo federal que permitiu o acesso a armas que eram restritas às forças de segurança também encontra forte oposição da população: segundo 63% dos entrevistados, pessoas comuns não deveriam poder comprar armas iguais ou mais potentes que as armas das polícias. É importante lembrar que os decretos publicados entre 2019 e 2022 facilitaram o acesso a calibres que até então eram restritos aos órgãos de segurança. No caso das atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento, segmentos que tiveram o acesso bastante facilitado a grandes arsenais, essa facilitação foi ainda mais preocupante: um atirador desportivo recém registrado passou a poder adquirir, sem qualquer justificativa ou pré-autorização, até 30 armas de uso restrito, além das 30 armas de uso permitido as quais também teria acesso.
>
> A incongruência da permissão de acesso a armas como fuzis e do limite de armamento de uso restrito disponível para aquisição da categoria foi reconhecida em decisão tomada por maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal. Na decisão liminar, confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos das ADIs 6139, 6119 e 6466, o Ministro Edson Fachin destaca: “Ademais, os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito: 5 armas de cada modelo para colecionadores; 30 armas de fogo para os caçadores; e 60 armas de fogo para os atiradores desportivos.” A decisão também restringe o acesso a armas como fuzis e outras de alta potência às forças de segurança e defesa. Apesar dessa importante decisão do STF, novos limites máximos para aquisição de armas por CACs ou novos limites de compras de munição, por exemplo, não ficaram estabelecidos.
>
> A facilitação do acesso se traduziu em um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil.
>
> Em 2018, os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.

(...)

As alterações normativas referentes na política de armas e munições produziram uma escalada no número de armas particulares no Brasil, em especial a partir do armamento civil. Enquanto o acervo de armas particulares de militares aumentou em pouco mais de 100 mil armas, as armas de civis saltaram de 695.072 em 2018 para 2.237.152 em dezembro de 2022. Hoje, portanto, não apenas o número de civis armados supera o número de membros das polícias militares e forças armadas, como este grupo detém em seu acervo particular apenas um terço do total de armas registradas para civis.

4. Conforme constam nos autos, a presente minuta decorre de um construção meritória da política pública em questão a partir dos debates realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2003, constituído com o objetivo precípuo de apresentar proposta de regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003. Este Grupo de Trabalho foi, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, composto democraticamente por múltiplos atores detentores de expertise na matéria, inclusive com participação de instituições sem fins lucrativos, tendo representantes do Ministério da Defesa, do Ministério da Fazenda, do Polícia Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

5. Sobre o diagnóstico e os resultados do referido Grupo de Trabalho, assim destacou o parecer de mérito (435869):

GRUPO DE TRABALHO (GT): PROBLEMAS IDENTIFICADOS E APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS

Ao longo de suas 10 reuniões, os membros do Grupo de Trabalho discutiram temas centrais para a retomada da política de regulação responsável de armas e munições no país, tanto na perspectiva de identificação dos principais desafios, como de caminhos para a consolidação desta política. Dentre estes temas, destacam-se:

I. Sistemas de dados e controle:

No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois principais órgãos responsáveis pela execução da política de regulação de armas e munições no país, cada um com seus sistemas próprios - SIGMA e SINARM. As polícias estaduais também desempenham um papel fundamental na execução desta política, tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.

Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas entre esses diferentes atores, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.

O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.

Apesar dos indícios sobre o perfil majoritário de proprietários de armas legais, não é possível aprofundar as análises acerca desse perfil justamente pela falta de informações mais precisas. Em um país extremamente desigual, em que a violência armada afeta de forma desproporcional mulheres, jovens, pessoas negras e pobres, é de extrema relevância entender a distribuição e possível concentração de acesso a determinados grupos.

Nesse sentido, o fortalecimento dos recursos e dos protocolos de órgãos que podem contribuir para a produção de dados relevantes para (i) a compreensão detalhada da situação atual e para a (ii) estruturação de caminhos para a melhoria desta política é fundamental. Nesse sentido, além da centralidade da coleta de dados, é importante que se avance na organização e no processamento destes dados.

(...)

O período de realização do Grupo de Trabalho coincidiu também com o avanço da integração dos

dados do Sinarm ao Sinesp e com o início da integração dos dados do Sigma ao Sinesp.

O avanço na integração dessas bases é fundamental tanto para a melhoria do fluxo de informações, como também para uma maior celeridade no acesso a informações centrais para as atividades de investigação, inclusive para os operadores de segurança pública dos estados. A possibilidade de que os órgãos estaduais consigam realizar consultas a partir de dados das armas ou de pessoas físicas e jurídicas torna mais efetivas suas atividades de conferência de posse e porte de armas no patrulhamento e atendimento a ocorrências, determinação de medidas cautelares, preparação de cumprimento de mandados e investigação de proprietários de armas apreendidas, entre outras.

Conforme indicado em auditoria do TCU[28] e reiterado em diferentes momentos no GT de Armas, os sistemas hoje enfrentam diferentes limites associados a uma arquitetura ultrapassada e, muitas vezes, pouco funcional para atividades de controle, como o controle manual de insumos comprados, a interação entre diferentes interfaces (SIGMA-EB, SIGMA-AER, SIGMA-MB, SICOVEM, SICOEX) e a dificuldade de acesso de informação por parte de outros órgãos de segurança pública com necessidade de acesso rápido a informações, como as Polícias Civis. O SINARM também é um sistema que precisa ser atualizado para tornar as informações mais acessíveis e confiáveis. A título de exemplificação, nas reuniões do grupo de trabalho foi identificado um problema no sistema de visualização do SINARM com relação às armas com registro vencido, que apareciam em número potencialmente maior do que o número real.

Em setembro de 2021, foi publicada a Portaria de criação do SISNAR com previsão de entrada em funcionamento em março de 2022. No entanto, de acordo com as informações apresentadas no GT, o único sistema com algum grau de centralização em funcionamento atualmente é o SISGCorp, que não incorporou todas as funções previstas para o SISNAR, e, ainda segundo informações compartilhadas no GT, agrupou sistemas mais antigos (versões do SIGMA com diferentes finalidades) com pouca evolução de capacidade.

Da parte dos Tribunais de Justiça, a consulta é importante para possibilitar decisões mais céleres no caso de medidas cautelares que demandem a apreensão de armas de fogo, como no caso de denúncias de violência doméstica ou ameaça.

Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade possa exercer seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.

II. Revisão dos limites para a aquisição de armas, munições e insumos

Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 com relação às atividades de tiro desportivo, caça e colecionamento, está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos acervos. As divisões em níveis consideravam o nível de senioridade e profissionalismo do praticante e a elas estavam associados diferentes limites para a aquisição de armas, munições e insumos. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.

Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçaram a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.

As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma registrada, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

Quadro semelhante é observado com relação à compra de munições e insumos para recarga de munição por CACs. De acordo com dados obtidos via Lei de Acesso à Informação e apresentados pelo Instituto Igarapé no Grupo de Trabalho, em 2022 CACs compraram em média apenas 42 unidades de munição por pessoa - quando os limites estavam em 1.000 munições anuais para cada

arma de uso restrito e 5.000 munições anuais para cada arma de uso permitido. Em que pese não estarem incluídas nesta conta os calibres .22 e as munições consumidas diretamente em clubes de tiro, fica claro que os limites vigentes superam em muito as necessidades da maior parte deste grupo. Atletas de alta performance não serão prejudicados com a redução destes limites, dado que a previsão de autorização de compra acima do previsto em lei sempre esteve presente no regramento deste grupo, desde que realizado pedido específico e autorizado pelo órgão de controle para tal.

O mesmo se passa, segundo os dados apresentados, com a pólvora. Até 2018 o limite era de 4, 8 ou 12 quilogramas de pólvora de acordo com o nível do atirador. A partir de 2019 todos passam a ter direito de comprar até 20 quilogramas de pólvora. Em 2020, contudo, a média de apenas 77 gramas por CAC.

Os calibres acessíveis por esse grupo também sofreram alterações drásticas. O aumento do limite calculado em joules tornou de uso permitido para civis, armas que antes eram acessíveis apenas para as Forças Armadas, como as pistolas 9mm, .40 e .45. Registros do Exército Brasileiro mostram que apenas CACs hoje possuem mais de 400.000 pistolas destes calibres. Foi aberta ainda a possibilidade de posse de fuzis, como os 5,56x45mm, .223 Remington e 7,62 x33mm. A caça, frequentemente usada como argumento para estas armas de maior potência, é debatida adiante.

(...)

III. Armas de fogo com registro vencido

O regramento precisa avançar no controle das armas de fogo com registro vencido. O Grupo de Trabalho debateu amplamente a gravidade deste cenário. Atualmente a não renovação de um certificado de registro de arma de fogo, seja no SINARM ou no SIGMA, representa uma infração administrativa, sem nenhuma consequência mais imediata para o proprietário da arma. O momento de renovação de registro é fundamental para que o Estado Brasileiro faça as averiguações necessárias com relação à manutenção da arma de fogo na legalidade. Atualmente, contudo, a posse de uma arma de fogo com registro vencido nem mesmo impede que o proprietário adquira novas armas, abrindo uma lacuna para que armas transitem gradualmente da legalidade para a ilegalidade, por falta de fiscalização e controle adequados.

Em setembro de 2021 o SINARM contava com mais de um milhão e meio de armas com registro vencido. Quase todas elas estavam registradas no nome de cidadãos: era o caso de 1.385.577 armas. Identificar o paradeiro e criar mecanismos para redução deste número e desincentivo da prática de não-renovação de registro é, portanto, uma prioridade do novo regramento. Esta responsabilidade deve ser compartilhada também com as entidades de tiro e caça, que têm papel fundamental, por exemplo, no controle de habitualidade de seus associados, podendo também contribuir para que não haja a utilização de armamento com registro vencido em suas atividades.

IV. Melhoria do controle sobre a caça de espécie exótica invasora

O Código da Fauna (Lei 5.197/1967) define, em seus artigos primeiro e segundo, que a caça é proibida no Brasil. Coloca ainda que “Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.”. 5.25. O reconhecimento do javali-europeu como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro se deu através da Instrução Normativa 3/2013, do IBAMA. É a legislação ambiental, portanto, que cria as condições jurídicas necessárias para que se realize o abate e manejo do javali-europeu no território brasileiro. 5.26. Desde então, contudo, indícios apontam que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil, em especial nos últimos quatro anos. A tabela abaixo mostra que em pouco menos de cinco anos (fevereiro de 2018 a dezembro de 2022) o número de pessoas com atividade de caça autorizada pelo Exército Brasileiro aumentou mais de dez vezes. Apenas entre 2019 e 2022 o aumento foi de quase oito vezes.

Esta explosão no número de caçadores não se refletiu na redução da população de javalis, como seria esperado. Nestes anos o javali se espalhou com cada vez mais velocidade pelo território brasileiro. Raquel Sabaini, Coordenadora-Geral de gestão e monitoramento de uso da fauna e da biodiversidade aquática do IBAMA, concluiu em entrevista à Folha de São Paulo que “Infelizmente, houve o uso indevido da autorização e as pessoas desvirtuaram a finalidade fazendo a prática esportiva".

O Grupo de Trabalho contou com uma longa explanação do analista ambiental do IBAMA, Roberto Borges, que acrescentou informações técnicas diversas que apontam porque o controle da população de javalis por CACs não teria sido apenas ineficiente, como teria contribuído para a expansão da espécie pelo Brasil. O técnico pontuou que a maior parte (cerca de 70%) dos animais abatidos são machos adultos, o que aponta para um abate em busca de um “troféu” - já que estes são os maiores animais” e não para o controle da população, o que seria o caso do abate de fêmeas e filhotes.

Além disso, segundo o analista, o mapa da dispersão do javali no território nacional possui

características de dispersão intencional e artificial, promovida pelo ser humano para garantir a prática da caça. Indícios que reforçam este ponto são a presença do javali em locais onde ele não conseguiria chegar por conta própria, como ilhas, e a sua velocidade de dispersão, que nos Estados Unidos é de 12 quilômetros por ano, enquanto no Brasil é de 79 quilômetros por ano.

Reforçando ainda o argumento de que a caça se tornou um subterfúgio para aquisição de armas de fogo, o IBAMA informou que 57% das pessoas cadastradas nunca solicitaram a licença específica necessária para que se realize uma atividade de caça de javali de forma legal.

Também não encontra respaldo na realidade a ideia de que a caça do javali com arma de fogo de alto calibre configuraria um abate com menos sofrimento para o animal - algo previsto na legislação ambiental. Além da maior parte das vezes o caçador não acertar um tiro que abata o animal imediatamente, o que o faz agonizar, a Instrução Normativa 12/2019, também do IBAMA, autorizou o uso de cães na caça, o que gera sofrimento em potencial para os dois animais.

Há ainda o problema do erro dos caçadores na identificação do animal no momento do abate, já que o javali-europeu se assemelha a outras espécies da fauna silvestre nativa e que são protegidas, como a queixada e o cateto.

O IBAMA ressaltou, ainda, que existem alternativas mais eficientes para o controle do javali, que precisam ser incentivadas, como o armadilhamento.

V. Instrumentalização do porte de trânsito

A proibição do porte civil de armas de fogo, salvo em casos excepcionais a serem avaliados pela Polícia Federal, é um dos pilares da legislação de controle de armas e munições no país. Na contramão desta proibição, ao longo dos últimos anos, normas infralegais permitiram que atiradores desportivos, caçadores e colecionadores (CACs) pudessem transitar com uma arma municiada durante o trajeto entre o local de guarda de seus arsenais e os locais de treino e competição. O crescimento significativo dos registros nessas categorias, ampliando o número de pessoas que passam a poder circular armadas nas ruas do país, aumenta os riscos do impacto do porte de trânsito na ordem e segurança públicas.

Na Lei 10.826/2003, as definições sobre porte de armas estão presentes no capítulo III, artigo 6º: "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental".

A primeira previsão de porte de trânsito municiado e em pronto uso surgiu em 2017 através da portaria 28 do COLOG, que alterou a portaria 51. O artigo 135-A passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

Entre 2019 e 2022 este dispositivo específico (porte de trânsito municiado para CACs) foi alvo de diversas alterações via decreto e contestações no Supremo Tribunal Federal. Em sua decisão nas ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695, a ministra Rosa Weber argumenta que o porte de trânsito estava equiparado ao porte de arma de fogo, que só pode ser autorizado pela Polícia Federal, afirmando que "a condição pessoal de CAC não confere, por si só, o direito ao porte de armas, que deverá ser autorizado pela Polícia Federal.", além de enfatizar que "que os CACs registrados no Comando do Exército já superam o número de 400 mil pessoas. Caso fosse autorizado o porte de armas a todos, haveria um aumento exponencial do número de pessoas circulando armadas em público, com grave prejuízo à segurança pública". Vale mencionar, ainda, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no contexto do período eleitoral de 2022, que proibiu o "transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem." A medida buscou garantir o "livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações", além de buscar evitar confrontos armados derivados da violência política.

A possibilidade do trânsito municiado dos CACs esteve prevista, nos últimos anos, na Portaria 150 de 2019 do COLOG e no Decreto 10.629/2021 . Ainda que a norma limite o trânsito municiado entre o local de guarda autorizado e o da prática de treino ou abate, os desafios de fiscalização inviabilizam tal restrição, abrindo a possibilidade de que pessoas registradas nessas categorias aproveitam a possibilidade do porte de trânsito para andarem armadas mesmo quando não estão a caminho dos locais de prática de tiro ou caça. A situação é agravada com a existência dos clubes de tiro 24 horas e com a possibilidade de múltiplos registros em clubes de tiro de distintas localidades. As dificuldades de fiscalização pelos profissionais de segurança pública com relação à verificação de veracidade do trajeto associado ao porte de trânsito, dada a ausência de mecanismos que permitam esse controle, bem como o grande aumento tanto dos registros concedidos ao longo dos últimos anos para tais categorias, como do número de entidades de tiro desportivo, torna o porte de trânsito municiado e em pronto uso um risco.

> Além dos perigos associados ao próprio porte de trânsito, há diversos casos já documentados da instrumentalização do porte de trânsito como porte para defesa pessoal. Em reportagem recente do jornal Folha de São Paulo, a análise de boletins de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostrou que integrantes dessas categorias foram flagrados portando armamento em rotas irregulares, mesmo em estados onde não têm residência. Também há casos em que pessoas são flagradas armadas após uso de bebida alcoólica ou em posse de drogas ilícitas.
>
> A comparação com os dados de portes ativos registrados na Polícia Federal (PF) evidencia a dimensão do impacto da falta de mecanismos de fiscalização do porte de trânsito. Em dezembro de 2022, eram 10.026 portes ativos para defesa pessoal registrados na PF[32] . Ou seja, em todo o país, apenas dez mil pessoas têm permissão para andar armadas, após avaliação individual realizada pela Polícia Federal. No entanto, o número de CACs que potencialmente poderiam circular armados no país com o porte de trânsito é quase 80 vezes maior.
>
> Questionados no grupo de trabalho sobre este tema, representantes de diferentes entidades que contribuem para a segurança pública ressaltaram os riscos adicionais que a circulação de civis armados representa para o seu trabalho. A Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais afirmou que a liberação de armas submete os profissionais a uma maior exposição aos riscos durante a jornada de trabalho, e o representante da Organização de Políticas para os Agentes de Trânsito e Mobilidade Urbana e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística corroborou e complementou esta percepção, relatando casos em que indivíduos ameaçam agentes de trânsito com armas de fogo.

6. Em seguida, o parecer de mérito apresenta JUSTIFICATIVAS para a nova proposta de Decreto, concluindo pela imprescindibilidade da alteração das regras até então vigentes com os Decretos n. 9846 e 9845. Demonstrou-se ainda o quanto é preciso readequar as normas infralegais à Lei 10.826/2003, incluindo a retomada de dispositivos que já se mostraram eficientes para a regulação responsável de armas e munições e, também para abarcar a realidade de um país que vivenciou um aumento significativo desses arsenais.

7. Resumidamente, a proposta do novo Decreto carrega consigo, além de um glossário com a definição dos vários institutos disciplinados na norma, regras para o SINARM. Também trata da aquisição, registro e posse de arma de fogo, das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido, da caça excepcional e de subsistência, do colecionamento e, por fim, traz disposições finais e transitórias. Pode-se destacar: (1) Retomada da política de regulação responsável de armas; (2) Redução, para o patamar de 2018, da quantidade de armas para atividades de tiro desportivo, caça e colecionamento; (3) Retomada dos critérios e classificações utilizadas até 2018 quanto às armas de urso permitido, restrito e proibido; (4) Aumento as exigências para a aquisição de armas de fogo; (5) Reforço das competências do Comando do Exército para a comercialização às pessoas jurídicas, fabricação, importação e exportação; (6) Afasta expressamente a figura da “presunção da efetiva necessidade” ou “veracidade dos fatos”, conforme recentemente determinado pelo STF em sede de controle constitucionalidade.

8. Assim, enfrenta-se com este Decreto a necessidade: (1) Integração entre os Sistemas da dados sobre Armas e Munições no país; (2) Redefinição das Armas de Uso Restrito e Permitido; (3) Revisão dos Prazos de Validade dos Registros; (4) Participação mais efetiva da Polícia Federal, em harmonia com o Comando do Exército, no controle e fiscalização de Armas Civis.

9. Nesse particular, o Decreto também possibilita, dentro desta necessária sinergia institucional e amparado na prerrogativa presidencial facultada pelo art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrem Acordo de Cooperação definindo os termos da migração para a Polícia Federal, mediante delegação de competência, das atribuições relativas à autorização de registro e do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas e munições de colecionadores, atiradores e caçadores, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Do mesmo modo, mediante entendimento entre o MJSP e MD, admite-se a celebração de outras cooperações e delegações de competência sobre os temas tratados na legislação relativa a armas de fogo.

10. A Minuta do Decreto está estruturado em 4 (quatro) capítulos, distribuídos em mais de 80 (oitenta) artigos, assim dispostos:

> CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS;
>
> CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E

ACESSÓRIOS
CAPÍTULO III - DAS ARMAS DE FOGO
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11. Registre-se, ainda, que a proposta de Decreto aportou nesta Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República mediante a Exposição de Motivos Interministerial nº 132/2023-MJSP-MD. Constam nos autos também manifestações de mérito e jurídicas do Ministério da Defesa e do Comando do Exército, inclusive com propostas de aprimoramento da Minuta de Decreto (4385893). Em decorrência disso, foram realizadas sucessivas reuniões com os respectivos Consultores Jurídicos do Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como uma reunião mais ampliada com representantes do Ministério da Justiça (SENASP) e Comando do Exército (vide lista de presença da reunião, ocorrida na SAJ/CC/PR, de 17.07.2023 (doc. 4431538). Em paralelo, o aprimoramento do texto também se deu por intermédio de troca de e-mails entre Casa Civil (SAJ/SAG), MJSP e MD (CEB).

12. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

13. Nos termos do que dispõe o **art. 26** do Decreto nº 11.329/2023, compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, dentre outras atribuições:

a) examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes (inciso IV);·

b) articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais (inciso V);·

c) proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos (inciso VI);

d) emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com a ordem jurídica e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do AGU previstas no art. 4º LC nº 73/93 (inciso VII).

14. Portanto, destaca-se que caberá à Secretaria Especial de Análise Governamental a manifestação sobre as questões de mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade desta proposta ora submetida ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais (**art. 24**, do Decreto nº 11.329/2023).

15. Ainda impende ressaltar em sede preambular que a presente manifestação consistirá na análise do presente ato normativo da área de atribuição desta Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, conforme assim preconiza o art. 28, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República, aprovado pelo Decreto n° 11.329, de 1º de janeiro de 2023.

- Análise formal

16. O Presidente da República possui competência constitucional para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

17. Desse modo, afiguram-se **(a)** competente a autoridade signatária do ato e **(b)** pertinente a via normativa eleita, realçando-se que o decreto é instrumento jurídico adequado para a exteriorização dos

atos emanados do chefe do poder executivo.

18. Ainda sob o prisma da análise formal, a proposta de Decreto em análise está acompanhada de Exposição de Motivos, pareceres de mérito e parecer jurídico, em atendimento ao que dispõe o art. 30, do Decreto nº 9.191/2017.

19. Nota-se, por fim, que o ato normativo apresenta clareza, precisão e ordem lógica, assim como está em conformidade com a boa técnica legislativa, observando a Lei Complementar nº 95/1998 e o Decreto nº 9.191/2017.

- Análise material

20. A minuta do Decreto está em plena sintonia com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

21. Em relação aos seus impactos orçamentário-financeiros, a SENASP informou na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que a proposta não acarretará aumento de despesa. Nesse particular, destaca-se novamente que a análise final financeiro-orçamentária da proposta foi realizada, nesta Secretaria Especial para Assuntos Governamentais (Nota SAG nº 80/2023 - doc. nº 4424238), ressaltando-se que a Exposição de Motivo deste Decreto não apresenta, per si, impacto econômico-financeiro.

22. Merece destaque e menção especial o robusto parecer jurídico (4385987) da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU), mediante o qual, após a análise amiúde de cada um dos temas regulamentados pela proposta, conclui que a proposta de Minuta tem seu conteúdo do normativo como "subproduto da decisão de mérito das áreas técnicas envolvidas, e sujeitam-se à apreciação da conveniência e oportunidade pelos gestores públicos, com vistas à melhor forma de regulamentar a matéria". Já no plano da juridicidade do ato, a CONJUR/MJSP entende que a nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), está em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

III - CONCLUSÃO

23. Em resumo, realizada a análise jurídica do conteúdo e do alcance normativo da presente proposta, conclui-se que a minuta de decreto, que "regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm", está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação ordinária e complementar, razão pela qual se opina pela sua **viabilidade jurídica**.

24. Ante todo o exposto, não se vislumbra óbice de natureza jurídica à minuta de decreto presidencial sob análise, conforme proposta encaminhada pela Exposição de Motivos Interministerial (nº 132/2023 – MJSP MD - doc. nº 4385864), processo SEI nº 08020.004546/2023-16), estando a matéria em condições de ser submetida à apreciação do Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica

MARCELO WEICK POGLIESE
Assessor

NATÁLIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA
Assessora

DIEGO PEREIRA
Assessora

DE ACORDO.

ISABELLA CHRISTINE VIEIRA CANÇADO
Secretária Adjunta Substituta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça (SASOJ/SAJ)

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos

---

Documento assinado eletronicamente por **Isabella Christine Vieira Cançado**, **Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 21/07/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Diego Pereira**, **Assessor(a)**, em 21/07/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Natália Ribeiro de Souza e Silva**, **Assessora**, em 21/07/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 21/07/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4425340** e o código CRC **CC7B73A4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

FRENTE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Reunião: Fechamento de Minuta do Decreto de Armas de Fogo				
Realizada por: Maria Rosa Guimarães Loula				
Local: Palácio do Planalto, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala de Reuniões nº 102			Hora: 14h	Data: 17/07/2023
Nº	NOME	CARGO/ÓRGÃO	E-MAIL	TELEFONE
1	MARIANE KÜSTER	CONJUR - EB	Mariane.Kuster@agu.gov.br	[redacted]
2	GEN BDA MARCUS	DFPC-EB	marcus.araujo@eb.mil.br	[redacted]
3	Cel Aquiles S. J. Filho	DFPC/EB	[redacted]	[redacted]
4	MAJ Julio Cesar Marcos R. da Silva	DFPC/EB	[redacted]	[redacted]
5	LEONARDO RAUPP BOCORNY	CONJUR/MD	LEONARDO.BOCORNY@DEFESA	61-3312-4015
6	Isabella Ramedo	Secª Adj. SAESOS Substituta	isabella.conrado@pres.	[redacted]
7	Fabiano de F. Araújo	SAG/SAJ	fabiano.araujo@presid.	—
8	Karina Felix Cardoso	ASSESSORA ESPECIAL SAG/ECONOMICA	Karina.cardoso@presidencia.gov.br	[redacted]
9	VINICIUS SUCENA	ASSESSOR TÉCNICO/SAG	vinicius.sucena@presidencia.gov.br	
10	Tiago Ath. C. da Silva	CONJUR ADJUNTO/MJSP	TIAGO.EGRAD@MJ.GOV.BR	2025-9200
11	MARCELO WEICK POGLIESE	SASOJ/SAJ - Assessoria	marcelo.weick@presidencia.gov.br	3421-2229
12	Giselle Favetti	SAEJ/SAG	giselle.favetti@presidencia.gov.br	
13	Humberto Mus de Lima	SAES/SAG	humberto@presidencia.gov.br	3411 3854
14	Michele Gonçalves dos Ramos	SENASP/MJ	michele.ramos@mj.gov.br	[redacted]
15				

Marcelo Weick Pogliese

De: EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 18 de julho de 2023 17:01
Para: michele.ramos@mj.gov.br; Marcelo Weick Pogliese; Isabella Christine Vieira Cancado; mariane.kuster@agu.gov.br; marcus.araujo@eb.mil.br
Assunto: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas
Anexos: Novas Propostas_EB.pdf

Prezados

- Sra Michele Gonçalves dos Ramos (SENASP/MJ);

- Sr Marcelo Weick Pogliese (SAJ/PR); e

- Sra Isabella Cançado (SAJ/PR).

1. O Comando do Exército avaliou, por meio do Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023, de 30 de junho de 2023, que não seria recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta originalmente encaminhada pelo SIDOF, em razão de possíveis consequências negativas para a Defesa Nacional.

2. No referido documento foram pontuadas as principais observações do Comando do Exército sobre o tema, na forma que se segue:

a. é viável a transferência da competência para promover o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. deve ser mantido com o Exército Brasileiro, por constituir matéria de sua competência exclusiva:

1) o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

2) a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e

3) a autorização para aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito.

c. há necessidade de explicitar na nova norma que as armas de fogo, do acervo cidadão, dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA; e

d. a reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa.

3. Na reunião realizada na parte da tarde do dia 17 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do novo decreto que regulamentará a Lei Nº 10.826/2003, chegou-se às seguintes conclusões:

a. a competência para o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. a competência para o registro de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios, bem como a autorização para o comércio com pessoas jurídicas permanecerão sob responsabilidade do Comando do Exército;

c. a competência para a autorização de venda de armas de fogo, munições e acessórios para pessoas físicas (cadastradas no SINARM) será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

d. a fiscalização dos estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios será de responsabilidade do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, coerente com as respectivas competências para autorização.

e. a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico permanecerá sob responsabilidade do Comando do Exército, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

f. a competência para autorização de aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito será exclusiva do Comando do Exército.

g. a proposta do decreto acolheu integralmente a manutenção do registro das armas de fogo e munições dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no SIGMA; e

h. não houve consenso no que se refere à classificação das armas quanto ao uso (permitido/restrito), sendo mantidas as possíveis consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa, principalmente no que se refere ao calibre 9mm.

4. Com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento da minuta do novo Decreto e com base nos pontos para os quais houve consenso na citada reunião, remeto, anexas, novas propostas de texto normativo elaboradas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (Exército Brasileiro).

Atenciosamente,

Gen Bda Marcus Alexandre Fernandes de Araujo

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

NOVAS PROPOSTAS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PARA AJUSTES NA MINUTA DO DECRETO

1. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 2º ...

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo ou de empresa prestadora de serviços relacionados com armas de fogo, vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 2º

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso, a estocagem e a recarga de armas de fogo, para a constituição de entidade de tiro desportivo, empresa de segurança privada e de empresa prestadora de serviços de instrução de tiro, relacionados com armas de fogo, acessórios, munições e insumos, vinculados às finalidades e às atividades legais declaradas;

2. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 3º ...

I - ...

f) do registro dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores autorizados de armas de fogo, munições e acessórios; e

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 3º ...

I - ...

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Exército e por este autorizados a produzir e/ou comercializar armas de fogo, acessórios e munições; e

3. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 4º ...

I - ...

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas de fogo, de munições e de acessórios;

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 4º ...

I - ...

d) fiscalização da venda de armas de fogo, de munições, de acessórios e de insumos, para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal;

4. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 6º ...

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 6º ...

II - os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições, para os fins da alínea d do inciso I do Artigo 4º deste Decreto;

5. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia da Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 16. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições, de acessórios e de insumos por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

6. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. ...

§ 5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, o uso, a comercialização, a estocagem e a recarga de armas de fogo, e a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Sugere-se a exclusão deste parágrafo, uma vez que o seu conteúdo não agrega informação relevante e regulamenta aspectos diversos não tratados no **caput**.

7. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 16. ...

§ 8º Os procedimentos de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 16. ...

§ 8º (renumerar) Os procedimentos de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo para pessoas físicas administradas pela Polícia Federal serão disciplinados por ato do seu Diretor-Geral.

8. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 36. ...

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 36. ...

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, mediante encaminhamento da Polícia Federal e em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

9. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 54. ...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

A nova proposta de redação deste parágrafo será elaborada pela SENASP/MJSP. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 54. ...

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto aqueles registrados no SIGMA junto ao Comando do Exército.

10. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 82. ...

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as medidas administrativas e o cronograma de transferência de competências de que trata o **caput**.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 82. ...

§ 1º Ato conjunto do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o apoio técnico e administrativo a ser prestado pelo Comando do Exército, na forma do **caput**.

11. Como está na minuta do Decreto elaborada pelo MJSP:

Art. 82. ...

§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Nova proposta de redação elaborada pela DFPC:

Art. 82. ...

§ 2º Os processos em andamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto serão concluídos no Comando do Exército, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Comandante do Exército.

Brasília, DF, 18 de julho de 2023.

Gen Bda MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Marcelo Weick Pogliese

De: Tiago Henrique Cezar da Silva <tiago.cezar@mj.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 15:33
Para: Marcelo Weick Pogliese
Cc: Michele Goncalves dos Ramos
Assunto: RES: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

Prezado Marcelo, em conjunto com a Michele da Senasp, que nos lê em cópia, após validação com o Ministro, eis os apontamentos do MJSP:

I. Análise das Propostas do EB

Proposta 1: aceita - retirou comercialização do texto e incluiu empresas de segurança privada;

Proposta 2: aceita - retirou "registro", mantendo o cadastro dos produtores, etc;

Proposta 3: aceita - alterou para fiscalização da venda;

Proposta 4: recusada - a redação da minuta está alinhada ao Art. 2º, IX da 10.826/2003.

Proposta 5: aceita - considera a competência do Exército sobre registro do comércio;

Proposta 6: recusada parcialmente - não estamos de acordo com a exclusão do parágrafo 5º, mas estamos de acordo com a exclusão do termo "comercialização";

Proposta 7: aceita - procedimentos de fiscalização;

Proposta 8: Prevê autorização do EB, mediante encaminhamento da Polícia Federal, a aquisição excepcional de armas de uso restrito para atiradores. Aceitamos desde que incluída a ideia de que a PF participa do ato (não é mera encaminhadora) na lógica de um ato administrativo complexo. Algo como "mediante validação e encaminhamento da demanda pela Polícia Federal".

Proposta 9: aceita, com mudança de redação - trocar "exceto aqueles registrados no SIGMA junto ao Comando do Exército" por "exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República."

Proposta 10: sugere a exclusão de "cronograma de transferência de competências", dada a ausência de vacatio no decreto. Rejeitada.

II. Sugestão de alteração no Art. 2º da minuta

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

III. Sugestão de vacatio na transferência de competências do EB para a PF pelo prazo de 90 dias, em razão das ponderações feitas em reunião pelo Comando do Exército. Sugestão de redação (sintam-se livres para alterar):

Este decreto entra em vigor:

I – em noventa dias, em relação à transferência de competência do comando do exército para a polícia federal; e

II - na data da publicação quanto aos demais dispositivos.

Att.

Tiago Henrique Cezar da Silva
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública
61 2025 3214 / 61 9 9881 2535

De: Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 17:06
Para: Tiago Henrique Cezar da Silva <tiago.cezar@mj.gov.br>
Assunto: ENC: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

De: EMP DFPC <dfpcemp@gmail.com>
Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 17:01
Para: michele.ramos@mj.gov.br; Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>; Isabella Christine Vieira Cancado <isabella.cancado@presidencia.gov.br>; mariane.kuster@agu.gov.br; marcus.araujo@eb.mil.br
Assunto: Propostas da DFPC (EB) para aprimoramento do novo decreto de armas

Prezados

- Sra Michele Gonçalves dos Ramos (SENASP/MJ);

- Sr Marcelo Weick Pogliese (SAJ/PR); e

- Sra Isabella Cançado (SAJ/PR).

1. O Comando do Exército avaliou, por meio do Parecer de Mérito nº 053/Exército Brasileiro/MD/2023, de 30 de junho de 2023, que não seria recomendável a edição do decreto, na forma como foi redigida a minuta originalmente encaminhada pelo SIDOF, em razão de possíveis consequências negativas para a Defesa Nacional.

2. No referido documento foram pontuadas as principais observações do Comando do Exército sobre o tema, na forma que se segue:

a. é viável a transferência da competência para promover o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC, do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. deve ser mantido com o Exército Brasileiro, por constituir matéria de sua competência exclusiva:

1) o registro e a fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

2) a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico; e

3) a autorização para aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito.

c. há necessidade de explicitar na nova norma que as armas de fogo, do acervo cidadão, dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA; e

d. a reclassificação de armas e munições anteriormente consideradas de uso permitido poderá trazer consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa.

3. Na reunião realizada na parte da tarde do dia 17 de julho de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do novo decreto que regulamentará a Lei Nº 10.826/2003, chegou-se às seguintes conclusões:

a. a competência para o registro e a concessão do porte de trânsito para os CAC será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

b. a competência para o registro de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios, bem como a autorização para o comércio com pessoas jurídicas permanecerão sob responsabilidade do Comando do Exército;

c. a competência para a autorização de venda de armas de fogo, munições e acessórios para pessoas físicas (cadastradas no SINARM) será transferida do Comando do Exército para a Polícia Federal;

d. a fiscalização dos estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios será de responsabilidade do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, coerente com as respectivas competências para autorização.

e. a proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas e fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico permanecerá sob responsabilidade do Comando do Exército, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

f. a competência para autorização de aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito será exclusiva do Comando do Exército.

g. a proposta do decreto acolheu integralmente a manutenção do registro das armas de fogo e munições dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no SIGMA; e

h. não houve consenso no que se refere à classificação das armas quanto ao uso (permitido/restrito), sendo mantidas as possíveis consequências negativas para empresas que integram a Base Industrial de Defesa, principalmente no que se refere ao calibre 9mm.

4. Com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento da minuta do novo Decreto e com base nos pontos para os quais houve consenso na citada reunião, remeto, anexas, novas propostas de texto normativo elaboradas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (Exército Brasileiro).

Atenciosamente,

Gen Bda Marcus Alexandre Fernandes de Araujo

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Marcelo Weick Pogliese

De: Marcelo Weick Pogliese
Enviado em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 19:13
Para: 'Tiago Henrique Cezar da Silva'; Maria Rosa Guimaraes Loula; Giselle Cibilla Silva Favetti; 'rafaelo.abritta@defesa.gov.br'; Isabella Christine Vieira Cancado; 'Victor Epitacio Cravo Teixeira'; 'leonardo.bocorny@defesa.gov.br'
Cc: michele.ramos@mj.gov.br; Marcelo Weick Pogliese; Isabella Christine Vieira Cancado; mariane.kuster@agu.gov.br; marcus.araujo@eb.mil.br; 'EMP DFPC'; SAJ - SASOJ
Assunto: ENC: Decreto Armas
Anexos: D-REGULAÇÃO ARMAS (EMI 132 MD MJSP).docx

Prezadas e prezados,

Segue versão final para aprovação.

Peço-lhes apenas que eventuais dúvidas ou sugestões de aprimoramento do texto sejam realizadas em comentários laterais (controle de revisão). Não alterar o corpo do texto.

Aguardaremos a validação até às 9 horas de amanhã, dia 20.07.2023, a fim de que possamos deixar o ato pronto para despacho presidencial que ocorrerá logo em seguida, 12horas.

Reiteramos que os pontos destacados nos diálogos anteriores entre o MJSP e MD serão deliberadas quando do despacho dos respectivos Ministros com o PR.

Desde já agradecemos,

Atenciosamente,

CASA CIVIL
GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Marcelo Weick Pogliese
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República
+55 (61) 3411-2229
marcelo.weick@presidencia.gov.br

De: Revisao - SAJ <revisao.saj@presidencia.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 18:59
Para: Revisao - SAJ <revisao.saj@presidencia.gov.br>; Marcelo Weick Pogliese <marcelo.weick@presidencia.gov.br>
Cc: SAJ - SASOJ <sasoj.saj@presidencia.gov.br>; Maria Rosa Guimaraes Loula <maria.loula@presidencia.gov.br>; Kenia Dantas Evangelista Oliveira <kenia.dantas@presidencia.gov.br>
Assunto: RES: Decreto Armas

Prezado,

Segue arquivo limpo, para aprovação.

Atenciosamente,

DECRETO Nº 11.615 , DE 21 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda

das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato

administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante

emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das

providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo

conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e

a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput,** a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniciada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se

refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniciadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de

ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniciadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e

conterá os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessório e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o

Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais

cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e

III - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação

de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. .....

.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 4º;

c) os § 1º a § 6º do art. 5º;

d) o art. 6º;

e) os art. 9º a art. 11;

f) o art. 16;

g) os art. 19 e art. 20;

h) os art. 22 a art. 24-A;

i) os art. 26 a art. 29-D;

j) o art. 32; e

k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça

Brasília, 14 de agosto de 2023.

À Chefe de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos,

Assunto: **Publicação do**

1. Trata-se da análise de Minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

2. Considerando que já foi analisada por esta Secretaria Adjunta de Assuntos Ambientais, Sociais e de Justiça, por meio da NOTA SAJ - Nº 88/2023/SASOJ/SAJ/CC/PR (4425340), e publicada o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (4437884), arquive-se.

MARCELO WEICK POGLIESE

Assessora

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese**, **Assessor(a)**, em 14/08/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4487254** e o código CRC **FDEC3A6D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4487254

DECRETO Nº 11.615 , DE 21 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda

das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato

administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante

emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "o";

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das

providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo

conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e

a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput,** a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniciada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se

refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniciadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de

ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea "b";

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniciadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e

conterá os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessório e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o

Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais

cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I; e

III - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação

de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. .....

.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 4º;

c) os § 1º a § 6º do art. 5º;

d) o art. 6º;

e) os art. 9º a art. 11;

f) o art. 16;

g) os art. 19 e art. 20;

h) os art. 22 a art. 24-A;

i) os art. 26 a art. 29-D;

j) o art. 32; e

k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 25 de agosto de 2023.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

Carlos Henrique T. Botelho

Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 25/08/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4522260** e o código CRC **3075BEAF** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4522260

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, *na data da assinatura.*

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (4522254) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello**, **GSISTE NS**, em 30/08/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4533719** e o código CRC **BEDA6618** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 08020.004546/2023-16 SUPER nº 4533719

EMI nº 00132/2023 MJSP MD

Brasília, 3 de Julho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dar outras providências

2. Nessa linha, a proposta retoma a consolidação de uma Política de Regulação Responsável de Armas e Munições, prevendo diversos conceitos e disciplinas existentes em regulamentação anterior, além de incorporar medidas necessárias para reverter os retrocessos do período entre 2019 e 2022 nesta política central para a segurança pública e democracia brasileira.

3. Especial atenção é dada às atividades que possuem acesso facilitado a grandes acervos de armas e munições, destaque feito ao tiro desportivo, caça excepcional e ao colecionamento. Análise de dados do Comando do Exército demonstram que o quantitativo de armas e munições franqueado a tais atividades desde 2019 se mostrava superior às suas efetivas demandas.

4. A proposta estabelece, portanto, a redução do quantitativo de armas e munições para atividades de caráter civil, incluindo o tiro desportivo, caça excepcional e o colecionamento. Também propõe a diferenciação dos atiradores por níveis, permitindo assim que os atiradores de alta performance possam adquirir mais munições, e, inclusive, possuir arma de uso restrito, de acordo com as necessidades do desporto.

5. Nesse passo, a minuta também redefine as armas de uso permitido e restrito, retomando, em grande medida, as definições existentes em 2018, e prevê norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal sobre o tema.

6. Reforça ainda a necessidade de renovação do registro de armas de fogo em prazo inferior

a dez anos, haja vista a possibilidade da perda da idoneidade e das condições psicológicas aferidas no momento da concessão da posse ou do porte de armas de fogo.

7. Outro ponto que merece destaque consiste na centralização de competências do registro e fiscalização de armas de fogo e munições, de atividades de caráter civil, na Polícia Federal, incluindo as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, cujo registro e fiscalização eram de responsabilidade do Comando do Exército. A proposta também centraliza na Polícia Federal as atividades de fiscalização do comércio nacional de armas, munições e explosivos. Não obstante, tal transferência não implica aumento de despesas e compreende uma faculdade do chefe do poder Executivo.

8. Consideradas as atribuições do Comando do Exército e a dimensão da regulação de armas, munições e acessórios afeita à defesa nacional, são resguardadas suas competências associadas à fabricação, importação e exportação de armas, munições e acessórios. Também são mantidas suas competências com relação aos acervos referentes às Forças Armadas e Forças Auxiliares, tais como previstas em regulamentação própria.

9. Cumpre mencionar os dispositivos que promovem uma maior integração entre os sistemas da Polícia Federal e do Comando do Exército, e que asseguram o compartilhamento de informações entre os órgãos, contribuindo para uma fiscalização mais efetiva e para o fortalecimento das capacidades estatais de controle das armas, munições e acessórios em circulação no país.

10. Ressalta-se ainda a introdução de dispositivo que disciplina a propaganda de armas de fogo e munições, por meio da imposição de multas às empresas que realizem publicidade, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, levando em consideração as plataformas de redes sociais que promovem a venda e a publicidade de armas, munições e acessórios.

11. Temos convicção de que essa nova regulação é necessária e urgente - ante o caos normativo dos últimos anos e em face do forte impacto dessa flexibilização deveras danosa para as políticas de segurança pública do País. Ademais, é arcabouço normativo em linha com decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e com o anseio da grande maioria da população, que deseja uma sociedade sem violência, sem armas em mãos erradas, com a cultura de paz que seja base de um Brasil muito mais justo, solidário e seguro.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a edição deste ato normativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa, José Múcio Monteiro Filho

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput,** incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;

IV - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

V - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:

a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou

b) sejam fixadas em estruturas permanentes;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por uma única pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

IX - arma de fogo descarregada - arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

X - arma de fogo semiautomática - arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

XI - arma de fogo automática - arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XII - arma de fogo de repetição - arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XIII - arma de fogo raiada - arma de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIV - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda das instituições e órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XV - arma de fogo histórica - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;

b) coloniais;

c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;

d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e

e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XVI - arma de fogo de acervo de coleção - as armas de fogo assim declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que tenha sido fabricada há no mínimo 40 anos, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e modelos, vedada a realização de tiro, exceto para realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVII - armeiro: profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado para reparo ou manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho deverá possuir instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparos das armas de fogo;

XVIII - atirador desportivo - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, filiada à entidade de tiro desportivo e federações ou confederações, com prática habitual do tiro, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XIX - caçador excepcional - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente;

XXI - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXII - certificado de registro de pessoa física (CRPF) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização, vinculadas à atividade de caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento, de arma de fogo, munições e acessórios, nos termos da presente regulamentação;

XXIII - certificado de registro de pessoa jurídica (CRPJ) - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica com autorização para aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, para constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, vinculado às finalidades e atividades legais declaradas, nos termos da presente regulamentação, concedido pela Polícia Federal;

XXIV - certificado de registro de arma de fogo (CRAF) - documento comprobatório com número de cadastro de arma de fogo, vinculado à identificação do respectivo proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, que se habilite a ter e manter, em segurança, armas de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, bem como seu armamento, equipamentos e acessórios, contribuindo para a preservação do patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

XXVI - empresas de serviço de instrução de tiro - empresas prestadoras de cursos relacionados às atividades de instrução de tiro para defesa pessoal, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVII - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam em favor de seus membros as atividades de instrução de tiro, ou tiro esportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, que estejam regularmente registradas perante a Polícia Federal;

XXVIII- guia de tráfego – documento que confere a autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e acessórios no território nacional, necessário ao corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

XXIX - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado junto à Polícia Federal habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXX - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXXI - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXII - paintball - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXIII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para fins de defesa pessoal;

XXXIV – porte de arma de fogo funcional – autorização, mediante registro na Polícia Federal ou no Exército, de circulação com arma de fogo decorrente de investidura nas funções de categorias profissionais por previsão em legislação federal específica de autorização para porte de armas de fogo;

XXXV – porte de trânsito – autorização concedida pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, devidamente desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, sob orientação normativa do coordenador do Sinarm;

XXXVI – posse de arma de fogo – autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade:

I – manter cadastro único, geral, integrado e permanente:

a) de todas as armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características e propriedades, bem como das modificações que alterem as suas características ou funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

f) do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; e

g) da identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

II – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e as autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios; e

III – manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo registrada junto ao Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no Sigma.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade com o Sinarm, permitindo o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de

gerenciamento de armas.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma deverão ser:

I – fornecidos aos órgãos de investigação quando necessárias em procedimentos investigativos; e

II – compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo adequado dos dados.

Competências da Polícia Federal

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I – definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações;

c) registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro;

d) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios;

e) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

f) armeiro e o seu vínculo com as entidades de tiro;

g) instrução em armamento e tiro e a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, dispondo sobre as obrigações, as responsabilidades e os requisitos exigidos das entidades de tiro, dos profissionais credenciados e dos alunos matriculados;

h) segurança das instalações das entidades de tiro de que trata este Decreto para efeito de autorização e registro;

i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional;

j) concessão e emissão da guia de tráfego; e

k) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo, nos termos do presente Decreto, para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

II – assegurar a publicação periódica das informações sobre armas, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III – estabelecer as quantidades de armas, munições, insumos e acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V – cadastrar, no Sinarm, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

VI – recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa;

VII – estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo;

VIII – disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; e

IX – disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários para o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e integração, consolidados em plataforma única, nos termos da Estratégia de Governo Digital; e

X - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

§ 1º Os atos normativos de que trata este artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O Comando do Exército apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Federal poderá firmar convênios, ou acordos de cooperação técnica, com:

I – o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias em atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II – o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com

finalidade de disciplinar aspectos relacionados ao porte de armas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Cadastramento no Sinarm

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

I – os armeiros em atividade no país e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III – os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV – os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V – os atiradores desportivos de todos os níveis;

VI – os colecionadores;

VII – os caçadores excepcionais e de subsistência; e

VIII – as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das Polícias Penais;

e) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos da lei municipal que as instituiu;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros

pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "n"; e

p) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV – de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Penais;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "m";

V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, incluindo aqueles que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 3º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 4º A Polícia Federal poderá celebrar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 5º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º Caso a comunicação referida no § 3º do caput deste artigo não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável deverá determinar a pesquisa no Sinarm quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu e, em caso positivo, deverá informar ao Sinarm a existência de processo criminal em andamento, para fins de adoção das medidas necessárias à cassação do registro e demais providências cabíveis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 8º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 9º A Polícia fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga das entidades de tiro de que trata este Decreto em articulação com o Comando do Exército.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 6º A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo em que:

I - o indivíduo se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas;

II - haja violência doméstica ou no trânsito; e

III - seja caracterizada omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

Parágrafo único. As ocorrências referidas no **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do art. 24.

Acessibilidade dos dados

Art. 7º Com vistas à formulação e orientação de políticas públicas, deverão ser disponibilizados, sistematicamente, dados sobre controle de armas, munições e acessórios.

Art. 8º. A Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma concentradora de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados aos sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de arma de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e munições de uso permitido, restrito e proibido

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Armas de uso restrito

Art. 10. São de uso restrito as armas de fogo detalhadas em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - não portáteis.

Armas de uso proibido

Art. 11. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Art. 12. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições referidas no I deste artigo;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º, deste Decreto; e

IV – pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III, deste Decreto.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 13. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado:

I – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

II – apresentar documentação de identificação pessoal;

III – comprovar a efetiva necessidade;

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo certificada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

§ 2º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros.

§ 3º Para comprovação da idoneidade, de que trata o inciso IV, deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II – execuções penais; e

III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

§ 4º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do **caput** deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro ou por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em empresa de serviço de instrução de tiro credenciada pela Polícia Federal.

§ 5º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VIII do **caput**, havendo manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 6º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento nas seguintes causas, exemplificativamente:

I - a inobservância dos requisitos previstos no **caput;**

II - a instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - a manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; e

IV - a atuação como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos do **caput.**

§ 7º A autorização para a aquisição da arma de fogo é intransferível.

§ 8º Está dispensada da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida ; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 9º Após a aquisição, o interessado deverá requerer à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 14 A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.

§ 1º As empresas autorizadas na forma do **caput** encaminharão à Polícia Federal as informações sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I – a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II – o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§5º A autorização do CRPJ possibilita a aquisição, uso, comercialização, estocagem e recarga de armas de fogo, a constituição de entidade de tiro desportivo e de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Os procedimento de concessão do CRPJ de que trata o **caput** e de fiscalização da atividade de comercialização de armas de fogo serão disciplinados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 15. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o caput vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade apostilada no CRPF, conforme apresentado à Polícia Federal como requisito para a expedição da autorização de que trata o art. 13.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da prévia apresentação de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 16. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do caput do art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo que trata o caput dependerá da prévia concessão de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos a serem estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no art. 4º, da Lei 10.826, de 2003, deverá ser

comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a ele vinculados.

Renovação de CRPF e CRPJ

Art. 17. O CRPF e o CRPJ deverão ser renovados anualmente, sob pena de suspensão de sua validade e, consequentemente, dos CRAF eventualmente vinculados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de renovação, o titular de CRPJ ou CRPF é obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias contados da data do fato, sob pena de suspensão dos registros nos termos fixados no **caput.**

Art. 18. O proprietário de arma de fogo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de tráfego à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniciada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso e, somente, no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade das armas de fogo entre particulares

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 13.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal.

Validade do CRAF

Art. 20. O CRAF tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput,** considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele definido em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 21. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I – 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional;

II – 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo e de caça de subsistência;

III – 5 anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e

IV – indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de manutenção do CRAF, a cada dois anos, deverão realizar a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo:

I - as empresas e as instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II – os aposentados das carreiras referidas no art. 5º, § 1º, IV, deste Decreto, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de armas.

Renovação do CRAF

Art. 22. O titular do CRAF deverá iniciar procedimento de renovação da validade antes da expiração do prazo estabelecido no art. 21.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos pelos incisos III a VII do art. 13.

§ 2º O descumprimento do prazo fixado no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 23. Caso o CRAF não seja renovado no prazo previsto no art. 21, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, em sessenta dias:

I – entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, nos termos da regulamentação conjunta editada pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército;

]

II – efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III – proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas, acessórios e munição e encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, sob pena de incidência dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I – comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II – obter a emissão ou renovação de passaportes.

Cassação do CRAF

Art. 24. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, sempre que houver indícios de perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 13.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF, os CRAF a ele associados, bem como autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessórios e munição.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito idoneidade, dentre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento do investigado em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado;

§ 4º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação, na hipótese do § 2º.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário deverá ser notificado para manifestar-se sobre o interesse na:

I – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III – na transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado por meio de ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Falecimento ou interdição do titular do CRAF

Art. 25. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I – a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II – entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no

prazo de noventa dias.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça, do tiro desportivo e do colecionamento

Disposições gerais

Art. 26. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares expedidas pela Polícia Federal.

Art. 27. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades mencionadas no **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CRPF, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades mencionadas no caput só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

Art. 28. Fica vedada:

I – a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos para as atividades de colecionamento e caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos.

Porte de trânsito

Art. 29. O porte de trânsito será concedido pela Polícia Federal, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I – caçadores excepcionais;

II – atiradores desportivos;

III – colecionadores; e

IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional

§1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas referenciados nos incisos de I a IV do **caput** deste artigo, devidamente desmuniciadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio.

§2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada no correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal.

Subseção I

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 30. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CRPF, de acordo com as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 1º Poderá ser extraordinariamente concedido o CRPF para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos, desde que:

I – sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e acompanhados de responsável legal; e

III – utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I – da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com airsoft ou paintball é permitida aos maiores de quatorze anos, independentemente de concessão de CRPF, de acordo as disposições deste Decreto e das normas complementares da Polícia Federal.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade airsoft ou

paintball deverão requerer o correspondente apostilamento no CRPJ.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulação e procedimentos específicos definidos pela Polícia Federal poderá ser realizada por órgãos de segurança pública para fins de treinamento e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º Fica proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo, por pessoas não registradas como atiradores por meio de CRPF concedido pela Polícia Federal.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do art. 33 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º A Polícia Federal poderá conceder, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º deste artigo para entidades de tiro desportivo, desde que comprovada a necessidade, observada norma a ser editada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Concessão de CRPF para atirador desportivo

Art. 31. Para a concessão do CRPF pela Polícia Federal, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado:

I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1;

II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e

III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 32. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I – atirador de nível 1 – até 4 armas de fogo de uso permitido;

II – atirador de nível 2 – até 8 armas de fogo de uso permitido; e

III – atirador de nível 3 – até 16 armas de fogo, das quais até 4 poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 33. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por ano; e

b) até oito mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT por ano;

II – atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por ano; e

b) até dezesseis mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano; e

III – atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por ano; e

b) até trinta e dois mil cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR por ano.

§1º As munições devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo.

§2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§3º A Polícia Federal poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§4º A autorização excepcional referida no §3º deste dispositivo não alcançará as armas mencionadas no art. 10, I, deste Decreto.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou participação em competições, a Polícia Federal poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e suas munições em quantidade acima das indicadas nos arts. 32 e 33.

Concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo

Art. 34. Na concessão CRPJ às entidades de tiro desportivo e às empresas de serviço de

instrução de tiro, a Polícia Federal deverá observar ao menos os seguintes requisitos de segurança pública:

I – distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II – cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III – funcionamento entre 06h e 22h.

§ 1º As entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro em desconformidade com os incisos I e II, na data de publicação deste Decreto, deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro;

II - as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Subseção II

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 35. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, indicando, ao menos:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b;

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II – CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I; e

III – especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, observado o limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito, e o total anual de quinhentas munições, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o inciso II, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CRPF, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição da arma de fogo, nos termos no art. 22.

Caça de subsistência

Art. 36. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Subseção III

Do colecionamento

Disposições gerais

Art. 37. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos e dependerá da prévia concessão de CRPF, nos termos da regulamentação da Polícia Federal.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e

V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, conforme ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, e dependerá da prévia expedição de CRPJ, nos termos do disposto no art. 26, § 3º, deste Decreto.

Limites para aquisição de armas

Art. 38. Para fins de colecionamento, é permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 39. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 40. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção IV

Do Porte da Arma de Fogo

Subseção I

Porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 41. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo deverá ser recolhida antes do início da análise dos documentos apresentados.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 42. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I – abrangência territorial;

II – eficácia temporal;

III – características da arma;

IV – número do cadastro da arma no Sinarm;

V – identificação do proprietário da arma; e

VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 43. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 44. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos desse Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 42 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 45. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I – a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II – o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 46. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de armas para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 47. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de portes de armas

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Art. 49. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros pessoais do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, observado o art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 50. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação contida no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 51. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º

do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

Art. 52. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 53. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de repetição; e

I - sessenta horas, para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática.

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 54. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 55. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Seção V

Dos psicólogos e instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 56. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas

Art. 57. A qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

§1º Na hipótese prevista no caput, deverá haver imediata apreensão administrativa da arma de fogo, acessório e munição, independentemente da existência ou não de laudo de aptidão psicológica válido, devendo o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Sendo declarada a sua inaptidão psicológica, o proprietário deverá ser notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, quando a arma de fogo tiver sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviço diferentes do previsto no Anexo I deste Decreto implicará no descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

Art. 58. Incumbe às instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III, e também às empresas de segurança privada recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo, devendo submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

Parágrafo único. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os arts. 57 e 58 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 59. A seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiro e dos componentes da junta de psicólogos, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente pelo Sinarm, de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para fins de assegurar a aleatoriedade e alternatividade da seleção prevista no parágrafo anterior, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um município, conforme seja suficiente e necessário ao atingimento da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica deverão ser lançados diretamente no Sinarm pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, por meio de servidores dos seus quadros, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica, devendo o profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 5º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 , as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 , dentre os quais, destaque-se:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado.

§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas mencionadas neste Decreto serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 61. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas

ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o caput.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 60.

Art. 62. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 .

Art. 63. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 64. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 65. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 66. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 67. A entrega da arma de fogo de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 68. As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 69. Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento administrativo sancionador por meio do qual serão aplicadas multas de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, equiparam-se às empresas de produção ou

comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, nos termos definidos por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 70. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 71. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 72. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 73. Os requerimentos à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de noventa dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

Art. 74. O proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos deste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF

Parágrafo único. A arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no Sinarm, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 75. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do art. 21 deste Decreto aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do art. 21 deste Decreto, a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 76. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 77. O Comando do Exército prestará, pelo prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação deste Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências transferidas à Polícia Federal.

Art. 78. O Decreto nº 9.847, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.....

.....

VIII – as policiais civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

.....(NR)"

Art. 79. Ficam revogados:

I – no Decreto 9.847, de 2019:

a) art. 2º, §§2º e 3º;

b) art. 3º;

c) art. 4º, §2º, incisos I, 'c', e II, 'c';

d) art. 5º, §§ 1º ao 6º;

e) art. 6º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

h) art. 11;

i) art. 16;

j) art. 19;

k) art. 20;

l) art. 22;

m) art. 23;

n) art. 24;

o) art. 24-A;

p) art. 26;

q) arts. 27 e 28;

r) art. 29;

s) arts. 29-A a 29-D;

t) art. 32; e

u) arts. 45 ao 58.

II – no Decreto nº 10.030, de 2019:

a) art. 2º;

b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I:

III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e

IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 80. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa, José Múcio Monteiro Filho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:
I – Análise de minuta de Decreto que "*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".*
II – Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, "a", da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria e competência do Presidente da República para editá-la.
III - Nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).
IV - Juridicidade formal e material, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.
V - Recomendação de envio da proposta para subscrição do Ministério da Defesa.
VI - Pelo prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica - Conjur/MJSP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame de minuta de decreto a ser subscrita pelo Sr. Presidente da República, que "*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".*

2. O expediente foi deflagrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e está instruído conforme documentos constantes no Processo SEI 08020.004546/2023-16, com destaque para as Minutas de Decreto (SEI 24499345) e de Exposição de Motivos (SEI 24498002).

3. O processo foi distribuído à Consultoria Jurídica em **regime de extrema urgência.**

4. Eis o que basta relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, curial noticiar ao consulente qual o arcabouço legal e constitucional que espelha as inafastáveis **competências desta Consultoria Jurídica (Conjur/MJSP)** enquanto órgão de execução da Advocacia-Geral da União. Observe-se infra:

> **Constituição Federal de 1988**
> **CAPÍTULO IV**
> **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
> **Seção II**
> **DA ADVOCACIA PÚBLICA**
> Art. 131. **A Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente,** cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.**
> § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
> § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
> (Grifo nosso)
> **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**
> Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.
> Parágrafo único. **À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo**, nos termos desta Lei Complementar.
> (...)
> Das Consultorias Jurídicas
> Art. 11 - **Às Consultorias Jurídicas**, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, **compete, especialmente:**
> I - **assessorar as autoridades** indicadas no caput deste artigo;
> II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
> III - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos** a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
> IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;
> V - assistir a autoridade assessorada no **controle interno da legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
> VI - **examinar, prévia e conclusivamente**, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
> a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
> b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação. (Grifo nosso)
> **Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023**
> **(Decreto de Estrutura da AGU)**
> Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.
> § 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.
> **§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos**

respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2013
(Decreto de Estrutura do MJSP)

Art. 13. **À Consultoria Jurídica**, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - **prestar assessoria e consultoria jurídica** no âmbito do Ministério;

II - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos**, a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

IV - **realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;**

V - **assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;**

VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

VII - **examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:**

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação. (Grifo nosso)

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:
Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. **As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República** e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **por meio de exposição de motivos** do titular do órgão proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - **a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.** (Grifo nosso)

6. Com efeito, é possível extrair a ilação quanto ao papel essencial das Consultorias Jurídicas da AGU na formulação das políticas públicas dos Ministérios, mormente porque a elas foram conferidas pela Carta constitucional o assessoramento jurídico das Autoridades e o controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, estando devidamente delimitada a competência desse órgão consultivo, afigura-se pertinente fazer uma breve incursão acerca dos desdobramentos que circundam este processo, notadamente das questões jurídicas a ele afetas.

7. Ato contínuo, a proposta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica busca regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento). Em linhas gerais, a minuta de Decreto foi estruturada em quatro capítulos, assim divididos: Capítulo I -

“Disposições gerais” (arts. 1º e 2º); Capítulo II - “Do sistema de regulação de armas de fogo, munições e acessórios” (arts. 3º ao 8º); Capítulo III – “Das armas de fogo” (arts. 9º ao 59); e Capítulo IV – Das disposições transitórias” (arts. 56 ao 80).

8. Em razão da nova regulamentação adotada, a proposta ab-roga o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, e derroga dispositivos do Decreto 9.847, de 2019, do Decreto nº 10.030, de 2019, e do Decreto nº 9.607, de 2018.

9. Lista-se, abaixo, ainda que sumariamente, **os objetivos centrais do Decreto:**

> i. Estabelecer novas regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro, à comercialização, à importação e à exportação de armas de fogo e munição;
> ii. Disciplinar as atividades de caça excepcional, de subsistência e de tiro esportivo;
> iii. Disciplinar o colecionamento de armas, munições e acessórios e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e
> iv. Dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

10. Acerca da construção meritória da política pública em questão, é informado nos autos que, visando o aprimoramento do novo regulamento, o Sr. Presidente da República institui, por ocasião do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, um Grupo de Trabalho (GT) com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003. A composição dos membros se deu na forma das Portarias de Pessoal de nº 8, de 2 de fevereiro de 2023, e nº 76, de 12 de abril de 2023. Veja-se:

> **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023**
>
> DO GRUPO DE TRABALHO
> Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.
> Art. 23. O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
> I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;
> II - Ministério da Defesa;
> III - Ministério da Fazenda;
> IV - Polícia Federal;
> V - Conselho Nacional de Justiça;
> VI - Conselho Nacional do Ministério Público;
> VII - Advocacia-Geral da União; e
> VIII - Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;
> IX - instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
> X - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e
> XI - Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

11. Como se observa, o aqui alcunhado “GT de Armas”, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi constituído democraticamente por múltiplos atores detentores de expertise na matéria, inclusive com participação de instituições sem fins lucrativos, aos quais foi incumbida a tarefa de aprimorar o regulamento vigente e emitir relatório final das atividades do grupo ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

12. A esse respeito, narra a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ:“*Foram realizadas 10 reuniões, no período de 03/02/2023 a 02/05/2023 (Atas disponíveis no SEI 08020.001136/2023-13), sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No encerramento de suas atividades, o Grupo de Trabalho, que tinha caráter consultivo, recolheu sugestões de todos os membros que compuseram o grupo.”*.

13. É de se ver que o fomento à participação conjunta entre Estado e cidadãos construção da regulamentação de armas no Brasil é medida que enriquece a legitimidade dos resultados. Vai ainda ao encontro da tão almejada "*sociedade aberta de intérpretes da Constituição"*, idealizada pelo jurista alemão Peter Härbele[1], segundo o qual a democracia fortalece-se com em cenários materialmente democráticos e pluralistas, em observância da vontade da maioria sem vilipendiar a corrente contramajoritária.

14. Assim, diante de todos os subsídios alcançados com os debates e proposições do referido Grupo de Trabalho, a SENASP, ao examinar os aspectos meritórios da minuta de Decreto, concluiu na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que:

> (...)
> Nesse contexto, e considerando o programa e as diretrizes do governo eleito, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas para a edição do novo marco regulatório da Política de Controle de Armas e Munições. Os argumentos elencados são considerados como prioritários no processo de reversão de uma política armamentista implementada nos últimos anos e para a reorientação desta política, fundamental para a segurança pública e democracia brasileira.
> Desta forma, para dar cumprimento efetivo à determinação do Decreto nº 11.366/2023, faz-se necessário a edição de um novo Decreto regulamentador da lei nº 10.826/2023.
> Para além das obrigações estabelecidas em lei e no Decreto, estabelece-se uma oportunidade ímpar para formular uma nova política de desarmamento, com a possibilidade de reduzir o desvio de armas e o aparelhamento de grupos criminosos, de modo a promover maior segurança para a população brasileira e para os profissionais de segurança pública que atuam no combate ao crime organizado, sem prejuízo das demais atividades de caça excepcional, atirador desportivo, colecionador e defesa pessoal.
> **HISTÓRICO**
> (...)Essas são as justificativas para a edição de um novo Decreto com objetivo de regulamentar a lei nº 10.826/2003, que tomou por base o cenário encontrado em 2023, bem como as discussões realizadas no curso do Grupo de Trabalho e as sugestões apresentadas pelos membros do GT.
> (....)
> **CONCLUSÃO**
> A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.
> Ressalta-se que, embora trata-se de uma nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento, a proposta retoma conceitos e disciplinas existentes em 2018.

15. Dessa forma, apresentado o panorama meritório da proposta, passemos, adiante, aos temas de maior relevância da regulamentação.

II.1. Competência da autoridade subscritora e adequação da via eleita.

16. Quanto à iniciativa para edição do ato, cabe consignar que a autoridade signatária possui competência para edição do decreto em análise. O art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, confere ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos para organização da Administração Pública federal, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Senão vejamos:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> [...]
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> [..]
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar

> aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [..]
> 17. É de se ver ainda que a matéria contida na proposta normativa sob exame está relacionada à competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, insculpida nos incisos I, II, V, XI, XIII, XVII, XVIII, XX e XXII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, reproduzidos no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

18. Quanto aos encaminhamentos obrigatórios, evidencia-se, na espécie, que **compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ao Ministro de Estado da Defesa**, em face de suas respectivas competências, analisar a proposta e encaminhar o feito ao Presidente da República, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição c/c art. 26, caput, e art. 29, ambos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017[2], in verbis:

> Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da *Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.*
> *(...)*
> *Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput , os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.*

19. Nesta sonda, quanto ao ato de **subscrição do Ministro de Estado da Defes**a, observa-se que sua atribuição de participar tem direta relação com o aspecto da atuação das Forças Armadas e da materialização da Política de Defesa Nacional, conforme se infere da leitura conjunta do art. 24 da MP nº 1.154, de 2023, com os arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

20. Ademais, se depreende da leitura conjunta do art. 64 do Decreto nº 11.337, de 2023, do art. 20, X e XXVI, do Decreto nº 5.751, de 2006, a competência do Comando do Exército para baixar atos normativos referentes à concessão de porte de armas no âmbito do Comando do Exército e controlar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares nos aspectos relativos ao material bélico, incluída a autorização para adquirir armas e munições, e acompanhar sua organização e efetivos.

21. Desse modo, conclui-se que o **Presidente da República é a autoridade competente para a edição do ato Decreto**, sendo atribuição dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa a referenda da proposição normativa.

22. Ultrapassado o ponto, outro elemento formal de grande relevância ao prosseguimento da proposta é a de adequação orçamentária. Sobre o assunto, registre-se de logo que o deferimento da juridicidade orçamentária pressupõe a conformação da proposição legislativa com as normas gerais de finanças públicas. Salutar, nesse esteio, a averiguação da compatibilidade da proposta com a norma posta, e.g. (i) § 1º do art 169 da Constituição Federal e respectivas LDO e LOA; (ii) LRF, para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; (iii); 2 (III) aplicação do art. 109 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

23. A SENASP informou na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que **a proposta não acarretará aumento de despesa, veja-se:**

> (...)
> Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização de armas de CACs, do Comando do Exército para a Polícia Federal encontra guarida no

> art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.
> **No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União**, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

24. Endossando a posição orçamentária da SENASP, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) atestou em sua Nota Técnica que a proposta não gera aumento de despesa.

25. Assim, no plano da conformação orçamentária da proposta, conclui-se que a área técnica do Ministério atestou expressamente que o Decreto não criará despesa à União. Sem prejuízo, caso se entenda salutar, informações complementares acerca da adequação orçamentária da proposta podem ser aferidas oportunamente pela Casa Civil da Presidência da República.

II.2. Da formatação binária do Decreto: ato normativo autônomo e regulamentar.

26. Consoante exposto, o decreto sob análise apresenta duplo fundamento de validade: os incisos IV e VI, "a", do caput do art. 84 da Constituição, que conferem ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos e regulamentos para execução de das leis, bem como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública federal.

27. No que cinge aos dispositivos da proposta abarcados pelo **decreto regulamentar (inc. IV)**, entendemos que toda a matéria de natureza regulamentar veiculada na minuta insere-se na esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, nos termos da própria Lei 10.826, de 2003. Primeiramente, a previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º do Estatuto. De igual modo, a indicação de que a aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no § 2º do inciso III do Estatuto.

28. A autorização para o porte de armas de fogo dos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas (art. 6º, IX), dos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita, e para o porte de trânsito de arma de fogo dos CACs (art. 9º), é, de igual modo, matéria que a Lei regulamentada submete ao ato infralegal do Poder Executivo. Ademais, o art. 31 do Estatuto fixa que a entrega de armas de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, é, também, matéria a ser tratada em regulamento.

29. Quanto aos demais temas tratados pelo Decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que devam constar no regulamento da lei, estas matérias referem-se às normas de procedimento necessárias ao estrito cumprimento das competências atribuídas ao Poder Executivo pelo Estatuto do Desarmamento e, nessa qualidade, inserem-se no poder regulamentar privativo do Presidente da República instituído pelo inciso IV do art. 84 da Constituição. À vista dessas considerações, sob um ponto de vista de competência formal, não se verifica inconstitucionalidade no exercício deste poder regulamentar.

30. Dando continuidade, quanto ao dispositivos do Decreto próprios do **decreto autônomo,** a conformação jurídica deste instrumento suscita alguns esclarecimentos adicionais.

31. Para além da normatização regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da CF/88, o Sr. Presidente da República também se utiliza do inciso VI, "a" do citado art. 84, como fundamento de validade para edição do para a emissão do ato normativo. Isso se dá porque após o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi expressamente permitido ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos.

32. Logo, pode-se afirmar que, atualmente, respeitadas os pressupostos negativos indicados na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição, é possível que decreto disponha sobre organização administrativa, ainda que não haja lei anterior a respeito. Essa espécie de ato normativo é chamada pelos constitucionalistas de "decreto autônomo", de perfil não-regulamentador. A principal característica dessa espécie normativa reside no fato de seu substrato de validade repousar diretamente na própria Constituição, dispensando-se lei anterior como fundamento de sua existência. Conforme explica Eros Grau sobre o tema:

> "*Os regulamentos autônomos ou independentes são emanações a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do executivo em relação a determinadas matérias, definidas como de sua competência"* [3]

33. E no marco adotado pela EC 32, de 2001, a compatibilização da figura do decreto autônomo com o princípio da separação de poderes foi buscada por meio das limitações – com o máximo grau de restrição – ao uso dessa tipologia normativa. A figura do decreto autônomo resta, neste diapasão, absolutamente circunscrita às hipóteses de **organização e funcionamento** da Administração Pública Federal.

34. Aliás, há de se destacar que boa parte da doutrina administrativista defende a tese da "deslegalização" na hipótese, segundo a qual a organização da Administração Pública passou a ser matéria sujeita a uma "reserva de regulamento", de maneira que o tema relacionado à organização e funcionamento da organização federal - quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos - **só poderia ser disciplinado por meio do hodierno decreto autônomo.** Não é outro o entendimento de André Rodrigues Cyrino e de Dora Maria de Oliveira Ramos:

> "[...] com a nova redação do art. 84, VI da Constituição, as normas sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicarem aumento de despesa, são reservadas à Administração Pública, na figura do Presidente da República, salvo delegação dessa atribuição (art. 84, parágrafo único), que disporá sobre o assunto através de regulamento. Nessa seara não poderá o legislador se imiscuir, sob pena de inconstitucionalidade." [4]
>
> "Em matéria de organização administrativa, a EC nº 32/2001 parece ter introduzido hipótese de deslegalização. A deslegalização, admissível apenas quando escorada em norma constitucional, significa a retirada de determinada matéria da esfera da lei, atribuindo-se a atos infralegais a competência para regulá-la, de forma inovadora na ordem jurídica. [...] Nesses termos, a organização e o funcionamento da Administração, sem aumento de despesa, passaram a ser matéria de ato regulamentar."[5]

35. Na mesma trilha hermenêutica, José Levi Mello do Amaral Júnior defende em seu artigo "*Decreto autônomo: questões polêmicas", que "(...)* ***decreto passou a ser, a partir da Emenda Constitucional no 32, de 2001, o único instrumento normativo apto a versar sobre atribuições e estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública*** *("intestinas" pois, em razão do princípio da legalidade, não pode haver, in casu, influxo restritivo sobre direitos de particulares). Portanto, as atribuições e a estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública não mais tocam à lei, devendo ser veiculadas em decreto autônomo – vale repetir, espécie normativa primária – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos (cf. art. 84, VI, a, da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional no 32, de 2001).".[*6]

36. Neste exato sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 2.806/RS[7], inclinou-se a favor da tese de que, com o art. 84, VI, mais do que um poder regulamentar autônomo, passou a

haver uma área de reserva de Administração, cujos temas não poderiam sequer ser tratados por lei, mas apenas por regulamento. O Ministro Ilmar Galvão, relator, explicitou que, *"no que toca às escolas públicas (...) revela-se ofensivo ao art. 84, VI, a, da Constituição, de aplicação extensiva aos Estados, visto cuidar de órgão da Administração, cuja organização e funcionamento hão de ser disciplinados, privativamente, por decreto do Chefe do Executivo."*.

37. Imergindo na análise do caso concreto, podemos inferir que o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo. Cuidam-se, em suma, de dispositivos que **retiram do Comando do Exército** (p. ex. arts. 3º, 9º, 23 e 27 do Estatuto) e **atribuem à Polícia Federal**, nos casos em que especifica, competências para:

a) Registrar o CRPF do caçador excepcional (art. 2º, inciso XIX);

b) Definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de: (i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; (ii) concessão e emissão da guia de tráfego; e (iii) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 4º, inciso I, alíneas "i", "j"e "k");

c) Elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 4º, inciso X);

d) Cadastrar, via SINARM, os atiradores desportivos de todos os níveis; os colecionadores; os os caçadores excepcionais e de subsistência; e as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito (art. 5º, incisos V, VI e VII e VIII);

e) Cadastrar, via SINARM, as armas de fogo institucionais, constantes de cadastros próprios, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida é salutar porque a ABIN, para além de ser órgão de inteligência civil, não mais está vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e, portanto, deve se submeter o cadastro de suas armas institucionais do SINARM - e não mais no SIGMA. Assim, a competência do Comando do Exército descrita no art. 4º, § 1º, "c" do Decreto nº 9.847, de 2019, é atribuída à Polícia Federal, cf. art. 5º, § 1º, III, "g";

f) Conceder o CRFP para a prática das atividades de caça excepcional (art. 2º, XIX), de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo (art. 27);

g) Conceder o porte de trânsito, mediante emissão da guia de tráfego emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal, a: I – caçadores excepcionais; II – atiradores desportivos; III – colecionadores; e IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 29, caput, I, II, III e IV e § 3º);

h) Autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto (art. 33, § 3º);

i) Autorizar a caça excepcional com finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais (art. 35); e

j) Regulamentar a prática da atividade de colecionamento de armas de fogo (art. 37).

38. Assim, em razão dos sobreditos comandos de cunho funcional e organizacional - e notadamente para salvaguardar a adequada prestação de segurança pública pelo Estado-, prevê o art. 77 que o **Comando do Exército prestará**, pelo prazo de doze meses contados a partir da data de publicação do Decreto, **apoio técnico e administrativo** necessário ao pleno funcionamento das competências ora transferidas à Polícia Federal.

39. Neste particular, somos de parecer que, s.m.j, **as alterações propostas no Decreto têm aptidão organizacional, com as quais se busca remodelar a organização administrativa do Poder Executivo federal,** mormente quanto às competências de seus órgãos internos, que sofrem modificações administrativas. A idéia é aperfeiçoar o rito adotado pelo Governo Federal na política de controle interno de armas no Brasil, em plena conformação teleológica com o que preconiza a Lei nº 10.826, de 2003.

40. No que cinge às alterações internas de competência, notadamente entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, apresentou as seguintes justificativas de mérito:

> (...)
> Há que se mencionar a repartição das competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, mantendo para aquele as atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional (ativos e inativos), e atribuindo à Polícia Federal o registro e fiscalização relacionados às demais forças de segurança pública e aos civis.
> ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO ATÉ 31/12/2022:
> Comando do Exército centraliza as competências associadas a definição, normatização e fiscalização das atividades (i) de caça, tiro desportivo, colecionamento desportivos, colecionadores e (ii) das entidades de tiro desportivo.
> ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO – NOVO DECRETO DE MAIO DE 2023:
> Polícia Federal passa a centralizar as competências das atividades de caráter civil envolvendo armas e munições, incluindo a definição, padronização, sistematização, normatização e fiscalização de atividades e procedimentos, tais como:
> a. Registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios, incluindo aqueles dos caçadores excepcionais, atiradores e colecionadores;
> b. Registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro.
> A falta de integração entre os dados do SINARM, gerenciado pela Polícia Federal, e o SIGMA, do Comando do Exército, foi apontado como um dificultador nas atividades de fiscalização e controle das armas e munições no país. Neste diapasão, o novo Decreto traz dispositivos que promovem a integração entre os sistemas e o intercâmbio de informações entre os Órgãos, abaixo transcritos:
> (...)
> Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de civis na Polícia Federal justifica-se pois restou demonstrado que, atualmente, sob o controle do Comando do Exército os controles ainda são precários, e muitos deles realizados através de meio físico. Em 2020, o Exército fiscalizou apenas 2,3% do acervo de caçadores, atiradores, colecionadores, lojas, clubes e entidades de tiro no país. Em 2022, entre janeiro e julho, apenas 2,7% dos 673.818 CACs registrados no Exército haviam sido fiscalizados. Também é fato que a fiscalização efetiva ocorre por intermédio das polícias civis e militares dos Estados que têm maior integração com a Polícia Federal.
> Consta ainda documento enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao TCU, em fevereiro de 2022, que relata a dificuldade de obtenção de dados do SIGMA, uma vez que o Exército abandonou as tratativas para fornecer acesso ao SIGMA pelo SINESP (Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública), sistema do Ministério da Justiça que agrega dados de segurança pública e pode ser acessado por policiais estaduais, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal.

> Diante deste histórico, de uma maior aproximação da Polícia Federal com as polícias civis e militares dos Estados, bem como, sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas roubadas e desviadas, espera-se uma fiscalização mais eficiente e interligada com outras polícias para apuração de outros ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas.

41. Nesta linha hermenêutica, pensamos que, por fruírem de normatividade primária, os dispositivos supramencionados podem dispor, inclusive em sentido diverso, sobre a matéria de organização administrativa disciplinada no Estatuto do Desarmamento, desde que, por evidente, observem os limites materiais para sua edição.

42. Ainda sobre o tema, convém rememorar que a adoção de decreto autônomo para tratar de temas relacionados à organização administrativa não é medida incipiente no direito pátrio. Diversos são os precedentes *em que decretos autônomos modificaram a disciplina legal em matéria de funcionamento da Administração*. Aliás, é assaz corriqueiro, no âmbito administrativo, ver a edição de decretos dispondo sobre organização e funcionamento da máquina pública, alterando, inclusive, norma legal expressa que trate de tal objeto, sendo, pois, notória exceção ao primado do paralelismo de forma legislativo. **Como exemplo, lembro, de forma rápida, dos seguintes atos:**

> **I. Decreto nº 3.995, de 31 de outubro de 2001**, que modificou competências previstas pela Lei nº 6.385, de 1976, para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
> **II. Decreto nº 9.498, de 2018** (revogado pelo Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021), que alterou a competência prevista no art. 185, §1º, da Lei nº 8.112, de 2000, e previu que a manutenção das aposentadorias/pensões dos servidores públicos federais seria centralizada no então MPDG; e
> **III. Decreto nº 8.997, de 3 de março de 2017**, que, ao tratar sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, modificou regra de competência prevista na Lei nº 10.683, de 2003, de forma a se transferir a Secretaria-Executiva da CAMEX do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

43. Em destaque, o paradigmático **Decreto 3.995, de 2001**, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**. O normativo foi objeto da ação no Supremo Tribunal Federal (ADI 2601), na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade do ato, alegando que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes e viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição.

44. A **ADI 2601** foi julgada improcedente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 04 de fevereiro de 2022, in verbis:

> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*
> *I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.*
> *II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.*
> ***III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.***
> *IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
> *(ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em*

> *19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)[8] (Grifo nosso)*

45. É de se ressaltar que o voto vencedor do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (apenas não acompanhado pelo Ministro Edson Fachin) consignou importantes considerações quanto à higidez jurídica do manejo do decreto autônomo para tratar de temas relacionados ao funcionamento e à organização administrativa, tendo sido incluído expressamente na concepção deste requisito a alteração de competência de órgão da administração pública federal. Senão vejamos:

> "*Quanto ao segundo ato normativo impugnado, a saber, o Decreto 3.995/2001, constato que ele foi editado pelo então Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre "**organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".*
> ***De fato, o Decreto 3.995/2001 não objetivou regulamentar a Lei 6.385/1976**, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, mas sim alterar os seus arts. 6º, 8º, 9º, 11, 15, 22 e 24, bem como acrescer-lhe o art. 21-A.*
> *Como se sabe, a Emenda 32/2001, ao alterar a redação do mencionado art. 84, VI, a, permitiu ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre matérias que antes só poderiam ser disciplinadas mediante lei. Trata-se da figura denominada pela doutrina de "**decreto autônomo", que constitui ato normativo de natureza primária,** restrito, contudo, ao seu âmbito próprio de atuação, isto é, no caso, à organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*
> *(...)*
> *Entende o requerente que a fixação das atribuições do Presidente, Diretores e do Colegiado da Comissão somente poderia ser feita mediante decreto presidencial, sob pena de violação ao disposto no art. 84, inc. VI, a, da Constituição, que assim dispõe:*
> *(...)*
> ***Não vejo, contudo, qualquer inconstitucionalidade na fixação das atribuições do Presidente, Diretores e Colegiado da Comissão, pois ela se mostra consentânea com a autonomia funcional de que é dotada a entidade autárquica em questão, criada por lei específica. Já com relação ao art. 8º, § 1º, da Lei 6.385/1976, observo tratar-se de mera delimitação de competência de órgão da administração pública federal.***
> *(...)*
> ***Concluo**, portanto, na mesma linha do parecer ministerial, **que as alterações introduzidas pelo Decreto atacado não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo** para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*
> *Isso posto, voto pela improcedência do pedido."[9] (Grifo nosso)*

46. Nesta exata trilha interpretativa, a Ministra Cármen trouxe em seu voto da ADI 2601 argumento que se adequa hermeticamente ao caso dos autos: a plena adequação jurídica da transferência, via do decreto autônomo, de competências (já definidas em lei) entre órgãos que compõem o Poder Executivo federal. Veja-se:

> (...)
> O autor da presente ação argumenta que, ao definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliário, no § 1º do art. 15 se teria delegado, por decreto, à Comissão o "*poder de estabelecer limitações, restrições aos administrados".*
> O exame da norma deixa claro que o **dispositivo impugnado apenas transferiu para a Comissão de Valores Mobiliários a atribuição antes conferida ao Conselho Monetário Nacional, não se demonstrando ofensa ao princípio da legalidade.[10]**
> **(...) (**Grifo nosso)

47. Assim, resta patente que a prática pretendida na espécie está longe de ser uma situação singular, já engendrando uma conduta amadurecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que a edição de decreto sobre a organização administrativa do Poder Executivo detém o mesmo escopo

legal dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, a edição do decreto a que se refere o art. 84, VI, "a" da CF/88 reflete uma consequência intrínseca à autonomia que o princípio da separação dos Poderes pressupõe.

48. Dito isto, considerando a manifestação da SENASP e da SPO quanto à ausência de aumento de despesa da proposta, tem-se que, no plano da juridicidade formal, a minuta de Decreto apresenta-se viável e juridicamente adequada para a normatização pretendida.

II.3. Do histórico regulamentar do Estatuto do Desarmamento.

49. É lugar comum que a exordial proposição normativa para redução do número de mortes por armas de fogo no Brasil ocorreu com a edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, chamada "Lei das Armas de Fogo". Através dela foi criado o SINARM – Sistema Nacional de Armas, com o objetivo de ter o controle de sua circulação legal. Após alguns avanços da política pública de repressão à violência armada, foi editada a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 "Estatuto do Desarmamento", instituído para corporificar a vontade legislativa de materializar o comando constitucional inserido no artigo 144 da Constituição Federal, a partir da adoção de critérios mais rigorosos para o controle do acesso às armas lícitas por parte da população civil e por parte das agências privadas de segurança.

50. Para tanto, o Estatuto do Desarmamento passou a dispor sobre o registro, a posse, o porte, a comercialização de armas de fogo, bem como acerca da circulação de munição no interior do território nacional. Buscou-se assim a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a instituição de regras de controle das armas em circulação no território nacional, disciplinando, em capítulos distintos, o registro e o porte de arma de fogo, além de tipificar, entre outros, os crimes de posse irregular e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

51. A Lei nº 10.826, de 2003, desde a sua edição, foi objeto de várias regulamentações pela via do decreto presidencial. Inicialmente, foi editado o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, editada para dispor sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, o SINAR e a definição de crimes. Responsável pela regulamentação do estatuto por quase quinze anos, o Decreto nº 5.123, de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, cuja revogação se deu em seguida, pelo **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**, normativo que atualmente protagoniza a regulamentação o Estatuto do Desarmamento.

52. Para além destes normativos, outros Decretos foram editados para regulamentar aspectos da Lei nº 10.826, de 2003, a exemplo do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que dispunha sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, e do Decreto 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamentava o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

53. Segundo bem relatado na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, a facilitação do acesso levou a um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil. Em 2018 os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.

54. A SENASP ainda destaca o crescimento no número de pessoas registradas como CACs, categorias que têm acesso facilitado a grandes arsenais de armas e munições. Dando números ao inquietante

panorama dos CACs no Brasil, é informado pela SENASP que "*Em junho de 2020, havia 238.439 CACs registrados no Exército. Menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total de PMs (406,3 mil) e militares (357 mil) em serviço no país somados. Paralelamente, houve uma escalada no número de clubes de tiro e lojas de armas em funcionamento no país. Em julho de 2020, havia 1.862 lojas de armas de fogo e 1.092 entidades de tiro esportivo ativas. Em dezembro de 2022, o país contava com 3.209 lojas de armas e as entidades de tiro esportivo chegaram a 2.308.".*

55. À toda evidência, diante deste panorama regulamentar, o atual Presidente da República, já no primeiro dia de seu mandato, editou o **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023**, com o propósito de (i) suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; (ii) restringir os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; (iii) suspender a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; (iv) suspender a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e (v), conforme já noticiado, institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

56. No plano normativo, o referido Decreto nº 11.366, de 2023, não só ab-rogou os decretos editados em 25 de junho de 2019 (Decreto nº 9.845 e Decreto nº 9.846), como revogou o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, e o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019). Quanto ao atual decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 9.847, de 2019), o art. 32, III do Decreto nº 11.366, de 2023, revogou seis de seus dispositivos.

57. Consoante noticiado, o **Decreto nº 11.366, de 2023, suspendeu os registros para a aquisição e para transferência de armas de fogo e de munições de uso restrito por caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) e por particulares.** Reduziu a quantidade de armas (de cinco para três) e de munições de uso permitido, condicionando a autorização de porte à comprovação da necessidade. Suspendeu também a concessão de autorizações para abertura de novos clubes e escolas de tiro e a concessão de novos registros de CACs. Nada obstante, suspendeu a renovação do registro de armas de uso restrito até a entrada em vigor da nova regulamentação, apenas prorrogando a validade dos registros vencidos após a publicação do decreto.

58. Para tanto, o Decreto nº. 11.366, de 2023, determinou o recadastramento, até o dia 3 de maio de 2023, de todas as armas de uso permitido ou restrito, comercializadas a partir de maio de 2019, a ser feito pela Polícia Federal no SINARM, ainda que cadastradas em outros sistemas. Com isso, as armas dos colecionadores, atiradores e caçadores - CACs deverão sofrer cadastramento também no SINARM, mesmo tendo sido registradas no SIGMA.

59. Não bastasse a edição do Decreto, em 14 de fevereiro de 2023 o Presidente da República acionou o Supremo Tribunal Federal para que a Corte declarasse a constitucionalidade do Decreto nº. 11.366, de 2023, que suspendeu os registros de armas de fogo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7334, na qual o Instituto Brasileiro de Tiro contestou, sem sucesso, dada a sua ilegitimidade ativa, a constitucionalidade da norma.

60. Na definição da ADC 85, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminarmente a suspensão: (i) do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do

Presidente da República.

61. A liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 03 de março de 2023, nos seguintes termos:

> Referendo na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Decreto 11.366/2023. 3. Promoção de uma política rigorosa de controle da circulação de armas de fogo, mediante a implementação de "*mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios", concebida como dever do estado brasileiro e genuína "condição de possibilidade da vida comum em democracia"* (ADI 6119 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022). 4. Reconhecimento de quadro de inconstitucional flexibilização exacerbada das normas de controle de armas de fogo a ser saneado por nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 5. Inequívoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares veiculadas no Decreto 11.366/2023 e o seu propósito de viabilizar nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada.
> (...)
> ACÓRDÃO
> (...)
> O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida (eDOC 10) para determinar: (i) **a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.[11] (Grifo nosso)

62. Assim, considerando o caráter institucional da decisão cautelar prolatada pelo **STF na ADC 85,** restou incontroverso que, no ordenamento jurídico pátrio, **nenhuma outra decisão judicial** exarada por qualquer juiz (de direito ou federal) ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário **poderá sobrestar ou suspender os imediatos efeitos do Decreto nº. 11.366, de 2023**. A decisão, frise-se, é de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 102, § 2º, da Constituição) e possui eficácia desde a publicação da ata da sessão de julgamento contendo a parte dispositiva do acórdão, ocorrida em 27/3/2023. O mérito definitivo dos pedidos formulados pelo Sr. Presidente da República será definido oportunamente pela Colenda Corte.

II.4. Do novo regulamento do Estatuto do Desarmamento: conformação do Decreto presidencial à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

63. Dessume-se da leitura da proposta que o Sr. Presidente da República pretende, na linha do que já o fez embrionariamente o Decreto nº 11.366, de 2023, dar novo escopo às normas que tratam do acesso a armas no Brasil. A decisão governamental, ao que parece, não emana apenas das demandas sociais ou da posição política do Governo eleito sobre o tema. A bem da verdade, constatamos que as recentes decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação do Estatuto do Desarmamento afiguram-se como verdadeiras molas propulsoras para a edição de um novo regulamento, cujas disposições se coadunem com a interpretação constitucional sobre o tema.

64. Veja-se, neste sentido, que, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Decretos que flexibilizaram o acesso a armas do Brasil. Em consequência, foram impostas obrigações em face do

Poder Executivo federal, relacionadas ao efetivo cumprimento do papel constitucional do Estado de **limitar o acesso e a circulação de armas no Brasil**, como corolário indissociável do direito constitucional à vida.

65. O impasse enfrentado pelo Poder Judiciário teve início em meados do ano de 2019, quando o então Presidente da República editou diversos decretos que flexibilizavam a compra e o porte de armas de fogo no Brasil (*p. ex. Decreto nº 9.785, de 2019, Decreto nº 9.844, de 2019, Decreto nº 9.845, de 2019, Decreto nº 9.846, de 2019*, e Decreto nº 9.847, de 2019). Com a edição dos referidos regulamentos, ficou permitido, à título exemplificativo: (i) o aumento do número máximo de armas de uso permitido para pessoas físicas; (ii) que atiradores e caçadores registrados comprassem até 60 e 30 armas, respectivamente, sem necessidade de autorização expressa do Exército; (iii) que fosse elevada de 1 mil para 2 mil a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por "desportistas" por ano.

66. Neste panorama de absoluta permissividade ao acesso a armas no Brasil, o Partido Socialista Brasileiro - PSB e o Partido dos Trabalhadores – PT, ajuizaram três Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando a constitucionalidade dos referidos Decretos. Trata-se das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.139, 6.466 e 6.119, que ficaram sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin.

67. Em 05 de setembro de 2022, após analisar os pedidos de cada ação, o Relator concedeu liminares para limitar a posse de arma de fogo e a quantidade de munições que podem ser adquiridas. Pouco tempo depois, em 21 de setembro de 2022, o Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADIs 6.139, 6.466 e 6.119, entendeu, por maioria, referendar, em cada ação, a decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.

68. Da leitura dos três decisórios, é possível elencar, didaticamente, que, para firmar a interpretação constitucional da Corte sobre a correta regulamentação do Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal se utilizou das seguintes premissas fáticas:

a. **Os decretos de flexibilização editados em 2019 violaram o direito à vida.**

69. Neste sentido, decidiu o STF, pragmaticamente, que, quanto mais armas em circulação, maior o risco à vida das pessoas. Ao cotejar o que diz os direitos interno e o comparado sobre o tema, a Corte pontuou que o direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida.

b. Necessidade de nova regulamentação do Poder Executivo federal para aumentar o controle sobre a aquisição de armas.

70. O art. 5º da CF/88 tutela o direito à segurança numa perspectiva transversal, isto é, não só da garantia da liberdade (primeira dimensão), mas também no maior controle, criando obrigações positivas para o estado, de forma a intervir, desenvolver, reestabelecer políticas de segurança e controlar a violência armada. Por isso, na decisão da citadas ADIs, o STF realizou interpretação conforme à CF/88 dos dispositivos do Estatuto do Desarmamento e, ato contínuo, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos que flexibilizaram a aquisição de armas de fogo no país.

c. Inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo. Conforme emana a Constituição Federal de 1988, o acesso a armas se perfaz por ato

discricionário do Estado, de natureza meramente autorizativa e precária, não havendo se falar em direito adquirido a armas no Brasil.

71. Segundo o STF, só pode haver aquisição de arma de fogo se observado o princípio da proporcionalidade no caso concreto, vale dizer, deve-se observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva de que as vantagens devem sobrepujar as desvantagens (os benefícios devem superar os custos), de forma que, se o interesse tutelado pela arma de fogo sobrepujar o direito à vida no caso concreto (e isso comprovado no plano dos fatos, sem presunção de veracidade), ficará autorizada, de forma excepcional, a aquisição de armas de fogo.

d. A comprovação da efetiva necessidade é requisito obrigatório para a posse e porte de armas no Brasil.

72. Isso porque, embora a CF/88 não proíba a aquisição de armas, a autorização tem caráter excepcionalíssimo, e o interessado deve comprovar no plano fático a **efetiva necessidade** para aquisição da arma. Daí porque o decreto do então Presidente Jair Bolsonaro, ao estabelecer critérios brandos e flexíveis lastreados na inconstitucional tese da "presunção de veracidade da declaração" (bastava ao interessado declarar a necessidade da arma), acabou por violar o direito à vida, ao dever de segurança na perspectiva transversal e traria uma inversão inconstitucional do ônus da prova.

73. Assim, com lastro nos sobreditos suportes fáticos lançados nos julgamentos da ADIs 6139, 6466 e 6119, a Egrégia Corte foi peremptória na interpretação constitucional da matéria, e fixou, no bojo das referidas lides, as seguintes **consequências jurídicas:**

1. Suspendeu a eficácia de dispositivos dos três Decretos que presumiam a veracidade da efetiva necessidade, na medida em que, para Corte, tal interpretação é inconstitucional;

2. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos, fixando a orientação de que a posse de arma de fogo só pode ser autorizada para quem, concretamente, demonstrar a efetiva necessidade. Em sendo assim, qualquer normativo que indique ser presumível a veracidade da necessidade será inconstitucional;

3. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos para fixar que a quantidade de munição que pode ser adquirida deve se limitar, apenas, ao necessário a segurança dos cidadãos. Não podendo, portanto, haver um exagero na aquisição de munição;

4. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento para fixar a tese de que a aquisição de arma de fogo deve se dar no interesse da segurança nacional ou da defesa nacional – e não no interesse particular do requerente;

5. Suspendeu a eficácia do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que possibilitava a aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por CACs. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional; e

6. Suspender a eficácia da Portaria Interministerial n° 1.634, de 2020, que havia aumentado o limite de compra de munição para pessoas físicas que tivessem armas de fogo registradas.

74. Para melhor elucidação das nuances de cada ADI julgada pelo Supremo, transcrevo as respectivas

ementas:

ADI 6139

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. **PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO.** DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. **EFETIVA NECESSIDADE.** IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS OUTRAS QUE AQUELAS DEFINIDAS EM LEI. **AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTREMA EXCEPCIONALIDADE**. AUTORIZAÇÃO RESTRITA AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019. ART 3º, II, "A", "B" E "C". COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. **INCONSTITUCIONALIDADE**. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. **Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva,** constituindo **exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada.**

2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade.

3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para **afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada**, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o estritamente necessário à segurança dos cidadãos.

4. **O art. 10, §1º, I do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade"** diversas daquelas já disciplinadas em lei. 5. Se interpretado em conformidade com a Constituição da República, o art. 27 do Estatuto do Desarmamento deve restringir o juízo de autorização do ente administrativo, no que respeita à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ao só interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, jamais ao interesse pessoal do requerente. 6. O art. 3º, II, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 revela-se incompatível com a Constituição da República, porquanto viola o dever de diligência devida na autorização de aquisição de armamento de uso restrito feita a colecionadores, atiradores e caçadores. 7. Medida cautelar referendada.
(ADI 6139 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)[12]

ADI 6119

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇAS. REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 12, §1º E §7º, IV, DO DECRETO 5.123/2019 (COM

ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO 9.685/2019). ART. 9º, §1º DO DECRETO Nº 9.785/2019. ART. 3º, I E § 1º DO DECRETO Nº 9.845/2019. PERDA DE OBJETO POR REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO VERGASTADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS TEMPORALMENTE DIFERIDOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA COMO COROLÁRIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DEVER DE AGIR COM DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A CIRCULAÇÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL A ADQUIRIR E PORTAR ARMA DE FOGO. ACESSO EXCEPCIONAL. CONTROLE QUANTO A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REQUISITO DA EFETIVA NECESSIDADE. IMPERATIVIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGULAÇÃO QUE FERE A RESERVA DE LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DIFICULDADE PRÁTICA IMPOSTA À FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA PARA RESIDENTES DE ÁREAS URBANAS VIOLENTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. O conteúdo normativo dos direitos à vida e à segurança exige do Estado prestação ativa no sentido de construir uma política pública de segurança e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofunda a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. Da inexistência, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos, conclui-se que a aquisição e o porte devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta. 4. É dever do Estado promover uma política de controle da circulação de armas de fogo, implementando mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios. 5. A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de "efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo" como requisito indeclinável de demonstração fática. 6. É incompatível com a Constituição da República, e com o dever de diligência devida na regulação de armas de fogo, norma que estabelece inversão do ônus probatório, determinando que se presumam verdadeiras as informações constantes de declaração de efetiva necessidade. 7. É contrária à Constituição da República a criação de categoria jurídica que excetue a efetiva necessidade em prol de "necessidade presumida" para os residentes em áreas urbanas violentas. Esta exceção só seria justificável caso se demonstrasse, inequivocamente, a partir das melhores teorias e práticas científicas, que tal medida tenderia à produção de maior segurança pública. Inexistindo suporte epistêmico a esta premissa, conclui-se pelo triunfo dos direitos à vida e à segurança. 8. Medida cautelar referendada.

(ADI 6119 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)[13]

ADI 6466

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020. INCOMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS ADOTADOS COM O DIREITO À SEGURANÇA E COM A FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1.

> Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o necessário à segurança dos cidadãos. 4. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, extrapola a margem de conformação autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ao definir quantitativos excessivamente elevados de munições adquiríveis, o dispositivo subverte a teleologia do Estatuto do Desarmamento e fere o direito constitucional à vida e à segurança. 5. Medida cautelar referendada.
> (ADI 6466 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)[14]

75. Em arremate, para não restar dúvidas quanto à posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, convém ainda apresentar uma didática síntese do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Referendo na **Medida Cautelar na ADC 85, julgada em 05/05/2023**, cujo teor ratifica o de há muito consolidado entendimento do STF quanto à imperativa necessidade de se combater a flexibilização das normas de controle de armas de fogo no Brasil. In verbis:

> **ADC 85/DF**
> (...)
> A esse respeito, anoto que, nos últimos anos, o Estatuto do Desarmamento foi objeto de uma série de regulamentações sucessivas que tinham como propósito declarado a ampla flexibilização do plexo de normas regulamentares relativas à aquisição e acondicionamento de armas e munições, aos requisitos e procedimento de registro e concessão de porte de trânsito de arma de fogo aos CACs e aos requisitos e procedimento de registro de clubes e escolas de tiro, observando-se até mesmo uma ampliação das situações em que o cadastro e registro de armas de fogo poderia ser dispensado (Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019, Decreto 10.030/2019, Decreto 10.628/2021, Decreto 10.629/2021 e Decreto 10.630/2021).
> Em suma, observou-se **clara atuação inconstitucional no sentido da facilitação do acesso a armas e munições no País, beneficiando especialmente a categoria dos CACs** (com interpretação cada vez mais leniente de quem nela se enquadraria), a despeito de outros bens jurídicos constitucionais relevantes, como o dever de proteção à vida.
> **Este Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, não tem restado silente diante desse estado de coisas**. Na recente apreciação em conjunto das medidas cautelares implementadas nas ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022), esta Corte salientou exatamente que a competência do Poder Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) encontra **limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada**, sendo certo que inexiste, na ordem constitucional brasileira, um **direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos** e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil "devem estar sempre marcados pelo **caráter excepcional** e pela exigência de **demonstração de necessidade concreta**". (Grifo nosso)[11]

76. Assim, estando explicitada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal sobre o

tema, passa-se então a examinar os dispositivos regulamentares de maior relevo da proposta. Destarte, como se verá adiante, grande parte das inovações trazidas neste regulamento é resultado da curial **adequação do decreto à interpretação constitucional conferida pelo STF à matéria.** Pois bem.

2.4.1 Maior controle Estatal do acesso a armas de fogo.

77. A decisão da ADI 6.139 destacou: "**o dever de diligência devida do Estado** o obriga a ***conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios*** apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem **procedimentos fiscalizatórios de licenciamento**, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios.".

78. A esse respeito, subsidiada pelas informações colhidas nos debates das sessões do Grupo de Trabalho, a SENASP trouxe os seguintes elementos meritórios sobre a implementação de mecanismos institucionais e regulatórios voltados ao controle do acesso a armas de fogo no país:

> **Sistemas de dados e controle**
> No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo legais no país através de seus sistemas próprios.
> Muito embora a política de controle de armas esteja centralizada em instituições federais, as polícias estaduais desempenham um papel fundamental tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.
> Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.
> O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.
> (...)
> Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade civil exerça seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.
> **Limites para a aquisição de armas, munições e insumos para Atiradores, Caçadores e Colecionadores**
> Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos arsenais. As divisões em níveis têm por objetivo considerar o nível de senioridade e profissionalismo do praticante. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.
> Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçam a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.
> As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa

> defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

79. **Atendendo ao dever de maior controle estatal** quanto ao acesso e circulação de armas de fogo, o art. 3º do decreto atribui ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, o papel de manter um **cadastro único, geral, integrado e permanente: de todas as armas de fogo que circulam no país;** das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciai; dos armeiros em atividade no País; e do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

80. A esse respeito, para observar a exegese do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003, o § 1º do art. 3º do decreto excepciona do cadastro no SINARM as armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares. Nesses casos, o cadastro da arma de fogo realizar-se-á no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

81. Para reforçar a **transparência do controle estatal sobre o acesso a armas de fogo**, os §§ 3º e 4º do art. 3º fomentam o compartilhamento dos dados registrados no SINARM e SIGMA com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP. Em sintonia, os incisos I e II do § 3º do art. 4º ainda facultam à Polícia Federal a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com o Comando do Exército, os órgãos de segurança pública dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A medida busca materializar o comando do art. 8º do novo Estatuto.

82. O art. 4º, fundamentado nas competências listadas no art. 2º do Estatuto, espelha com nitidez solar a opção do proponente de hipertrofiar as competências da Polícia Federal **no controle estatal ao acesso e circulação das armas**: (i) definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes às atividades de **registro e fiscalização** de armas de fogo, munições e acessórios (excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º); (ii) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações; (iii) **registro e fiscalização** de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; (iv) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; (v) concessão e emissão da guia de tráfego (GT); (vi) **registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito** de arma de fogo para CACs e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional; (vii) **cadastrar as apreensões** de armas de fogo; (viii) **recolher e gerenciar as armas de fogo** voluntariamente entregues por qualquer pessoa dentre outra; dentre outras.

83. O aumento do controle estatal ao acesso e circulação de armas também se materializará com a edição, pela Polícia Federal, de normas e parâmetros técnicos necessários **à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas** de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo - inteligência do art. 4º, VII. Na mesma perspectiva de **centralização cadastral para robustecer o controle de armas**, o art. 5º traz um extenso rol de

legitimados e tipos de armas de fogo que deverão se cadastradas no SINARM. O destaque fica para a nova exigência de cadastro no SINARM das armas de fogo dos atiradores desportivos de todos os níveis, os colecionadores, caçadores excepcionais e de subsistência (CACs).

84. Sobre a necessária articulação de informações entre a Polícia Federal e o Comando do Exército, fixa o art. 6º que os referidos atores devem disponibilizar **serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências** sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, ou que envolva a violência doméstica ou no trânsito ou omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

85. Ao alterar a rasa previsão do art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019, o caput do art. 14 dispõe sobre a comercialização nacional de armas de fogo, passa a exigir que "*A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.*".

86. Além disso, os parágrafos que compõem o art. 14, ao **reforçar o controle estatal de dados e informações**, fixam obrigações aos estabelecimentos e aos adquirentes da arma de fogo, tais como: informar sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque; identificar o produtor, importador ou comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; informar o endereço de armazenamento das armas de fogo, munições e acessórios adquiridos; e manter a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

87. O art. 21, enrijecendo o aumento do **controle estatal sobre a circulação de armas de fogo, reduz significativamente os prazos de validade do CRAF.** A validade era de dez anos para todas as hipóteses. A partir do disposto no art. 21, e observada a **regra de transição intertemporal** prevista no art. 75, será de três anos o prazo de validade do CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional: cinco anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência; cinco anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV.

88. Em arremate, ao tratar da concessão de CRPF para atirador desportivo, o art. 31, determina que, para receber o CRPF, o interessado deverá estar filiado a uma entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado: I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1; II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3. Além desses requisitos, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

89. Ou seja, **a proposta robusteceu a regulamentação** atinente à concessão de CRPF para atirador desportivo, ilidindo o entendimento pretérito que autorizava ao interessado adquirir diversas armas, bastando, para tanto, comprovar a habitualidade no uso de uma única arma de fogo. A partir da presente proposta, o controle estatal sob a concessão de CRPF foi hipertrofiado e a habitualidade do atirador se tornou exigida em relação a cada arma adquirida.

2.4.2 Comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo.

90. Ficou estabelecido no acórdão da ADI 6.119, que: "***A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de "efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo" como requisito indeclinável de***

demonstração fática.".

91. Neste particular, o inciso XXXVI do art. 2º da minuta de logo conceitua a *"posse de arma de fogo" como sendo a "autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de* ***efetiva necessidade****, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.".*

92. Adiante, ao tratar especificamente da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo, o *caput do art. 13* dispõe que a aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado, dentre outros requisitos, "**comprovar a efetiva necessidade**" (inciso III do art. 13). Além disso, o § 1º do art. 13 aduz que o interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal **desde que comprove a efetiva necessidade para cada aquisição**, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

93. O novo regulamento também afasta expressamente a figura da "*presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos"*, conforme determinado pelo STF:

> Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a rigor, o **Decreto nº 9.845/2019, assim como fizera antes o Decreto nº 9.685/2019, não estabeleceu a presunção da efetiva necessidade, mas da veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados** na declaração.
> **Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória**, porquanto **inverte o ônus da prova** em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar o elementos comprobatórios dos fatos e circunstâncias que narra. Essa inversão enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da "efetiva necessidade". "Efetivo", afinal, denota "realidade", não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público.[14]

94. Solucionando a questão supra, o § 2º do art. 13 passa a prever que: "*A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros".*

95. Complementando o disposto no § 2º do art. 13, e reforçando o controle Estatal, o § 3º do art. 13 prevê que a comprovação da idoneidade deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros: I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado; II – execuções penais; e III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

96. Ainda, como não poderia ser diferente, a exigência da efetiva necessidade para a autorização de acesso à arma de fogo também é exigida dos **residentes em áreas rurais,** maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar. Para estes, o art. 36 exige, para além dos documentos exigíveis, "que o interessado comprove a **efetiva necessidade em requerimento**, ao qual deverão ser anexados "*documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.".*

97. Dessa forma, dessume-se dos dispositivos supramencionados que a proposta em deslinde cumpre o comando legal previsto no **art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003**, no sentido de que a **comprovação da efetiva necessidade é condição Sine qua non** para a aquisição de arma de fogo de uso permitido no Brasil, não havendo se falar, pois, na anacrônica tese da "presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados pelo adquirente de arma.".

2.4.3 Natureza discricionária das autorizações relacionadas a armas de fogo.

98. Acerca dos atos administrativos discricionários, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: *"Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo;* ***é o que ocorre com a autorização para porte de arma de fogo****, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico.*".[15]

99. Nesse diapasão, é de se inferir que a **autorização de porte de arma de fogo** é ato unilateral do Poder Público, de c**aráter discricionário e precário.** Por essa exata razão, não há que se falar em violação a direito adquirido ou de ato jurídico perfeito ante a possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo por parte da autoridade competente, de acordo com a conveniência e oportunidade, aferidas em juízo de valor discricionário pela própria Administração Pública.

100. Tal ilação, que denota com clareza solar a tese fixada pelo Supremo Tribunal sobre a "**inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo"**, advém dos artigos 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a seguir transcritos:

> Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a **autorização do porte de arma** para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.
> Art. 10. **A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e **somente será concedida após autorização do** Sinarm.
> § 1o A **autorização** prevista neste artigo **poderá ser concedida** com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
> I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
> II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
> III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

101. É preciso registrar que essa mens legis de restrição do porte e posse de armas de fogo é fruto da análise de dados fáticos incontornáveis - como os que colocam o Brasil como o país em que mais morrem pessoas vítimas de armas de fogo -, bem como produto de uma decisão do Congresso Nacional. Ademais, também não há falar em direito adquirido ao porte e posse de arma, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para a obtenção do porte de arma de fogo.

102. Em consequência lógica, **a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado está circunscrita ao poder discricionário da Administração Pública,** consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo, na forma do regulamento, à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento.

103. Veja-se a posição mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO**

> **REGULAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE QUANTO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - **O indeferimento da autorização quando devidamente motivado e, em se tratando de ato discricionário, impede a interferência do Poder Judiciário nessa seara**, estando restrito o controle judicial à aferição da regularidade do processo administrativo de autorização de registro e porte de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.I
> (...)
> (AgInt no REsp n. 2.008.271/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)**[16]
> (Grifo nosso)

104. Com efeito, observa-se dos preceitos insertos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 4º, ambos da Lei n. 10.826, de 2003, que o **porte de arma de fogo e a aquisição de arma de fogo** têm natureza jurídica de **autorização**, definido pela doutrina como sendo o "*ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos".[17]*

105. Fixada a natureza jurídica do ato, podemos concluir que a hodierna minuta de Decreto apresenta um arcabouço normativo que **limita, tal como determinado pelo STF, o acesso a armas de fogo e fornece ao Estado novos mecanismos de controle e restrição à sua circulação. Senão vejamos.**

106. Primeiramente, no que tange aos limites quantitativos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o poder concretizador regulamentar sobre a matéria, embora discricionário, não prescinde dos limites inerentes a qualquer ato da espécie. Em termos claros, conquanto a autorização para o acesso a armas e seu respectivo quantitativo de munições se enquadrem na esfera normativa discricionária do Estado, há de haver diligência, proporcionalidade e adequação nas disposições do regulamento, de forma a garantir, tal como destacou o STF, "*apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".*

107. Foi lastreado neste entendimento que a Suprema Corte reconheceu que **a estipulação de quantitativo máximo de munições adquiríveis pode ser objeto de regulamento**, porém, não de forma a intimidar o bem jurídico tutelado. Segundo a Corte na ADI 6.144, "(...) com o fito de afastar a hipótese de **discricionariedade desvinculada,** entendo que se deva dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a *limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".*

108. Visualizamos, mormente da redação conferida aos artigos 13, 32 e 33 do Decreto, que as limitações quantitativas previstas no Decreto atendem a contento as balizas cravadas pelo STF, porque são **diligentes, proporcionais e adequadas, na forma da alcunhada "discricionariedade vinculada" suscitada no julgamento das ADIs.**

109. No que cinge à **aquisição de arma de fogo de uso permitido**, *o § 1º do art. 13 estabelece que "O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta)*

munições por arma, por ano.".

110. Outrossim, quanto ao **tiro desportivo**, os incisos I, II e III do art. 32 fixam novos **limites** para **aquisição de armas de fogo**, a partir da aplicação de uma escala progressiva, que se lastreia no nível do atirador de tiro desportivo (nível 1, 2 ou 3); Em seguida, ao tratar da **quantidade de munições e insumos** para uso exclusivo no tiro desportivo, o art. 33 fixa o **quantitativo máximo** de aquisição no período de doze meses. Da mesma forma como modelado pelo artigo antecedente, o art. 33 também se utilizou de uma escala progressiva para quantificar, a partir do nível do atirador desportivo, a quantidade máxima de munições e insumos que podem ser adquiridos no período de 12 meses.

111. Em arremate, o § 3º do art. 33 faculta à Polícia Federal a autorização, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto. Vê-se, assim, um nítido alinhamento da regulamentação com o disposto no Decreto nº 11.366, de 2023, que restringiu o quantitativo máximo de aquisição de armas e de munições de uso permitido.

112. Lado outro, observa-se do art. 29 um **maior rigor para o porte de trânsito**. O § 1º do art. 29 dispõe que o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, devidamente desmuniciadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio. Em complemento, o § 2º do art. 29 ratifica a previsão de trânsito de arma municiada e determina que o porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada o correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

113. O art. 34 apresenta **novos requisitos para a concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo**. Reza o dispositivo que a Polícia Federal, quando da concessão da CRPJ, observará, ao menos, os seguintes requisitos: (i) distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; (ii) cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e (iii) funcionamento entre 06h e 22h. O prazo concedido para adequação dos requisitos pelas entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro é de dezoito meses (§ 1º). Como se demonstrará adiante, as novas condições estão circunscritas ao poder discricionário da Administração Pública federal de definir os requisitos necessários para concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo.

114. Em adição, o § 2º do art. 34 estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento de (i) registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro; (ii) as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e (iii) os demais requisitos de segurança de que trata o **caput.**

115. A respeito da previsão supra, convém **de logo destacar o teor do art. 8º do Estatuto do Desarmamento:** "*As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.".*

116. Desta forma, há de se concluir que o art. 34 e seus parágrafos veiculam disposição regulamentar relacionada às normas de segurança no tema de armas, é dizer, afeta à competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo - inteligência dos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da CF/88. Neste sentido, o STF tem consolidada posição de que a *"competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão "material bélico", nos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República, deve ser*

abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro JOAQUIM BARBOSA, "não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população".[18]

117. Urge-nos, de pronto, esclarecer que o art. 34 não adentra na normatização de direito urbanístico de interesse local (art. 24, I c/c art. 31, I, da CF/88), a ensejar pretensa invasão da União nas competência outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (cf. SV 38/STF). Em verdade, consoante acima explanado, a hipótese dos autos reflete o desdobramento da competência da União para dispor sobre uso de armas de fogo, de forma que, com sucedâneo na consagrada teoria constitucional da predominância de interesse, a fixação de regras para o funcionamento de entidades de tiro parece claramente transcender o "peculiar interesse local" dos Municípios.

118. Neste diapasão, somos de parecer que a limitação administrativa prevista no art. 34, fruto da discricionariedade do Poder Executivo federal para legislar sobre a matéria, detém a mesma modelagem jurídica conferida aos normativos de há muito editados por Agências Reguladoras para fins de restringir, por motivos justificáveis, o local de instalação e o horário de funcionamento de empresas reguladas. Cite-se, por exemplo, a Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013[19], por intermédio da qual a Agência Nacional do Petróleo normatiza que "*O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a (...) funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP" (art. 22, XI)*. Ou seja, o Estado intervém na atividade do particular em razão da predominância do interesse público.

119. Na mesma toada, a Portaria 957, de 9 de julho de 2015, do Comando da Aeronáutica (Comaer)[20], ao promover alterações na altura máxima de edificações no entorno de aeroportos em todo o país, reduziu, em até 100 metros, a altura de novas edificações nas proximidades de aeroportos no país. Com a mudança, ficou estabelecido que, em um raio de até quatro quilômetros no entorno dos aeródromos, o limite de altura para construção de obstáculos (prédios, antenas e torres) será de 45 metros, a partir do nível da pista. Trata-se, igualmente, de restrição estatal na atividade regulada.

120. Outro caso emblemático que demonstra a robustez constitucional da hipótese trazida no art. 34 é verificado no julgamento da ADPF 732[21]. Nesta lide, o STF invalidou dispositivo de lei municipal de Valinhos/SP que impedia a instalação de torres de transmissão de telecomunicação a menos de 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural e áreas de preservação permanente, entre outras áreas. A Telcomp, autora da ação, sustentava que, ao impor a restrição, a norma teria afrontado o pacto federativo e a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. A Corte seguiu o voto do relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o STF tem jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

121. Em seu voto, Lewandowski observou que, ainda que o município de Valinhos tenha justificado que a legislação questionada tenha a finalidade de defender a saúde da população, **não se poderia confundir a competência dos Municípios com a da União para legislar sobre telecomunicações e com a federal para estabelecer normas gerais sobre proteção da saúde.** O ministro lembrou, ainda, que, em caso análogo (ADPF 731), o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Americana (SP). A seguir, a Ementa da ADPF 732:

> Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia

não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu **competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.**
II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.
IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.
V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.
(ADPF 732, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021) [21](Grifo nosso)

122. Ato contínuo, o art. 46 restringe a condução de arma de fogo em locais públicos ou de considerável aglomeração de pessoas. Veja-se: "*O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.*".

123. Ainda com fundamento medular na discricionariedade da Administração Pública para concretizar a política pública de desarmamento, o Decreto passa a dispor sobre **a entrega de arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército,** mediante indenização, conforme dispõem os seguintes dispositivos: art. 23, inc. I (não renovação do CRAF); art. 24, § 6º, inc. I (cassação do CRAF); art. 25, inc. II (falecimento ou interdição do titular do CRAF); e art. 57, § 2º, inc. I e II (suspensão cautelar do CRAF por inaptidão psicológica).

124. Quanto à indenização em razão da recompra de armas, prevê o art. 64 que o valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, reza o art. 65 que os recursos das indenizações serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, prevê o art. 76 que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre **programa de recompra** especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação do Decreto.

125. Não se verifica, *s.m.j*, qualquer mácula jurídica à proposta de recompra de armas. A uma porque, nos termos do arts. 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a autorização do porte de arma detém natureza jurídica de ato administrativo autorizativo; a duas, como consequência lógica, porque a partir do momento em que o ato autorizativo sofre redução ou perda da vigência, a situação de legalidade do proprietário fica prejudicada e suscita uma resolução estatal de cunho intertemporal para mitigação da insegurança jurídica. Bem por isso, para solucionar a instabilidade fática posta, o Decreto possibilita ao proprietário, nas hipóteses em que especifica, a entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, exatamente como preveem os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

126. Dando continuidade, os arts. 57 e 58 da proposta inserem na regulamentação a **possibilidade de suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas.** Assim, a qualquer tempo, por ato fundamentado

da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

127. A competência para recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do agente será das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III. Outra novidade consta do art. 59 do Decreto, que prevê o **procedimento de seleção aleatório,** com o qual a seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiros e dos componentes da junta de psicólogos será feita eletronicamente pelo SINARM, de forma alternada e aleatória. A medida reforça o intento do Poder Executivo federal de aumentar o controle estatal na aquisição e circulação de armas, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

2.4.4 Armas de uso restrito às Forças de Segurança Pública e Militares.

128. "*Não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil.*". Esse entendimento ficou consignado nas decisões das ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.202). Isso de deve ao fato de que o **Estatuto do Desarmamento tem como regra a proibição do porte de arma de fogo** em todo o território nacional, excepcionando, apenas, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

129. Desse modo, inexiste direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Não é outra a posição iterativa do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> *ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO. [...] 6. **A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo**, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico. [...] (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327796. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. data 28/04/2015. Data da publicação 04/08/2015.[22]*

130. É preciso, então, reafirmá-lo: **a regra é a proibição**. Significa dizer que, nos termos da legislação vigente - e à luz do ordenamento jurídico constitucional-, o caráter finalístico das normas de regulação de armas se orienta pelo desarmamento. A lógica dessa mens legis advém do próprio bloco de constitucionalidade ao qual todos se submetem: a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Essa é a dicção do caput do art. 144 da Constituição.

131. Portanto, viola a Constituição Federal qualquer normatização fincada na premissa de que o indivíduo tem o direito subjetivo de adquirir armas para realizar sua segurança pessoal. A insegurança derivada do estado de violência, seja ela urbana ou rural, tem que ser combatida **pelo Estado**, através de políticas públicas de segurança que forneçam às Forças de Segurança Pública estrutura suficiente para que estas garantam ao cidadão o direito à segurança a que refere o caput do art. 5º da CF/88. Assim, indo direto ao ponto, a interpretação constitucional da regulamentação de armas é no sentido de que **o acesso a armas é uma prerrogativa das forças de segurança pública - e não um direito do particular.** A existência de exceções à regra não desveste a qualidade destas.

132. Quanto **às armas de uso permitido**, que podem ser adquiridas por pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º retoma os parâmetros de 2018 para limites de armas curtas, de forma que, por exemplo, pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito. De igual forma, as armas longas de alma lisa semiautomáticas passam a ser de uso restrito. Ou seja, o Decreto restringe os modelos de armas de

fogo qualificadas como “de uso permitido.”. Pela importância do tema, transcreve-se infra o teor do art. 9º:

> **Armas de uso permitido**
> Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:
> I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;
> II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e
> III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.
> Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

133. Lado outro, **as armas de uso restrito**, destinadas, em regra, aos Militares e integrantes das Forças de Segurança Pública, serão detalhadas, na forma do art. 10, em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo-se:

> I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;
> II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;
> III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;
> IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;
> V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:
> a) de calibre maior que doze; e
> b) semiautomáticas de qualquer calibre; e
> VI - não portáteis.

134. Adicionalmente, o art. 12 da proposta ainda **proíbe a comercialização** de armas de uso restrito e suas munições, ressalvadas, em caráter excepcionalíssimo, as aquisições (i) por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, (ii) pelos integrantes das instituições indicadas; (iii) pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º; e pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III.

135. À evidência, o art. 74 permite ao **proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita** nos termos do Decreto, permaneça com a arma de fogo de uso restrito se o CRAF permanecer vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF. Em seguida, o parágrafo único do art. 74 esclarece que a arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 **poderá ser registrada no SINARM, no prazo de noventa** dias contados a partir da publicação deste Decreto. O art. 75, na forma já exposta neste Parecer, apresenta regra intertemporal para normatizar o prazo de validade dos CRAFs vigentes ou anteriormente concedidos.

136. Nesta trilha, a proposta concede às armas adquiridas até 31 de dezembro de 2022 o manto do ato jurídico perfeito, de forma a possibilitar que a limitação materializada pelo novo Decreto, qual seja, de reclassificar armas de uso permitido em armas de uso restrito, não prejudique, nas hipóteses em que especifica, a legítima confiança do proprietário que, de boa-fé, adquiriu arma de fogo antes da edição do Decreto nº 11.366, de 2023.

137. Destarte, no tocante ao porte de armas de fogo (de uso permitido ou restrito) pelos integrantes das Forças de Segurança Pública e Militares, convém de logo **alertar** o consulente para o **risco de inconstitucionalidade** dos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48 da minuta de Decreto, que tratam do porte de arma de fogo aos "*peritos de natureza criminal"*. *In verbis:*

> Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:
> (...)
> § 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:
> (...)
> f) das polícias civis e **dos órgãos oficiais de perícia criminal** dos Estados e do Distrito Federal;
> (...)
> IV – de uso pessoal dos integrantes:
> (...)
> e) das polícias civis e **dos órgãos oficiais de perícia criminal** dos Estados e do Distrito Federal;
> Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, **aos peritos de natureza criminal,** aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Grifos nossos)

138. Ora, conforme sobejadamente exposto neste opinativo, a regra é de que o porte de armas de fogo é proibido, sendo a autorização do porte a exceção. Não por outra razão, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê que ″É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)".

139. Aplicando à hipótese em azo, o inciso II do art. 6º do Estatuto excepciona o porte de arma de fogo no território nacional para as Polícias Civis (inc. II do art. 144 da CF/88). Portanto, não há dúvidas de que a autorização do porte de arma de fogo para os "peritos de natureza criminal" que integram as Polícias Civis é jaez de há muito permitida pelo Estatuto do Desarmamento. Não haveria - a bem da verdade - utilidade prática na inclusão dos termos "aos peritos de natureza criminal" e "dos órgãos oficiais de perícia criminal"nos referidos dispositivos", porquanto estes já estão incluídos nos órgãos estaduais e distritais das Polícias Civis.

140. Todavia, é lugar comum que, em alguns Entes Subnacionais, os peritos oficiais de natureza criminal não pertencem aos quadros da Polícia Civil. Nestes casos específicos, entendemos que o Decreto sob análise não pode fazer as vezes da Lei para criar exceção à regra de proibição de acesso as armas de fogo. É dizer, em razão do risco de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), recomenda-se que a autorização de porte de armas de fogo no Brasil não se materialize pela via normativa do decreto.

141. Na esfera Parlamentar, essa premissa ganha reforço de validade quando examinamos o teor do Projeto de Lei (PL) 2.378, de 2021 (Câmara dos Deputados)[23], e do Projeto de Lei n° 300, de 2018 (Senado Federal)[24], deflagrados para autorizar, **via inclusão expressa no Estatuto**, o porte de arma de fogo aos peritos criminais que não integram os órgãos de Polícia Civil. Veja-se o que foi dito no relatório dos referidos Projetos de Lei:

> **Lei (PL) 2.378, de 2021**
> JUSTIFICAÇÃO
> (...)
> Os peritos oficiais de natureza criminal, a depender do ente federativo, serão quadros da Polícia Civil e, nessa condição, têm direito ao porte de arma de fogo assegurado

nos termos do Estatuto do Desarmamento. **Entretanto, em muitos dos entes federativos, os peritos oficiais de natureza criminal foram enquadrados em instituições fora da estrutura da Polícia Civil e, em consequência, deixaram de ser tratados de forma isonômica em face do Estatuto do Desarmamento, ficando ao desabrigo desse diploma legal.**

Assim, o projeto de lei em pauta, ao inserir esses profissionais no inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, **permitirá que todos aqueles que pertencem a essa categoria passem a ter iguais prerrogativas no que tange ao porte de armas de fogo,** além de colocá-los em situação idêntica aos integrantes dos órgãos de segurança pública que já constam desse dispositivo. (Grifo nosso)

Projeto de Lei n° 300, de 2018

JUSTIFICAÇÃO

(...)

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal. **Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.**

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das policias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa. Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias civis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais. Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais imobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial. Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. (Grifo nosso)

142. Com efeito, somos de parecer, quanto aos **artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48**, que a interpretação conforme à Constituição aplicável é aquela que aplica os referidos dispositivos aos integrantes de órgãos oficiais de perícia que integram a estrutura das Polícias Civis. Ao revés, para esta Consultoria Jurídica, *s.m.j*, não é recomendável, diante do risco de questionamento de eventual inconstitucionalidade, a hermenêutica que confere ao Decreto poderes para autorizar a posse de armas de fogo aos peritos criminais que não integram os quadros das Polícias Civis.

143. Por fim, o art. 11 apresenta a definição das **armas de uso proibido.** O Decreto classifica como de uso proibido: (i) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; (ii) os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal; (iii) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (iv) as munições, assim classificadas em acordos ou tratados internacionais, incendiárias ou químicas.

144. Ou seja, é proibido todas as espécies de armas que não podem ser adquiridas ou comercializadas, seja pelo particular ou pelo Estado.

2.4.5 Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência.

145. Acerca do instituto da caça, convém transcrever o que a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código da Fauna) prevê sobre o tema:

> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, **sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**
> § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.
> (...)
> Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. (Grifo nosso)

146. Como se percebe, **em regra**, no Brasil, **a caça é uma atividade proibida** por lei. A única exceção foi concedida no § 1º do art. 1º, que permite, nos limites fixados em regulamento Federal, o exercício da caça na hipótese de existir peculiaridade regional que comporte a atividade. É o caso, por exemplo, da autorização excepcional da caça para o controle de determinada espécie de animal. Na prática, a ideia do legislador foi abrir exceção, apenas, para o manejo de espécie invasora.

147. Contudo, houve nos últimos anos um desvirtuamento da atividade de caça no Brasil. Como bem narrado pela SENASP na multicitada NOTA TÉCNICA Nº 43/2023, a partir da Instrução Normativa 3/2013[25], do IBAMA, o javali-europeu foi reconhecido como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro. Permitiu-se, nesse esteio, a realização de abate e manejo do javali-europeu no território brasileiro.

148. A esse respeito, noticia a SENASP existir indícios de que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil: *"Atualmente, apenas o javali-europeu é reconhecido pelo IBAMA como espécie exótica invasora* e *nociva para o ecossistema brasileiro, para o qual se autoriza o manejo através da caça. Constatou-se que após a liberação do manejo através da caça, a despeito do incremento do número de caçadores, a população de javali-europeu não só não diminuiu, como apareceu em locais que não teria condições de chegar sem a intervenção do homem, como em ilhas."*.

149. Nesse esteio, com o desígnio de aperfeiçoar a regulamentação a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967, o Decreto apresenta dispositivos que buscam reforçar o caráter excepcional da caça, a partir da previsão dos institutos da *"caça excepcional de fauna exógena"* e da *"caça de subsistência"*. A ideia central da nova modelagem conferida à caça é extinguir a prática da atividade com fins meramente recreativos, limitando-se o seu exercício às hipóteses específicas de controle de fauna exógena e de subsistência alimentar familiar.

150. A **caça excepcional** é a atividade de abate de espécie exógena invasora com arma de fogo, em perímetro e período (art. 35). Noutro espeque, a **caça de subsistência** é a caça que se destina ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais (art. 36).

151. A proposta conceitua ainda as figuras do **caçador excepcional,** *"pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora"; (inc. XIX); e do* ***caçador de subsistência****, "pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à*

sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente; (inc. XX).

152. Topograficamente, a **caça excepcional** de fauna exógena é autorizada na forma do art. 35 da proposta. Ela possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal.

153. Reza o inc. I do art. 35 que a caça excepcional somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de: I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, indicando, ao menos: a) a espécie exógena; b) o perímetro abrangido; c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b; d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e e) o prazo certo para o encerramento da atividade. Verifica-se, então, que a autorização para a caça excepcional demanda a apresentação de documento comprobatório expedido pelo Ibama. O inc. II do art. 35 exige a apresentação do CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I;

154. Em seguida, o inc. III do art. 35 **permite**, consoante noticiado, **a compra de arma de fogo de uso restrito em razão da caça excepcional**. Aduz o dispositivo que, para além dos documentos de que tratam os incisos I e II do art. 35, será requisito para a autorização da caça excepcional a apresentação da especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do **quantitativo de munição necessária** à execução do manejo, observado o **limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito,** e o total anual de **quinhentas munições, por arma.** Trata-se de disposição adstrita à conveniência e oportunidade do consulente na elaboração da hodierna política pública de armas.

155. Quanto à **caça de subsistência**, prevê o art. 36 que os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, receberá da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo, na **categoria caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

156. Outros dispositivos do Decreto também incluem as figuras da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência na sistemática da nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Veja-se então que o inc. VII do art. 5º passa a incluir os caçadores excepcionais e de subsistência no rol de interessados aptos a cadastro no Sinarm. O art. 15, ao tratar da CRPF, fixa que a aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional observará os requisitos estabelecidos no Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado. Outrossim, os incisos I e II do caput do art. 21 define que o CRAF terá o prazo de validade de 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, e de 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência.

157. O art. 27 prevê que a prática das atividades de caça excepcional dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado. Bem por isso, a arma de fogo adquirida pelo praticante da caça excepcional só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado (art. 27, § 2º). Em adição, o § 3º do art. 27 estipula que a atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

158. O art. 28 veda a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos quanto à atividade de caça excepcional. Ademais, não custa reiterar que, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 29, o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos dos caçadores excepcionais, desde que (i) as armas estejam desmuniciadas; (ii) a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio; e (iii) haja registro, quanto ao porte de trânsito, do seu trajeto preestabelecido, do seu período determinado e da finalidade previamente declarada.

159. Dessa forma, sob a perspectiva do conteúdo material da norma, não foi identificada qualquer inconstitucionalidade no decreto em tela, cujos dispositivos encontram-se em consonância com os últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo. Assim, tal como fez o Decreto nº 11.366, de 2023, o Decreto sob exame não impõe restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros. Ele tão somente reorganiza a política pública de registro, posse e comercialização de armas no Brasil, em plena conformação com a política de desarmamento instituída pela Lei nº 10.826, de 2003.

160. O art. 79 veicula a clausula de revogação do ato. Nesse espeque, para adequar o Decreto com a legislação vigente, ficam revogados: I – no Decreto 9.847, de 2019: a) art. 2º, §§2º e 3º; b) art. 3º; c) art. 4º, §2º, incisos I, 'c', e II, 'c'; d) art. 5º, §§ 1º ao 6º; e) art. 6º; f) art. 9º; g) art. 10; h) art. 11; i) art. 16; j) art. 19; k) art. 20; l) art. 22; m) art. 23; n) art. 24; o) art. 24-A; p) art. 26; q) arts. 27 e 28; r) art. 29; s) arts. 29-A a 29-D; t) art. 32; e u) arts. 45 ao 58; II – no Decreto nº 10.030, de 2019: a) art. 2º; b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I; III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

161. Por fim, o art. 80 traz a cláusula de vigência (imediata) do decreto.

162. No mais, é de se ver que o conteúdo do normativo é subproduto da decisão de mérito das áreas técnicas envolvidas, e sujeitam-se à apreciação da conveniência e oportunidade pelos gestores públicos, com vistas à melhor forma de regulamentar a matéria. Portanto, no plano da juridicidade do ato, **entendemos que a nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), está em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).**

163. Quanto à técnica legislativa, a proposta atende, de forma geral, ao disposto no Decreto nº 9.191, 2017, e na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III - CONCLUSÃO

164. À vista do todo exposto, **opina-se favoravelmente à minuta de Decreto** submetida à análise desta Consultoria Jurídica, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

165. Sem prejuízo, na forma indicada no item 21 deste Parecer, recomenda-se o envio da proposta de Decreto para **subscrição do Ministério da Defesa**.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Notas

1.^ HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.
2.^ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm
3.^ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 252-253.
4.^ CYRINO, André Rodrigues. O regulamento autônomo e a EC n. 32/2001: uma reserva de administração.Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan./dez. 2004.
5.^ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Os regulamentos jurídicos e os regulamentos de organização: breve estudo de sua aplicação no direito brasileiro. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 525-526.
6.^ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto Autônomo: Questões Polêmicas. In: Revista Jurídica Virtual, v. 5, n. 49 – Junho, 2003.
7.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082958
8.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1994794
9.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202601%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
10.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759005739
11a, b https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6572942
12.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
13.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206119%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
14.a, b https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206466%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
15.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas,. 2002, p. 125.
16.^ https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp
17.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". Ed. Atlas. 10ª Ed., São Paulo, 1998, pág. 157.
18^ STF. Plenário. ADI 3.528/RO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 6/4/2005, DJ, 09. Set 2015.
19.^ https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261502
20.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://servicos2.sjc.sp.gov.br/media/621406/decea_comando_aeronautica_portaria_957-15.pdf
21.a, b Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20732%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
22.^ chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1402160&tipo=0&nreg=201200366902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150804&formato=PDF&salvar=false
23.^ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251472
24.^ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133679
25.^ https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180643715 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 17:23. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

URGENTE

1. De acordo com o **PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Em síntese, opina-se pela regularidade jurídica da Exposição de Motivos Interministerial que veicula proposta de Decreto que visa a regulamentar a Lei º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

3. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico, com a sugestão de envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

> **campo 'parecer jurídico'**: o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.
>
> **campo 'parecer de mérito':**
>
> º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;
> º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e
> º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

5. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

LYVAN BISPO DOS SANTOS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos e Matéria Residual

De acordo. Ao Consultor Jurídico, conforme sugerido.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:42. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:44. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, nos termos apresentados pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

> **a)** juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;
º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e
º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

4. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 07 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194346618 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 21:04. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que "*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."*

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187) e parecer jurídico (SEI 24506688).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, a área técnica proponente (SENASP) solicitou a devolução do processo para realizar pequenos ajustes na minuta de decreto. Embora tenha sido juntada nova nota técnica (SEI 24517146) ao invés da elaboração de nota complementar, assevera-se que o seu conteúdo permanece quase idêntico. A única diferença observada consta do item 6.24 que reforça a manutenção da "*(...) competência do Comando do Exército de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança, tendo sido incluídos os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e Distrito Federal, órgãos esses que realizam exames em armas de fogo e elementos de munição no âmbito do Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB), ligado ao Banco Nacional de Perfis Balísticos.*

4. Ao analisar a nova minuta (SEI 24522275), verifica-se que a única mudança parece ter lugar no art. 78. Cuida-se de mero ajuste para incluir menção aos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal no art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Torna-se, portanto, desnecessária nova oitiva da SPO/MJSP.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao **Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo '**parecer jurídico'** - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º no campo '**parecer de mérito'** - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e
substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

Ao Senhor Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 12 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código 1196815815 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 20:56. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00824/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

º a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º **no campo 'parecer jurídico'** - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º **no campo 'parecer de mérito'** - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

º substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

4. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 12 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196841484 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br.

Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 21:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que "*Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."*

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SEI 24517146), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187), parecer jurídico (SEI 24506688) e nota jurídica (SEI 24522396).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública solicitou pequena alteração no art. 74 da minuta de decreto. O referido dispositivo aponta que o proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova regulamentação, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

4. A alteração que solicitada visa tão somente esclarecer que os proprietários de arma de fogo enquadrados nesse cenário excepcional poderão adquirir a munição correspondente ao seu tipo de arma. Encara-se, portanto, pequena alteração de mérito cuja análise jurídica ultrapassa as competências desse órgão de assessoramento.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo **'parecer jurídico'** - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e

º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

8. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

9. Ao Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 13 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197770142 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:35. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00828/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

> **º a)** juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao **Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

> º no **campo 'parecer jurídico'** - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e
> º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

4. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de

ciência.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 13 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197797551 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:48. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Victor Epitácio Cravo Teixeira

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF
TELEFONE: (61) 3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Decreto. Art. 84, IV e VI, a, da Constituição Federal. Lei nº 10.826, de 2003. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 2601/DF). Regularidade jurídica da proposta, com ressalvas.

Sr. Consultor,

1. Trata-se de encaminhamento de minuta de decreto, na forma de Exposição de Motivos Interministerial (EMI), com origem no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o propósito de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, além de dispor sobre outras providências relacionadas ao tema.

2. A proposta veio acompanhada de análise de mérito (Nota Técnica nº 46/2023/PEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; SEI 6352101) e jurídica (Parecer nº 367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU; SEI 6352127), os quais buscaram apresentar a pertinência e o cabimento da edição, neste momento, de uma nova política em matéria de segurança pública e armas de fogo no fogo no país, adequando os ditames da Lei nº 10.826, de 2003, às necessidades da sociedade brasileira.

3. No âmbito deste Ministério da Defesa, o assunto foi inicialmente tratado pelo Comando do Exército, que ponderou que "não se mostra recomendável a edição o Decreto na forma como foi redigida a sua minuta, face ao potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional" (OFÍCIO N403-A3.5/A3/GabCmtEx; SEI 6388293). Nessa linha, apresentou contraproposta de texto (EMI e decreto), de modo a buscar a preservação de certas competências no âmbito do Exército, isto é, sem a transferência para a Polícia Federal, como concebido na proposta do MJSP. Em resumo, chamou a atenção para o seguinte: a) necessidade de manutenção de atribuições relativas a:

1. registro e fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;
2. proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico;
3. autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

b) necessidade de explicitar no decreto que armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA;

c) necessidade de avaliar possíveis consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID) em face da reclassificação de armas e munições atualmente consideradas de uso permitido.

4. A seu turno, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, em seu PARECER nº 00583/2023/CONJUREB/CGU/AGU (SEI 6388377), concluiu pela regularidade jurídica da proposta, naquilo que se refere ao poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da

Constituição Federal). Todavia, em relação às disposições que transferem competências do Exército, modificando disposições materiais da Lei nº 10.826, de 2003, recomendou que as medidas sejam veiculadas por meio de lei em sentido formal, a fim de se obter maior segurança jurídica para a matéria.

5. Por fim, cumpre anotar o entendimento exarado pela Secretaria de Produtos de Defesa desta Pasta Ministerial (Parecer no 7/DEPROD/SEPROD/SG-MD; SEI 6386175), para quem "a promulgação do art. 9º, da Seção I, Capítulo III, nos moldes do que foi apresentado pelo MJSP, terá um impacto extremamente negativo para o setor e econômico do Estado Brasileiro, opondo-se, diametralmente, aos objetivos das políticas de desenvolvimento industrial defendidas pelo governo brasileiro".

6. É o relato do essencial. Passa-se aos aspectos jurídicos da proposta, os quais não alcançam o seu mérito, isto é, as razões de oportunidade e de conveniência que envolvem a edição da norma. A esse respeito, chama-se a atenção para as considerações apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

7. O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao objeto (conteúdo) veiculado na minuta encaminhada (e ajustes sugeridos ao longo da instrução no âmbito do Ministério da Defesa), a fim de determinar a regularidade da edição de decreto, pelo Presidente da República.

8. A esse respeito, observa-se no preâmbulo da minuta que o diploma possuirá duplo fundamento, quais sejam, os incisos IV e VI, "a", do art. 84, da Constituição Federal (CF/88), de seguinte teor:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> (...)
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

9. De fato, analisando-se as disposições trazidas pelo MJSP, é possível encontrar dois grupos distintos de normas jurídicas: de um lado, aquelas que efetivamente regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003, dispondo sobre procedimentos e detalhando conceitos existentes na lei; de outro, disposições que materialmente modificam normas da Lei nº 10.826, de 2003.

10. Sobre o primeiro conjunto de normas, não se vislumbram óbices jurídicos, de modo que as discussões mais aprofundadas levam a aspectos meritórios da questão e, por isso, cabe a remissão aos alertas emitidos pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa.

11. A questão de maior relevância jurídica refere-se, em verdade, à investigação da regularidade na edição de normas, via decreto, que alteram disposições previstas na Lei nº 10.826, de 2003. Esse será o foco do presente estudo nas linhas a seguir.

12. De forma objetiva, vale afirmar que a CF/88 passou a prever, com a Emenda nº 32/2001, a figura conhecida como "decreto autônomo", isto é, o decreto emitido pelo Presidente da República com fundamento imediato na Carta Política. Para tanto, o próprio texto constitucional criou limites, quais sejam:

a) deve se referir à organização e ao funcionamento da administração federal;
b) não pode implicar em aumento de despesa;
c) não pode criar ou extinguir órgãos públicos.

13. O cerne da análise que envolve a presente proposta de decreto refere-se, portanto, ao teste dos limites definidos pela CF/88, caso em que se poderá aferir sua compatibilidade ou não com o paradigma constitucional.

14. De acordo com o texto encaminhado pelo MJSP, algumas competências atualmente atribuídas ao Exército, nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, serão transferidas à Polícia Federal. Como exemplo, valem citar as previsões contidas atualmente nos arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 27, da citada lei.

15. A despeito das competências em si mesmas, e as relevantes questões acerca do juízo administrativo sobre qual unidade da Administração Pública possui maior aptidão para exercê-las, o fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a possibilidade de transferência de competências entre órgãos do Poder Executivo por meio de decreto editado com fundamento no art.

84, VI, a, da CF/88. Cite-se o precedente gerado por meio da ADI 2601, onde foi julgada a constitucionalidade do Decreto nº 3.995, de 2001, e consequentes alterações promovidas na Lei nº 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

16. Ocorre que, se por um lado, em referido julgado, o STF entendeu legítima a edição de decretos que modifiquem competências previstas em lei para órgãos da Administração Federal, por outro, é importante registrar, teve que examinar a validade de cada disposição, item a item, de modo a aferir se os limites constitucionais acima expostos estavam respeitados em cada disposição normativa. O ponto é importante para alertar que, embora a modificação de competências legais, por meio de decreto, seja admitida no ordenamento, inclusive para alterar formalmente o texto de lei (como no caso do Decreto nº 3.995, de 2001), a medida não está imune ao teste in concreto dos três pressupostos já mencionados pela via judicial.

17. É nesse sentido que em trechos de seus votos, alguns ministros daquela egrégia Corte, após o exame casuístico das competências alteradas, alertaram para a necessidade de maior aprofundamento do tema em próximas situações. No ponto, cite-se o entendimento do Min. Gilmar Mendes:

> "Expostos esses parâmetros, concluo que a nova redação dos dispositivos da Lei 6.385/76, inseridos por obra do Decreto 3.395/2001, realmente versam sobre organização e funcionamento da CVM.
> (...)
> Bem ponderadas essas características específicas do caso em questão, penso que o caso versa organização e funcionamento da administração pública. Assinalo, por último mas não por menos, que a importância da questão constitucional aqui tematizada (que se coloca na fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a atribuição precípua do Congresso de estatuir direito novo) não se deixou exaurir neste julgamento. Penso que em outra oportunidade, que ventile diploma impugnado mais recente e cuja eventual invalidação não gere efeitos sistêmicos tão drásticos, talvez tenhamos um pano de fundo mais adequado para se explorar outras nuances da espécie normativa introduzida pela EC 32/2001."

18. No mesmo sentido, assinalou a Min. Rosa Weber:

> Portanto, no presente caso, considerada a peculiaridade temporal envolvida (legislação originária editada em 1976), é possível admitir a alteração de lei formal por decreto autônomo sem qualquer compromisso com a tese para todos os casos.

19. Portanto, se por um lado admite-se a possibilidade jurídica de alteração de competências por meio de decreto autônomo, por outro, a medida impõe certo cuidado, a fim de evitar o risco de invalidação do ato do Presidente da República por extrapolar o poder a ele conferido pelo art. 84, VI, a, da CF/88.

20. No caso dos autos, verifica-se que a proposta busca, efetivamente, transferir competências entre órgãos do Poder Executivo. Esse é, inclusive, um de seus traços caracterizadores. Do ponto de vista jurídico, vale dizer que a medida parece encontrar respaldo no precedente da Suprema Corte acima mencionado, uma vez que, ao menos em tese, normas dessa natureza referem-se à organização e ao funcionamento da administração federal . Ademais, ao deslocar competências entre órgãos, não se verifica, a priori, aumento de ônus para o aparato estatal, dado que as ações executivas nessa seara já ocorrem por uma ou outra unidade do Poder Executivo. Por fim, não se trata, à toda evidência, de extinção ou criação de órgãos, ou mesmo do esvaziamento material de alguma unidade da Administração Pública. Logo, salvo melhor juízo, não parece haver óbices jurídicos à proposta no que se refere às transferências de competências.

21. Nesse contexto, e alertando-se para o risco de questionamento judicial quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais contidos no art. 84, VI, a, da CF/88, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, opina-se pela regularidade jurídica do objeto da presente proposta de decreto. Ainda acerca do objeto, vale reiterar a existência de questões de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

22. No que se refere à legitimidade das autoridades envolvidas, isto é, a participação de ministros de Estado para a subscrição de EMI, objetivando a edição de decreto pelo Presidente da República, não há necessidade de maiores divagações. De fato, trata-se de matéria inserida no campo de matérias previstas ao Ministério da Defesa, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 14.600, de 2023. No ponto, aplicável as disposições previstas nos arts. 84, IV e VI, a, e 87, I, da CF/88, além dos arts. 22 e 29,

do Decreto nº 9.191, de 2017.
23. Com relação à forma, deduz-se, por todo o exposto, que a regulamentação e as modificações de competência ora pretendidas compatibilizam-se com a via de decreto editado pelo Presidente da República.
24. Acerca da finalidade e da motivação, é possível encontrar no bojo do processos elementos que demonstram a persecução do interesse público e a idoneidade das razões de fato e de direito. De fato, as ponderações trazidas pelas áreas técnicas de ambos os ministérios comprovam a análise aprofundada das principais questões que envolvem a matéria, estando apta para prosseguimento.
25. Por fim, cabe alertar para possível incongruência no art. 79, I, b e c. É que a revogação do art. 3º, do Decreto nº 9.847, de 2019, como pretende o art. 79, I, b, da minuta, implica em prejuízo à compreensão da parte final do caput do art. 4º, daquela norma. Assim, sugere-se a revisão da disposição, o que poderá ser feito no âmbito da Presidência da República em fase posterior.
26. Pelo exposto, conclui-se pela regularidade da proposta, ressalvadas as observações feitas nos itens 16, 21 e 25 deste parecer. Em tempo, chama-se a atenção para as considerações de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria. À consideração superior.
Brasília, 30 de junho de 2023.

LEONARDO RAUPP BOCORNY
Coordenador-Geral de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o
fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214327763 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:41. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF
TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01139/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o Parecer nº 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, ressaltando que as questões de mérito trazidas pelo Comando do Exército e pela Secretaria de Produtos de Defesa devem ser avaliadas pelas instâncias decisórias competentes.
Brasília, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o
fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso

8b20812d
Documento assinado eletronicamente por MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional
(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214543197 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Marcelo Azevedo de Andrade

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

_____
__

PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I – Análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".

II – Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, “a”, da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria e competência do Presidente da República para editá-la.

III - Nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

IV - Juridicidade formal e material, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

V - Recomendação de envio da proposta para subscrição do Ministério da Defesa.

VI - Pelo prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica - Conjur/MJSP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame de minuta de decreto a ser subscrita pelo Sr. Presidente da República, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".

2. O expediente foi deflagrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e está instruído conforme documentos constantes no Processo SEI 08020.004546/2023-16, com destaque para as Minutas de Decreto (SEI 24499345) e de Exposição de Motivos (SEI 24498002).

3. O processo foi distribuído à Consultoria Jurídica em regime de extrema urgência.

4. Eis o que basta relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, curial noticiar ao consulente qual o arcabouço legal e constitucional que espelha as inafastáveis competências desta Consultoria Jurídica (Conjur/MJSP) enquanto órgão de execução da Advocacia-Geral da União. Observe-se infra:

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Grifo nosso)

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.
(Grifo nosso)

Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023

(Decreto de Estrutura da AGU)

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2013

(Decreto de Estrutura do MJSP)

Art. 13. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação. (Grifo nosso)

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa. (Grifo nosso)

6. Com efeito, é possível extrair a ilação quanto ao papel essencial das Consultorias Jurídicas da AGU na formulação das políticas públicas dos Ministérios, mormente porque a elas foram conferidas pela Carta constitucional o assessoramento jurídico das Autoridades e o controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, estando devidamente delimitada a competência desse órgão consultivo, afigura-se pertinente fazer uma breve incursão acerca dos desdobramentos que circundam este processo, notadamente das questões jurídicas a ele afetas.

7. Ato contínuo, a proposta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica busca regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto

do Desarmamento). Em linhas gerais, a minuta de Decreto foi estruturada em quatro capítulos, assim divididos: Capítulo I - “Disposições gerais” (arts. 1º e 2º); Capítulo II - “Do sistema de regulação de armas de fogo, munições e acessórios” (arts. 3º ao 8º); Capítulo III – “Das armas de fogo” (arts. 9º ao 59); e Capítulo IV – Das disposições transitórias” (arts. 56 ao 80).

8. Em razão da nova regulamentação adotada, a proposta ab-roga o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, e derroga dispositivos do Decreto 9.847, de 2019, do Decreto nº 10.030, de 2019, e do Decreto nº 9.607, de 2018.

9. Lista-se, abaixo, ainda que sumariamente, os objetivos centrais do Decreto:

i. Estabelecer novas regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro, à comercialização, à importação e à exportação de armas de fogo e munição;

ii. Disciplinar as atividades de caça excepcional, de subsistência e de tiro esportivo;

iii. Disciplinar o colecionamento de armas, munições e acessórios e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

iv. Dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

10. Acerca da construção meritória da política pública em questão, é informado nos autos que, visando o aprimoramento do novo regulamento, o Sr. Presidente da República institui, por ocasião do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, um Grupo de Trabalho (GT) com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003. A composição dos membros se deu na forma das Portarias de Pessoal de nº 8, de 2 de fevereiro de 2023, e nº 76, de 12 de abril de 2023. Veja-se:

Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 23. O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Polícia Federal;

V - Conselho Nacional de Justiça;

VI - Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Advocacia-Geral da União; e

VIII - Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

X - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

XI - Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

11. Como se observa, o aqui alcunhado “GT de Armas”, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi constituído democraticamente por múltiplos atores detentores de expertise na matéria, inclusive com participação de instituições sem fins lucrativos, aos quais foi incumbida a tarefa de aprimorar o regulamento vigente e emitir relatório final das atividades do grupo ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

12. A esse respeito, narra a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ:“Foram realizadas 10 reuniões, no período de 03/02/2023 a 02/05/2023 (Atas disponíveis no SEI 08020.001136/2023-13), sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No encerramento de suas atividades, o Grupo de Trabalho, que tinha caráter consultivo, recolheu sugestões de todos os membros que compuseram o grupo.”.

13. É de se ver que o fomento à participação conjunta entre Estado e cidadãos construção da regulamentação de armas no Brasil é medida que enriquece a legitimidade dos resultados. Vai ainda ao encontro da tão almejada "sociedade aberta de intérpretes da Constituição", idealizada pelo jurista alemão Peter Härbele[1], segundo o qual a democracia fortalece-se com em cenários materialmente democráticos e pluralistas, em observância da vontade da maioria sem vilipendiar a corrente contramajoritária.

14. Assim, diante de todos os subsídios alcançados com os debates e proposições do referido Grupo de Trabalho, a SENASP, ao examinar os aspectos meritórios da minuta de Decreto, concluiu na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que:

(...)

Nesse contexto, e considerando o programa e as diretrizes do governo eleito, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas para a edição do novo marco regulatório da Política de Controle de Armas e Munições. Os argumentos elencados são considerados como prioritários no processo de reversão de uma política armamentista implementada nos últimos anos e para a reorientação desta política, fundamental para a segurança pública e democracia brasileira.

Desta forma, para dar cumprimento efetivo à determinação do Decreto nº 11.366/2023, faz-se necessário a edição de um novo Decreto regulamentador da lei nº 10.826/2023.

Para além das obrigações estabelecidas em lei e no Decreto, estabelece-se uma oportunidade ímpar para formular uma nova política de desarmamento, com a possibilidade de reduzir o desvio de armas e o aparelhamento de grupos criminosos, de modo a promover maior segurança para a população brasileira e para os profissionais de segurança pública que atuam no combate ao crime organizado, sem prejuízo das demais atividades de caça excepcional, atirador desportivo, colecionador e defesa pessoal.

HISTÓRICO

(...)Essas são as justificativas para a edição de um novo Decreto com objetivo de regulamentar a lei nº 10.826/2003, que tomou por base o cenário encontrado em 2023, bem como as discussões realizadas no curso do Grupo de Trabalho e as sugestões apresentadas pelos membros do GT.

(....)

CONCLUSÃO

A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.

Ressalta-se que, embora trata-se de uma nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento, a proposta retoma conceitos e disciplinas existentes em 2018.

15. Dessa forma, apresentado o panorama meritório da proposta, passemos, adiante, aos temas de maior relevância da regulamentação.

II.1. Competência da autoridade subscritora e adequação da via eleita.

16. Quanto à iniciativa para edição do ato, cabe consignar que a autoridade signatária possui competência para edição do decreto em análise. O art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, confere ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos para organização da Administração Pública federal, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[..]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [..]

17. É de se ver ainda que a matéria contida na proposta normativa sob exame está relacionada à competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, insculpida nos incisos I, II, V, XI, XIII, XVII, XVIII, XX e XXII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, reproduzidos no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

18. Quanto aos encaminhamentos obrigatórios, evidencia-se, na espécie, que compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ao Ministro de Estado da Defesa, em face de suas respectivas competências, analisar a proposta e encaminhar o feito ao Presidente da República, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição c/c art. 26, caput, e art. 29, ambos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017[2], in verbis:

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput , os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

19. Nesta sonda, quanto ao ato de subscrição do Ministro de Estado da Defesa, observa-se que sua atribuição de participar tem direta relação com o aspecto da atuação das Forças Armadas e da materialização da Política de Defesa Nacional, conforme se infere da leitura conjunta do art. 24 da MP nº 1.154, de 2023, com os arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

20. Ademais, se depreende da leitura conjunta do art. 64 do Decreto nº 11.337, de 2023, do art. 20, X e XXVI, do Decreto nº 5.751, de 2006, a competência do Comando do Exército para baixar atos normativos referentes à concessão de porte de armas no âmbito do Comando do Exército e controlar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares nos aspectos relativos ao material bélico, incluída a autorização para adquirir armas e munições, e acompanhar sua organização e efetivos.

21. Desse modo, conclui-se que o Presidente da República é a autoridade competente para a edição do ato Decreto, sendo atribuição dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa a referenda da proposição normativa.

22. Ultrapassado o ponto, outro elemento formal de grande relevância ao prosseguimento da proposta é a de adequação orçamentária. Sobre o assunto, registre-se de logo que o deferimento da juridicidade orçamentária pressupõe a conformação da proposição legislativa com as normas gerais de finanças públicas. Salutar, nesse esteio, a averiguação da compatibilidade da proposta com a norma posta, e.g. (i) § 1º do art 169 da Constituição Federal e respectivas LDO e LOA; (ii) LRF, para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; (iii); 2 (III) aplicação do art. 109 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

23. A SENASP informou na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que a proposta não acarretará aumento de despesa, veja-se:

(...)

Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização de armas de CACs, do Comando do Exército para a Polícia Federal encontra guarida no art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.

No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

24. Endossando a posição orçamentária da SENASP, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) atestou em sua Nota Técnica que a proposta não gera aumento de despesa.

25. Assim, no plano da conformação orçamentária da proposta, conclui-se que a área técnica do Ministério atestou expressamente que o Decreto não criará despesa à União. Sem prejuízo, caso se entenda salutar, informações complementares acerca da adequação orçamentária da proposta podem ser aferidas oportunamente pela Casa Civil da Presidência da República.

II.2. Da formatação binária do Decreto: ato normativo autônomo e regulamentar.

26. Consoante exposto, o decreto sob análise apresenta duplo fundamento de validade: os incisos IV e VI, "a", do caput do art. 84 da Constituição, que conferem ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos e regulamentos para execução de das leis, bem como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública federal.

27. No que cinge aos dispositivos da proposta abarcados pelo decreto regulamentar (inc. IV), entendemos que toda a matéria de natureza regulamentar veiculada na minuta insere-se na esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, nos termos da própria Lei 10.826, de 2003. Primeiramente, a previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º do Estatuto. De igual modo, a indicação de que a aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no § 2º do inciso III do Estatuto.

28. A autorização para o porte de armas de fogo dos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas (art. 6º, IX), dos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita, e para o porte de trânsito de arma de fogo dos CACs (art. 9º), é, de igual modo, matéria que a Lei regulamentada submete ao ato infralegal do Poder Executivo. Ademais, o art. 31 do Estatuto fixa que a entrega de armas de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, é, também, matéria a ser tratada em regulamento.

29. Quanto aos demais temas tratados pelo Decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que devam constar no regulamento da lei, estas matérias referem-se às normas de procedimento necessárias ao estrito cumprimento das competências atribuídas ao Poder Executivo pelo Estatuto do Desarmamento e, nessa qualidade, inserem-se no poder regulamentar privativo do Presidente

da República instituído pelo inciso IV do art. 84 da Constituição. À vista dessas considerações, sob um ponto de vista de competência formal, não se verifica inconstitucionalidade no exercício deste poder regulamentar.

30. Dando continuidade, quanto ao dispositivos do Decreto próprios do decreto autônomo, a conformação jurídica deste instrumento suscita alguns esclarecimentos adicionais.

31. Para além da normatização regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da CF/88, o Sr. Presidente da República também se utiliza do inciso VI, “a” do citado art. 84, como fundamento de validade para edição do para a emissão do ato normativo. Isso se dá porque após o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi expressamente permitido ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos.

32. Logo, pode-se afirmar que, atualmente, respeitadas os pressupostos negativos indicados na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição, é possível que decreto disponha sobre organização administrativa, ainda que não haja lei anterior a respeito. Essa espécie de ato normativo é chamada pelos constitucionalistas de "decreto autônomo", de perfil não-regulamentador. A principal característica dessa espécie normativa reside no fato de seu substrato de validade repousar diretamente na própria Constituição, dispensando-se lei anterior como fundamento de sua existência. Conforme explica Eros Grau sobre o tema:

“Os regulamentos autônomos ou independentes são emanações a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do executivo em relação a determinadas matérias, definidas como de sua competência" [3]

33. E no marco adotado pela EC 32, de 2001, a compatibilização da figura do decreto autônomo com o princípio da separação de poderes foi buscada por meio das limitações – com o máximo grau de restrição – ao uso dessa tipologia normativa. A figura do decreto autônomo resta, neste diapasão, absolutamente circunscrita às hipóteses de organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

34. Aliás, há de se destacar que boa parte da doutrina administrativista defende a tese da “deslegalização” na hipótese, segundo a qual a organização da Administração Pública passou a ser matéria sujeita a uma "reserva de regulamento", de maneira que o tema relacionado à organização e funcionamento da organização federal - quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos - só

poderia ser disciplinado por meio do hodierno decreto autônomo. Não é outro o entendimento de André Rodrigues Cyrino e de Dora Maria de Oliveira Ramos:

“[...] com a nova redação do art. 84, VI da Constituição, as normas sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicarem aumento de despesa, são reservadas à Administração Pública, na figura do Presidente da República, salvo delegação dessa atribuição (art. 84, parágrafo único), que disporá sobre o assunto através de regulamento. Nessa seara não poderá o legislador se imiscuir, sob pena de inconstitucionalidade.” [4]

“Em matéria de organização administrativa, a EC nº 32/2001 parece ter introduzido hipótese de deslegalização. A deslegalização, admissível apenas quando escorada em norma constitucional, significa a retirada de determinada matéria da esfera da lei, atribuindo-se a atos infralegais a competência para regulá-la, de forma inovadora na ordem jurídica. [...] Nesses termos, a organização e o funcionamento da Administração, sem aumento de despesa, passaram a ser matéria de ato regulamentar."[5]

35. Na mesma trilha hermenêutica, José Levi Mello do Amaral Júnior defende em seu artigo "Decreto autônomo: questões polêmicas", que "(...) decreto passou a ser, a partir da Emenda Constitucional no 32, de 2001, o único instrumento normativo apto a versar sobre atribuições e estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública ("intestinas" pois, em razão do princípio da legalidade, não pode haver, in casu, influxo restritivo sobre direitos de particulares). Portanto, as atribuições e a estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública não mais tocam à lei, devendo ser veiculadas em decreto autônomo – vale repetir, espécie normativa primária – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos (cf. art. 84, VI, a, da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional no 32, de 2001).".[6]

36. Neste exato sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 2.806/RS[7], inclinou-se a favor da tese de que, com o art. 84, VI, mais do que um poder regulamentar autônomo, passou a haver uma área de reserva de Administração, cujos temas não poderiam sequer ser tratados por lei, mas apenas por regulamento. O Ministro Ilmar Galvão, relator, explicitou que, "no que toca às escolas públicas (...) revela-se ofensivo ao art. 84, VI, a, da Constituição, de aplicação extensiva aos Estados, visto cuidar de órgão da Administração, cuja organização e funcionamento hão de ser disciplinados, privativamente, por decreto do Chefe do Executivo.".

37. Imergindo na análise do caso concreto, podemos inferir que o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo. Cuidam-se, em suma, de dispositivos que retiram do Comando do Exército (p. ex. arts. 3º, 9º, 23 e 27 do Estatuto) e atribuem à Polícia Federal, nos casos em que especifica, competências para:

a) Registrar o CRPF do caçador excepcional (art. 2º, inciso XIX);

b) Definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de: (i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; (ii) concessão e emissão da guia de tráfego; e (iii) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 4º, inciso I, alíneas "i", "j"e "k");

c) Elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 4º, inciso X);

d) Cadastrar, via SINARM, os atiradores desportivos de todos os níveis; os colecionadores; os os caçadores excepcionais e de subsistência; e as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito (art. 5º, incisos V, VI e VII e VIII);

e) Cadastrar, via SINARM, as armas de fogo institucionais, constantes de cadastros próprios, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida é salutar porque a ABIN, para além de ser órgão de inteligência civil, não mais está vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e, portanto, deve se submeter o cadastro de suas armas institucionais do SINARM - e não mais no SIGMA. Assim, a competência do Comando do Exército descrita no art. 4º, § 1º, "c" do Decreto nº 9.847, de 2019, é atribuída à Polícia Federal, cf. art. 5º, § 1º, III, "g";

f) Conceder o CRFP para a prática das atividades de caça excepcional (art. 2º, XIX), de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo (art. 27);

g) Conceder o porte de trânsito, mediante emissão da guia de tráfego emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal, a: I – caçadores excepcionais; II – atiradores desportivos; III – colecionadores; e IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 29, caput, I, II, III e IV e § 3º);

h) Autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por

ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto (art. 33, § 3º);

i) Autorizar a caça excepcional com finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais (art. 35); e

j) Regulamentar a prática da atividade de colecionamento de armas de fogo (art. 37).

38. Assim, em razão dos sobreditos comandos de cunho funcional e organizacional - e notadamente para salvaguardar a adequada prestação de segurança pública pelo Estado-, prevê o art. 77 que o Comando do Exército prestará, pelo prazo de doze meses contados a partir da data de publicação do Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências ora transferidas à Polícia Federal.

39. Neste particular, somos de parecer que, s.m.j, as alterações propostas no Decreto têm aptidão organizacional, com as quais se busca remodelar a organização administrativa do Poder Executivo federal, mormente quanto às competências de seus órgãos internos, que sofrem modificações administrativas. A idéia é aperfeiçoar o rito adotado pelo Governo Federal na política de controle interno de armas no Brasil, em plena conformação teleológica com o que preconiza a Lei nº 10.826, de 2003.

40. No que cinge às alterações internas de competência, notadamente entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, apresentou as seguintes justificativas de mérito:

(...)

Há que se mencionar a repartição das competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, mantendo para aquele as atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional (ativos e inativos), e atribuindo à Polícia Federal o registro e fiscalização relacionados às demais forças de segurança pública e aos civis.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO ATÉ 31/12/2022:

Comando do Exército centraliza as competências associadas a definição, normatização e fiscalização das atividades (i) de caça, tiro desportivo, colecionamento desportivos, colecionadores e (ii) das entidades de tiro desportivo.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO – NOVO DECRETO DE MAIO DE 2023:

Polícia Federal passa a centralizar as competências das atividades de caráter civil envolvendo armas e munições, incluindo a definição, padronização, sistematização, normatização e fiscalização de atividades e procedimentos, tais como:

a. Registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios, incluindo aqueles dos caçadores excepcionais, atiradores e colecionadores;

b. Registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro.

A falta de integração entre os dados do SINARM, gerenciado pela Polícia Federal, e o SIGMA, do Comando do Exército, foi apontado como um dificultador nas atividades de fiscalização e controle das armas e munições no país. Neste diapasão, o novo Decreto traz dispositivos que promovem a integração entre os sistemas e o intercâmbio de informações entre os Órgãos, abaixo transcritos:

(...)

Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de civis na Polícia Federal justifica-se pois restou demonstrado que, atualmente, sob o controle do Comando do Exército os controles ainda são precários, e muitos deles realizados através de meio físico. Em 2020, o Exército fiscalizou apenas 2,3% do acervo de caçadores, atiradores, colecionadores, lojas, clubes e entidades de tiro no país. Em 2022, entre janeiro e julho, apenas 2,7% dos 673.818 CACs registrados no Exército haviam sido fiscalizados. Também é fato que a fiscalização efetiva ocorre por intermédio das polícias civis e militares dos Estados que têm maior integração com a Polícia Federal.

Consta ainda documento enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao TCU, em fevereiro de 2022, que relata a dificuldade de obtenção de dados do SIGMA, uma vez que o Exército abandonou as tratativas para fornecer acesso ao SIGMA pelo SINESP (Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública), sistema do Ministério da Justiça que agrega dados de segurança pública e pode ser acessado por policiais estaduais, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste histórico, de uma maior aproximação da Polícia Federal com as polícias civis e militares dos Estados, bem como, sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas roubadas e desviadas, espera-se uma fiscalização mais eficiente e interligada com outras polícias para apuração de outros ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas.

41. Nesta linha hermenêutica, pensamos que, por fruírem de normatividade primária, os dispositivos supramencionados podem dispor, inclusive em sentido diverso, sobre a matéria de organização administrativa disciplinada no Estatuto do Desarmamento, desde que, por evidente, observem os limites materiais para sua edição.

42. Ainda sobre o tema, convém rememorar que a adoção de decreto autônomo para tratar de temas relacionados à organização administrativa não é medida incipiente no direito pátrio. Diversos são os precedentes em que decretos autônomos modificaram a disciplina legal em matéria de funcionamento da Administração. Aliás, é assaz

corriqueiro, no âmbito administrativo, ver a edição de decretos dispondo sobre organização e funcionamento da máquina pública, alterando, inclusive, norma legal expressa que trate de tal objeto, sendo, pois, notória exceção ao primado do paralelismo de forma legislativo. Como exemplo, lembro, de forma rápida, dos seguintes atos:

I. Decreto nº 3.995, de 31 de outubro de 2001, que modificou competências previstas pela Lei nº 6.385, de 1976, para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II. Decreto nº 9.498, de 2018 (revogado pelo Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021), que alterou a competência prevista no art. 185, §1º, da Lei nº 8.112, de 2000, e previu que a manutenção das aposentadorias/pensões dos servidores públicos federais seria centralizada no então MPDG; e

III. Decreto nº 8.997, de 3 de março de 2017, que, ao tratar sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, modificou regra de competência prevista na Lei nº 10.683, de 2003, de forma a se transferir a Secretaria-Executiva da CAMEX do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

43. Em destaque, o paradigmático Decreto 3.995, de 2001, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O normativo foi objeto da ação no Supremo Tribunal Federal (ADI 2601), na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade do ato, alegando que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes e viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição.

44. A ADI 2601 foi julgada improcedente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 04 de fevereiro de 2022, in verbis:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.

II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.

III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)[8] (Grifo nosso)

45. É de se ressaltar que o voto vencedor do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (apenas não acompanhado pelo Ministro Edson Fachin) consignou importantes considerações quanto à higidez jurídica do manejo do decreto autônomo para tratar de temas relacionados ao funcionamento e à organização administrativa, tendo sido incluído expressamente na concepção deste requisito a alteração de competência de órgão da administração pública federal. Senão vejamos:

"Quanto ao segundo ato normativo impugnado, a saber, o Decreto 3.995/2001, constato que ele foi editado pelo então Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

De fato, o Decreto 3.995/2001 não objetivou regulamentar a Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, mas sim alterar os seus arts. 6º, 8º, 9º, 11, 15, 22 e 24, bem como acrescer-lhe o art. 21-A.

Como se sabe, a Emenda 32/2001, ao alterar a redação do mencionado art. 84, VI, a, permitiu ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre matérias que antes só poderiam ser disciplinadas mediante lei. Trata-se da figura denominada pela doutrina de "decreto autônomo", que constitui ato normativo de natureza primária, restrito, contudo, ao seu âmbito próprio de atuação, isto é, no caso, à organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

(...)

Entende o requerente que a fixação das atribuições do Presidente, Diretores e do Colegiado da Comissão somente poderia ser feita mediante decreto presidencial, sob pena de violação ao disposto no art. 84, inc. VI, a, da Constituição, que assim dispõe:

(...)

Não vejo, contudo, qualquer inconstitucionalidade na fixação das atribuições do Presidente, Diretores e Colegiado da Comissão, pois ela se mostra consentânea com a autonomia funcional de que é dotada a entidade autárquica em questão, criada por lei específica. Já com relação ao art. 8º, § 1º, da Lei 6.385/1976, observo tratar-se de mera delimitação de competência de órgão da administração pública federal.

(...)

Concluo, portanto, na mesma linha do parecer ministerial, que as alterações introduzidas pelo Decreto atacado não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

Isso posto, voto pela improcedência do pedido."[9] (Grifo nosso)

46. Nesta exata trilha interpretativa, a Ministra Cármen trouxe em seu voto da ADI 2601 argumento que se adequa hermeticamente ao caso dos autos: a plena adequação jurídica da transferência, via do decreto autônomo, de competências (já definidas em lei) entre órgãos que compõem o Poder Executivo federal. Veja-se:

(...)

O autor da presente ação argumenta que, ao definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliário, no § 1º do art. 15 se teria delegado, por decreto, à Comissão o "poder de estabelecer limitações, restrições aos administrados".

O exame da norma deixa claro que o dispositivo impugnado apenas transferiu para a Comissão de Valores Mobiliários a atribuição antes conferida ao Conselho Monetário Nacional, não se demonstrando ofensa ao princípio da legalidade.[10]

(...) (Grifo nosso)

47. Assim, resta patente que a prática pretendida na espécie está longe de ser uma situação singular, já engendrando uma conduta amadurecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que a edição de decreto sobre a organização administrativa do Poder Executivo detém o mesmo escopo legal dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, a edição do decreto a que se refere o art. 84, VI, "a" da CF/88 reflete uma consequência intrínseca à autonomia que o princípio da separação dos Poderes pressupõe.

48. Dito isto, considerando a manifestação da SENASP e da SPO quanto à ausência de aumento de despesa da proposta, tem-se que, no plano da juridicidade formal, a minuta de Decreto apresenta-se viável e juridicamente adequada para a normatização pretendida.

II.3. Do histórico regulamentar do Estatuto do Desarmamento.

49. É lugar comum que a exordial proposição normativa para redução do número de mortes por armas de fogo no Brasil ocorreu com a edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, chamada "Lei das Armas de Fogo". Através dela foi criado o SINARM –

Sistema Nacional de Armas, com o objetivo de ter o controle de sua circulação legal. Após alguns avanços da política pública de repressão à violência armada, foi editada a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 “Estatuto do Desarmamento”, instituído para corporificar a vontade legislativa de materializar o comando constitucional inserido no artigo 144 da Constituição Federal, a partir da adoção de critérios mais rigorosos para o controle do acesso às armas lícitas por parte da população civil e por parte das agências privadas de segurança.

50. Para tanto, o Estatuto do Desarmamento passou a dispor sobre o registro, a posse, o porte, a comercialização de armas de fogo, bem como acerca da circulação de munição no interior do território nacional. Buscou-se assim a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a instituição de regras de controle das armas em circulação no território nacional, disciplinando, em capítulos distintos, o registro e o porte de arma de fogo, além de tipificar, entre outros, os crimes de posse irregular e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

51. A Lei nº 10.826, de 2003, desde a sua edição, foi objeto de várias regulamentações pela via do decreto presidencial. Inicialmente, foi editado o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, editada para dispor sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, o SINAR e a definição de crimes. Responsável pela regulamentação do estatuto por quase quinze anos, o Decreto nº 5.123, de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, cuja revogação se deu em seguida, pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, normativo que atualmente protagoniza a regulamentação o Estatuto do Desarmamento.

52. Para além destes normativos, outros Decretos foram editados para regulamentar aspectos da Lei nº 10.826, de 2003, a exemplo do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que dispunha sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, e do Decreto 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamentava o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

53. Segundo bem relatado na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, a facilitação do acesso levou a um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil. Em 2018 os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.

54. A SENASP ainda destaca o crescimento no número de pessoas registradas como CACs, categorias que têm acesso facilitado a grandes arsenais de armas e

munições. Dando números ao inquietante panorama dos CACs no Brasil, é informado pela SENASP que “Em junho de 2020, havia 238.439 CACs registrados no Exército. Menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total de PMs (406,3 mil) e militares (357 mil) em serviço no país somados. Paralelamente, houve uma escalada no número de clubes de tiro e lojas de armas em funcionamento no país. Em julho de 2020, havia 1.862 lojas de armas de fogo e 1.092 entidades de tiro esportivo ativas. Em dezembro de 2022, o país contava com 3.209 lojas de armas e as entidades de tiro esportivo chegaram a 2.308.”.

55. À toda evidência, diante deste panorama regulamentar, o atual Presidente da República, já no primeiro dia de seu mandato, editou o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, com o propósito de (i) suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; (ii) restringir os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; (iii) suspender a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; (iv) suspender a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e (v), conforme já noticiado, institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

56. No plano normativo, o referido Decreto nº 11.366, de 2023, não só ab-rogou os decretos editados em 25 de junho de 2019 (Decreto nº 9.845 e Decreto nº 9.846), como revogou o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, e o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019). Quanto ao atual decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 9.847, de 2019), o art. 32, III do Decreto nº 11.366, de 2023, revogou seis de seus dispositivos.

57. Consoante noticiado, o Decreto nº 11.366, de 2023, suspendeu os registros para a aquisição e para transferência de armas de fogo e de munições de uso restrito por caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) e por particulares. Reduziu a quantidade de armas (de cinco para três) e de munições de uso permitido, condicionando a autorização de porte à comprovação da necessidade. Suspendeu também a concessão de autorizações para abertura de novos clubes e escolas de tiro e a concessão de novos registros de CACs. Nada obstante, suspendeu a renovação do registro de armas de uso restrito até a entrada em vigor da nova regulamentação, apenas prorrogando a validade dos registros vencidos após a publicação do decreto.

58. Para tanto, o Decreto nº. 11.366, de 2023, determinou o recadastramento, até o dia 3 de maio de 2023, de todas as armas de uso permitido ou restrito, comercializadas a partir de maio de 2019, a ser feito pela Polícia Federal no SINARM, ainda que cadastradas em outros sistemas. Com isso, as armas dos colecionadores, atiradores e caçadores - CACs deverão sofrer cadastramento também no SINARM, mesmo tendo sido registradas no SIGMA.

59. Não bastasse a edição do Decreto, em 14 de fevereiro de 2023 o Presidente da República acionou o Supremo Tribunal Federal para que a Corte declarasse a constitucionalidade do Decreto nº. 11.366, de 2023, que suspendeu os registros de armas de fogo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7334, na qual o Instituto Brasileiro de Tiro contestou, sem sucesso, dada a sua ilegitimidade ativa, a constitucionalidade da norma.

60. Na definição da ADC 85, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminarmente a suspensão: (i) do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.

61. A liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 03 de março de 2023, nos seguintes termos:

Referendo na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Decreto 11.366/2023. 3. Promoção de uma política rigorosa de controle da circulação de armas de fogo, mediante a implementação de “mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios”, concebida como dever do estado brasileiro e genuína “condição de possibilidade da vida comum em democracia” (ADI 6119 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022). 4. Reconhecimento de quadro de inconstitucional flexibilização exacerbada das normas de controle de armas de fogo a ser saneado por nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 5. Inequívoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares veiculadas no Decreto 11.366/2023 e o seu propósito de viabilizar nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida (eDOC 10) para determinar: (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República. Tudo nos termos do voto do

Relator, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.[11] (Grifo nosso)

62. Assim, considerando o caráter institucional da decisão cautelar prolatada pelo STF na ADC 85, restou incontroverso que, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma outra decisão judicial exarada por qualquer juiz (de direito ou federal) ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário poderá sobrestar ou suspender os imediatos efeitos do Decreto nº. 11.366, de 2023. A decisão, frise-se, é de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 102, § 2º, da Constituição) e possui eficácia desde a publicação da ata da sessão de julgamento contendo a parte dispositiva do acórdão, ocorrida em 27/3/2023. O mérito definitivo dos pedidos formulados pelo Sr. Presidente da República será definido oportunamente pela Colenda Corte.

II.4. Do novo regulamento do Estatuto do Desarmamento: conformação do Decreto presidencial à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

63. Dessume-se da leitura da proposta que o Sr. Presidente da República pretende, na linha do que já o fez embrionariamente o Decreto nº 11.366, de 2023, dar novo escopo às normas que tratam do acesso a armas no Brasil. A decisão governamental, ao que parece, não emana apenas das demandas sociais ou da posição política do Governo eleito sobre o tema. A bem da verdade, constatamos que as recentes decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação do Estatuto do Desarmamento afiguram-se como verdadeiras molas propulsoras para a edição de um novo regulamento, cujas disposições se coadunem com a interpretação constitucional sobre o tema.

64. Veja-se, neste sentido, que, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Decretos que flexibilizaram o acesso a armas do Brasil. Em consequência, foram impostas obrigações em face do Poder Executivo federal, relacionadas ao efetivo cumprimento do papel constitucional do Estado de limitar o acesso e a circulação de armas no Brasil, como corolário indissociável do direito constitucional à vida.

65. O impasse enfrentado pelo Poder Judiciário teve início em meados do ano de 2019, quando o então Presidente da República editou diversos decretos que flexibilizavam a compra e o porte de armas de fogo no Brasil (p. ex. Decreto nº 9.785, de 2019, Decreto nº 9.844, de 2019, Decreto nº 9.845, de 2019, Decreto nº 9.846, de 2019, e Decreto nº 9.847, de 2019). Com a edição dos referidos regulamentos, ficou permitido, à título exemplificativo: (i) o aumento do número máximo de armas de uso permitido para pessoas físicas; (ii) que atiradores e caçadores registrados comprassem até 60 e 30 armas, respectivamente, sem necessidade de autorização expressa do Exército; (iii) que fosse elevada

de 1 mil para 2 mil a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por "desportistas" por ano.

66. Neste panorama de absoluta permissividade ao acesso a armas no Brasil, o Partido Socialista Brasileiro - PSB e o Partido dos Trabalhadores – PT, ajuizaram três Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando a constitucionalidade dos referidos Decretos. Trata-se das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.139, 6.466 e 6.119, que ficaram sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin.

67. Em 05 de setembro de 2022, após analisar os pedidos de cada ação, o Relator concedeu liminares para limitar a posse de arma de fogo e a quantidade de munições que podem ser adquiridas. Pouco tempo depois, em 21 de setembro de 2022, o Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADIs 6.139, 6.466 e 6.119, entendeu, por maioria, referendar, em cada ação, a decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.

68. Da leitura dos três decisórios, é possível elencar, didaticamente, que, para firmar a interpretação constitucional da Corte sobre a correta regulamentação do Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal se utilizou das seguintes premissas fáticas:

a. Os decretos de flexibilização editados em 2019 violaram o direito à vida.

69. Neste sentido, decidiu o STF, pragmaticamente, que, quanto mais armas em circulação, maior o risco à vida das pessoas. Ao cotejar o que diz os direitos interno e o comparado sobre o tema, a Corte pontuou que o direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida.

b. Necessidade de nova regulamentação do Poder Executivo federal para aumentar o controle sobre a aquisição de armas.

70. O art. 5º da CF/88 tutela o direito à segurança numa perspectiva transversal, isto é, não só da garantia da liberdade (primeira dimensão), mas também no maior controle, criando obrigações positivas para o estado, de forma a intervir, desenvolver, reestabelecer políticas de segurança e controlar a violência armada. Por isso, na decisão da citadas ADIs, o STF realizou interpretação conforme à CF/88 dos dispositivos do Estatuto do

Desarmamento e, ato contínuo, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos que flexibilizaram a aquisição de armas de fogo no país.

c. Inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo. Conforme emana a Constituição Federal de 1988, o acesso a armas se perfaz por ato discricionário do Estado, de natureza meramente autorizativa e precária, não havendo se falar em direito adquirido a armas no Brasil.

71. Segundo o STF, só pode haver aquisição de arma de fogo se observado o princípio da proporcionalidade no caso concreto, vale dizer, deve-se observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva de que as vantagens devem sobrepujar as desvantagens (os benefícios devem superar os custos), de forma que, se o interesse tutelado pela arma de fogo sobrepujar o direito à vida no caso concreto (e isso comprovado no plano dos fatos, sem presunção de veracidade), ficará autorizada, de forma excepcional, a aquisição de armas de fogo.

d. A comprovação da efetiva necessidade é requisito obrigatório para a posse e porte de armas no Brasil.

72. Isso porque, embora a CF/88 não proíba a aquisição de armas, a autorização tem caráter excepcionalíssimo, e o interessado deve comprovar no plano fático a efetiva necessidade para aquisição da arma. Daí porque o decreto do então Presidente Jair Bolsonaro, ao estabelecer critérios brandos e flexíveis lastreados na inconstitucional tese da "presunção de veracidade da declaração" (bastava ao interessado declarar a necessidade da arma), acabou por violar o direito à vida, ao dever de segurança na perspectiva transversal e traria uma inversão inconstitucional do ônus da prova.

73. Assim, com lastro nos sobreditos suportes fáticos lançados nos julgamentos da ADIs 6139, 6466 e 6119, a Egrégia Corte foi peremptória na interpretação constitucional da matéria, e fixou, no bojo das referidas lides, as seguintes consequências jurídicas:

1. Suspendeu a eficácia de dispositivos dos três Decretos que presumiam a veracidade da efetiva necessidade, na medida em que, para Corte, tal interpretação é inconstitucional;

2. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos, fixando a orientação de que a posse de arma de fogo só pode ser autorizada para quem, concretamente, demonstrar a efetiva necessidade. Em sendo assim, qualquer normativo que indique ser presumível a veracidade da necessidade será inconstitucional;

3. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos para fixar que a quantidade de munição que pode ser adquirida deve se limitar, apenas, ao necessário a segurança dos cidadãos. Não podendo, portanto, haver um exagero na aquisição de munição;

4. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento para fixar a tese de que a aquisição de arma de fogo deve se dar no interesse da segurança nacional ou da defesa nacional – e não no interesse particular do requerente;

5. Suspendeu a eficácia do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que possibilitava a aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por CACs. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional; e

6. Suspender a eficácia da Portaria Interministerial n° 1.634, de 2020, que havia aumentado o limite de compra de munição para pessoas físicas que tivessem armas de fogo registradas.

74. Para melhor elucidação das nuances de cada ADI julgada pelo Supremo, transcrevo as respectivas ementas:

ADI 6139

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EFETIVA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS OUTRAS QUE AQUELAS DEFINIDAS EM LEI. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTREMA EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO RESTRITA AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019. ART 3º, II, “A”, “B” E “C”. COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada.

2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade.

3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o estritamente necessário à segurança dos cidadãos.

4. O art. 10, §1º, I do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade" diversas daquelas já disciplinadas em lei. 5. Se interpretado em conformidade com a Constituição da República, o art. 27 do Estatuto do Desarmamento deve restringir o juízo de autorização do ente administrativo, no que respeita à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ao só interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, jamais ao interesse pessoal do requerente. 6. O art. 3º, II, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 revela-se incompatível com a Constituição da República, porquanto viola o dever de diligência devida na autorização de aquisição de armamento de uso restrito feita a colecionadores, atiradores e caçadores. 7. Medida cautelar referendada.

(ADI 6139 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)[12]

ADI 6119

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇAS. REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 12, §1º E §7º, IV, DO DECRETO 5.123/2019 (COM ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO 9.685/2019). ART. 9º, §1º DO DECRETO Nº 9.785/2019. ART. 3º, I E § 1º DO DECRETO Nº 9.845/2019. PERDA DE OBJETO POR REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO VERGASTADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS TEMPORALMENTE DIFERIDOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA COMO COROLÁRIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DEVER DE AGIR COM DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A CIRCULAÇÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO NA

SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL A ADQUIRIR E PORTAR ARMA DE FOGO. ACESSO EXCEPCIONAL. CONTROLE QUANTO A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REQUISITO DA EFETIVA NECESSIDADE. IMPERATIVIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGULAÇÃO QUE FERE A RESERVA DE LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DIFICULDADE PRÁTICA IMPOSTA À FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA PARA RESIDENTES DE ÁREAS URBANAS VIOLENTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. O conteúdo normativo dos direitos à vida e à segurança exige do Estado prestação ativa no sentido de construir uma política pública de segurança e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofunda a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. Da inexistência, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos, conclui-se que a aquisição e o porte devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta. 4. É dever do Estado promover uma política de controle da circulação de armas de fogo, implementando mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios. 5. A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de "efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo" como requisito indeclinável de demonstração fática. 6. É incompatível com a Constituição da República, e com o dever de diligência devida na regulação de armas de fogo, norma que estabelece inversão do ônus probatório, determinando que se presumam verdadeiras as informações constantes de declaração de efetiva necessidade. 7. É contrária à Constituição da República a criação de categoria jurídica que excetue a efetiva necessidade em prol de "necessidade presumida" para os residentes em áreas urbanas violentas. Esta exceção só seria justificável caso se demonstrasse, inequivocamente, a partir das melhores teorias e práticas científicas, que tal medida tenderia à produção de maior segurança pública. Inexistindo suporte epistêmico a esta premissa, conclui-se pelo triunfo dos direitos à vida e à segurança. 8. Medida cautelar referendada.

(ADI 6119 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)[13]

ADI 6466

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020. INCOMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS ADOTADOS COM O DIREITO À SEGURANÇA E COM A FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de

dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o necessário à segurança dos cidadãos. 4. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, extrapola a margem de conformação autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ao definir quantitativos excessivamente elevados de munições adquiríveis, o dispositivo subverte a teleologia do Estatuto do Desarmamento e fere o direito constitucional à vida e à segurança. 5. Medida cautelar referendada.

(ADI 6466 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)[14]

75. Em arremate, para não restar dúvidas quanto à posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, convém ainda apresentar uma didática síntese do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Referendo na Medida Cautelar na ADC 85, julgada em 05/05/2023, cujo teor ratifica o de há muito consolidado entendimento do STF quanto à imperativa necessidade de se combater a flexibilização das normas de controle de armas de fogo no Brasil. In verbis:

ADC 85/DF

(...)

A esse respeito, anoto que, nos últimos anos, o Estatuto do Desarmamento foi objeto de uma série de regulamentações sucessivas que tinham como propósito declarado a ampla flexibilização do plexo de normas regulamentares relativas à aquisição e acondicionamento de armas e munições, aos requisitos e procedimento de registro e concessão de porte de trânsito de arma de fogo aos CACs e aos requisitos e procedimento de registro de clubes e escolas de tiro, observando-se até mesmo uma ampliação das situações em que o cadastro e registro de armas de fogo poderia ser dispensado (Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019, Decreto 10.030/2019, Decreto 10.628/2021, Decreto 10.629/2021 e Decreto 10.630/2021).

Em suma, observou-se clara atuação inconstitucional no sentido da facilitação do acesso a armas e munições no País, beneficiando especialmente a categoria dos CACs (com interpretação cada vez mais leniente de quem nela se enquadraria), a despeito de outros bens jurídicos constitucionais relevantes, como o dever de proteção à vida.

Este Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, não tem restado silente diante desse estado de coisas. Na recente apreciação em conjunto das medidas cautelares implementadas nas ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022), esta Corte salientou exatamente que a competência do Poder Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) encontra limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada, sendo certo que inexiste, na ordem constitucional brasileira, um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil "devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta". (Grifo nosso)[11]

76. Assim, estando explicitada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, passa-se então a examinar os dispositivos regulamentares de maior relevo da proposta. Destarte, como se verá adiante, grande parte das inovações trazidas neste regulamento é resultado da curial adequação do decreto à interpretação constitucional conferida pelo STF à matéria. Pois bem.

2.4.1 Maior controle Estatal do acesso a armas de fogo.

77. A decisão da ADI 6.139 destacou: "o dever de diligência devida do Estado o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios.".

78. A esse respeito, subsidiada pelas informações colhidas nos debates das sessões do Grupo de Trabalho, a SENASP trouxe os seguintes elementos meritórios sobre a implementação de mecanismos institucionais e regulatórios voltados ao controle do acesso a armas de fogo no país:

Sistemas de dados e controle

No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo legais no país através de seus sistemas próprios.

Muito embora a política de controle de armas esteja centralizada em instituições federais, as polícias estaduais desempenham um papel fundamental tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.

Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.

O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.

(...)

Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade civil exerça seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.

Limites para a aquisição de armas, munições e insumos para Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos arsenais. As divisões em níveis têm por objetivo considerar o nível de senioridade e profissionalismo do praticante. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.

Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçam a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.

As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

79. Atendendo ao dever de maior controle estatal quanto ao acesso e circulação de armas de fogo, o art. 3º do decreto atribui ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, o papel de manter um cadastro único, geral, integrado e permanente: de todas as armas de fogo que circulam no país; das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciai; dos armeiros em atividade no País; e do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

80. A esse respeito, para observar a exegese do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003, o § 1º do art. 3º do decreto excepciona do cadastro no SINARM as armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares. Nesses casos, o cadastro da arma de fogo realizar-se-á no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

81. Para reforçar a transparência do controle estatal sobre o acesso a armas de fogo, os §§ 3º e 4º do art. 3º fomentam o compartilhamento dos dados registrados no SINARM e SIGMA com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP. Em sintonia, os incisos I e II do § 3º do art. 4º ainda facultam à Polícia Federal a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com o Comando do Exército, os órgãos de segurança pública dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A medida busca materializar o comando do art. 8º do novo Estatuto.

82. O art. 4º, fundamentado nas competências listadas no art. 2º do Estatuto, espelha com nitidez solar a opção do proponente de hipertrofiar as competências da Polícia Federal no controle estatal ao acesso e circulação das armas: (i) definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes às atividades de registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios (excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º); (ii) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações; (iii) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; (iv) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; (v) concessão e emissão da guia de tráfego (GT); (vi) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para CACs e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional; (vii) cadastrar as apreensões de armas de fogo; (viii) recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa dentre outra; dentre outras.

83. O aumento do controle estatal ao acesso e circulação de armas também se materializará com a edição, pela Polícia Federal, de normas e parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo - inteligência do art. 4º, VII. Na mesma perspectiva de centralização cadastral para robustecer o controle de armas, o art. 5º traz um extenso rol de legitimados e tipos de armas de fogo que deverão se cadastradas no SINARM. O destaque fica para a nova exigência de cadastro no SINARM das armas de fogo dos atiradores desportivos de todos os níveis, os colecionadores, caçadores excepcionais e de subsistência (CACs).

84. Sobre a necessária articulação de informações entre a Polícia Federal e o Comando do Exército, fixa o art. 6º que os referidos atores devem disponibilizar serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, ou que envolva a violência doméstica ou no trânsito ou omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

85. Ao alterar a rasa previsão do art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019, o caput do art. 14 dispõe sobre a comercialização nacional de armas de fogo, passa a exigir que "A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.".

86. Além disso, os parágrafos que compõem o art. 14, ao reforçar o controle estatal de dados e informações, fixam obrigações aos estabelecimentos e aos adquirentes da arma de fogo, tais como: informar sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque; identificar o produtor, importador ou comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; informar o endereço de armazenamento das armas de fogo, munições e acessórios adquiridos; e manter a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

87. O art. 21, enrijecendo o aumento do controle estatal sobre a circulação de armas de fogo, reduz significativamente os prazos de validade do CRAF. A validade era de dez anos para todas as hipóteses. A partir do disposto no art. 21, e observada a regra de transição intertemporal prevista no art. 75, será de três anos o prazo de validade do CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional: cinco anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência; cinco anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV.

88. Em arremate, ao tratar da concessão de CRPF para atirador desportivo, o art. 31, determina que, para receber o CRPF, o interessado deverá estar filiado a uma

entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado: I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1; II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3. Além desses requisitos, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

89. Ou seja, a proposta robusteceu a regulamentação atinente à concessão de CRPF para atirador desportivo, ilidindo o entendimento pretérito que autorizava ao interessado adquirir diversas armas, bastando, para tanto, comprovar a habitualidade no uso de uma única arma de fogo. A partir da presente proposta, o controle estatal sob a concessão de CRPF foi hipertrofiado e a habitualidade do atirador se tornou exigida em relação a cada arma adquirida.

2.4.2 Comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo.

90. Ficou estabelecido no acórdão da ADI 6.119, que: “A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de “efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo” como requisito indeclinável de demonstração fática.”.

91. Neste particular, o inciso XXXVI do art. 2º da minuta de logo conceitua a "posse de arma de fogo" como sendo a “autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.”.

92. Adiante, ao tratar especificamente da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo, o caput do art. 13 dispõe que a aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado, dentre outros requisitos, “comprovar a efetiva necessidade” (inciso III do art. 13). Além disso, o § 1º do art. 13 aduz que o interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal desde que comprove a efetiva necessidade para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

93. O novo regulamento também afasta expressamente a figura da "presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos", conforme determinado pelo STF:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a rigor, o Decreto nº 9.845/2019, assim como fizera antes o Decreto nº 9.685/2019, não estabeleceu a presunção da efetiva necessidade, mas da veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados na declaração.

Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto inverte o ônus da prova em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar o elementos comprobatórios dos fatos e circunstâncias que narra. Essa inversão enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da "efetiva necessidade". "Efetivo", afinal, denota "realidade", não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público.[14]

94. Solucionando a questão supra, o § 2º do art. 13 passa a prever que: "A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros".

95. Complementando o disposto no § 2º do art. 13, e reforçando o controle Estatal, o § 3º do art. 13 prevê que a comprovação da idoneidade deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros: I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado; II – execuções penais; e III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

96. Ainda, como não poderia ser diferente, a exigência da efetiva necessidade para a autorização de acesso à arma de fogo também é exigida dos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar. Para estes, o art. 36 exige, para além dos documentos exigíveis, "que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual deverão ser anexados "documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.".

97. Dessa forma, dessume-se dos dispositivos supramencionados que a proposta em deslinde cumpre o comando legal previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que a comprovação da efetiva necessidade é condição Sine qua non para a aquisição de arma de fogo de uso permitido no Brasil, não havendo se falar, pois, na anacrônica tese da "presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados pelo adquirente de arma.".

2.4.3 Natureza discricionária das autorizações relacionadas a armas de fogo.

98. Acerca dos atos administrativos discricionários, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma de fogo, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico.".[15]

99. Nesse diapasão, é de se inferir que a autorização de porte de arma de fogo é ato unilateral do Poder Público, de caráter discricionário e precário. Por essa exata razão, não há que se falar em violação a direito adquirido ou de ato jurídico perfeito ante a possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo por parte da autoridade competente, de acordo com a conveniência e oportunidade, aferidas em juízo de valor discricionário pela própria Administração Pública.

100. Tal ilação, que denota com clareza solar a tese fixada pelo Supremo Tribunal sobre a “inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo”, advém dos artigos 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a seguir transcritos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

101. É preciso registrar que essa mens legis de restrição do porte e posse de armas de fogo é fruto da análise de dados fáticos incontornáveis - como os que colocam o Brasil como o país em que mais morrem pessoas vítimas de armas de fogo -, bem como produto de uma decisão do Congresso Nacional. Ademais, também não há falar em direito adquirido ao porte e posse de arma, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para a obtenção do porte de arma de fogo.

102. Em consequência lógica, a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado está circunscrita ao poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo, na forma do regulamento, à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento.

103. Veja-se a posição mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE QUANTO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O indeferimento da autorização quando devidamente motivado e, em se tratando de ato discricionário, impede a interferência do Poder Judiciário nessa seara, estando restrito o controle judicial à aferição da regularidade do processo administrativo de autorização de registro e porte de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.I

(...)

(AgInt no REsp n. 2.008.271/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)[16]

(Grifo nosso)

104. Com efeito, observa-se dos preceitos insertos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 4º, ambos da Lei n. 10.826, de 2003, que o porte de arma de fogo e a aquisição de arma de fogo têm natureza jurídica de autorização, definido pela doutrina como sendo o "ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos".[17]

105. Fixada a natureza jurídica do ato, podemos concluir que a hodierna minuta de Decreto apresenta um arcabouço normativo que limita, tal como determinado pelo STF, o acesso a armas de fogo e fornece ao Estado novos mecanismos de controle e restrição à sua circulação. Senão vejamos.

106. Primeiramente, no que tange aos limites quantitativos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o poder concretizador regulamentar sobre a matéria, embora discricionário, não prescinde dos limites inerentes a qualquer ato da espécie. Em termos claros, conquanto a autorização para o acesso a armas e seu respectivo quantitativo de munições se enquadrem na esfera normativa discricionária do Estado, há de haver diligência, proporcionalidade e adequação nas disposições do regulamento, de forma a garantir, tal como destacou o STF, "apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".

107. Foi lastreado neste entendimento que a Suprema Corte reconheceu que a estipulação de quantitativo máximo de munições adquiríveis pode ser objeto de regulamento, porém, não de forma a intimidar o bem jurídico tutelado. Segundo a Corte na ADI 6.144, "(...) com o fito de afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, entendo que se deva dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".

108. Visualizamos, mormente da redação conferida aos artigos 13, 32 e 33 do Decreto, que as limitações quantitativas previstas no Decreto atendem a contento as balizas cravadas pelo STF, porque são diligentes, proporcionais e adequadas, na forma da alcunhada "discricionariedade vinculada" suscitada no julgamento das ADIs.

109. No que cinge à aquisição de arma de fogo de uso permitido, o § 1º do art. 13 estabelece que "O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.".

110. Outrossim, quanto ao tiro desportivo, os incisos I, II e III do art. 32 fixam novos limites para aquisição de armas de fogo, a partir da aplicação de uma escala progressiva, que se lastreia no nível do atirador de tiro desportivo (nível 1, 2 ou 3); Em seguida, ao tratar da quantidade de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo, o art. 33 fixa o quantitativo máximo de aquisição no período de doze meses. Da mesma forma como modelado pelo artigo antecedente, o art. 33 também se utilizou de uma escala progressiva para quantificar, a partir do nível do atirador desportivo, a quantidade máxima de munições e insumos que podem ser adquiridos no período de 12 meses.

111. Em arremate, o § 3º do art. 33 faculta à Polícia Federal a autorização, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto. Vê-se, assim, um nítido alinhamento da regulamentação com o disposto no Decreto nº 11.366, de 2023, que restringiu o quantitativo máximo de aquisição de armas e de munições de uso permitido.

112. Lado outro, observa-se do art. 29 um maior rigor para o porte de trânsito. O § 1º do art. 29 dispõe que o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, devidamente desmuniciadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio. Em complemento, o § 2º do art. 29 ratifica a previsão de trânsito de arma municiada e determina que o porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada o correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

113. O art. 34 apresenta novos requisitos para a concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo. Reza o dispositivo que a Polícia Federal, quando da concessão da CRPJ, observará, ao menos, os seguintes requisitos: (i) distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; (ii) cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e (iii) funcionamento entre 06h e 22h. O prazo concedido para adequação dos requisitos pelas entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro é de dezoito meses (§ 1º). Como se demonstrará adiante, as novas condições estão circunscritas ao poder discricionário da Administração Pública federal de definir os requisitos necessários para concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo.

114. Em adição, o § 2º do art. 34 estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento de (i) registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro; (ii) as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e (iii) os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

115. A respeito da previsão supra, convém de logo destacar o teor do art. 8º do Estatuto do Desarmamento: “As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.”.

116. Desta forma, há de se concluir que o art. 34 e seus parágrafos veiculam disposição regulamentar relacionada às normas de segurança no tema de armas, é dizer, afeta à competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo - inteligência dos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da CF/88. Neste sentido, o STF tem consolidada posição de que a "competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão “material bélico”, nos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República, deve ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro JOAQUIM BARBOSA, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.[18]

117. Urge-nos, de pronto, esclarecer que o art. 34 não adentra na normatização de direito urbanístico de interesse local (art. 24, I c/c art. 31, I, da CF/88), a ensejar pretensa invasão da União nas competência outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (cf. SV 38/STF). Em verdade, consoante acima explanado, a hipótese dos autos reflete o desdobramento da competência da União para dispor sobre uso de armas de fogo, de forma que, com sucedâneo na consagrada teoria constitucional da predominância de interesse, a fixação de regras para o funcionamento de entidades de tiro parece claramente transcender o “peculiar interesse local” dos Municípios.

118. Neste diapasão, somos de parecer que a limitação administrativa prevista no art. 34, fruto da discricionariedade do Poder Executivo federal para legislar sobre a matéria, detém a mesma modelagem jurídica conferida aos normativos de há muito editados por Agências Reguladoras para fins de restringir, por motivos justificáveis, o local de instalação e o horário de funcionamento de empresas reguladas. Cite-se, por exemplo, a Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013[19], por intermédio da qual a Agência Nacional do Petróleo normatiza que “O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a (...) funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP” (art. 22, XI). Ou seja, o Estado intervém na atividade do particular em razão da predominância do interesse público.

119. Na mesma toada, a Portaria 957, de 9 de julho de 2015, do Comando da Aeronáutica (Comaer)[20], ao promover alterações na altura máxima de edificações no entorno de aeroportos em todo o país, reduziu, em até 100 metros, a altura de novas edificações nas proximidades de aeroportos no país. Com a mudança, ficou estabelecido que, em um raio de até quatro quilômetros no entorno dos aeródromos, o limite de altura para

construção de obstáculos (prédios, antenas e torres) será de 45 metros, a partir do nível da pista. Trata-se, igualmente, de restrição estatal na atividade regulada.

120. Outro caso emblemático que demonstra a robustez constitucional da hipótese trazida no art. 34 é verificado no julgamento da ADPF 732[21]. Nesta lide, o STF invalidou dispositivo de lei municipal de Valinhos/SP que impedia a instalação de torres de transmissão de telecomunicação a menos de 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural e áreas de preservação permanente, entre outras áreas. A Telcomp, autora da ação, sustentava que, ao impor a restrição, a norma teria afrontado o pacto federativo e a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. A Corte seguiu o voto do relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o STF tem jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

121. Em seu voto, Lewandowski observou que, ainda que o município de Valinhos tenha justificado que a legislação questionada tenha a finalidade de defender a saúde da população, não se poderia confundir a competência dos Municípios com a da União para legislar sobre telecomunicações e com a federal para estabelecer normas gerais sobre proteção da saúde. O ministro lembrou, ainda, que, em caso análogo (ADPF 731), o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Americana (SP). A seguir, a Ementa da ADPF 732:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.

II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.

IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.

V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

(ADPF 732, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021) [21](Grifo nosso)

122. Ato contínuo, o art. 46 restringe a condução de arma de fogo em locais públicos ou de considerável aglomeração de pessoas. Veja-se: "O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.".

123. Ainda com fundamento medular na discricionariedade da Administração Pública para concretizar a política pública de desarmamento, o Decreto passa a dispor sobre a entrega de arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, conforme dispõem os seguintes dispositivos: art. 23, inc. I (não renovação do CRAF); art. 24, § 6º, inc. I (cassação do CRAF); art. 25, inc. II (falecimento ou interdição do titular do CRAF); e art. 57, § 2º, inc. I e II (suspensão cautelar do CRAF por inaptidão psicológica).

124. Quanto à indenização em razão da recompra de armas, prevê o art. 64 que o valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, reza o art. 65 que os recursos das indenizações serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, prevê o art. 76 que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação do Decreto.

125. Não se verifica, s.m.j, qualquer mácula jurídica à proposta de recompra de armas. A uma porque, nos termos do arts. 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a autorização do porte de arma detém natureza jurídica de ato administrativo autorizativo; a duas, como consequência lógica, porque a partir do momento em que o ato autorizativo sofre redução ou perda da vigência, a situação de legalidade do proprietário fica prejudicada e suscita uma resolução estatal de cunho intertemporal para mitigação da insegurança jurídica. Bem por isso, para solucionar a instabilidade fática posta, o Decreto possibilita ao proprietário, nas hipóteses em que especifica, a entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, exatamente como preveem os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

126. Dando continuidade, os arts. 57 e 58 da proposta inserem na regulamentação a possibilidade de suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas. Assim, a

qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

127. A competência para recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do agente será das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III. Outra novidade consta do art. 59 do Decreto, que prevê o procedimento de seleção aleatório, com o qual a seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiros e dos componentes da junta de psicólogos será feita eletronicamente pelo SINARM, de forma alternada e aleatória. A medida reforça o intento do Poder Executivo federal de aumentar o controle estatal na aquisição e circulação de armas, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

2.4.4 Armas de uso restrito às Forças de Segurança Pública e Militares.

128. "Não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil.". Esse entendimento ficou consignado nas decisões das ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.202). Isso de deve ao fato de que o Estatuto do Desarmamento tem como regra a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, apenas, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

129. Desse modo, inexiste direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Não é outra a posição iterativa do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO. [...] 6. A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico. [...] (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327796. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. data 28/04/2015. Data da publicação 04/08/2015.[22]

130. É preciso, então, reafirmá-lo: a regra é a proibição. Significa dizer que, nos termos da legislação vigente - e à luz do ordenamento jurídico constitucional-, o caráter finalístico das normas de regulação de armas se orienta pelo desarmamento. A lógica dessa mens legis advém do próprio bloco de constitucionalidade ao qual todos se submetem: a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Essa é a dicção do caput do art. 144 da Constituição.

131. Portanto, viola a Constituição Federal qualquer normatização fincada na premissa de que o indivíduo tem o direito subjetivo de adquirir armas para realizar sua segurança pessoal. A insegurança derivada do estado de violência, seja ela urbana ou rural, tem que ser combatida pelo Estado, através de políticas públicas de segurança que forneçam às Forças de Segurança Pública estrutura suficiente para que estas garantam ao cidadão o direito à segurança a que refere o caput do art. 5º da CF/88. Assim, indo direto ao ponto, a interpretação constitucional da regulamentação de armas é no sentido de que o acesso a armas é uma prerrogativa das forças de segurança pública - e não um direito do particular. A existência de exceções à regra não desveste a qualidade destas.

132. Quanto às armas de uso permitido, que podem ser adquiridas por pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º retoma os parâmetros de 2018 para limites de armas curtas, de forma que, por exemplo, pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito. De igual forma, as armas longas de alma lisa semiautomáticas passam a ser de uso restrito. Ou seja, o Decreto restringe os modelos de armas de fogo qualificadas como “de uso permitido.”. Pela importância do tema, transcreve-se infra o teor do art. 9º:

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

133. Lado outro, as armas de uso restrito, destinadas, em regra, aos Militares e integrantes das Forças de Segurança Pública, serão detalhadas, na forma do art. 10, em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo-se:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - não portáteis.

134. Adicionalmente, o art. 12 da proposta ainda proíbe a comercialização de armas de uso restrito e suas munições, ressalvadas, em caráter excepcionalíssimo, as aquisições (i) por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, (ii) pelos integrantes das instituições indicadas; (iii) pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º; e pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III.

135. À evidência, o art. 74 permite ao proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos do Decreto, permaneça com a arma de fogo de uso restrito se o CRAF permanecer vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF. Em seguida, o parágrafo único do art. 74 esclarece que a arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no SINARM, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto. O art. 75, na forma já exposta neste Parecer, apresenta regra intertemporal para normatizar o prazo de validade dos CRAFs vigentes ou anteriormente concedidos.

136. Nesta trilha, a proposta concede às armas adquiridas até 31 de dezembro de 2022 o manto do ato jurídico perfeito, de forma a possibilitar que a limitação materializada pelo novo Decreto, qual seja, de reclassificar armas de uso permitido em armas de uso restrito, não prejudique, nas hipóteses em que especifica, a legítima confiança do proprietário que, de boa-fé, adquiriu arma de fogo antes da edição do Decreto nº 11.366, de 2023.

137. Destarte, no tocante ao porte de armas de fogo (de uso permitido ou restrito) pelos integrantes das Forças de Segurança Pública e Militares, convém de logo alertar o consulente para o risco de inconstitucionalidade dos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48 da

minuta de Decreto, que tratam do porte de arma de fogo aos "peritos de natureza criminal". In verbis:

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

(...)

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

IV – de uso pessoal dos integrantes:

(...)

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Grifos nossos)

138. Ora, conforme sobejadamente exposto neste opinativo, a regra é de que o porte de armas de fogo é proibido, sendo a autorização do porte a exceção. Não por outra razão, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê que "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)".

139. Aplicando à hipótese em azo, o inciso II do art. 6º do Estatuto excepciona o porte de arma de fogo no território nacional para as Polícias Civis (inc. II do art. 144 da CF/88). Portanto, não há dúvidas de que a autorização do porte de arma de fogo para os "peritos de natureza criminal" que integram as Polícias Civis é jaez de há muito permitida pelo Estatuto do Desarmamento. Não haveria - a bem da verdade - utilidade prática na inclusão dos termos "aos peritos de natureza criminal" e "dos órgãos oficiais de perícia criminal"nos referidos dispositivos", porquanto estes já estão incluídos nos órgãos estaduais e distritais das Polícias Civis.

140. Todavia, é lugar comum que, em alguns Entes Subnacionais, os peritos oficiais de natureza criminal não pertencem aos quadros da Polícia Civil. Nestes casos

específicos, entendemos que o Decreto sob análise não pode fazer as vezes da Lei para criar exceção à regra de proibição de acesso as armas de fogo. É dizer, em razão do risco de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), recomenda-se que a autorização de porte de armas de fogo no Brasil não se materialize pela via normativa do decreto.

141. Na esfera Parlamentar, essa premissa ganha reforço de validade quando examinamos o teor do Projeto de Lei (PL) 2.378, de 2021 (Câmara dos Deputados)[23], e do Projeto de Lei n° 300, de 2018 (Senado Federal)[24], deflagrados para autorizar, via inclusão expressa no Estatuto, o porte de arma de fogo aos peritos criminais que não integram os órgãos de Polícia Civil. Veja-se o que foi dito no relatório dos referidos Projetos de Lei:

Lei (PL) 2.378, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Os peritos oficiais de natureza criminal, a depender do ente federativo, serão quadros da Polícia Civil e, nessa condição, têm direito ao porte de arma de fogo assegurado nos termos do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, em muitos dos entes federativos, os peritos oficiais de natureza criminal foram enquadrados em instituições fora da estrutura da Polícia Civil e, em consequência, deixaram de ser tratados de forma isonômica em face do Estatuto do Desarmamento, ficando ao desabrigo desse diploma legal.

Assim, o projeto de lei em pauta, ao inserir esses profissionais no inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, permitirá que todos aqueles que pertencem a essa categoria passem a ter iguais prerrogativas no que tange ao porte de armas de fogo, além de colocá-los em situação idêntica aos integrantes dos órgãos de segurança pública que já constam desse dispositivo. (Grifo nosso)

Projeto de Lei n° 300, de 2018

JUSTIFICAÇÃO

(...)

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal. Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das policias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa. Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias civis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais. Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais imobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial. Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. (Grifo nosso)

142. Com efeito, somos de parecer, quanto aos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48, que a interpretação conforme à Constituição aplicável é aquela que aplica os referidos dispositivos aos integrantes de órgãos oficiais de perícia que integram a estrutura das Polícias Civis. Ao revés, para esta Consultoria Jurídica, s.m.j, não é recomendável, diante do risco de questionamento de eventual inconstitucionalidade, a hermenêutica que confere ao Decreto poderes para autorizar a posse de armas de fogo aos peritos criminais que não integram os quadros das Polícias Civis.

143. Por fim, o art. 11 apresenta a definição das armas de uso proibido. O Decreto classifica como de uso proibido: (i) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; (ii) os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal; (iii) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (iv) as munições, assim classificadas em acordos ou tratados internacionais, incendiárias ou químicas.

144. Ou seja, é proibido todas as espécies de armas que não podem ser adquiridas ou comercializadas, seja pelo particular ou pelo Estado.

2.4.5 Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência.

145. Acerca do instituto da caça, convém transcrever o que a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código da Fauna) prevê sobre o tema:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

(...)

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. (Grifo nosso)

146. Como se percebe, em regra, no Brasil, a caça é uma atividade proibida por lei. A única exceção foi concedida no § 1º do art. 1º, que permite, nos limites fixados em regulamento Federal, o exercício da caça na hipótese de existir peculiaridade regional que comporte a atividade. É o caso, por exemplo, da autorização excepcional da caça para o controle de determinada espécie de animal. Na prática, a ideia do legislador foi abrir exceção, apenas, para o manejo de espécie invasora.

147. Contudo, houve nos últimos anos um desvirtuamento da atividade de caça no Brasil. Como bem narrado pela SENASP na multicitada NOTA TÉCNICA Nº 43/2023, a partir da Instrução Normativa 3/2013[25], do IBAMA, o javali-europeu foi reconhecido como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro. Permitiu-se, nesse esteio, a realização de abate e manejo do javali-europeu no território brasileiro.

148. A esse respeito, noticia a SENASP existir indícios de que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil: "Atualmente, apenas o javali-europeu é reconhecido pelo IBAMA como espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro, para o qual se autoriza o manejo através da caça. Constatou-se que após a liberação do manejo através da caça, a despeito do incremento do número de caçadores, a população de javali-europeu não só não diminuiu, como apareceu em locais que não teria condições de chegar sem a intervenção do homem, como em ilhas.".

149. Nesse esteio, com o desígnio de aperfeiçoar a regulamentação a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967, o Decreto apresenta dispositivos que buscam reforçar o caráter excepcional da caça, a partir da previsão dos institutos da "caça excepcional de fauna exógena" e da "caça de subsistência". A ideia central da nova modelagem conferida à caça é extinguir a prática da atividade com fins meramente recreativos, limitando-se o seu exercício às hipóteses específicas de controle de fauna exógena e de subsistência alimentar familiar.

150. A caça excepcional é a atividade de abate de espécie exógena invasora com arma de fogo, em perímetro e período (art. 35). Noutro espeque, a caça de subsistência é a caça que se destina ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais (art. 36).

151. A proposta conceitua ainda as figuras do caçador excepcional, "pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora"; (inc. XIX); e do caçador de subsistência, "pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente; (inc. XX).

152. Topograficamente, a caça excepcional de fauna exógena é autorizada na forma do art. 35 da proposta. Ela possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal.

153. Reza o inc. I do art. 35 que a caça excepcional somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de: I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, indicando, ao menos: a) a espécie exógena; b) o perímetro abrangido; c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b; d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e e) o prazo certo para o encerramento da atividade. Verifica-se, então, que a autorização para a caça excepcional demanda a apresentação de documento comprobatório expedido pelo Ibama. O inc. II do art. 35 exige a apresentação do CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I;

154. Em seguida, o inc. III do art. 35 permite, consoante noticiado, a compra de arma de fogo de uso restrito em razão da caça excepcional. Aduz o dispositivo que, para além dos documentos de que tratam os incisos I e II do art. 35, será requisito para a autorização da caça excepcional a apresentação da especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, observado o limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito, e o total anual de quinhentas munições, por arma. Trata-se de disposição adstrita à conveniência e oportunidade do consulente na elaboração da hodierna política pública de armas.

155. Quanto à caça de subsistência, prevê o art. 36 que os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de

arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, receberá da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

156. Outros dispositivos do Decreto também incluem as figuras da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência na sistemática da nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Veja-se então que o inc. VII do art. 5º passa a incluir os caçadores excepcionais e de subsistência no rol de interessados aptos a cadastro no Sinarm. O art. 15, ao tratar da CRPF, fixa que a aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional observará os requisitos estabelecidos no Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado. Outrossim, os incisos I e II do caput do art. 21 define que o CRAF terá o prazo de validade de 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, e de 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência.

157. O art. 27 prevê que a prática das atividades de caça excepcional dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado. Bem por isso, a arma de fogo adquirida pelo praticante da caça excepcional só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado (art. 27, § 2º). Em adição, o § 3º do art. 27 estipula que a atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

158. O art. 28 veda a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos quanto à atividade de caça excepcional. Ademais, não custa reiterar que, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 29, o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos dos caçadores excepcionais, desde que (i) as armas estejam desmuniciadas; (ii) a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio; e (iii) haja registro, quanto ao porte de trânsito, do seu trajeto preestabelecido, do seu período determinado e da finalidade previamente declarada.

159. Dessa forma, sob a perspectiva do conteúdo material da norma, não foi identificada qualquer inconstitucionalidade no decreto em tela, cujos dispositivos encontram-se em consonância com os últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo. Assim, tal como fez o Decreto nº 11.366, de 2023, o Decreto sob exame não impõe restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros. Ele tão somente reorganiza a política pública de registro, posse e comercialização de armas no Brasil, em plena conformação com a política de desarmamento instituída pela Lei nº 10.826, de 2003.

160. O art. 79 veicula a clausula de revogação do ato. Nesse espeque, para adequar o Decreto com a legislação vigente, ficam revogados: I – no Decreto 9.847, de 2019: a) art. 2º, §§2º e 3º; b) art. 3º; c) art. 4º, §2º, incisos I, 'c', e II, 'c'; d) art. 5º, §§ 1º ao 6º; e) art. 6º; f) art. 9º; g) art. 10; h) art. 11; i) art. 16; j) art. 19; k) art. 20; l) art. 22; m) art. 23; n) art. 24; o) art. 24-A; p) art. 26; q) arts. 27 e 28; r) art. 29; s) arts. 29-A a 29-D; t) art. 32; e u) arts. 45 ao 58; II – no Decreto nº 10.030, de 2019: a) art. 2º; b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I; III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

161. Por fim, o art. 80 traz a cláusula de vigência (imediata) do decreto.

162. No mais, é de se ver que o conteúdo do normativo é subproduto da decisão de mérito das áreas técnicas envolvidas, e sujeitam-se à apreciação da conveniência e oportunidade pelos gestores públicos, com vistas à melhor forma de regulamentar a matéria. Portanto, no plano da juridicidade do ato, entendemos que a nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), está em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

163. Quanto à técnica legislativa, a proposta atende, de forma geral, ao disposto no Decreto nº 9.191, 2017, e na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III - CONCLUSÃO

164. À vista do todo exposto, opina-se favoravelmente à minuta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

165. Sem prejuízo, na forma indicada no item 21 deste Parecer, recomenda-se o envio da proposta de Decreto para subscrição do Ministério da Defesa.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA

Advogado da União

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Notas

1.^ HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

2.^ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm

3.^ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 252-253.

4.^ CYRINO, André Rodrigues. O regulamento autônomo e a EC n. 32/2001: uma reserva de administração.Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan./dez. 2004.

5.^ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Os regulamentos jurídicos e os regulamentos de organização: breve estudo de sua aplicação no direito brasileiro. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 525-526.

6.^ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto Autônomo: Questões Polêmicas. In: Revista Jurídica Virtual, v. 5, n. 49 – Junho, 2003.

7.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082958

8.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1994794

9.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202601%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

10.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759005739

11a, b https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6572942

12.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

13.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206119%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

14.a, b https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206466%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

15.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas,. 2002, p. 125.

16.^ https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp

17.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". Ed. Atlas. 10ª Ed., São Paulo, 1998, pág. 157.

18^ STF. Plenário. ADI 3.528/RO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 6/4/2005, DJ, 09. Set 2015.

19.^ https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261502

20.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://servicos2.sjc.sp.gov.br/media/621406/decea_comando_aeronautica_portaria_957-15.pdf

21.a, b Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20732%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

22.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1402160&tipo=0&nreg=201200366902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150804&formato=PDF&salvar=false

23.^ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251472

24.^ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133679

25.^ https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393

_____

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180643715 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 17:23. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

URGENTE

1. De acordo com o PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Em síntese, opina-se pela regularidade jurídica da Exposição de Motivos Interministerial que veicula proposta de Decreto que visa a regulamentar a Lei º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

3. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico, com a sugestão de envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;

º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e

º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

5. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

LYVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos e Matéria Residual

De acordo. Ao Consultor Jurídico, conforme sugerido.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

_____

Documento assinado eletronicamente por LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:42. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:44. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, nos termos apresentados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;

º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e

º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

4. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 07 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194346618 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 21:04. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187) e parecer jurídico (SEI 24506688).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, a área técnica proponente (SENASP) solicitou a devolução do processo para realizar pequenos ajustes na minuta de decreto. Embora tenha sido juntada nova nota técnica (SEI 24517146) ao invés da elaboração de nota complementar, assevera-se que o seu conteúdo permanece quase idêntico. A única diferença observada consta do item 6.24 que reforça a manutenção da "(...) competência do Comando do Exército de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança, tendo sido incluídos os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e Distrito Federal, órgãos esses que realizam exames em armas de fogo e elementos de munição no âmbito do Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB), ligado ao Banco Nacional de Perfis Balísticos.

4. Ao analisar a nova minuta (SEI 24522275), verifica-se que a única mudança parece ter lugar no art. 78. Cuida-se de mero ajuste para incluir menção aos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal no art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Torna-se, portanto, desnecessária nova oitiva da SPO/MJSP.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos

Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º no campo 'parecer de mérito' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

Ao Senhor Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 12 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196815815 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 20:56. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00824/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

º a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º no campo 'parecer de mérito' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

º substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

4. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 12 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

_____

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196841484 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 21:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SEI 24517146), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187), parecer jurídico (SEI 24506688) e nota jurídica (SEI 24522396).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública solicitou pequena alteração no art. 74 da minuta de decreto. O referido dispositivo aponta que o proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova regulamentação, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

4. A alteração que solicitada visa tão somente esclarecer que os proprietários de arma de fogo enquadrados nesse cenário excepcional poderão adquirir a

munição correspondente ao seu tipo de arma. Encara-se, portanto, pequena alteração de mérito cuja análise jurídica ultrapassa as competências desse órgão de assessoramento.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e

º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

8. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

9. Ao Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 13 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

_____
___

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197770142 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:35. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00828/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

º a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e

º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

4. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 13 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197797551 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:48. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____
___

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

_____
__

PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I – Análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".

II – Decreto regulamentar e autônomo: art. 84, IV e VI, “a”, da CF/88. Ato normativo adequado para tratar da matéria e competência do Presidente da República para editá-la.

III - Nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

IV - Juridicidade formal e material, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

V - Recomendação de envio da proposta para subscrição do Ministério da Defesa.

VI - Pelo prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica - Conjur/MJSP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para exame de minuta de decreto a ser subscrita pelo Sr. Presidente da República, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências.".

2. O expediente foi deflagrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e está instruído conforme documentos constantes no Processo SEI 08020.004546/2023-16, com destaque para as Minutas de Decreto (SEI 24499345) e de Exposição de Motivos (SEI 24498002).

3. O processo foi distribuído à Consultoria Jurídica em regime de extrema urgência.

4. Eis o que basta relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, curial noticiar ao consulente qual o arcabouço legal e constitucional que espelha as inafastáveis competências desta Consultoria Jurídica (Conjur/MJSP) enquanto órgão de execução da Advocacia-Geral da União. Observe-se infra:

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Grifo nosso)

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.
(Grifo nosso)

Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023

(Decreto de Estrutura da AGU)

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União. (Grifo nosso)

Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2013

(Decreto de Estrutura do MJSP)

Art. 13. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação. (Grifo nosso)

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa. (Grifo nosso)

6. Com efeito, é possível extrair a ilação quanto ao papel essencial das Consultorias Jurídicas da AGU na formulação das políticas públicas dos Ministérios, mormente porque a elas foram conferidas pela Carta constitucional o assessoramento jurídico das Autoridades e o controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados pelos órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, estando devidamente delimitada a competência desse órgão consultivo, afigura-se pertinente fazer uma breve incursão acerca dos desdobramentos que circundam este processo, notadamente das questões jurídicas a ele afetas.

7. Ato contínuo, a proposta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica busca regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto

do Desarmamento). Em linhas gerais, a minuta de Decreto foi estruturada em quatro capítulos, assim divididos: Capítulo I - “Disposições gerais” (arts. 1º e 2º); Capítulo II - “Do sistema de regulação de armas de fogo, munições e acessórios” (arts. 3º ao 8º); Capítulo III – “Das armas de fogo” (arts. 9º ao 59); e Capítulo IV – Das disposições transitórias” (arts. 56 ao 80).

8. Em razão da nova regulamentação adotada, a proposta ab-roga o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, e derroga dispositivos do Decreto 9.847, de 2019, do Decreto nº 10.030, de 2019, e do Decreto nº 9.607, de 2018.

9. Lista-se, abaixo, ainda que sumariamente, os objetivos centrais do Decreto:

i. Estabelecer novas regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro, à comercialização, à importação e à exportação de armas de fogo e munição;

ii. Disciplinar as atividades de caça excepcional, de subsistência e de tiro esportivo;

iii. Disciplinar o colecionamento de armas, munições e acessórios e o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

iv. Dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

10. Acerca da construção meritória da política pública em questão, é informado nos autos que, visando o aprimoramento do novo regulamento, o Sr. Presidente da República institui, por ocasião do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, um Grupo de Trabalho (GT) com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003. A composição dos membros se deu na forma das Portarias de Pessoal de nº 8, de 2 de fevereiro de 2023, e nº 76, de 12 de abril de 2023. Veja-se:

Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 23. O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Polícia Federal;

V - Conselho Nacional de Justiça;

VI - Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Advocacia-Geral da União; e

VIII - Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

X - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

XI - Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

11. Como se observa, o aqui alcunhado “GT de Armas”, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi constituído democraticamente por múltiplos atores detentores de expertise na matéria, inclusive com participação de instituições sem fins lucrativos, aos quais foi incumbida a tarefa de aprimorar o regulamento vigente e emitir relatório final das atividades do grupo ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

12. A esse respeito, narra a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ:“Foram realizadas 10 reuniões, no período de 03/02/2023 a 02/05/2023 (Atas disponíveis no SEI 08020.001136/2023-13), sob a coordenação do representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No encerramento de suas atividades, o Grupo de Trabalho, que tinha caráter consultivo, recolheu sugestões de todos os membros que compuseram o grupo.”.

13. É de se ver que o fomento à participação conjunta entre Estado e cidadãos construção da regulamentação de armas no Brasil é medida que enriquece a legitimidade dos resultados. Vai ainda ao encontro da tão almejada "sociedade aberta de intérpretes da Constituição", idealizada pelo jurista alemão Peter Härbele[1], segundo o qual a democracia fortalece-se com em cenários materialmente democráticos e pluralistas, em observância da vontade da maioria sem vilipendiar a corrente contramajoritária.

14. Assim, diante de todos os subsídios alcançados com os debates e proposições do referido Grupo de Trabalho, a SENASP, ao examinar os aspectos meritórios da minuta de Decreto, concluiu na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que:

(...)

Nesse contexto, e considerando o programa e as diretrizes do governo eleito, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as justificativas para a edição do novo marco regulatório da Política de Controle de Armas e Munições. Os argumentos elencados são considerados como prioritários no processo de reversão de uma política armamentista implementada nos últimos anos e para a reorientação desta política, fundamental para a segurança pública e democracia brasileira.

Desta forma, para dar cumprimento efetivo à determinação do Decreto nº 11.366/2023, faz-se necessário a edição de um novo Decreto regulamentador da lei nº 10.826/2023.

Para além das obrigações estabelecidas em lei e no Decreto, estabelece-se uma oportunidade ímpar para formular uma nova política de desarmamento, com a possibilidade de reduzir o desvio de armas e o aparelhamento de grupos criminosos, de modo a promover maior segurança para a população brasileira e para os profissionais de segurança pública que atuam no combate ao crime organizado, sem prejuízo das demais atividades de caça excepcional, atirador desportivo, colecionador e defesa pessoal.

HISTÓRICO

(...)Essas são as justificativas para a edição de um novo Decreto com objetivo de regulamentar a lei nº 10.826/2003, que tomou por base o cenário encontrado em 2023, bem como as discussões realizadas no curso do Grupo de Trabalho e as sugestões apresentadas pelos membros do GT.

(....)

CONCLUSÃO

A Minuta de Decreto foi amplamente discutida e validada pelas equipes técnicas e gestores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como resultado a proposta ora apresentada.

Ressalta-se que, embora trata-se de uma nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento, a proposta retoma conceitos e disciplinas existentes em 2018.

15. Dessa forma, apresentado o panorama meritório da proposta, passemos, adiante, aos temas de maior relevância da regulamentação.

II.1. Competência da autoridade subscritora e adequação da via eleita.

16. Quanto à iniciativa para edição do ato, cabe consignar que a autoridade signatária possui competência para edição do decreto em análise. O art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, confere ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos para organização da Administração Pública federal, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[..]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [..]

17. É de se ver ainda que a matéria contida na proposta normativa sob exame está relacionada à competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, insculpida nos incisos I, II, V, XI, XIII, XVII, XVIII, XX e XXII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, reproduzidos no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

18. Quanto aos encaminhamentos obrigatórios, evidencia-se, na espécie, que compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ao Ministro de Estado da Defesa, em face de suas respectivas competências, analisar a proposta e encaminhar o feito ao Presidente da República, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição c/c art. 26, caput, e art. 29, ambos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017[2], in verbis:

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

(...)

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput , os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

19. Nesta sonda, quanto ao ato de subscrição do Ministro de Estado da Defesa, observa-se que sua atribuição de participar tem direta relação com o aspecto da atuação das Forças Armadas e da materialização da Política de Defesa Nacional, conforme se infere da leitura conjunta do art. 24 da MP nº 1.154, de 2023, com os arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

20. Ademais, se depreende da leitura conjunta do art. 64 do Decreto nº 11.337, de 2023, do art. 20, X e XXVI, do Decreto nº 5.751, de 2006, a competência do Comando do Exército para baixar atos normativos referentes à concessão de porte de armas no âmbito do Comando do Exército e controlar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares nos aspectos relativos ao material bélico, incluída a autorização para adquirir armas e munições, e acompanhar sua organização e efetivos.

21. Desse modo, conclui-se que o Presidente da República é a autoridade competente para a edição do ato Decreto, sendo atribuição dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa a referenda da proposição normativa.

22. Ultrapassado o ponto, outro elemento formal de grande relevância ao prosseguimento da proposta é a de adequação orçamentária. Sobre o assunto, registre-se de logo que o deferimento da juridicidade orçamentária pressupõe a conformação da proposição legislativa com as normas gerais de finanças públicas. Salutar, nesse esteio, a averiguação da compatibilidade da proposta com a norma posta, e.g. (i) § 1º do art 169 da Constituição Federal e respectivas LDO e LOA; (ii) LRF, para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; (iii); 2 (III) aplicação do art. 109 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

23. A SENASP informou na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ que a proposta não acarretará aumento de despesa, veja-se:

(...)

Mister ressaltar que esta transferência de competência para registro e fiscalização de armas de CACs, do Comando do Exército para a Polícia Federal encontra guarida no art. 84, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesas.

No caso em tela, essa transferência de atribuições não acarreta aumento de despesas para a União, sendo, portanto, uma faculdade do chefe do poder Executivo.

24. Endossando a posição orçamentária da SENASP, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) atestou em sua Nota Técnica que a proposta não gera aumento de despesa.

25. Assim, no plano da conformação orçamentária da proposta, conclui-se que a área técnica do Ministério atestou expressamente que o Decreto não criará despesa à União. Sem prejuízo, caso se entenda salutar, informações complementares acerca da adequação orçamentária da proposta podem ser aferidas oportunamente pela Casa Civil da Presidência da República.

II.2. Da formatação binária do Decreto: ato normativo autônomo e regulamentar.

26. Consoante exposto, o decreto sob análise apresenta duplo fundamento de validade: os incisos IV e VI, "a", do caput do art. 84 da Constituição, que conferem ao Presidente da República as prerrogativas de expedir decretos e regulamentos para execução de das leis, bem como dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública federal.

27. No que cinge aos dispositivos da proposta abarcados pelo decreto regulamentar (inc. IV), entendemos que toda a matéria de natureza regulamentar veiculada na minuta insere-se na esfera de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, nos termos da própria Lei 10.826, de 2003. Primeiramente, a previsão de que o registro obrigatório das armas de fogo junto ao órgão competente deva ser objeto de regulamento encontra-se expressa no parágrafo único do art. 3º e no inciso III do art. 4º do Estatuto. De igual modo, a indicação de que a aquisição de munições deve ser objeto de regulamento encontra-se expressa no § 2º do inciso III do Estatuto.

28. A autorização para o porte de armas de fogo dos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas (art. 6º, IX), dos responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita, e para o porte de trânsito de arma de fogo dos CACs (art. 9º), é, de igual modo, matéria que a Lei regulamentada submete ao ato infralegal do Poder Executivo. Ademais, o art. 31 do Estatuto fixa que a entrega de armas de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, é, também, matéria a ser tratada em regulamento.

29. Quanto aos demais temas tratados pelo Decreto, ainda que não haja previsão expressa no texto da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que devam constar no regulamento da lei, estas matérias referem-se às normas de procedimento necessárias ao estrito cumprimento das competências atribuídas ao Poder Executivo pelo Estatuto do Desarmamento e, nessa qualidade, inserem-se no poder regulamentar privativo do Presidente

da República instituído pelo inciso IV do art. 84 da Constituição. À vista dessas considerações, sob um ponto de vista de competência formal, não se verifica inconstitucionalidade no exercício deste poder regulamentar.

30. Dando continuidade, quanto ao dispositivos do Decreto próprios do decreto autônomo, a conformação jurídica deste instrumento suscita alguns esclarecimentos adicionais.

31. Para além da normatização regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da CF/88, o Sr. Presidente da República também se utiliza do inciso VI, “a” do citado art. 84, como fundamento de validade para edição do para a emissão do ato normativo. Isso se dá porque após o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi expressamente permitido ao Presidente da República dispor, mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos.

32. Logo, pode-se afirmar que, atualmente, respeitadas os pressupostos negativos indicados na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição, é possível que decreto disponha sobre organização administrativa, ainda que não haja lei anterior a respeito. Essa espécie de ato normativo é chamada pelos constitucionalistas de "decreto autônomo", de perfil não-regulamentador. A principal característica dessa espécie normativa reside no fato de seu substrato de validade repousar diretamente na própria Constituição, dispensando-se lei anterior como fundamento de sua existência. Conforme explica Eros Grau sobre o tema:

“Os regulamentos autônomos ou independentes são emanações a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do executivo em relação a determinadas matérias, definidas como de sua competência" [3]

33. E no marco adotado pela EC 32, de 2001, a compatibilização da figura do decreto autônomo com o princípio da separação de poderes foi buscada por meio das limitações – com o máximo grau de restrição – ao uso dessa tipologia normativa. A figura do decreto autônomo resta, neste diapasão, absolutamente circunscrita às hipóteses de organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

34. Aliás, há de se destacar que boa parte da doutrina administrativista defende a tese da “deslegalização” na hipótese, segundo a qual a organização da Administração Pública passou a ser matéria sujeita a uma "reserva de regulamento", de maneira que o tema relacionado à organização e funcionamento da organização federal - quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos - só

poderia ser disciplinado por meio do hodierno decreto autônomo. Não é outro o entendimento de André Rodrigues Cyrino e de Dora Maria de Oliveira Ramos:

“[...] com a nova redação do art. 84, VI da Constituição, as normas sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicarem aumento de despesa, são reservadas à Administração Pública, na figura do Presidente da República, salvo delegação dessa atribuição (art. 84, parágrafo único), que disporá sobre o assunto através de regulamento. Nessa seara não poderá o legislador se imiscuir, sob pena de inconstitucionalidade.” [4]

“Em matéria de organização administrativa, a EC nº 32/2001 parece ter introduzido hipótese de deslegalização. A deslegalização, admissível apenas quando escorada em norma constitucional, significa a retirada de determinada matéria da esfera da lei, atribuindo-se a atos infralegais a competência para regulá-la, de forma inovadora na ordem jurídica. [...] Nesses termos, a organização e o funcionamento da Administração, sem aumento de despesa, passaram a ser matéria de ato regulamentar."[5]

35. Na mesma trilha hermenêutica, José Levi Mello do Amaral Júnior defende em seu artigo "Decreto autônomo: questões polêmicas", que "(...) decreto passou a ser, a partir da Emenda Constitucional no 32, de 2001, o único instrumento normativo apto a versar sobre atribuições e estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública ("intestinas" pois, em razão do princípio da legalidade, não pode haver, in casu, influxo restritivo sobre direitos de particulares). Portanto, as atribuições e a estruturação intestinas dos Ministérios e órgãos da administração pública não mais tocam à lei, devendo ser veiculadas em decreto autônomo – vale repetir, espécie normativa primária – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos (cf. art. 84, VI, a, da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional no 32, de 2001).".[6]

36. Neste exato sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 2.806/RS[7], inclinou-se a favor da tese de que, com o art. 84, VI, mais do que um poder regulamentar autônomo, passou a haver uma área de reserva de Administração, cujos temas não poderiam sequer ser tratados por lei, mas apenas por regulamento. O Ministro Ilmar Galvão, relator, explicitou que, "no que toca às escolas públicas (...) revela-se ofensivo ao art. 84, VI, a, da Constituição, de aplicação extensiva aos Estados, visto cuidar de órgão da Administração, cuja organização e funcionamento hão de ser disciplinados, privativamente, por decreto do Chefe do Executivo.".

37. Imergindo na análise do caso concreto, podemos inferir que o Decreto sob exame veicula decerto dispositivos inerentes à organização administrativa e que, por essa exata razão, se submetem ao predito regime constitucional do decreto autônomo. Cuidam-se, em suma, de dispositivos que retiram do Comando do Exército (p. ex. arts. 3º, 9º, 23 e 27 do Estatuto) e atribuem à Polícia Federal, nos casos em que especifica, competências para:

a) Registrar o CRPF do caçador excepcional (art. 2º, inciso XIX);

b) Definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os procedimentos e atividades de: (i) tiro desportivo, colecionamento e caça excepcional; (ii) concessão e emissão da guia de tráfego; e (iii) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 4º, inciso I, alíneas "i", "j"e "k");

c) Elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em ato conjunto com o Ministério da Defesa, a proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico (art. 4º, inciso X);

d) Cadastrar, via SINARM, os atiradores desportivos de todos os níveis; os colecionadores; os os caçadores excepcionais e de subsistência; e as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito (art. 5º, incisos V, VI e VII e VIII);

e) Cadastrar, via SINARM, as armas de fogo institucionais, constantes de cadastros próprios, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida é salutar porque a ABIN, para além de ser órgão de inteligência civil, não mais está vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) e, portanto, deve se submeter o cadastro de suas armas institucionais do SINARM - e não mais no SIGMA. Assim, a competência do Comando do Exército descrita no art. 4º, § 1º, "c" do Decreto nº 9.847, de 2019, é atribuída à Polícia Federal, cf. art. 5º, § 1º, III, "g";

f) Conceder o CRFP para a prática das atividades de caça excepcional (art. 2º, XIX), de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo (art. 27);

g) Conceder o porte de trânsito, mediante emissão da guia de tráfego emitida por meio de plataforma de serviço digital da Polícia Federal, a: I – caçadores excepcionais; II – atiradores desportivos; III – colecionadores; e IV – representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional (art. 29, caput, I, II, III e IV e § 3º);

h) Autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no limite de até seis mil cartuchos, por

ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto (art. 33, § 3º);

i) Autorizar a caça excepcional com finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais (art. 35); e

j) Regulamentar a prática da atividade de colecionamento de armas de fogo (art. 37).

38. Assim, em razão dos sobreditos comandos de cunho funcional e organizacional - e notadamente para salvaguardar a adequada prestação de segurança pública pelo Estado-, prevê o art. 77 que o Comando do Exército prestará, pelo prazo de doze meses contados a partir da data de publicação do Decreto, apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento das competências ora transferidas à Polícia Federal.

39. Neste particular, somos de parecer que, s.m.j, as alterações propostas no Decreto têm aptidão organizacional, com as quais se busca remodelar a organização administrativa do Poder Executivo federal, mormente quanto às competências de seus órgãos internos, que sofrem modificações administrativas. A idéia é aperfeiçoar o rito adotado pelo Governo Federal na política de controle interno de armas no Brasil, em plena conformação teleológica com o que preconiza a Lei nº 10.826, de 2003.

40. No que cinge às alterações internas de competência, notadamente entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, a NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, apresentou as seguintes justificativas de mérito:

(...)

Há que se mencionar a repartição das competências entre o Comando do Exército e a Polícia Federal, mantendo para aquele as atividades e procedimentos relativos às armas, munições e acessórios das Forças Armadas, forças auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional (ativos e inativos), e atribuindo à Polícia Federal o registro e fiscalização relacionados às demais forças de segurança pública e aos civis.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO ATÉ 31/12/2022:

Comando do Exército centraliza as competências associadas a definição, normatização e fiscalização das atividades (i) de caça, tiro desportivo, colecionamento desportivos, colecionadores e (ii) das entidades de tiro desportivo.

ATIVIDADES DE CAÇA, TIRO DESPORTIVO E COLECIONAMENTO – NOVO DECRETO DE MAIO DE 2023:

Polícia Federal passa a centralizar as competências das atividades de caráter civil envolvendo armas e munições, incluindo a definição, padronização, sistematização, normatização e fiscalização de atividades e procedimentos, tais como:

a. Registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios, incluindo aqueles dos caçadores excepcionais, atiradores e colecionadores;

b. Registro e fiscalização de entidades de tiro desportivo e de empresas de serviço de instrução de tiro.

A falta de integração entre os dados do SINARM, gerenciado pela Polícia Federal, e o SIGMA, do Comando do Exército, foi apontado como um dificultador nas atividades de fiscalização e controle das armas e munições no país. Neste diapasão, o novo Decreto traz dispositivos que promovem a integração entre os sistemas e o intercâmbio de informações entre os Órgãos, abaixo transcritos:

(...)

Essa centralização da competência do registro e fiscalização de armas de fogo e munições de civis na Polícia Federal justifica-se pois restou demonstrado que, atualmente, sob o controle do Comando do Exército os controles ainda são precários, e muitos deles realizados através de meio físico. Em 2020, o Exército fiscalizou apenas 2,3% do acervo de caçadores, atiradores, colecionadores, lojas, clubes e entidades de tiro no país. Em 2022, entre janeiro e julho, apenas 2,7% dos 673.818 CACs registrados no Exército haviam sido fiscalizados. Também é fato que a fiscalização efetiva ocorre por intermédio das polícias civis e militares dos Estados que têm maior integração com a Polícia Federal.

Consta ainda documento enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao TCU, em fevereiro de 2022, que relata a dificuldade de obtenção de dados do SIGMA, uma vez que o Exército abandonou as tratativas para fornecer acesso ao SIGMA pelo SINESP (Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública), sistema do Ministério da Justiça que agrega dados de segurança pública e pode ser acessado por policiais estaduais, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste histórico, de uma maior aproximação da Polícia Federal com as polícias civis e militares dos Estados, bem como, sua competência constitucional para investigar e combater o crime organizado, que se prevalece de armas roubadas e desviadas, espera-se uma fiscalização mais eficiente e interligada com outras polícias para apuração de outros ilícitos relacionados à posse e ao porte ilegal de armas.

41. Nesta linha hermenêutica, pensamos que, por fruírem de normatividade primária, os dispositivos supramencionados podem dispor, inclusive em sentido diverso, sobre a matéria de organização administrativa disciplinada no Estatuto do Desarmamento, desde que, por evidente, observem os limites materiais para sua edição.

42. Ainda sobre o tema, convém rememorar que a adoção de decreto autônomo para tratar de temas relacionados à organização administrativa não é medida incipiente no direito pátrio. Diversos são os precedentes em que decretos autônomos modificaram a disciplina legal em matéria de funcionamento da Administração. Aliás, é assaz

corriqueiro, no âmbito administrativo, ver a edição de decretos dispondo sobre organização e funcionamento da máquina pública, alterando, inclusive, norma legal expressa que trate de tal objeto, sendo, pois, notória exceção ao primado do paralelismo de forma legislativo. Como exemplo, lembro, de forma rápida, dos seguintes atos:

I. Decreto nº 3.995, de 31 de outubro de 2001, que modificou competências previstas pela Lei nº 6.385, de 1976, para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II. Decreto nº 9.498, de 2018 (revogado pelo Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021), que alterou a competência prevista no art. 185, §1º, da Lei nº 8.112, de 2000, e previu que a manutenção das aposentadorias/pensões dos servidores públicos federais seria centralizada no então MPDG; e

III. Decreto nº 8.997, de 3 de março de 2017, que, ao tratar sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, modificou regra de competência prevista na Lei nº 10.683, de 2003, de forma a se transferir a Secretaria-Executiva da CAMEX do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

43. Em destaque, o paradigmático Decreto 3.995, de 2001, responsável por modificar diversos dispositivos da Lei 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O normativo foi objeto da ação no Supremo Tribunal Federal (ADI 2601), na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade do ato, alegando que a alteração de lei por decreto vulnera a separação dos Poderes e viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição.

44. A ADI 2601 foi julgada improcedente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 04 de fevereiro de 2022, in verbis:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional não se encontrava pendente de veto ou sanção do Presidente da República.

II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei.

III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2601, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)[8] (Grifo nosso)

45. É de se ressaltar que o voto vencedor do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (apenas não acompanhado pelo Ministro Edson Fachin) consignou importantes considerações quanto à higidez jurídica do manejo do decreto autônomo para tratar de temas relacionados ao funcionamento e à organização administrativa, tendo sido incluído expressamente na concepção deste requisito a alteração de competência de órgão da administração pública federal. Senão vejamos:

"Quanto ao segundo ato normativo impugnado, a saber, o Decreto 3.995/2001, constato que ele foi editado pelo então Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

De fato, o Decreto 3.995/2001 não objetivou regulamentar a Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, mas sim alterar os seus arts. 6º, 8º, 9º, 11, 15, 22 e 24, bem como acrescer-lhe o art. 21-A.

Como se sabe, a Emenda 32/2001, ao alterar a redação do mencionado art. 84, VI, a, permitiu ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre matérias que antes só poderiam ser disciplinadas mediante lei. Trata-se da figura denominada pela doutrina de "decreto autônomo", que constitui ato normativo de natureza primária, restrito, contudo, ao seu âmbito próprio de atuação, isto é, no caso, à organização e funcionamento da Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

(...)

Entende o requerente que a fixação das atribuições do Presidente, Diretores e do Colegiado da Comissão somente poderia ser feita mediante decreto presidencial, sob pena de violação ao disposto no art. 84, inc. VI, a, da Constituição, que assim dispõe:

(...)

Não vejo, contudo, qualquer inconstitucionalidade na fixação das atribuições do Presidente, Diretores e Colegiado da Comissão, pois ela se mostra consentânea com a autonomia funcional de que é dotada a entidade autárquica em questão, criada por lei específica. Já com relação ao art. 8º, § 1º, da Lei 6.385/1976, observo tratar-se de mera delimitação de competência de órgão da administração pública federal.

(...)

Concluo, portanto, na mesma linha do parecer ministerial, que as alterações introduzidas pelo Decreto atacado não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

Isso posto, voto pela improcedência do pedido."[9] (Grifo nosso)

46. Nesta exata trilha interpretativa, a Ministra Cármen trouxe em seu voto da ADI 2601 argumento que se adequa hermeticamente ao caso dos autos: a plena adequação jurídica da transferência, via do decreto autônomo, de competências (já definidas em lei) entre órgãos que compõem o Poder Executivo federal. Veja-se:

(...)

O autor da presente ação argumenta que, ao definir os tipos de instituições financeiras que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliário, no § 1º do art. 15 se teria delegado, por decreto, à Comissão o "poder de estabelecer limitações, restrições aos administrados".

O exame da norma deixa claro que o dispositivo impugnado apenas transferiu para a Comissão de Valores Mobiliários a atribuição antes conferida ao Conselho Monetário Nacional, não se demonstrando ofensa ao princípio da legalidade.[10]

(...) (Grifo nosso)

47. Assim, resta patente que a prática pretendida na espécie está longe de ser uma situação singular, já engendrando uma conduta amadurecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que a edição de decreto sobre a organização administrativa do Poder Executivo detém o mesmo escopo legal dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, a edição do decreto a que se refere o art. 84, VI, "a" da CF/88 reflete uma consequência intrínseca à autonomia que o princípio da separação dos Poderes pressupõe.

48. Dito isto, considerando a manifestação da SENASP e da SPO quanto à ausência de aumento de despesa da proposta, tem-se que, no plano da juridicidade formal, a minuta de Decreto apresenta-se viável e juridicamente adequada para a normatização pretendida.

II.3. Do histórico regulamentar do Estatuto do Desarmamento.

49. É lugar comum que a exordial proposição normativa para redução do número de mortes por armas de fogo no Brasil ocorreu com a edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, chamada "Lei das Armas de Fogo". Através dela foi criado o SINARM –

Sistema Nacional de Armas, com o objetivo de ter o controle de sua circulação legal. Após alguns avanços da política pública de repressão à violência armada, foi editada a Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003 “Estatuto do Desarmamento”, instituído para corporificar a vontade legislativa de materializar o comando constitucional inserido no artigo 144 da Constituição Federal, a partir da adoção de critérios mais rigorosos para o controle do acesso às armas lícitas por parte da população civil e por parte das agências privadas de segurança.

50. Para tanto, o Estatuto do Desarmamento passou a dispor sobre o registro, a posse, o porte, a comercialização de armas de fogo, bem como acerca da circulação de munição no interior do território nacional. Buscou-se assim a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a instituição de regras de controle das armas em circulação no território nacional, disciplinando, em capítulos distintos, o registro e o porte de arma de fogo, além de tipificar, entre outros, os crimes de posse irregular e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

51. A Lei nº 10.826, de 2003, desde a sua edição, foi objeto de várias regulamentações pela via do decreto presidencial. Inicialmente, foi editado o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, editada para dispor sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, o SINAR e a definição de crimes. Responsável pela regulamentação do estatuto por quase quinze anos, o Decreto nº 5.123, de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, cuja revogação se deu em seguida, pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, normativo que atualmente protagoniza a regulamentação o Estatuto do Desarmamento.

52. Para além destes normativos, outros Decretos foram editados para regulamentar aspectos da Lei nº 10.826, de 2003, a exemplo do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que dispunha sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, e do Decreto 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamentava o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

53. Segundo bem relatado na NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ, a facilitação do acesso levou a um grande aumento do número de armas e munições em circulação no país. Desde 2019, acervos particulares cresceram em mais de um milhão de armas no Brasil. Em 2018 os acervos de CACs registrados no Exército (SIGMA) e de pessoas físicas registrados na Polícia Federal (SINARM) contavam com 696.909 armas. Em julho de 2022, após apenas três anos de normas de facilitação de acesso vigentes (e boa parte deles durante uma pandemia), esse número saltou para quase 2 milhões de armas (1.897.782). Ou seja, em três anos e meio, mais de 1 milhão e duzentas mil armas foram parar nas mãos de civis.

54. A SENASP ainda destaca o crescimento no número de pessoas registradas como CACs, categorias que têm acesso facilitado a grandes arsenais de armas e

munições. Dando números ao inquietante panorama dos CACs no Brasil, é informado pela SENASP que “Em junho de 2020, havia 238.439 CACs registrados no Exército. Menos de três anos depois, em dezembro de 2022, esse número chegou a quase 800 mil pessoas, superior ao total de PMs (406,3 mil) e militares (357 mil) em serviço no país somados. Paralelamente, houve uma escalada no número de clubes de tiro e lojas de armas em funcionamento no país. Em julho de 2020, havia 1.862 lojas de armas de fogo e 1.092 entidades de tiro esportivo ativas. Em dezembro de 2022, o país contava com 3.209 lojas de armas e as entidades de tiro esportivo chegaram a 2.308.”.

55. À toda evidência, diante deste panorama regulamentar, o atual Presidente da República, já no primeiro dia de seu mandato, editou o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, com o propósito de (i) suspender os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; (ii) restringir os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; (iii) suspender a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; (iv) suspender a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e (v), conforme já noticiado, institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

56. No plano normativo, o referido Decreto nº 11.366, de 2023, não só ab-rogou os decretos editados em 25 de junho de 2019 (Decreto nº 9.845 e Decreto nº 9.846), como revogou o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, e o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019). Quanto ao atual decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 9.847, de 2019), o art. 32, III do Decreto nº 11.366, de 2023, revogou seis de seus dispositivos.

57. Consoante noticiado, o Decreto nº 11.366, de 2023, suspendeu os registros para a aquisição e para transferência de armas de fogo e de munições de uso restrito por caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) e por particulares. Reduziu a quantidade de armas (de cinco para três) e de munições de uso permitido, condicionando a autorização de porte à comprovação da necessidade. Suspendeu também a concessão de autorizações para abertura de novos clubes e escolas de tiro e a concessão de novos registros de CACs. Nada obstante, suspendeu a renovação do registro de armas de uso restrito até a entrada em vigor da nova regulamentação, apenas prorrogando a validade dos registros vencidos após a publicação do decreto.

58. Para tanto, o Decreto nº. 11.366, de 2023, determinou o recadastramento, até o dia 3 de maio de 2023, de todas as armas de uso permitido ou restrito, comercializadas a partir de maio de 2019, a ser feito pela Polícia Federal no SINARM, ainda que cadastradas em outros sistemas. Com isso, as armas dos colecionadores, atiradores e caçadores - CACs deverão sofrer cadastramento também no SINARM, mesmo tendo sido registradas no SIGMA.

59. Não bastasse a edição do Decreto, em 14 de fevereiro de 2023 o Presidente da República acionou o Supremo Tribunal Federal para que a Corte declarasse a constitucionalidade do Decreto nº. 11.366, de 2023, que suspendeu os registros de armas de fogo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7334, na qual o Instituto Brasileiro de Tiro contestou, sem sucesso, dada a sua ilegitimidade ativa, a constitucionalidade da norma.

60. Na definição da ADC 85, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminarmente a suspensão: (i) do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.

61. A liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 03 de março de 2023, nos seguintes termos:

Referendo na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 2. Decreto 11.366/2023. 3. Promoção de uma política rigorosa de controle da circulação de armas de fogo, mediante a implementação de “mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios”, concebida como dever do estado brasileiro e genuína “condição de possibilidade da vida comum em democracia” (ADI 6119 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022). 4. Reconhecimento de quadro de inconstitucional flexibilização exacerbada das normas de controle de armas de fogo a ser saneado por nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 5. Inequívoca proporcionalidade entre as medidas regulamentares veiculadas no Decreto 11.366/2023 e o seu propósito de viabilizar nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Medida cautelar referendada.

(...)

ACÓRDÃO

(...)

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida (eDOC 10) para determinar: (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República. Tudo nos termos do voto do

Relator, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.[11] (Grifo nosso)

62. Assim, considerando o caráter institucional da decisão cautelar prolatada pelo STF na ADC 85, restou incontroverso que, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma outra decisão judicial exarada por qualquer juiz (de direito ou federal) ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário poderá sobrestar ou suspender os imediatos efeitos do Decreto nº. 11.366, de 2023. A decisão, frise-se, é de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 102, § 2º, da Constituição) e possui eficácia desde a publicação da ata da sessão de julgamento contendo a parte dispositiva do acórdão, ocorrida em 27/3/2023. O mérito definitivo dos pedidos formulados pelo Sr. Presidente da República será definido oportunamente pela Colenda Corte.

II.4. Do novo regulamento do Estatuto do Desarmamento: conformação do Decreto presidencial à interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal.

63. Dessume-se da leitura da proposta que o Sr. Presidente da República pretende, na linha do que já o fez embrionariamente o Decreto nº 11.366, de 2023, dar novo escopo às normas que tratam do acesso a armas no Brasil. A decisão governamental, ao que parece, não emana apenas das demandas sociais ou da posição política do Governo eleito sobre o tema. A bem da verdade, constatamos que as recentes decisões do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação do Estatuto do Desarmamento afiguram-se como verdadeiras molas propulsoras para a edição de um novo regulamento, cujas disposições se coadunem com a interpretação constitucional sobre o tema.

64. Veja-se, neste sentido, que, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Decretos que flexibilizaram o acesso a armas do Brasil. Em consequência, foram impostas obrigações em face do Poder Executivo federal, relacionadas ao efetivo cumprimento do papel constitucional do Estado de limitar o acesso e a circulação de armas no Brasil, como corolário indissociável do direito constitucional à vida.

65. O impasse enfrentado pelo Poder Judiciário teve início em meados do ano de 2019, quando o então Presidente da República editou diversos decretos que flexibilizavam a compra e o porte de armas de fogo no Brasil (p. ex. Decreto nº 9.785, de 2019, Decreto nº 9.844, de 2019, Decreto nº 9.845, de 2019, Decreto nº 9.846, de 2019, e Decreto nº 9.847, de 2019). Com a edição dos referidos regulamentos, ficou permitido, à título exemplificativo: (i) o aumento do número máximo de armas de uso permitido para pessoas físicas; (ii) que atiradores e caçadores registrados comprassem até 60 e 30 armas, respectivamente, sem necessidade de autorização expressa do Exército; (iii) que fosse elevada

de 1 mil para 2 mil a quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por "desportistas" por ano.

66. Neste panorama de absoluta permissividade ao acesso a armas no Brasil, o Partido Socialista Brasileiro - PSB e o Partido dos Trabalhadores – PT, ajuizaram três Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando a constitucionalidade dos referidos Decretos. Trata-se das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.139, 6.466 e 6.119, que ficaram sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin.

67. Em 05 de setembro de 2022, após analisar os pedidos de cada ação, o Relator concedeu liminares para limitar a posse de arma de fogo e a quantidade de munições que podem ser adquiridas. Pouco tempo depois, em 21 de setembro de 2022, o Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADIs 6.139, 6.466 e 6.119, entendeu, por maioria, referendar, em cada ação, a decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.

68. Da leitura dos três decisórios, é possível elencar, didaticamente, que, para firmar a interpretação constitucional da Corte sobre a correta regulamentação do Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal se utilizou das seguintes premissas fáticas:

a. Os decretos de flexibilização editados em 2019 violaram o direito à vida.

69. Neste sentido, decidiu o STF, pragmaticamente, que, quanto mais armas em circulação, maior o risco à vida das pessoas. Ao cotejar o que diz os direitos interno e o comparado sobre o tema, a Corte pontuou que o direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida.

b. Necessidade de nova regulamentação do Poder Executivo federal para aumentar o controle sobre a aquisição de armas.

70. O art. 5º da CF/88 tutela o direito à segurança numa perspectiva transversal, isto é, não só da garantia da liberdade (primeira dimensão), mas também no maior controle, criando obrigações positivas para o estado, de forma a intervir, desenvolver, reestabelecer políticas de segurança e controlar a violência armada. Por isso, na decisão da citadas ADIs, o STF realizou interpretação conforme à CF/88 dos dispositivos do Estatuto do

Desarmamento e, ato contínuo, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos que flexibilizaram a aquisição de armas de fogo no país.

c. Inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo. Conforme emana a Constituição Federal de 1988, o acesso a armas se perfaz por ato discricionário do Estado, de natureza meramente autorizativa e precária, não havendo se falar em direito adquirido a armas no Brasil.

71. Segundo o STF, só pode haver aquisição de arma de fogo se observado o princípio da proporcionalidade no caso concreto, vale dizer, deve-se observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, na perspectiva de que as vantagens devem sobrepujar as desvantagens (os benefícios devem superar os custos), de forma que, se o interesse tutelado pela arma de fogo sobrepujar o direito à vida no caso concreto (e isso comprovado no plano dos fatos, sem presunção de veracidade), ficará autorizada, de forma excepcional, a aquisição de armas de fogo.

d. A comprovação da efetiva necessidade é requisito obrigatório para a posse e porte de armas no Brasil.

72. Isso porque, embora a CF/88 não proíba a aquisição de armas, a autorização tem caráter excepcionalíssimo, e o interessado deve comprovar no plano fático a efetiva necessidade para aquisição da arma. Daí porque o decreto do então Presidente Jair Bolsonaro, ao estabelecer critérios brandos e flexíveis lastreados na inconstitucional tese da "presunção de veracidade da declaração" (bastava ao interessado declarar a necessidade da arma), acabou por violar o direito à vida, ao dever de segurança na perspectiva transversal e traria uma inversão inconstitucional do ônus da prova.

73. Assim, com lastro nos sobreditos suportes fáticos lançados nos julgamentos da ADIs 6139, 6466 e 6119, a Egrégia Corte foi peremptória na interpretação constitucional da matéria, e fixou, no bojo das referidas lides, as seguintes consequências jurídicas:

1. Suspendeu a eficácia de dispositivos dos três Decretos que presumiam a veracidade da efetiva necessidade, na medida em que, para Corte, tal interpretação é inconstitucional;

2. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos, fixando a orientação de que a posse de arma de fogo só pode ser autorizada para quem, concretamente, demonstrar a efetiva necessidade. Em sendo assim, qualquer normativo que indique ser presumível a veracidade da necessidade será inconstitucional;

3. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento e aos Decretos para fixar que a quantidade de munição que pode ser adquirida deve se limitar, apenas, ao necessário a segurança dos cidadãos. Não podendo, portanto, haver um exagero na aquisição de munição;

4. Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Estatuto do Desarmamento para fixar a tese de que a aquisição de arma de fogo deve se dar no interesse da segurança nacional ou da defesa nacional – e não no interesse particular do requerente;

5. Suspendeu a eficácia do art. 3º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que possibilitava a aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por CACs. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional; e

6. Suspender a eficácia da Portaria Interministerial n° 1.634, de 2020, que havia aumentado o limite de compra de munição para pessoas físicas que tivessem armas de fogo registradas.

74. Para melhor elucidação das nuances de cada ADI julgada pelo Supremo, transcrevo as respectivas ementas:

ADI 6139

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EFETIVA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE PRESUNÇÕES LEGAIS OUTRAS QUE AQUELAS DEFINIDAS EM LEI. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. EXTREMA EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO RESTRITA AO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019. ART 3º, II, “A”, “B” E “C”. COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada.

2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade.

3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o estritamente necessário à segurança dos cidadãos.

4. O art. 10, §1º, I do Estatuto do Desarmamento deve ser interpretado de modo a vedar à atividade regulamentar do Poder Executivo a criação de presunções de "efetiva necessidade" diversas daquelas já disciplinadas em lei. 5. Se interpretado em conformidade com a Constituição da República, o art. 27 do Estatuto do Desarmamento deve restringir o juízo de autorização do ente administrativo, no que respeita à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ao só interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, jamais ao interesse pessoal do requerente. 6. O art. 3º, II, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 revela-se incompatível com a Constituição da República, porquanto viola o dever de diligência devida na autorização de aquisição de armamento de uso restrito feita a colecionadores, atiradores e caçadores. 7. Medida cautelar referendada.

(ADI 6139 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2023 PUBLIC 27-04-2023)[12]

ADI 6119

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇAS. REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 12, §1º E §7º, IV, DO DECRETO 5.123/2019 (COM ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO 9.685/2019). ART. 9º, §1º DO DECRETO Nº 9.785/2019. ART. 3º, I E § 1º DO DECRETO Nº 9.845/2019. PERDA DE OBJETO POR REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO VERGASTADO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS TEMPORALMENTE DIFERIDOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA COMO COROLÁRIO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DEVER DE AGIR COM DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A CIRCULAÇÃO E O USO DE ARMAS DE FOGO NA

SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL A ADQUIRIR E PORTAR ARMA DE FOGO. ACESSO EXCEPCIONAL. CONTROLE QUANTO A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REQUISITO DA EFETIVA NECESSIDADE. IMPERATIVIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGULAÇÃO QUE FERE A RESERVA DE LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DIFICULDADE PRÁTICA IMPOSTA À FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE PRESUMIDA PARA RESIDENTES DE ÁREAS URBANAS VIOLENTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO REFERENDADA.

1. O conteúdo normativo dos direitos à vida e à segurança exige do Estado prestação ativa no sentido de construir uma política pública de segurança e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofunda a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. Da inexistência, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos, conclui-se que a aquisição e o porte devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta. 4. É dever do Estado promover uma política de controle da circulação de armas de fogo, implementando mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios. 5. A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de "efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo" como requisito indeclinável de demonstração fática. 6. É incompatível com a Constituição da República, e com o dever de diligência devida na regulação de armas de fogo, norma que estabelece inversão do ônus probatório, determinando que se presumam verdadeiras as informações constantes de declaração de efetiva necessidade. 7. É contrária à Constituição da República a criação de categoria jurídica que excetue a efetiva necessidade em prol de "necessidade presumida" para os residentes em áreas urbanas violentas. Esta exceção só seria justificável caso se demonstrasse, inequivocamente, a partir das melhores teorias e práticas científicas, que tal medida tenderia à produção de maior segurança pública. Inexistindo suporte epistêmico a esta premissa, conclui-se pelo triunfo dos direitos à vida e à segurança. 8. Medida cautelar referendada.

(ADI 6119 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)[13]

ADI 6466

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. QUANTITATIVO DE MUNIÇÕES. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. MARGEM DE CONFORMAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA E PROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES DE MUNIÇÃO ADQUIRÍVEIS PELOS CIDADÃOS. INTEPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020. INCOMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS ADOTADOS COM O DIREITO À SEGURANÇA E COM A FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de

dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. 2. As obrigação assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade. 3. O legislador, ao delegar ao Poder Executivo, no art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as definições dos quantitativos de munições adquiríveis pelos cidadãos, vinculou-o ao programa finalístico do direito à segurança e ao objetivo amplo do desarmamento. Faz-se necessária a aplicação da técnica da interpretação conforme para afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, e fixar a tese hermenêutica de que o poder concretizador regulamentar está limitado a definir, de forma diligente e proporcional, as quantidades de munição que garantam apenas o necessário à segurança dos cidadãos. 4. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, extrapola a margem de conformação autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ao definir quantitativos excessivamente elevados de munições adquiríveis, o dispositivo subverte a teleologia do Estatuto do Desarmamento e fere o direito constitucional à vida e à segurança. 5. Medida cautelar referendada.

(ADI 6466 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)[14]

75. Em arremate, para não restar dúvidas quanto à posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, convém ainda apresentar uma didática síntese do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Referendo na Medida Cautelar na ADC 85, julgada em 05/05/2023, cujo teor ratifica o de há muito consolidado entendimento do STF quanto à imperativa necessidade de se combater a flexibilização das normas de controle de armas de fogo no Brasil. In verbis:

ADC 85/DF

(...)

A esse respeito, anoto que, nos últimos anos, o Estatuto do Desarmamento foi objeto de uma série de regulamentações sucessivas que tinham como propósito declarado a ampla flexibilização do plexo de normas regulamentares relativas à aquisição e acondicionamento de armas e munições, aos requisitos e procedimento de registro e concessão de porte de trânsito de arma de fogo aos CACs e aos requisitos e procedimento de registro de clubes e escolas de tiro, observando-se até mesmo uma ampliação das situações em que o cadastro e registro de armas de fogo poderia ser dispensado (Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019, Decreto 10.030/2019, Decreto 10.628/2021, Decreto 10.629/2021 e Decreto 10.630/2021).

Em suma, observou-se clara atuação inconstitucional no sentido da facilitação do acesso a armas e munições no País, beneficiando especialmente a categoria dos CACs (com interpretação cada vez mais leniente de quem nela se enquadraria), a despeito de outros bens jurídicos constitucionais relevantes, como o dever de proteção à vida.

Este Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, não tem restado silente diante desse estado de coisas. Na recente apreciação em conjunto das medidas cautelares implementadas nas ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022), esta Corte salientou exatamente que a competência do Poder Executivo para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) encontra limites nos direitos constitucionais à vida e à segurança, bem como no dever estatal de construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada, sendo certo que inexiste, na ordem constitucional brasileira, um direito fundamental ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos e que a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil "devem estar sempre marcados pelo caráter excepcional e pela exigência de demonstração de necessidade concreta". (Grifo nosso)[11]

76. Assim, estando explicitada a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, passa-se então a examinar os dispositivos regulamentares de maior relevo da proposta. Destarte, como se verá adiante, grande parte das inovações trazidas neste regulamento é resultado da curial adequação do decreto à interpretação constitucional conferida pelo STF à matéria. Pois bem.

2.4.1 Maior controle Estatal do acesso a armas de fogo.

77. A decisão da ADI 6.139 destacou: "o dever de diligência devida do Estado o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios.".

78. A esse respeito, subsidiada pelas informações colhidas nos debates das sessões do Grupo de Trabalho, a SENASP trouxe os seguintes elementos meritórios sobre a implementação de mecanismos institucionais e regulatórios voltados ao controle do acesso a armas de fogo no país:

Sistemas de dados e controle

No arcabouço atual, o Exército e a Polícia Federal são os dois órgãos responsáveis pelo controle de armas de fogo legais no país através de seus sistemas próprios.

Muito embora a política de controle de armas esteja centralizada em instituições federais, as polícias estaduais desempenham um papel fundamental tanto no patrulhamento ostensivo, no qual retiram grande parte das armas ilegais de circulação, quanto na condução de investigações criminais. Por essa razão, a maior parte do controle dos arsenais acaba sendo realizada na ponta, pelos Estados.

Diversos fatores podem afetar a qualidade das informações produzidas e compartilhadas, dentre eles: aspectos estruturais, como mudanças de protocolos para geração de registros e informações; otimização e informatização de sistemas de registro; capacitação da equipe responsável por consolidação e disponibilização de dados; e priorização da produção de informações pelo topo da cadeia de comando, entre outros.

O primeiro passo na construção de uma política pública orientada por evidências é a coleta de dados. Contudo, hoje, há uma série de dados que não são sequer produzidos. A título de exemplificação, a desagregação de dados por gênero, raça, faixa de renda e etária não é realizada, dificultando uma análise que leve em consideração tais grupos.

(...)

Além de melhorar o controle sobre armas de fogo, munições e outros produtos controlados, a produção adequada dos dados coletados por esses sistemas é fundamental para a investigação e formulação de políticas de segurança pública, em especial se combinados com as informações produzidas por outros atores da segurança pública, como as polícias estaduais. Melhores dados são importantes, ainda, para que a sociedade civil exerça seu papel de controle social e contribua na análise e formulação das políticas de segurança pública, ampliando o diálogo e fortalecendo a democracia.

Limites para a aquisição de armas, munições e insumos para Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Dentre as principais mudanças efetuadas desde janeiro de 2019 está o fim dos níveis para atiradores esportivos, o aumento do limite máximo de armas que esta categoria poderia adquirir e o aumento da potência das armas que poderiam ser adicionadas aos arsenais. As divisões em níveis têm por objetivo considerar o nível de senioridade e profissionalismo do praticante. Nesse sentido, atiradores com maior número de participação em competições, treinamentos e experiência teriam direito a um maior número de armas. Esta divisão, abolida em 2019, fez com que qualquer pessoa com registro de atirador esportivo tivesse automaticamente o direito de aquisição de até 60 armas, sendo 30 de uso restrito. Até 2018 os atiradores mais experientes, de nível 3, tinham como limitação a aquisição de até 16 armas, sendo oito de uso restrito.

Diversas informações importantes foram trazidas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre este tema, e reforçam a necessidade da retomada dos níveis de atirador esportivo e a adequação dos limites e calibres permitidos para esta categoria, assim como para outras categorias de CAC.

As associações esportivas que participaram do GT na forma de contribuição externa defenderam o retorno dos níveis com a gradação nas autorizações de armas de fogo e munições. Além disso, as informações trazidas pelo Exército Brasileiro com relação ao tamanho atual desses arsenais apontam que: 1) os limites previstos nos últimos anos, além de não encontrarem paralelo com as necessidades do esporte, extrapolam em muito qualquer nível de razoabilidade; 2) há evidências de que um número relevante de pessoas recorreram ao registro de CAC para ter acesso facilitado a uma arma de fogo para a defesa pessoal. defesa pessoal. A tabela abaixo mostra que, em termos de tamanho de acervo, o maior grupo de CAC é aquele no qual as pessoas não possuem nenhuma arma, seguido pelo grupo que possui apenas uma: juntos, são 72% dos CACs registrados no país.

79. Atendendo ao dever de maior controle estatal quanto ao acesso e circulação de armas de fogo, o art. 3º do decreto atribui ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, o papel de manter um cadastro único, geral, integrado e permanente: de todas as armas de fogo que circulam no país; das transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciai; dos armeiros em atividade no País; e do registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

80. A esse respeito, para observar a exegese do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 2003, o § 1º do art. 3º do decreto excepciona do cadastro no SINARM as armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aquelas cujo registro decorra diretamente de investidura nas funções militares. Nesses casos, o cadastro da arma de fogo realizar-se-á no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

81. Para reforçar a transparência do controle estatal sobre o acesso a armas de fogo, os §§ 3º e 4º do art. 3º fomentam o compartilhamento dos dados registrados no SINARM e SIGMA com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP. Em sintonia, os incisos I e II do § 3º do art. 4º ainda facultam à Polícia Federal a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com o Comando do Exército, os órgãos de segurança pública dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A medida busca materializar o comando do art. 8º do novo Estatuto.

82. O art. 4º, fundamentado nas competências listadas no art. 2º do Estatuto, espelha com nitidez solar a opção do proponente de hipertrofiar as competências da Polícia Federal no controle estatal ao acesso e circulação das armas: (i) definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes às atividades de registro e fiscalização de armas de fogo, munições e acessórios (excetuadas as armas, munições e acessórios das instituições referidas no § 1º do art. 3º); (ii) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas eventuais renovações; (iii) registro e fiscalização de estabelecimento de comércio de armas, munições e acessórios; (iv) transferência de propriedade, perda, furto, roubo, extravio e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; (v) concessão e emissão da guia de tráfego (GT); (vi) registro, concessão e fiscalização do porte de trânsito de arma de fogo para CACs e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional; (vii) cadastrar as apreensões de armas de fogo; (viii) recolher e gerenciar as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa dentre outra; dentre outras.

83. O aumento do controle estatal ao acesso e circulação de armas também se materializará com a edição, pela Polícia Federal, de normas e parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre as plataformas de gerenciamento de armas administradas por órgãos do Poder Executivo - inteligência do art. 4º, VII. Na mesma perspectiva de centralização cadastral para robustecer o controle de armas, o art. 5º traz um extenso rol de legitimados e tipos de armas de fogo que deverão se cadastradas no SINARM. O destaque fica para a nova exigência de cadastro no SINARM das armas de fogo dos atiradores desportivos de todos os níveis, os colecionadores, caçadores excepcionais e de subsistência (CACs).

84. Sobre a necessária articulação de informações entre a Polícia Federal e o Comando do Exército, fixa o art. 6º que os referidos atores devem disponibilizar serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre disparo de arma de fogo ou porte ostensivo, em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas, ou que envolva a violência doméstica ou no trânsito ou omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

85. Ao alterar a rasa previsão do art. 11 do Decreto nº 9.847, de 2019, o caput do art. 14 dispõe sobre a comercialização nacional de armas de fogo, passa a exigir que "A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento empresarial depende de prévia autorização pela Polícia Federal, mediante a concessão de CRPJ.".

86. Além disso, os parágrafos que compõem o art. 14, ao reforçar o controle estatal de dados e informações, fixam obrigações aos estabelecimentos e aos adquirentes da arma de fogo, tais como: informar sobre vendas e atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque; identificar o produtor, importador ou comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; informar o endereço de armazenamento das armas de fogo, munições e acessórios adquiridos; e manter a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

87. O art. 21, enrijecendo o aumento do controle estatal sobre a circulação de armas de fogo, reduz significativamente os prazos de validade do CRAF. A validade era de dez anos para todas as hipóteses. A partir do disposto no art. 21, e observada a regra de transição intertemporal prevista no art. 75, será de três anos o prazo de validade do CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional: cinco anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência; cinco anos para o CRAF concedido para as empresas de segurança privada; e indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, IV.

88. Em arremate, ao tratar da concessão de CRPF para atirador desportivo, o art. 31, determina que, para receber o CRPF, o interessado deverá estar filiado a uma

entidade de tiro desportivo, e comprometer-se a comprovar um mínimo de, por calibre registrado: I – 8 treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada 12 meses, para o atirador de nível 1; II – 12 treinamentos em clube de tiro e 4 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito estadual, regional ou nacional a cada 12 meses, para o atirador de nível 2; e III – 20 treinamentos em clube de tiro e 6 competições, dentre as quais 2 devem ser em âmbito nacional ou internacional, no período de 12 meses, para o atirador de nível 3. Além desses requisitos, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

89. Ou seja, a proposta robusteceu a regulamentação atinente à concessão de CRPF para atirador desportivo, ilidindo o entendimento pretérito que autorizava ao interessado adquirir diversas armas, bastando, para tanto, comprovar a habitualidade no uso de uma única arma de fogo. A partir da presente proposta, o controle estatal sob a concessão de CRPF foi hipertrofiado e a habitualidade do atirador se tornou exigida em relação a cada arma adquirida.

2.4.2 Comprovação da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo.

90. Ficou estabelecido no acórdão da ADI 6.119, que: “A única interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, caput, do Estatuto do Desarmamento, é aquela que toma a noção de “efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo” como requisito indeclinável de demonstração fática.”.

91. Neste particular, o inciso XXXVI do art. 2º da minuta de logo conceitua a "posse de arma de fogo" como sendo a “autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente nas dependências de sua residência ou domicílio, ou de local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.”.

92. Adiante, ao tratar especificamente da aquisição, do registro e da posse da arma de fogo, o caput do art. 13 dispõe que a aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de prévia expedição de autorização de compra pela Polícia Federal, devendo o interessado, dentre outros requisitos, “comprovar a efetiva necessidade” (inciso III do art. 13). Além disso, o § 1º do art. 13 aduz que o interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal desde que comprove a efetiva necessidade para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.

93. O novo regulamento também afasta expressamente a figura da "presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos", conforme determinado pelo STF:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a rigor, o Decreto nº 9.845/2019, assim como fizera antes o Decreto nº 9.685/2019, não estabeleceu a presunção da efetiva necessidade, mas da veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados na declaração.

Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto inverte o ônus da prova em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar o elementos comprobatórios dos fatos e circunstâncias que narra. Essa inversão enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da "efetiva necessidade". "Efetivo", afinal, denota "realidade", não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público.[14]

94. Solucionando a questão supra, o § 2º do art. 13 passa a prever que: "A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá conter a demonstração dos fatos e das circunstâncias concretas justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros".

95. Complementando o disposto no § 2º do art. 13, e reforçando o controle Estatal, o § 3º do art. 13 prevê que a comprovação da idoneidade deverá ser apresentada certidão negativa específica, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros: I – ações penais com sentença condenatória transitada em julgado; II – execuções penais; e III – procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite contra o interessado.

96. Ainda, como não poderia ser diferente, a exigência da efetiva necessidade para a autorização de acesso à arma de fogo também é exigida dos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar. Para estes, o art. 36 exige, para além dos documentos exigíveis, "que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual deverão ser anexados "documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.".

97. Dessa forma, dessume-se dos dispositivos supramencionados que a proposta em deslinde cumpre o comando legal previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de que a comprovação da efetiva necessidade é condição Sine qua non para a aquisição de arma de fogo de uso permitido no Brasil, não havendo se falar, pois, na anacrônica tese da "presunção da efetiva necessidade" ou "veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmados pelo adquirente de arma.".

2.4.3 Natureza discricionária das autorizações relacionadas a armas de fogo.

98. Acerca dos atos administrativos discricionários, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará; é o que ocorre na licença para dirigir veículos automotores, para exercer determinadas profissões, para construir. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização, diante do interesse público em jogo; é o que ocorre com a autorização para porte de arma de fogo, com a autorização para circulação de veículos com peso ou altura excessivos, com a autorização para produção ou distribuição de material bélico.".[15]

99. Nesse diapasão, é de se inferir que a autorização de porte de arma de fogo é ato unilateral do Poder Público, de caráter discricionário e precário. Por essa exata razão, não há que se falar em violação a direito adquirido ou de ato jurídico perfeito ante a possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo por parte da autoridade competente, de acordo com a conveniência e oportunidade, aferidas em juízo de valor discricionário pela própria Administração Pública.

100. Tal ilação, que denota com clareza solar a tese fixada pelo Supremo Tribunal sobre a “inexistência do direito fundamental à aquisição de arma de fogo”, advém dos artigos 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a seguir transcritos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

101. É preciso registrar que essa mens legis de restrição do porte e posse de armas de fogo é fruto da análise de dados fáticos incontornáveis - como os que colocam o Brasil como o país em que mais morrem pessoas vítimas de armas de fogo -, bem como produto de uma decisão do Congresso Nacional. Ademais, também não há falar em direito adquirido ao porte e posse de arma, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, estabeleceu requisitos a serem cumpridos para a obtenção do porte de arma de fogo.

102. Em consequência lógica, a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado está circunscrita ao poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo, na forma do regulamento, à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento.

103. Veja-se a posição mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE QUANTO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O indeferimento da autorização quando devidamente motivado e, em se tratando de ato discricionário, impede a interferência do Poder Judiciário nessa seara, estando restrito o controle judicial à aferição da regularidade do processo administrativo de autorização de registro e porte de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.I

(...)

(AgInt no REsp n. 2.008.271/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)[16]

(Grifo nosso)

104. Com efeito, observa-se dos preceitos insertos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 4º, ambos da Lei n. 10.826, de 2003, que o porte de arma de fogo e a aquisição de arma de fogo têm natureza jurídica de autorização, definido pela doutrina como sendo o "ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos".[17]

105. Fixada a natureza jurídica do ato, podemos concluir que a hodierna minuta de Decreto apresenta um arcabouço normativo que limita, tal como determinado pelo STF, o acesso a armas de fogo e fornece ao Estado novos mecanismos de controle e restrição à sua circulação. Senão vejamos.

106. Primeiramente, no que tange aos limites quantitativos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o poder concretizador regulamentar sobre a matéria, embora discricionário, não prescinde dos limites inerentes a qualquer ato da espécie. Em termos claros, conquanto a autorização para o acesso a armas e seu respectivo quantitativo de munições se enquadrem na esfera normativa discricionária do Estado, há de haver diligência, proporcionalidade e adequação nas disposições do regulamento, de forma a garantir, tal como destacou o STF, "apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".

107. Foi lastreado neste entendimento que a Suprema Corte reconheceu que a estipulação de quantitativo máximo de munições adquiríveis pode ser objeto de regulamento, porém, não de forma a intimidar o bem jurídico tutelado. Segundo a Corte na ADI 6.144, "(...) com o fito de afastar a hipótese de discricionariedade desvinculada, entendo que se deva dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.".

108. Visualizamos, mormente da redação conferida aos artigos 13, 32 e 33 do Decreto, que as limitações quantitativas previstas no Decreto atendem a contento as balizas cravadas pelo STF, porque são diligentes, proporcionais e adequadas, na forma da alcunhada "discricionariedade vinculada" suscitada no julgamento das ADIs.

109. No que cinge à aquisição de arma de fogo de uso permitido, o § 1º do art. 13 estabelece que "O interessado poderá adquirir até 2 (duas) armas para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput deste artigo para cada aquisição, e de 50 (cinquenta) munições por arma, por ano.".

110. Outrossim, quanto ao tiro desportivo, os incisos I, II e III do art. 32 fixam novos limites para aquisição de armas de fogo, a partir da aplicação de uma escala progressiva, que se lastreia no nível do atirador de tiro desportivo (nível 1, 2 ou 3); Em seguida, ao tratar da quantidade de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo, o art. 33 fixa o quantitativo máximo de aquisição no período de doze meses. Da mesma forma como modelado pelo artigo antecedente, o art. 33 também se utilizou de uma escala progressiva para quantificar, a partir do nível do atirador desportivo, a quantidade máxima de munições e insumos que podem ser adquiridos no período de 12 meses.

111. Em arremate, o § 3º do art. 33 faculta à Polícia Federal a autorização, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e suas respectivas munições, no no limite de até seis mil cartuchos, por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto. Vê-se, assim, um nítido alinhamento da regulamentação com o disposto no Decreto nº 11.366, de 2023, que restringiu o quantitativo máximo de aquisição de armas e de munições de uso permitido.

112. Lado outro, observa-se do art. 29 um maior rigor para o porte de trânsito. O § 1º do art. 29 dispõe que o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas, devidamente desmuniciadas, devendo a munição transportada ser acondicionada em recipiente próprio. Em complemento, o § 2º do art. 29 ratifica a previsão de trânsito de arma municiada e determina que o porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período pré-determinado, e de acordo com a finalidade declarada o correspondente registro, na forma disciplinada pela Polícia Federal.

113. O art. 34 apresenta novos requisitos para a concessão de CRPJ para entidades de tiro desportivo. Reza o dispositivo que a Polícia Federal, quando da concessão da CRPJ, observará, ao menos, os seguintes requisitos: (i) distância superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; (ii) cumprimento das condições de uso e armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e (iii) funcionamento entre 06h e 22h. O prazo concedido para adequação dos requisitos pelas entidades de tiro desportivo e as empresas de serviço de instrução de tiro é de dezoito meses (§ 1º). Como se demonstrará adiante, as novas condições estão circunscritas ao poder discricionário da Administração Pública federal de definir os requisitos necessários para concessão de CRPJ às entidades de tiro desportivo.

114. Em adição, o § 2º do art. 34 estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará o procedimento de (i) registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo e das empresas de serviço de instrução de tiro; (ii) as condições de uso e armazenagem das armas de fogo neles utilizadas; e (iii) os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

115. A respeito da previsão supra, convém de logo destacar o teor do art. 8º do Estatuto do Desarmamento: “As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.”.

116. Desta forma, há de se concluir que o art. 34 e seus parágrafos veiculam disposição regulamentar relacionada às normas de segurança no tema de armas, é dizer, afeta à competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo - inteligência dos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da CF/88. Neste sentido, o STF tem consolidada posição de que a "competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão “material bélico”, nos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República, deve ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro JOAQUIM BARBOSA, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.[18]

117. Urge-nos, de pronto, esclarecer que o art. 34 não adentra na normatização de direito urbanístico de interesse local (art. 24, I c/c art. 31, I, da CF/88), a ensejar pretensa invasão da União nas competência outorgada pela Constituição Federal aos Municípios (cf. SV 38/STF). Em verdade, consoante acima explanado, a hipótese dos autos reflete o desdobramento da competência da União para dispor sobre uso de armas de fogo, de forma que, com sucedâneo na consagrada teoria constitucional da predominância de interesse, a fixação de regras para o funcionamento de entidades de tiro parece claramente transcender o “peculiar interesse local” dos Municípios.

118. Neste diapasão, somos de parecer que a limitação administrativa prevista no art. 34, fruto da discricionariedade do Poder Executivo federal para legislar sobre a matéria, detém a mesma modelagem jurídica conferida aos normativos de há muito editados por Agências Reguladoras para fins de restringir, por motivos justificáveis, o local de instalação e o horário de funcionamento de empresas reguladas. Cite-se, por exemplo, a Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013[19], por intermédio da qual a Agência Nacional do Petróleo normatiza que “O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a (...) funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP” (art. 22, XI). Ou seja, o Estado intervém na atividade do particular em razão da predominância do interesse público.

119. Na mesma toada, a Portaria 957, de 9 de julho de 2015, do Comando da Aeronáutica (Comaer)[20], ao promover alterações na altura máxima de edificações no entorno de aeroportos em todo o país, reduziu, em até 100 metros, a altura de novas edificações nas proximidades de aeroportos no país. Com a mudança, ficou estabelecido que, em um raio de até quatro quilômetros no entorno dos aeródromos, o limite de altura para

construção de obstáculos (prédios, antenas e torres) será de 45 metros, a partir do nível da pista. Trata-se, igualmente, de restrição estatal na atividade regulada.

120. Outro caso emblemático que demonstra a robustez constitucional da hipótese trazida no art. 34 é verificado no julgamento da ADPF 732[21]. Nesta lide, o STF invalidou dispositivo de lei municipal de Valinhos/SP que impedia a instalação de torres de transmissão de telecomunicação a menos de 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural e áreas de preservação permanente, entre outras áreas. A Telcomp, autora da ação, sustentava que, ao impor a restrição, a norma teria afrontado o pacto federativo e a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. A Corte seguiu o voto do relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o STF tem jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

121. Em seu voto, Lewandowski observou que, ainda que o município de Valinhos tenha justificado que a legislação questionada tenha a finalidade de defender a saúde da população, não se poderia confundir a competência dos Municípios com a da União para legislar sobre telecomunicações e com a federal para estabelecer normas gerais sobre proteção da saúde. O ministro lembrou, ainda, que, em caso análogo (ADPF 731), o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do município de Americana (SP). A seguir, a Ementa da ADPF 732:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.

II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.

IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações.

V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

(ADPF 732, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021) [21](Grifo nosso)

122. Ato contínuo, o art. 46 restringe a condução de arma de fogo em locais públicos ou de considerável aglomeração de pessoas. Veja-se: "O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.".

123. Ainda com fundamento medular na discricionariedade da Administração Pública para concretizar a política pública de desarmamento, o Decreto passa a dispor sobre a entrega de arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, conforme dispõem os seguintes dispositivos: art. 23, inc. I (não renovação do CRAF); art. 24, § 6º, inc. I (cassação do CRAF); art. 25, inc. II (falecimento ou interdição do titular do CRAF); e art. 57, § 2º, inc. I e II (suspensão cautelar do CRAF por inaptidão psicológica).

124. Quanto à indenização em razão da recompra de armas, prevê o art. 64 que o valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, reza o art. 65 que os recursos das indenizações serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, prevê o art. 76 que ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial voltado à aquisição de armas de fogo que se tornaram restritas após a publicação do Decreto.

125. Não se verifica, s.m.j, qualquer mácula jurídica à proposta de recompra de armas. A uma porque, nos termos do arts. 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a autorização do porte de arma detém natureza jurídica de ato administrativo autorizativo; a duas, como consequência lógica, porque a partir do momento em que o ato autorizativo sofre redução ou perda da vigência, a situação de legalidade do proprietário fica prejudicada e suscita uma resolução estatal de cunho intertemporal para mitigação da insegurança jurídica. Bem por isso, para solucionar a instabilidade fática posta, o Decreto possibilita ao proprietário, nas hipóteses em que especifica, a entrega da arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante indenização, exatamente como preveem os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

126. Dando continuidade, os arts. 57 e 58 da proposta inserem na regulamentação a possibilidade de suspensão cautelar do CRAF e do porte de armas. Assim, a

qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente da Polícia Federal, diante de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, poderá ser suspenso administrativa e cautelarmente o CRAF e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

127. A competência para recolher administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do agente será das instituições mencionadas no art. 5º, § 1º, III. Outra novidade consta do art. 59 do Decreto, que prevê o procedimento de seleção aleatório, com o qual a seleção do psicólogo, do instrutor de armamento e tiros e dos componentes da junta de psicólogos será feita eletronicamente pelo SINARM, de forma alternada e aleatória. A medida reforça o intento do Poder Executivo federal de aumentar o controle estatal na aquisição e circulação de armas, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.

2.4.4 Armas de uso restrito às Forças de Segurança Pública e Militares.

128. "Não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil.". Esse entendimento ficou consignado nas decisões das ADIs 6119, 6139 e 6466 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.202). Isso de deve ao fato de que o Estatuto do Desarmamento tem como regra a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, apenas, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

129. Desse modo, inexiste direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Não é outra a posição iterativa do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO. [...] 6. A mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico. [...] (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327796. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. data 28/04/2015. Data da publicação 04/08/2015.[22]

130. É preciso, então, reafirmá-lo: a regra é a proibição. Significa dizer que, nos termos da legislação vigente - e à luz do ordenamento jurídico constitucional-, o caráter finalístico das normas de regulação de armas se orienta pelo desarmamento. A lógica dessa mens legis advém do próprio bloco de constitucionalidade ao qual todos se submetem: a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Essa é a dicção do caput do art. 144 da Constituição.

131. Portanto, viola a Constituição Federal qualquer normatização fincada na premissa de que o indivíduo tem o direito subjetivo de adquirir armas para realizar sua segurança pessoal. A insegurança derivada do estado de violência, seja ela urbana ou rural, tem que ser combatida pelo Estado, através de políticas públicas de segurança que forneçam às Forças de Segurança Pública estrutura suficiente para que estas garantam ao cidadão o direito à segurança a que refere o caput do art. 5º da CF/88. Assim, indo direto ao ponto, a interpretação constitucional da regulamentação de armas é no sentido de que o acesso a armas é uma prerrogativa das forças de segurança pública - e não um direito do particular. A existência de exceções à regra não desveste a qualidade destas.

132. Quanto às armas de uso permitido, que podem ser adquiridas por pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º retoma os parâmetros de 2018 para limites de armas curtas, de forma que, por exemplo, pistolas 9mm, .40 e .45 ACP voltam a ser de uso restrito. De igual forma, as armas longas de alma lisa semiautomáticas passam a ser de uso restrito. Ou seja, o Decreto restringe os modelos de armas de fogo qualificadas como “de uso permitido.”. Pela importância do tema, transcreve-se infra o teor do art. 9º:

Armas de uso permitido

Art. 9º São de uso permitido as armas de fogo cujo uso é autorizado a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, detalhada em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil e seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

133. Lado outro, as armas de uso restrito, destinadas, em regra, aos Militares e integrantes das Forças de Segurança Pública, serão detalhadas, na forma do art. 10, em norma conjunta do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluindo-se:

I - armas de fogo automáticas, independente do tipo ou calibre;

II - as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre maior que doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - não portáteis.

134. Adicionalmente, o art. 12 da proposta ainda proíbe a comercialização de armas de uso restrito e suas munições, ressalvadas, em caráter excepcionalíssimo, as aquisições (i) por instituições públicas no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, (ii) pelos integrantes das instituições indicadas; (iii) pelos atiradores de nível 3, na forma do art. 33, §3º; e pelos caçadores excepcionais, na forma do art. 35, III.

135. À evidência, o art. 74 permite ao proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos do Decreto, permaneça com a arma de fogo de uso restrito se o CRAF permanecer vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF. Em seguida, o parágrafo único do art. 74 esclarece que a arma de fogo com autorização de aquisição concedida pelo Comando do Exército até 31 de dezembro de 2022 poderá ser registrada no SINARM, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação deste Decreto. O art. 75, na forma já exposta neste Parecer, apresenta regra intertemporal para normatizar o prazo de validade dos CRAFs vigentes ou anteriormente concedidos.

136. Nesta trilha, a proposta concede às armas adquiridas até 31 de dezembro de 2022 o manto do ato jurídico perfeito, de forma a possibilitar que a limitação materializada pelo novo Decreto, qual seja, de reclassificar armas de uso permitido em armas de uso restrito, não prejudique, nas hipóteses em que especifica, a legítima confiança do proprietário que, de boa-fé, adquiriu arma de fogo antes da edição do Decreto nº 11.366, de 2023.

137. Destarte, no tocante ao porte de armas de fogo (de uso permitido ou restrito) pelos integrantes das Forças de Segurança Pública e Militares, convém de logo alertar o consulente para o risco de inconstitucionalidade dos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48 da

minuta de Decreto, que tratam do porte de arma de fogo aos "peritos de natureza criminal". In verbis:

Art. 5º Serão cadastrados no Sinarm:

(...)

§ 1º Serão ainda cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

IV – de uso pessoal dos integrantes:

(...)

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 48. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos de natureza criminal, aos bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Grifos nossos)

138. Ora, conforme sobejadamente exposto neste opinativo, a regra é de que o porte de armas de fogo é proibido, sendo a autorização do porte a exceção. Não por outra razão, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê que "É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)".

139. Aplicando à hipótese em azo, o inciso II do art. 6º do Estatuto excepciona o porte de arma de fogo no território nacional para as Polícias Civis (inc. II do art. 144 da CF/88). Portanto, não há dúvidas de que a autorização do porte de arma de fogo para os "peritos de natureza criminal" que integram as Polícias Civis é jaez de há muito permitida pelo Estatuto do Desarmamento. Não haveria - a bem da verdade - utilidade prática na inclusão dos termos "aos peritos de natureza criminal" e "dos órgãos oficiais de perícia criminal"nos referidos dispositivos", porquanto estes já estão incluídos nos órgãos estaduais e distritais das Polícias Civis.

140. Todavia, é lugar comum que, em alguns Entes Subnacionais, os peritos oficiais de natureza criminal não pertencem aos quadros da Polícia Civil. Nestes casos

específicos, entendemos que o Decreto sob análise não pode fazer as vezes da Lei para criar exceção à regra de proibição de acesso as armas de fogo. É dizer, em razão do risco de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), recomenda-se que a autorização de porte de armas de fogo no Brasil não se materialize pela via normativa do decreto.

141. Na esfera Parlamentar, essa premissa ganha reforço de validade quando examinamos o teor do Projeto de Lei (PL) 2.378, de 2021 (Câmara dos Deputados)[23], e do Projeto de Lei n° 300, de 2018 (Senado Federal)[24], deflagrados para autorizar, via inclusão expressa no Estatuto, o porte de arma de fogo aos peritos criminais que não integram os órgãos de Polícia Civil. Veja-se o que foi dito no relatório dos referidos Projetos de Lei:

Lei (PL) 2.378, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Os peritos oficiais de natureza criminal, a depender do ente federativo, serão quadros da Polícia Civil e, nessa condição, têm direito ao porte de arma de fogo assegurado nos termos do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, em muitos dos entes federativos, os peritos oficiais de natureza criminal foram enquadrados em instituições fora da estrutura da Polícia Civil e, em consequência, deixaram de ser tratados de forma isonômica em face do Estatuto do Desarmamento, ficando ao desabrigo desse diploma legal.

Assim, o projeto de lei em pauta, ao inserir esses profissionais no inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, permitirá que todos aqueles que pertencem a essa categoria passem a ter iguais prerrogativas no que tange ao porte de armas de fogo, além de colocá-los em situação idêntica aos integrantes dos órgãos de segurança pública que já constam desse dispositivo. (Grifo nosso)

Projeto de Lei n° 300, de 2018

JUSTIFICAÇÃO

(...)

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para os casos previstos nos seus incisos. Assim, o inciso II, ao fazer referência ao art. 144 da Constituição Federal (CF), permite o porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal. Ocorre que 19 dos 27 Estados da federação retiraram os serviços de perícias oficiais de natureza criminal da estrutura das polícias civis, mantendo-os, todavia, vinculados às respectivas secretarias de segurança pública.

Essa discrepância estrutural gerou uma situação de desigualdade entre os peritos oficiais de natureza criminal de Estados diversos, pois apenas naqueles onde esses profissionais integram a estrutura das policias civis é que lhes é permitido o porte de arma de fogo. Em outros, em que os peritos criminais, pelo simples fato de estarem organizados em carreira própria e autônoma em relação ao órgão policial, não há essa prerrogativa. Obviamente, todos os peritos oficiais de natureza criminal, atuando em serviços de perícia, integrados ou nas polícias civis, exercem atividade idêntica, indiscutivelmente de alto risco, não havendo qualquer sentido em contemplar uns com o porte de arma de fogo e não os demais. Ressalte-se que o porte de arma é de fundamental importância para toda essa categoria. A premissa de que a perícia pode pedir proteção às polícias civil ou militar, quando da execução do seu trabalho, não assegura a efetividade da diligência, nem protege o perito, pois, em todos os Estados, as forças policiais trabalham com efetivos abaixo do necessário, não fazendo sentido manter uma equipe de policiais imobilizada apenas para fazer a segurança do perito criminal.

Urge, então, promover a modificação legislativa ora proposta, para garantir, de modo uniforme, o porte de arma aos peritos oficiais criminais, independentemente de integrarem a estrutura do órgão policial. Não cabe, no caso, qualquer argumento contrário, no sentido do suposto desvirtuamento do espírito do Estatuto do Desarmamento. (Grifo nosso)

142. Com efeito, somos de parecer, quanto aos artigos 5º, § 1º, III, "f" e IV "e" e 48, que a interpretação conforme à Constituição aplicável é aquela que aplica os referidos dispositivos aos integrantes de órgãos oficiais de perícia que integram a estrutura das Polícias Civis. Ao revés, para esta Consultoria Jurídica, s.m.j, não é recomendável, diante do risco de questionamento de eventual inconstitucionalidade, a hermenêutica que confere ao Decreto poderes para autorizar a posse de armas de fogo aos peritos criminais que não integram os quadros das Polícias Civis.

143. Por fim, o art. 11 apresenta a definição das armas de uso proibido. O Decreto classifica como de uso proibido: (i) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; (ii) os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal; (iii) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (iv) as munições, assim classificadas em acordos ou tratados internacionais, incendiárias ou químicas.

144. Ou seja, é proibido todas as espécies de armas que não podem ser adquiridas ou comercializadas, seja pelo particular ou pelo Estado.

2.4.5 Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência.

145. Acerca do instituto da caça, convém transcrever o que a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código da Fauna) prevê sobre o tema:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

(...)

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. (Grifo nosso)

146. Como se percebe, em regra, no Brasil, a caça é uma atividade proibida por lei. A única exceção foi concedida no § 1º do art. 1º, que permite, nos limites fixados em regulamento Federal, o exercício da caça na hipótese de existir peculiaridade regional que comporte a atividade. É o caso, por exemplo, da autorização excepcional da caça para o controle de determinada espécie de animal. Na prática, a ideia do legislador foi abrir exceção, apenas, para o manejo de espécie invasora.

147. Contudo, houve nos últimos anos um desvirtuamento da atividade de caça no Brasil. Como bem narrado pela SENASP na multicitada NOTA TÉCNICA Nº 43/2023, a partir da Instrução Normativa 3/2013[25], do IBAMA, o javali-europeu foi reconhecido como uma espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro. Permitiu-se, nesse esteio, a realização de abate e manejo do javali-europeu no território brasileiro.

148. A esse respeito, noticia a SENASP existir indícios de que o javali-europeu se tornou um subterfúgio para a caça recreativa e para a posse de armas de fogo no Brasil: "Atualmente, apenas o javali-europeu é reconhecido pelo IBAMA como espécie exótica invasora e nociva para o ecossistema brasileiro, para o qual se autoriza o manejo através da caça. Constatou-se que após a liberação do manejo através da caça, a despeito do incremento do número de caçadores, a população de javali-europeu não só não diminuiu, como apareceu em locais que não teria condições de chegar sem a intervenção do homem, como em ilhas.".

149. Nesse esteio, com o desígnio de aperfeiçoar a regulamentação a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967, o Decreto apresenta dispositivos que buscam reforçar o caráter excepcional da caça, a partir da previsão dos institutos da "caça excepcional de fauna exógena" e da "caça de subsistência". A ideia central da nova modelagem conferida à caça é extinguir a prática da atividade com fins meramente recreativos, limitando-se o seu exercício às hipóteses específicas de controle de fauna exógena e de subsistência alimentar familiar.

150. A caça excepcional é a atividade de abate de espécie exógena invasora com arma de fogo, em perímetro e período (art. 35). Noutro espeque, a caça de subsistência é a caça que se destina ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais (art. 36).

151. A proposta conceitua ainda as figuras do caçador excepcional, "pessoa física registrada pela Polícia Federal por meio do CRPF, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora"; (inc. XIX); e do caçador de subsistência, "pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outros, respeitando as espécies protegidas pela lista oficial de espécies editada por órgão competente; (inc. XX).

152. Topograficamente, a caça excepcional de fauna exógena é autorizada na forma do art. 35 da proposta. Ela possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pela Polícia Federal.

153. Reza o inc. I do art. 35 que a caça excepcional somente será autorizada pela Polícia Federal mediante apresentação de: I – documento comprobatório da necessidade do abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, indicando, ao menos: a) a espécie exógena; b) o perímetro abrangido; c) a autorização dos proprietários de imóveis localizados no perímetro referido na alínea b; d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e e) o prazo certo para o encerramento da atividade. Verifica-se, então, que a autorização para a caça excepcional demanda a apresentação de documento comprobatório expedido pelo Ibama. O inc. II do art. 35 exige a apresentação do CRPF devidamente apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do inciso I;

154. Em seguida, o inc. III do art. 35 permite, consoante noticiado, a compra de arma de fogo de uso restrito em razão da caça excepcional. Aduz o dispositivo que, para além dos documentos de que tratam os incisos I e II do art. 35, será requisito para a autorização da caça excepcional a apresentação da especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessária à execução do manejo, observado o limite de seis armas de fogo, podendo duas delas ser de uso restrito, e o total anual de quinhentas munições, por arma. Trata-se de disposição adstrita à conveniência e oportunidade do consulente na elaboração da hodierna política pública de armas.

155. Quanto à caça de subsistência, prevê o art. 36 que os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de

arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, receberá da Polícia Federal a autorização para o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

156. Outros dispositivos do Decreto também incluem as figuras da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência na sistemática da nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Veja-se então que o inc. VII do art. 5º passa a incluir os caçadores excepcionais e de subsistência no rol de interessados aptos a cadastro no Sinarm. O art. 15, ao tratar da CRPF, fixa que a aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional observará os requisitos estabelecidos no Decreto e dependerá da apresentação de CRPF pelo interessado. Outrossim, os incisos I e II do caput do art. 21 define que o CRAF terá o prazo de validade de 3 anos para CRAF concedido para colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, e de 5 anos para o CRAF concedido para fins de posse e caça de subsistência.

157. O art. 27 prevê que a prática das atividades de caça excepcional dependerá da prévia concessão de CRPF pela Polícia Federal, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado. Bem por isso, a arma de fogo adquirida pelo praticante da caça excepcional só poderá ser empregada no respectivo apostilamento autorizado (art. 27, § 2º). Em adição, o § 3º do art. 27 estipula que a atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CRPJ pela Polícia Federal.

158. O art. 28 veda a concessão de CRAF e de CRPF para menor de vinte e cinco anos quanto à atividade de caça excepcional. Ademais, não custa reiterar que, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 29, o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos dos caçadores excepcionais, desde que (i) as armas estejam desmuniciadas; (ii) a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio; e (iii) haja registro, quanto ao porte de trânsito, do seu trajeto preestabelecido, do seu período determinado e da finalidade previamente declarada.

159. Dessa forma, sob a perspectiva do conteúdo material da norma, não foi identificada qualquer inconstitucionalidade no decreto em tela, cujos dispositivos encontram-se em consonância com os últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de fundo. Assim, tal como fez o Decreto nº 11.366, de 2023, o Decreto sob exame não impõe restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros. Ele tão somente reorganiza a política pública de registro, posse e comercialização de armas no Brasil, em plena conformação com a política de desarmamento instituída pela Lei nº 10.826, de 2003.

160. O art. 79 veicula a clausula de revogação do ato. Nesse espeque, para adequar o Decreto com a legislação vigente, ficam revogados: I – no Decreto 9.847, de 2019: a) art. 2º, §§2º e 3º; b) art. 3º; c) art. 4º, §2º, incisos I, 'c', e II, 'c'; d) art. 5º, §§ 1º ao 6º; e) art. 6º; f) art. 9º; g) art. 10; h) art. 11; i) art. 16; j) art. 19; k) art. 20; l) art. 22; m) art. 23; n) art. 24; o) art. 24-A; p) art. 26; q) arts. 27 e 28; r) art. 29; s) arts. 29-A a 29-D; t) art. 32; e u) arts. 45 ao 58; II – no Decreto nº 10.030, de 2019: a) art. 2º; b) os arts. 41 ao 57 do Anexo I; III – o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023; e IV – inciso VIII, do art. 34-A, do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

161. Por fim, o art. 80 traz a cláusula de vigência (imediata) do decreto.

162. No mais, é de se ver que o conteúdo do normativo é subproduto da decisão de mérito das áreas técnicas envolvidas, e sujeitam-se à apreciação da conveniência e oportunidade pelos gestores públicos, com vistas à melhor forma de regulamentar a matéria. Portanto, no plano da juridicidade do ato, entendemos que a nova regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), está em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria (ADIs 6.139, 6.466 e 6.119).

163. Quanto à técnica legislativa, a proposta atende, de forma geral, ao disposto no Decreto nº 9.191, 2017, e na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III - CONCLUSÃO

164. À vista do todo exposto, opina-se favoravelmente à minuta de Decreto submetida à análise desta Consultoria Jurídica, observada a recomendação do item 142 deste Parecer.

165. Sem prejuízo, na forma indicada no item 21 deste Parecer, recomenda-se o envio da proposta de Decreto para subscrição do Ministério da Defesa.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA

Advogado da União

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Notas

1.^ HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

2.^ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm

3.^ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 252-253.

4.^ CYRINO, André Rodrigues. O regulamento autônomo e a EC n. 32/2001: uma reserva de administração.Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, jan./dez. 2004.

5.^ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Os regulamentos jurídicos e os regulamentos de organização: breve estudo de sua aplicação no direito brasileiro. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 525-526.

6.^ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto Autônomo: Questões Polêmicas. In: Revista Jurídica Virtual, v. 5, n. 49 – Junho, 2003.

7.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2082958

8.^ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1994794

9.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202601%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

10.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759005739

11a, b https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6572942

12.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

13.^ https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206119%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

14.a, b https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206466%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

15.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas,. 2002, p. 125.

16.^ https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp

17.^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". Ed. Atlas. 10ª Ed., São Paulo, 1998, pág. 157.

18^ STF. Plenário. ADI 3.528/RO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 6/4/2005, DJ, 09. Set 2015.

19.^ https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261502

20.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://servicos2.sjc.sp.gov.br/media/621406/decea_comando_aeronautica_portaria_957-15.pdf

21.a, b Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2° DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política.II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular.III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20732%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

22.^ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1402160&tipo=0&nreg=201200366902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150804&formato=PDF&salvar=false

23.^ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251472

24.^ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133679

25.^ https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393

_____

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1180643715 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 17:23. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

URGENTE

1. De acordo com o PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Em síntese, opina-se pela regularidade jurídica da Exposição de Motivos Interministerial que veicula proposta de Decreto que visa a regulamentar a Lei º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

3. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico, com a sugestão de envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

4. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;

º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e

º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

5. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

LYVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos e Matéria Residual

De acordo. Ao Consultor Jurídico, conforme sugerido.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

_____

Documento assinado eletronicamente por LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LYVAN BISPO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:42. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194291052 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 20:44. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00814/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o PARECER n. 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, nos termos apresentados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00813/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de instrução no Sidof, solicita-se a juntada dos seguintes documentos instrutórios:

campo 'parecer jurídico': o Parecer n. 00367/2023/CONJUR-MJSPS/CGU/AGU e os seus respectivos despachos de aprovação.

campo 'parecer de mérito':

º Nota Técnica nº 43/2023/CPEA-GabSenasp/GAB-SENASP/SENASP/MJ;

º OFÍCIO Nº 366/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ; e

º Nota Técnica n 14/2023/SPO/SE/MJ.

4. A minuta de Decreto se encontra no SEI 24499345 enquanto que a minuta de Exposição de Motivos Interministerial está anexada ao SEI 24505152.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 07 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194346618 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 21:04. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187) e parecer jurídico (SEI 24506688).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, a área técnica proponente (SENASP) solicitou a devolução do processo para realizar pequenos ajustes na minuta de decreto. Embora tenha sido juntada nova nota técnica (SEI 24517146) ao invés da elaboração de nota complementar, assevera-se que o seu conteúdo permanece quase idêntico. A única diferença observada consta do item 6.24 que reforça a manutenção da "(...) competência do Comando do Exército de autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito para os órgãos de segurança, tendo sido incluídos os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e Distrito Federal, órgãos esses que realizam exames em armas de fogo e elementos de munição no âmbito do Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB), ligado ao Banco Nacional de Perfis Balísticos.

4. Ao analisar a nova minuta (SEI 24522275), verifica-se que a única mudança parece ter lugar no art. 78. Cuida-se de mero ajuste para incluir menção aos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal no art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Torna-se, portanto, desnecessária nova oitiva da SPO/MJSP.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos

Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º no campo 'parecer de mérito' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

Ao Senhor Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 12 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196815815 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 20:56. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00824/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a NOTA JURÍDICA n. 01026/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

º a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação;

º no campo 'parecer de mérito' - a substituição da Nota de SEI 24340393 pela Nota Técnica nº 46/2023/CPEA-GabSENASP/GAB-SENASP/SENASP/MJ (SEI 24517146); e

º substituição das minutas de decreto e exposição de motivos pelas minutas constantes do SEI 24522275 e 24505152.

4. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 12 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

_____

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

_____

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196841484 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 21:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

_____

NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Retornam à CONJUR/MP os autos que nos chegaram pela primeira vez para análise de minuta de Decreto que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos relacionados à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, de disciplinar a atividade de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro esportivo, colecionamento de armas, munições e acessórios, e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e dá outras providências."

2. Salienta-se que o feito teve sua regular tramitação no âmbito desta Pasta e conta, atualmente, com manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SEI 24517146), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SEI 24505187), parecer jurídico (SEI 24506688) e nota jurídica (SEI 24522396).

3. Ocorre que antes da assinatura no Sidof, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública solicitou pequena alteração no art. 74 da minuta de decreto. O referido dispositivo aponta que o proprietário que, até 31 de dezembro de 2022, adquiriu arma de fogo considerada restrita nos termos da nova regulamentação, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente desde que seu CRAF permaneça vinculado à atividade originalmente apostilada no CRPF.

4. A alteração que solicitada visa tão somente esclarecer que os proprietários de arma de fogo enquadrados nesse cenário excepcional poderão adquirir a

munição correspondente ao seu tipo de arma. Encara-se, portanto, pequena alteração de mérito cuja análise jurídica ultrapassa as competências desse órgão de assessoramento.

5. Assim sendo, reforça-se integralmente o Parecer nº 00367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 24506688).

6. Ao apoio administrativo dessa CONJUR/MJSP solicita-se o envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

7. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e

º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

8. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

9. Ao Consultor Jurídico para aprovação.

Brasília, 13 de junho de 2023.

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

_____
___

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197770142 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:35. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00828/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a NOTA JURÍDICA n. 01029/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para:

º a) juntar as manifestações ao Sistema SEI e enviar os autos eletrônicos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para ciência, deliberação final e remessa do feito, via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof, ao Ministério da Defesa, para assinatura conjunta, na forma do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. Para fins de tramitação no Sidof, os seguintes documentos documentos deverão ser incluídos:

º no campo 'parecer jurídico' - a inclusão desta Nota e do subsequente despacho de aprovação; e

º substituição da minuta de decreto pela versão anexa a esta manifestação.

4. Por fim, sugere-se a remessa do feito à Secretaria Nacional de Segurança Pública para fins de ciência.

5. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 13 de junho de 2023.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197797551 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 15:48. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

_____
___

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF

TELEFONE: (61) 3312-4123.

EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Decreto. Art. 84, IV e VI, a, da Constituição Federal. Lei nº 10.826, de 2003. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 2601/DF). Regularidade jurídica da proposta, com ressalvas.

Sr. Consultor,

1. Trata-se de encaminhamento de minuta de decreto, na forma de Exposição de Motivos Interministerial (EMI), com origem no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o propósito de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, além de dispor sobre outras providências relacionadas ao tema.

2. A proposta veio acompanhada de análise de mérito (Nota Técnica nº 46/2023/PEA-GabSENASP/GAB-

SENASP/SENASP/MJ; SEI 6352101) e jurídica (Parecer nº 367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU; SEI 6352127), os quais buscaram apresentar a pertinência e o cabimento da edição, neste momento, de uma nova política em matéria de segurança pública e armas de fogo no fogo no país, adequando os ditames da Lei nº 10.826, de 2003, às necessidades da sociedade brasileira.

3. No âmbito deste Ministério da Defesa, o assunto foi inicialmente tratado pelo Comando do Exército, que ponderou que "não se mostra recomendável a edição o Decreto na forma como foi redigida a sua minuta, face ao potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional" (OFÍCIO N403-A3.5/A3/GabCmtEx; SEI 6388293). Nessa linha, apresentou contraproposta de texto (EMI e decreto), de modo a buscar a preservação de

certas competências no âmbito do Exército, isto é, sem a transferência para a Polícia Federal, como concebido na proposta do MJSP. Em resumo, chamou a atenção para o seguinte: a) necessidade de manutenção de atribuições relativas a:

1. registro e fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

2. proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e

acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico;

3. autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

b) necessidade de explicitar no decreto que armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, Forças

Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA;

c) necessidade de avaliar possíveis consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID)

em face da reclassificação de armas e munições atualmente consideradas de uso permitido.

4. A seu turno, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, em seu PARECER nº 00583/2023/CONJUREB/CGU/AGU (SEI 6388377), concluiu pela regularidade jurídica da proposta, naquilo que se refere ao poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, em relação às disposições que transferem competências do Exército, modificando disposições materiais da Lei nº 10.826, de 2003, recomendou que as medidas sejam veiculadas por meio de lei em sentido formal, a fim de se obter maior segurança jurídica para a matéria.

5. Por fim, cumpre anotar o entendimento exarado pela Secretaria de Produtos de Defesa desta Pasta Ministerial (Parecer no 7/DEPROD/SEPROD/SG-MD; SEI 6386175), para quem "a promulgação do art. 9º, da Seção I, Capítulo III, nos moldes do que foi apresentado pelo MJSP, terá um impacto extremamente negativo para o setor e econômico do Estado Brasileiro, opondo-se, diametralmente, aos objetivos das políticas de desenvolvimento industrial defendidas pelo governo brasileiro".

6. É o relato do essencial. Passa-se aos aspectos jurídicos da proposta, os quais não alcançam o seu mérito, isto é, as razões de oportunidade e de conveniência que envolvem a edição da norma. A esse respeito, chama-se a atenção para as considerações apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

7. O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao objeto (conteúdo) veiculado na minuta encaminhada (e ajustes sugeridos ao longo da instrução no âmbito do Ministério da Defesa), a fim de determinar a regularidade da edição de decreto, pelo Presidente da República.

8. A esse respeito, observa-se no preâmbulo da minuta que o diploma possuirá duplo fundamento, quais sejam, os incisos IV e VI, "a", do art. 84, da Constituição Federal (CF/88), de seguinte teor:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

9. De fato, analisando-se as disposições trazidas pelo MJSP, é possível encontrar dois grupos distintos de normas jurídicas: de um lado, aquelas que efetivamente regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003, dispondo sobre procedimentos e detalhando conceitos existentes na lei; de outro, disposições que materialmente modificam normas da Lei nº 10.826, de 2003.

10. Sobre o primeiro conjunto de normas, não se vislumbram óbices jurídicos, de modo que as discussões mais aprofundadas levam a aspectos meritórios da questão e, por isso, cabe a remissão aos alertas emitidos pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa.

11. A questão de maior relevância jurídica refere-se, em verdade, à investigação da regularidade na edição de normas, via decreto, que alteram disposições previstas na Lei nº 10.826, de 2003. Esse será o foco do presente estudo nas linhas a seguir.

12. De forma objetiva, vale afirmar que a CF/88 passou a prever, com a Emenda nº 32/2001, a figura conhecida como "decreto autônomo", isto é, o decreto emitido pelo Presidente da República com fundamento imediato na Carta Política. Para tanto, o próprio texto constitucional criou limites, quais sejam:

a) deve se referir à organização e ao funcionamento da administração federal;

b) não pode implicar em aumento de despesa;

c) não pode criar ou extinguir órgãos públicos.

13. O cerne da análise que envolve a presente proposta de decreto refere-se, portanto, ao teste dos limites definidos pela CF/88, caso em que se poderá aferir sua compatibilidade ou não com o paradigma constitucional.

14. De acordo com o texto encaminhado pelo MJSP, algumas competências atualmente atribuídas ao Exército, nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, serão transferidas à Polícia Federal. Como exemplo, valem citar as previsões contidas atualmente nos arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 27, da citada lei.

15. A despeito das competências em si mesmas, e as relevantes questões acerca do juízo administrativo sobre qual unidade da Administração Pública possui maior aptidão para exercê-las, o fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a possibilidade de transferência de competências entre órgãos do Poder Executivo por meio de decreto editado com fundamento no art. 84, VI, a, da CF/88. Cite-se o precedente gerado por meio da ADI 2601, onde foi julgada a constitucionalidade do Decreto nº 3.995, de 2001, e consequentes alterações promovidas na Lei nº 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

16. Ocorre que, se por um lado, em referido julgado, o STF entendeu legítima a edição de decretos que modifiquem competências previstas em lei para órgãos da Administração Federal, por outro, é importante registrar, teve que examinar a validade de cada disposição, item a item, de modo a aferir se os limites constitucionais acima expostos estavam respeitados em cada disposição normativa. O ponto é importante para alertar que, embora a modificação de competências legais, por meio de decreto, seja admitida no ordenamento, inclusive para alterar formalmente o texto de lei (como no caso do Decreto nº 3.995, de 2001), a medida não está imune ao teste in concreto dos três pressupostos já mencionados pela via judicial.

17. É nesse sentido que em trechos de seus votos, alguns ministros daquela egrégia Corte, após o exame casuístico das competências alteradas, alertaram para a necessidade de maior aprofundamento do tema em próximas situações. No ponto, cite-se o entendimento do Min. Gilmar Mendes:

"Expostos esses parâmetros, concluo que a nova redação dos dispositivos da Lei 6.385/76, inseridos por obra do Decreto 3.395/2001, realmente versam sobre organização e funcionamento da CVM.

(...)

Bem ponderadas essas características específicas do caso em questão, penso que o caso versa organização e funcionamento da administração pública. Assinalo, por último mas não por menos, que a importância da questão constitucional aqui tematizada (que se coloca na fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a atribuição precípua do Congresso de estatuir direito novo) não se deixou exaurir neste julgamento. Penso que em outra oportunidade, que ventile diploma impugnado mais recente e cuja eventual invalidação não gere efeitos sistêmicos tão drásticos, talvez tenhamos um pano de fundo mais adequado para se explorar outras nuances da espécie normativa introduzida pela EC 32/2001."

18. No mesmo sentido, assinalou a Min. Rosa Weber:

Portanto, no presente caso, considerada a peculiaridade temporal envolvida (legislação originária editada em 1976), é possível admitir a alteração de lei formal por decreto autônomo sem qualquer compromisso com a tese para todos os casos.

19. Portanto, se por um lado admite-se a possibilidade jurídica de alteração de competências por meio de decreto autônomo, por outro, a medida impõe certo cuidado, a fim de evitar o risco de invalidação do ato do Presidente da República por extrapolar o poder a ele conferido pelo art. 84, VI, a, da CF/88.

20. No caso dos autos, verifica-se que a proposta busca, efetivamente, transferir competências entre órgãos do Poder Executivo. Esse é, inclusive, um de seus traços caracterizadores. Do ponto de vista jurídico, vale dizer que a medida parece encontrar respaldo no precedente da Suprema Corte acima mencionado, uma vez que, ao menos em tese, normas dessa natureza referem-se à organização e ao funcionamento da administração federal . Ademais, ao deslocar competências entre órgãos, não se verifica, a priori, aumento de ônus para o aparato estatal, dado que as ações executivas nessa seara já ocorrem por uma ou outra unidade do Poder Executivo. Por fim, não se trata, à toda evidência, de extinção ou criação de órgãos, ou mesmo do esvaziamento material de alguma unidade da Administração Pública. Logo, salvo melhor juízo, não parece haver óbices jurídicos à proposta no que se refere às transferências de competências.

21. Nesse contexto, e alertando-se para o risco de questionamento judicial quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais contidos no art. 84, VI, a, da CF/88, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, opina-se pela regularidade jurídica do objeto da presente proposta de decreto. Ainda acerca do objeto, vale reiterar a existência de questões de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

22. No que se refere à legitimidade das autoridades envolvidas, isto é, a participação de ministros de Estado para a subscrição de EMI, objetivando a edição de decreto pelo Presidente da República, não há necessidade de maiores divagações. De fato, trata-se de matéria inserida no campo de matérias previstas ao Ministério da Defesa, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 14.600, de 2023. No ponto, aplicável as disposições previstas nos arts. 84, IV e VI, a, e 87, I, da CF/88, além dos arts. 22 e 29, do Decreto nº 9.191, de 2017.

23. Com relação à forma, deduz-se, por todo o exposto, que a regulamentação e as modificações de competência ora pretendidas compatibilizam-se com a via de decreto editado pelo Presidente da República.

24. Acerca da finalidade e da motivação, é possível encontrar no bojo do processos elementos que demonstram a persecução do interesse público e a idoneidade das razões de fato e de direito. De fato, as ponderações trazidas pelas áreas técnicas de ambos os ministérios comprovam a análise aprofundada das principais questões que envolvem a matéria, estando apta para prosseguimento.

25. Por fim, cabe alertar para possível incongruência no art. 79, I, b e c. É que a revogação do art. 3º, do Decreto nº 9.847, de 2019, como pretende o art. 79, I, b, da minuta, implica em prejuízo à compreensão da parte final do caput do art. 4º, daquela norma. Assim, sugere-se a revisão da disposição, o que poderá ser feito no âmbito da Presidência da República em fase posterior.

26. Pelo exposto, conclui-se pela regularidade da proposta, ressalvadas as observações feitas nos itens 16, 21 e 25 deste parecer. Em tempo, chama-se a atenção para as considerações de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as

quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria. À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2023.

LEONARDO RAUPP BOCORNY

Coordenador-Geral de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214327763 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:41. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

GAB - GABINETE CONJUR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.

EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01139/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o Parecer nº 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, ressaltando que as questões de mérito trazidas pelo Comando do Exército e pela Secretaria de Produtos de Defesa devem ser avaliadas pelas instâncias decisórias competentes.

Brasília, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214543197 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF

TELEFONE: (61) 3312-4123.

EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Decreto. Art. 84, IV e VI, a, da Constituição Federal. Lei nº 10.826, de 2003. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 2601/DF). Regularidade jurídica da proposta, com ressalvas.

Sr. Consultor,

1. Trata-se de encaminhamento de minuta de decreto, na forma de Exposição de Motivos Interministerial (EMI), com origem no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o propósito de regulamentar a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, além de dispor sobre outras providências relacionadas ao tema.

2. A proposta veio acompanhada de análise de mérito (Nota Técnica nº 46/2023/PEA-GabSENASP/GAB-

SENASP/SENASP/MJ; SEI 6352101) e jurídica (Parecer nº 367/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU; SEI 6352127), os quais buscaram apresentar a pertinência e o cabimento da edição, neste momento, de uma nova política em matéria de segurança pública e armas de fogo no fogo no país, adequando os ditames da Lei nº 10.826, de 2003, às necessidades da sociedade brasileira.

3. No âmbito deste Ministério da Defesa, o assunto foi inicialmente tratado pelo Comando do Exército, que ponderou que "não se mostra recomendável a edição o Decreto na forma como foi redigida a sua minuta, face ao potencial risco aos interesses do Exército Brasileiro e à Defesa Nacional" (OFÍCIO N403-A3.5/A3/GabCmtEx; SEI 6388293). Nessa linha, apresentou contraproposta de texto (EMI e decreto), de modo a buscar a preservação de

certas competências no âmbito do Exército, isto é, sem a transferência para a Polícia Federal, como concebido na proposta do MJSP. Em resumo, chamou a atenção para o seguinte: a) necessidade de manutenção de atribuições relativas a:

1. registro e fiscalização de estabelecimentos de comércio de armas de fogo, munições e acessórios;

2. proposta de definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, munições, componentes e

acessórios de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico;

3. autorização para aquisição de arma de fogo e munições de uso restrito.

b) necessidade de explicitar no decreto que armas de fogo de uso pessoal dos militares das Forças Armadas, Forças

Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão cadastradas no SIGMA;

c) necessidade de avaliar possíveis consequências para empresas que integram a Base Industrial de Defesa (BID)

em face da reclassificação de armas e munições atualmente consideradas de uso permitido.

4. A seu turno, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, em seu PARECER nº 00583/2023/CONJUREB/CGU/AGU (SEI 6388377), concluiu pela regularidade jurídica da proposta, naquilo que se refere ao poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, em relação às disposições que transferem competências do Exército, modificando disposições materiais da Lei nº 10.826, de 2003, recomendou que as medidas sejam veiculadas por meio de lei em sentido formal, a fim de se obter maior segurança jurídica para a matéria.

5. Por fim, cumpre anotar o entendimento exarado pela Secretaria de Produtos de Defesa desta Pasta Ministerial (Parecer no 7/DEPROD/SEPROD/SG-MD; SEI 6386175), para quem "a promulgação do art. 9º, da Seção I, Capítulo III, nos moldes do que foi apresentado pelo MJSP, terá um impacto extremamente negativo para o setor e econômico do Estado Brasileiro, opondo-se, diametralmente, aos objetivos das políticas de desenvolvimento industrial defendidas pelo governo brasileiro".

6. É o relato do essencial. Passa-se aos aspectos jurídicos da proposta, os quais não alcançam o seu mérito, isto é, as razões de oportunidade e de conveniência que envolvem a edição da norma. A esse respeito, chama-se a atenção para as considerações apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

7. O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao objeto (conteúdo) veiculado na minuta encaminhada (e ajustes sugeridos ao longo da instrução no âmbito do Ministério da Defesa), a fim de determinar a regularidade da edição de decreto, pelo Presidente da República.

8. A esse respeito, observa-se no preâmbulo da minuta que o diploma possuirá duplo fundamento, quais sejam, os incisos IV e VI, "a", do art. 84, da Constituição Federal (CF/88), de seguinte teor:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

9. De fato, analisando-se as disposições trazidas pelo MJSP, é possível encontrar dois grupos distintos de normas jurídicas: de um lado, aquelas que efetivamente regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003, dispondo sobre procedimentos e detalhando conceitos existentes na lei; de outro, disposições que materialmente modificam normas da Lei nº 10.826, de 2003.

10. Sobre o primeiro conjunto de normas, não se vislumbram óbices jurídicos, de modo que as discussões mais aprofundadas levam a aspectos meritórios da questão e, por isso, cabe a remissão aos alertas emitidos pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa.

11. A questão de maior relevância jurídica refere-se, em verdade, à investigação da regularidade na edição de normas, via decreto, que alteram disposições previstas na Lei nº 10.826, de 2003. Esse será o foco do presente estudo nas linhas a seguir.

12. De forma objetiva, vale afirmar que a CF/88 passou a prever, com a Emenda nº 32/2001, a figura conhecida como "decreto autônomo", isto é, o decreto emitido pelo Presidente da República com fundamento imediato na Carta Política. Para tanto, o próprio texto constitucional criou limites, quais sejam:

a) deve se referir à organização e ao funcionamento da administração federal;

b) não pode implicar em aumento de despesa;

c) não pode criar ou extinguir órgãos públicos.

13. O cerne da análise que envolve a presente proposta de decreto refere-se, portanto, ao teste dos limites definidos pela CF/88, caso em que se poderá aferir sua compatibilidade ou não com o paradigma constitucional.

14. De acordo com o texto encaminhado pelo MJSP, algumas competências atualmente atribuídas ao Exército, nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, serão transferidas à Polícia Federal. Como exemplo, valem citar as previsões contidas atualmente nos arts. 3º, 9º, 23, 24, 25 e 27, da citada lei.

15. A despeito das competências em si mesmas, e as relevantes questões acerca do juízo administrativo sobre qual unidade da Administração Pública possui maior aptidão para exercê-las, o fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a possibilidade de transferência de competências entre órgãos do Poder Executivo por meio de decreto editado com fundamento no art. 84, VI, a, da CF/88. Cite-se o precedente gerado por meio da ADI 2601, onde foi julgada a constitucionalidade do Decreto nº 3.995, de 2001, e consequentes alterações promovidas na Lei nº 6.385, de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

16. Ocorre que, se por um lado, em referido julgado, o STF entendeu legítima a edição de decretos que modifiquem competências previstas em lei para órgãos da Administração Federal, por outro, é importante registrar, teve que examinar a validade de cada disposição, item a item, de modo a aferir se os limites constitucionais acima expostos estavam respeitados em cada disposição normativa. O ponto é importante para alertar que, embora a modificação de competências legais, por meio de decreto, seja admitida no ordenamento, inclusive para alterar formalmente o texto de lei (como no caso do Decreto nº 3.995, de 2001), a medida não está imune ao teste in concreto dos três pressupostos já mencionados pela via judicial.

17. É nesse sentido que em trechos de seus votos, alguns ministros daquela egrégia Corte, após o exame casuístico das competências alteradas, alertaram para a necessidade de maior aprofundamento do tema em próximas situações. No ponto, cite-se o entendimento do Min. Gilmar Mendes:

"Expostos esses parâmetros, concluo que a nova redação dos dispositivos da Lei 6.385/76, inseridos por obra do Decreto 3.395/2001, realmente versam sobre organização e funcionamento da CVM.

(...)

Bem ponderadas essas características específicas do caso em questão, penso que o caso versa organização e funcionamento da administração pública. Assinalo, por último mas não por menos, que a importância da questão constitucional aqui tematizada (que se coloca na fronteira entre a atividade normativa do Executivo e a atribuição precípua do Congresso de estatuir direito novo) não se deixou exaurir neste julgamento. Penso que em outra oportunidade, que ventile diploma impugnado mais recente e cuja eventual invalidação não gere efeitos sistêmicos tão drásticos, talvez tenhamos um pano de fundo mais adequado para se explorar outras nuances da espécie normativa introduzida pela EC 32/2001."

18. No mesmo sentido, assinalou a Min. Rosa Weber:

Portanto, no presente caso, considerada a peculiaridade temporal envolvida (legislação originária editada em 1976), é possível admitir a alteração de lei formal por decreto autônomo sem qualquer compromisso com a tese para todos os casos.

19. Portanto, se por um lado admite-se a possibilidade jurídica de alteração de competências por meio de decreto autônomo, por outro, a medida impõe certo cuidado, a fim de evitar o risco de invalidação do ato do Presidente da República por extrapolar o poder a ele conferido pelo art. 84, VI, a, da CF/88.

20. No caso dos autos, verifica-se que a proposta busca, efetivamente, transferir competências entre órgãos do Poder Executivo. Esse é, inclusive, um de seus traços caracterizadores. Do ponto de vista jurídico, vale dizer que a medida parece encontrar respaldo no precedente da Suprema Corte acima mencionado, uma vez que, ao menos em tese, normas dessa natureza referem-se à organização e ao funcionamento da administração federal . Ademais, ao deslocar competências entre órgãos, não se verifica, a priori, aumento de ônus para o aparato estatal, dado que as ações executivas nessa seara já ocorrem por uma ou outra unidade do Poder Executivo. Por fim, não se trata, à toda evidência, de extinção ou criação de órgãos, ou mesmo do esvaziamento material de alguma unidade da Administração Pública. Logo, salvo melhor juízo, não parece haver óbices jurídicos à proposta no que se refere às transferências de competências.

21. Nesse contexto, e alertando-se para o risco de questionamento judicial quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais contidos no art. 84, VI, a, da CF/88, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, opina-se pela regularidade jurídica do objeto da presente proposta de decreto. Ainda acerca do objeto, vale reiterar a existência de questões de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria.

22. No que se refere à legitimidade das autoridades envolvidas, isto é, a participação de ministros de Estado para a subscrição de EMI, objetivando a edição de decreto pelo Presidente da República, não há necessidade de maiores divagações. De fato, trata-se de matéria inserida no campo de matérias previstas ao Ministério da Defesa, conforme dispõe o art. 24, da Lei nº 14.600, de 2023. No ponto, aplicável as disposições previstas nos arts. 84, IV e VI, a, e 87, I, da CF/88, além dos arts. 22 e 29, do Decreto nº 9.191, de 2017.

23. Com relação à forma, deduz-se, por todo o exposto, que a regulamentação e as modificações de competência ora pretendidas compatibilizam-se com a via de decreto editado pelo Presidente da República.

24. Acerca da finalidade e da motivação, é possível encontrar no bojo do processos elementos que demonstram a persecução do interesse público e a idoneidade das razões de fato e de direito. De fato, as ponderações trazidas pelas áreas técnicas de ambos os ministérios comprovam a análise aprofundada das principais questões que envolvem a matéria, estando apta para prosseguimento.

25. Por fim, cabe alertar para possível incongruência no art. 79, I, b e c. É que a revogação do art. 3º, do Decreto nº 9.847, de 2019, como pretende o art. 79, I, b, da minuta, implica em prejuízo à compreensão da parte final do caput do art. 4º, daquela norma. Assim, sugere-se a revisão da disposição, o que poderá ser feito no âmbito da Presidência da República em fase posterior.

26. Pelo exposto, conclui-se pela regularidade da proposta, ressalvadas as observações feitas nos itens 16, 21 e 25 deste parecer. Em tempo, chama-se a atenção para as considerações de mérito apresentadas pelas áreas finalísticas deste Ministério da Defesa, as

quais, pela complexidade, poderão influir significativamente no encaminhamento da matéria. À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2023.

LEONARDO RAUPP BOCORNY

Coordenador-Geral de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214327763 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO RAUPP BOCORNY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:41. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

GAB - GABINETE CONJUR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.

EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01139/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08020.004546/2023-16

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o Parecer nº 00415/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, ressaltando que as questões de mérito trazidas pelo Comando do Exército e pela Secretaria de Produtos de Defesa devem ser avaliadas pelas instâncias decisórias competentes.

Brasília, 30 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08020004546202316 e da chave de acesso 8b20812d

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional

(*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1214543197 e chave de acesso 8b20812d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 18:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda

das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato

administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante

emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “o”;

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das

providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo

conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e

a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput,** a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniciada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se

refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniciadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de

ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea “b”;

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniciadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e

conterá os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessório e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o

Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais

cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea “b” do inciso I; e

III - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea “a” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação

de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. .....

.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 4º;

c) os § 1º a § 6º do art. 5º;

d) o art. 6º;

e) os art. 9º a art. 11;

f) o art. 16;

g) os art. 19 e art. 20;

h) os art. 22 a art. 24-A;

i) os art. 26 a art. 29-D;

j) o art. 32; e

k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

DECRETO Nº , DE DE DE 2023

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:

I - estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios;

II - disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;

III - disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo; e

IV - dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **airsoft** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

II - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta mais ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos ou sua produção ou seu modelo ser muito antigo, fora de uso, caracterizada como relíquia, peça de coleção inerte ou de uso em atividades folclóricas;

III - arma de fogo de porte - arma de fogo de dimensão e peso reduzidos que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha;

IV - arma de fogo portátil - arma de fogo cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

V - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido à sua dimensão e ao seu peso:

a) precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículo, automotor ou não; ou

b) seja fixada em estrutura permanente;

VI - arma de fogo curta - arma de fogo de uso pessoal, de porte e de emprego manual;

VII - arma de fogo longa - arma de fogo cujo peso e cuja dimensão permitem que seja transportada por apenas uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo;

VIII - arma de fogo desmuniciada - arma de fogo sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática ou automática;

IX - arma de fogo semiautomática - arma de fogo que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

X - arma de fogo automática - arma de fogo cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

XI - arma de fogo de repetição - arma de fogo que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

XII - arma de fogo raiada - arma de fogo de cano com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

XIII - arma de fogo institucional - arma de fogo de propriedade, responsabilidade e guarda

das instituições e dos órgãos públicos, gravada com brasão, excluída a arma de fogo particular brasonada;

XIV - arma de fogo histórica - arma de fogo assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan:

a) marcada com brasão ou símbolo pátrio, nacional ou estrangeiro;

b) colonial;

c) utilizada em guerra, combate ou batalha;

d) que pertenceu a personalidade ou esteve em evento histórico; ou

e) que, pela aparência e pela composição das partes integrantes, possa ser considerada rara e única e possa fazer parte do patrimônio histórico e cultural;

XV - arma de fogo de acervo de coleção - arma de fogo assim declarada pelo Iphan, fabricada há quarenta anos ou mais, cujo conjunto ressalta a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedada a realização de tiro, exceto para a realização de eventos específicos previamente autorizados ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

XVI - armeiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado para o reparo ou a manutenção de arma de fogo, cujo local de trabalho possua instalações adequadas para a guarda do armamento, de equipamentos para conserto do armamento e para teste de disparo de armas de fogo;

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XIX - caçador de subsistência - pessoa física registrada pela Polícia Federal, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça de subsistência, destinada ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência dos povos indígenas e dos povos e das comunidades tradicionais, entre outros, respeitadas as espécies protegidas, constantes da lista oficial de espécies editada pelo órgão competente;

XX - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, com a descrição de suas características, propriedade, autorizações e ocorrências;

XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército;

XXII - Certificado de Registro de Pessoa Física - CRPF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

XXIII - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ - documento comprobatório do ato

administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, para a constituição de empresa de segurança privada vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas;

XXIV - Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF - documento comprobatório do ato administrativo de cadastro de arma de fogo, com o número do referido cadastro, vinculado à identificação do proprietário e à finalidade legal que motivou a aquisição da arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme o caso;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro;

XXVI - entidades de tiro desportivo - os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;

XXVII - guia de tráfego - documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniciadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente, previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003;

XXVIII - instrutor de armamento e tiro - profissional registrado pela Polícia Federal, habilitado e selecionado, por meio de distribuição aleatória, para a capacitação técnica no manuseio de arma de fogo perante entidades de tiro;

XXIX - insumos para carregar ou recarregar munição - materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XXX - marcadores - dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados exclusivamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola;

XXXI - **paintball** - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXXII - porte de arma de fogo para defesa pessoal - autorização excepcional, mediante concessão e registro na Polícia Federal, de circulação com a arma de fogo, de maneira velada, para defesa pessoal;

XXXIII - porte de arma de fogo funcional - autorização para porte de arma para fins de defesa pessoal, concedida pela Polícia Federal ou pelo órgão de vinculação do agente público, nas hipóteses em que a lei assegura esse direito a integrante de categorias profissionais do serviço público;

XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante

emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniciadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

XXXV - posse de arma de fogo - autorização concedida pela Polícia Federal ao proprietário de arma de fogo, mediante comprovação de efetiva necessidade, para mantê-la sob a sua guarda, exclusivamente no interior de sua residência ou de seu domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS

Finalidade do Sinarm

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;

b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;

c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e

g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e

b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III - manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I - fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e

II - compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º.

Competências

Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

b) concessão de porte de arma de fogo pessoal e de suas renovações;

c) transferência de propriedade, registro de perda, de furto, de roubo, de extravio e de outras ocorrências relativas às armas de fogo, às munições e aos acessórios suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

d) atividade de armeiro e seu vínculo com as entidades de tiro;

e) instrução em armamento e tiro e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e

f) concessão e emissão da guia de tráfego;

II - assegurar a publicação periódica das informações sobre armas de fogo, munições e acessórios registrados e comercializados no País;

III - estabelecer as quantidades de armas de fogo, de munições, de insumos e de acessórios passíveis de aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, vinculadas ao Sinarm, observados os limites estabelecidos neste Decreto;

IV - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

V - cadastrar no Sinarm:

a) imagens que permitam a identificação e a confrontação de projéteis e estojos com as respectivas armas, abrangidas todas as armas de fogo produzidas, importadas ou vendidas no País; e

b) imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crimes ou de armas apreendidas;

VI - recolher e gerenciar o procedimento de entrega voluntária de armas de fogo por qualquer pessoa;

VII - estabelecer as normas e os parâmetros técnicos necessários à integração, à interoperabilidade e à acessibilidade entre o Sigma e o Sinarm;

VIII - disponibilizar, por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, informações sobre concessões, suspensões e cassações de CRAF, CRPF, CRPJ e autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios e manter o seu registro atualizado para consulta; e

IX - disciplinar, em articulação com o os órgãos competentes, os parâmetros técnicos necessários ao oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, caracterizados pela interoperabilidade e pela integração, consolidados em plataforma única, nos termos do disposto na Estratégia de Governo Digital.

§ 1º Os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão editados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, observadas as competências dos demais órgãos.

§ 2º A Polícia Federal poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com:

I - o Comando do Exército e os órgãos de segurança pública dos entes federativos, com a finalidade de promover parcerias nas atividades de fiscalização e de entrega voluntária de armas, munições e acessórios; e

II - o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de disciplinar aspectos relativos ao porte de armas de fogo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:

I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e

II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa celebrarão acordo de cooperação para estabelecer os termos da migração da competência para a Polícia Federal.

§ 1º O acordo de cooperação estabelecerá a forma como ocorrerá a migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, previstas no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros acordos de cooperação entre os órgãos envolvidos para viabilizar as atribuições previstas neste Decreto.

Cadastramento no Sinarm

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V - os caçadores de subsistência; e

VI - as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;

n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e

p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “o”;

IV - de uso pessoal dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das polícias penais;

d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) da Agência Brasileira de Inteligência;

i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das

providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º As ocorrências que envolverem integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão comunicadas pela Polícia Federal ao órgão a que estiver vinculado o envolvido, para instauração de procedimento de suspensão ou cassação do CRAF.

Acessibilidade dos dados

Art. 9º Dados sobre controle de armas de fogo, de munições e de acessórios serão disponibilizados sistematicamente, com vistas à formulação e à orientação de políticas públicas.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 9º, a Polícia Federal e o Comando do Exército disponibilizarão plataforma de acesso único a todos os serviços e documentos eletrônicos relacionados com os sistemas administrados pelos seus respectivos órgãos operacionais, além de consulta pública de ocorrências sobre extravio, furto ou roubo de armas de fogo.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 39.

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Seção II

Da aquisição, do registro e da posse de arma de fogo

Aquisição de armas de fogo

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo

conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniciadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no

caput.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Comercialização nacional de armas de fogo

Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

§ 1º As empresas autorizadas na forma prevista no **caput** encaminharão ao Comando do Exército e à Polícia Federal as informações sobre vendas e a atualização da quantidade de mercadorias disponíveis em estoque, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 2º Os adquirentes comunicarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sigma e no Sinarm, no prazo de sete dias úteis, contado da data de aquisição, com as seguintes informações:

I - identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições ou os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - endereço em que serão armazenados as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 3º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 4º É proibida a venda de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 5º A concessão do CRPJ possibilita a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo e

a constituição de empresa prestadora de serviços relacionados a armas de fogo, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** manterão à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

Aquisição de armas de fogo para caça excepcional, tiro desportivo ou colecionamento

Art. 18. A aquisição de arma de fogo para a prática de caça excepcional, de tiro desportivo ou de colecionamento observará os requisitos estabelecidos neste Decreto e dependerá da apresentação de CR pelo interessado.

§ 1º O CRAF resultante da aquisição de que trata o **caput** vinculará o uso da arma de fogo exclusivamente à prática da atividade à qual foi apostilada no CR, conforme apresentado ao Comando do Exército como requisito para a expedição da autorização de aquisição.

§ 2º A aquisição de arma de fogo por museu dependerá da apresentação prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Aquisição de armas de fogo por empresas de segurança privada

Art. 19. As empresas de segurança privada poderão adquirir, para uso dos vigilantes em serviço, nos termos do disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, armas de fogo da espécie pistola, desde que se enquadrem no conceito de armas de fogo de uso permitido.

§ 1º A aquisição de armas de fogo nos termos do disposto no **caput** dependerá da concessão prévia de CRPJ e obedecerá aos procedimentos e requisitos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, será comprovado anualmente pelos proprietários das empresas de segurança privada, sob pena de cassação da autorização para funcionamento do serviço e dos CRAF a eles vinculados.

Renovação de Certificado de Registro de Pessoa Física e de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 20. O titular de CR, CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Parágrafo único. Independentemente da obrigação prevista no **caput,** a Polícia Federal ou o Comando do Exército solicitará aos titulares de CR, CRPJ ou CRPF a confirmação anual de seus dados cadastrais.

Art. 21. Na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, o proprietário deverá solicitar à Polícia Federal ou ao Comando do Exército guia de tráfego para as armas de fogo cadastradas no Sinarm ou no Sigma, respectivamente, na forma estabelecida em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniciada e acondicionada de maneira a não ser feito uso, e somente no percurso nela autorizado.

Transferência da propriedade de armas de fogo entre particulares

Art. 22. A transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido, cadastrada no Sinarm, e de arma de fogo de uso permitido e restrito, cadastrada no Sigma, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, respectivamente, aplicado o disposto no art. 15 ao interessado na aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido registrada no Sinarm pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização da Polícia Federal.

§ 3º A entrega da arma de fogo de uso permitido ou restrito registrada no Sigma pelo alienante ao adquirente somente poderá ser efetivada após a autorização do Comando do Exército.

Validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele indicado em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se

refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 25. O titular do CRAF iniciará o procedimento de renovação da validade do Certificado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24.

§ 1º No procedimento de renovação da validade, o interessado deverá cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos III a VII do **caput** do art. 15.

§ 2º A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar a cassação do CRAF.

§ 3º É proibida a renovação do CRAF de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Art. 26. Na hipótese de o CRAF não ser renovado antes da expiração do prazo estabelecido no **caput** do art. 24, o proprietário da arma de fogo será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de sessenta dias:

I - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias;

II - efetivar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais; ou

III - proceder à renovação do registro.

§ 1º Em caso de inércia do proprietário após a notificação, será instaurado procedimento de cassação do CRAF, com a consequente e imediata apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o proprietário de arma de fogo não poderá:

I - comprar novas armas ou munições enquanto perdurar a situação de irregularidade; e

II - obter a emissão ou a renovação de passaporte.

Art. 27. A renovação do CRAF das armas exclusivamente vinculadas ao Sigma será disciplinada pelo Comando do Exército, observadas as disposições deste Decreto para as atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento.

Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime motivador da cassação.

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 6º Na hipótese de cassação do CRAF, o proprietário será notificado para, no prazo de quinze dias e sob pena de incorrer nos crimes previstos nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, manifestar-se sobre o interesse:

I - na entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

II - na transferência da arma de fogo para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 7º O procedimento de cassação do CRAF será disciplinado em ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército.

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Seção III

Da caça excepcional, do tiro desportivo e do colecionamento de armas de fogo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 30. Os caçadores excepcionais, os atiradores desportivos e os colecionadores constituem grupos específicos, diferenciados em função da finalidade para a qual necessitam do acesso à arma de fogo, regulados nos termos deste Decreto e das normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado.

§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o **caput** poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 2º A arma de fogo adquirida pelo praticante de uma das atividades a que se refere o **caput** somente poderá ser empregada nos termos do respectivo apostilamento autorizado.

§ 3º A atividade de colecionamento exercida por museu dependerá de prévia concessão de CR pelo Comando do Exército, sem prejuízo das demais obrigações previstas em normas específicas.

Art. 32. Ficam vedadas:

I - a concessão de CRAF e de CR a menor de vinte e cinco anos de idade para as atividades de colecionamento e de caça excepcional; e

II - a prática de tiro desportivo para menores de quatorze anos de idade.

Subseção II

Do porte de trânsito

Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§ 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniciadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 3º A guia de tráfego será emitida por meio de plataforma de serviço digital do Comando do Exército.

Subseção III

Do tiro desportivo

Disposições gerais

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 1º Poderá ser concedido extraordinariamente o CR para prática de tiro desportivo aos maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - sejam autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica;

II - limitem-se à prática de tiro desportivo em locais previamente autorizados pela Polícia Federal e estejam acompanhados de responsável legal; e

III - utilizem exclusivamente armas da entidade de tiro desportivo ou do responsável legal.

§ 2º A prática de tiro desportivo poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição:

I - da entidade de tiro desportivo, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos; e

II - da entidade de tiro desportivo ou própria, por pessoas com idade superior a vinte e cinco anos.

§ 3º A prática de tiro desportivo com **airsoft** ou **paintball** é permitida aos maiores de quatorze anos de idade, independentemente de concessão de CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

§ 4º As entidades de tiro desportivo que ofereçam a prática na modalidade **airsoft** ou **paintball** deverão requerer o correspondente apostilamento no CR.

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

§ 6º É proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército.

§ 7º As munições originais e recarregadas fornecidas pelas entidades de tiro desportivo serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 8º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, com vistas à realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no inciso I do **caput** do art. 37 por aluno mensalmente matriculado.

§ 9º O Comando do Exército poderá conceder às entidades de tiro desportivo, por ato motivado, autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 8º, desde que comprovada a necessidade, observado o disposto em norma própria.

§ 10. A concessão do CR de que trata o **caput** ficará condicionada à observância ao disposto nos incisos IV a VII do **caput** do art. 15.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Física a atirador desportivo

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Limites para aquisição de armas de fogo e munições

Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

a) até quatro mil cartuchos por atirador; e

b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

a) até dez mil cartuchos por atirador; e

b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

a) até vinte mil cartuchos por atirador; e

b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§ 1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§ 2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§ 3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§ 4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§ 5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de

ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Subseção IV

Da caça excepcional de fauna exógena e da caça de subsistência

Caça excepcional

Art. 39. A caça excepcional possui finalidade exclusiva de controle de fauna invasora em locais onde o abate se mostre imprescindível para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais e somente será autorizada pelo Comando do Exército mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório da necessidade de abate de fauna invasora, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que indique:

a) a espécie exógena;

b) o perímetro abrangido;

c) a autorização dos proprietários dos imóveis localizados no perímetro a que se refere a alínea “b”;

d) as pessoas físicas interessadas em executar a caça excepcional; e

e) o prazo certo para o encerramento da atividade;

II - CR apostilado para a atividade de caça excepcional, autorizada nos termos do disposto no inciso I; e

III - especificação da arma de fogo apropriada para o abate da espécie invasora e do quantitativo de munição necessário à execução do manejo, observados os seguintes limites:

a) até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, sendo estas autorizadas pelo Comando do Exército; e

b) até quinhentas munições por ano, por arma.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput**, e inexistindo outro apostilamento de igual natureza no CR, ocorrerá a perda superveniente de requisito essencial à aquisição de arma de fogo, nos termos do disposto no art. 28.

Caça de subsistência

Art. 40. Aos maiores de vinte e cinco anos de idade, residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º O caçador para subsistência que der uso diferente do autorizado à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal disciplinará as eventuais hipóteses de mitigação das exigências de documentos a que se refere o **caput**, exclusivamente para os indígenas, os quilombolas e os membros das comunidades tradicionais.

Subseção V

Do colecionamento de armas de fogo

Disposições gerais

Art. 41. A prática da atividade de colecionamento de armas de fogo será permitida aos maiores de vinte e cinco anos de idade e dependerá da concessão prévia de CR, nos termos do disposto em regulamentação do Comando do Exército.

§ 1º É vedado o colecionamento de armas de fogo:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se desmuniciadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

§ 2º A atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

Limites para aquisição de armas

Art. 42. Para fins de colecionamento, são permitidas a posse e a propriedade de armas não enquadradas no disposto no art. 41, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos museus.

Art. 43. Para cada modelo de arma da coleção, poderão ser colecionadas as munições correspondentes, desde que estejam inertes, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção.

Art. 44. Nas coleções exclusivamente de munições, somente poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, somente será permitido um exemplar por tipo de munição, o qual estará com todos os seus componentes inertes.

Art. 45. A aquisição de armamento de uso restrito, de viatura blindada e de outros materiais de emprego militar, para fins de colecionamento, e a destinação desse tipo de produto, pertencentes a acervo de colecionador, serão autorizadas pelo Comando do Exército.

Seção IV

Do porte de arma de fogo

Subseção I

Do porte de arma de fogo para defesa pessoal

Disposições gerais

Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Características do porte de arma

Art. 47. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e

conterá os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 48. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada, mediante a apresentação do documento de identificação do portador.

Expedição do porte de arma

Art. 49. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto neste Decreto, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 47.

Art. 50. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo à unidade policial mais próxima do ocorrido e à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará a suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo estabelecido pela autoridade concedente.

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará a cassação do porte de arma de fogo e a apreensão da arma pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou de medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Porte de arma para integrantes de missões diplomáticas estrangeiras

Art. 52. Observado o princípio da reciprocidade decorrente de convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado pela Polícia Federal o porte de arma de fogo a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas perante o Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção II

Do porte de arma de fogo funcional

Regras específicas para concessão de porte de arma de fogo funcional

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos peritos oficiais de natureza criminal, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, aos militares dos corpos de bombeiros e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 2º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 4º Atos dos Comandantes das Forças Armadas disporão sobre as hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação e os demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 5º Atos dos Comandantes-Gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos militares dos corpos de bombeiros.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Defesa, do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dos Secretários de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal disciplinará:

I - a emissão do documento comprobatório da autorização de porte de arma para a defesa pessoal dos integrantes dos respectivos órgãos; e

II - as hipóteses de suspensão cautelar e definitiva da autorização de porte de arma.

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 55. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º Os órgãos, as instituições e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, estabelecerão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, exceto os integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em razão de serem registrados no Sigma junto ao Comando do Exército.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no **caput** do referido artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 56. As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo CRAF ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina, a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Art. 58. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos Municípios conveniados no conselho gestor.

Art. 59. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

I - sessenta horas, para armas de fogo de repetição, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação;

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e

III - sessenta horas, para arma de fogo automática, na hipótese de a instituição possuir este tipo de armamento em sua dotação.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 58 conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional de, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 60. A Polícia Federal somente poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Seção V

Dos psicólogos e dos instrutores de armamento e tiro

Disposições gerais

Art. 61. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições de credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

Suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas

Art. 62. O CRAF e a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido poderão ser suspensos administrativa e cautelarmente, a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, haverá a imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessório e da munição, independentemente da existência de laudo de aptidão psicológica válido, e o interessado, caso tenha interesse em recorrer da decisão, deverá submeter-se, previamente e às suas expensas, a exame perante junta composta por três psicólogos credenciados pela Polícia Federal.

§ 2º Declarada sua inaptidão psicológica, o proprietário será notificado para:

I - manifestar-se sobre o interesse na percepção de indenização, caso a arma de fogo tenha sido administrativa e cautelarmente apreendida;

II - entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias; ou

III - providenciar a sua transferência para terceiro, observados os requisitos legais.

§ 3º A cobrança de valores pela prestação de serviços diferentes do previsto no art. 11-A da Lei nº 10.826, de 2003, implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

§ 4º O disposto nos § 1º a § 3º não se aplica aos agentes públicos e políticos com autorização de porte de arma por prerrogativa de função.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, compete ao titular de cada órgão ou entidade pública disciplinar as medidas a serem observadas em decorrência da suspensão cautelar da autorização de posse e porte de arma de fogo.

Art. 63. Compete às instituições mencionadas no inciso III do § 1º do art. 7º recolherem administrativa e cautelarmente as armas de fogo institucionais e particulares do seu servidor, membro ou funcionário que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo e submetê-lo a junta médica oficial para verificação de sua higidez mental.

§ 1º Na hipótese de empresas de segurança privada, é dever do administrador ou responsável legal proceder ao recolhimento cautelar imediato das armas de fogo utilizadas em serviço sob o porte do empregado que apresentar sinais exteriores de falta de condição psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º Após a adoção das providências previstas no § 1º, caberá ao administrador ou representante legal da empresa encaminhar o empregado para avaliação médica credenciada, mediante condições previstas em ato a ser editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 64. A autoridade competente para determinar o recolhimento cautelar de que tratam os art. 62 e art. 63 será administrativamente responsabilizada em caso de negligência.

Procedimento de seleção aleatório

Art. 65. A seleção do psicólogo e do instrutor de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, para fins de comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, será feita eletronicamente de forma alternada e aleatória.

§ 1º Para assegurar a aleatoriedade e a alternatividade previstas no **caput**, a seleção eletrônica poderá abarcar mais de um Município, conforme seja suficiente e necessário à consecução da finalidade da medida.

§ 2º Os resultados dos exames para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo serão inseridos no sistema competente pelos respectivos profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º A Polícia Federal poderá fiscalizar, presencial ou remotamente, a aplicação dos exames para comprovação da aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e caberá ao profissional credenciado disponibilizar os recursos tecnológicos mínimos necessários para viabilizar a fiscalização remota, conforme regulamentação da Polícia Federal.

§ 4º O instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal poderá utilizar as armas registradas em seu nome, no Sinarm ou no Sigma, para aplicação dos testes de tiro para comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 1º O Comando do Exército indicará, no relatório reservado trimestral de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação.

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da comunicação do juízo, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente:

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição.

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas, ao juízo competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 8º Serão destruídas as armas não doadas por falta de interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição.

§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juízo competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição, quando inservíveis.

§ 10. A munição doada às Forças Armadas ou aos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição deverá ser utilizada apenas em treinamento ou em perícias conduzidas pelos institutos de criminalística.

§ 11. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral.

§ 12. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse na doação.

§ 13. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 14. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições públicas a que se referem o § 1º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 7º serão devolvidas ao órgão após a realização de perícia, exceto se determinada pelo juízo competente a sua retenção até o final do processo.

Art. 67. As armas de fogo e as munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas, utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o

Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que ateste seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade:

I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;

II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e

III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.

§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral, observado o critério de prioridade de que trata o **caput**.

§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 66.

Art. 68. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus proprietários, na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 69. As solicitações dos órgãos de segurança pública de informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 70. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 71. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 72. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregarem espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 73. A entrega de arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de acessórios ou de munições será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de tráfego, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A guia de tráfego de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de tráfego de que trata o § 1º autorizará somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado ao percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de tráfego, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estabelecido, sujeitará o infrator às sanções penais

cabíveis.

Art. 74. O disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 75. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições, exceto nas publicações especializadas;

II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea “b” do inciso I; e

III - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea “a” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, equiparam-se às empresas de produção ou comércio de armamentos:

I - as empresas de serviço de instrução de tiro e as entidades de tiro desportivo; e

II - as plataformas de redes sociais e de intermediação de vendas que descumpram o dever de cuidado em relação à publicidade de armamentos e seus acessórios, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 76. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 77. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 78. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação

de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do **caput** do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 81. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre programa de recompra especial destinado à aquisição de armas de fogo que se tornarem restritas após a publicação deste Decreto.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. .....

.....

VIII - as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 83. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 4º;

c) os § 1º a § 6º do art. 5º;

d) o art. 6º;

e) os art. 9º a art. 11;

f) o art. 16;

g) os art. 19 e art. 20;

h) os art. 22 a art. 24-A;

i) os art. 26 a art. 29-D;

j) o art. 32; e

k) os art. 45 a art. 57-A;

III - o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

a) o art. 2º;

b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e

2. os art. 29-A a art. 29-D; e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.